

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

MESSI ELMER VASCONCELOS CASTRO

**MUNDO DA VIDA E SISTEMA JURÍDICO-PENAL: A Construção do Direito na
Vila de Betânia**

Belo Horizonte
2022

Messi Elmer Vasconcelos Castro

**MUNDO DA VIDA E SISTEMA JURÍDICO-PENAL: A Construção do Direito na
Vila de Betânia**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, da Linha de Pesquisa 2 – Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade, área de estudo 2.2. (Antropologia do Direito, Interlegalidade e sensibilidades jurídicas), como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado

**Belo Horizonte
2022**

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Castro, Messi Elmer Vasconcelos
C355m Mundo da vida e sistema jurídico-penal [manuscrito]: a construção do direito na Vila de Betânia / Messi Elmer Vasconcelos Castro. - 2022.
212 f.
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 173-182.
1. Direito Penal - Teses. 2. Direito - Filosofia - Teses. 3. Pluralismo jurídico - Teses. 4. Índios - Teses. I. Salgado, Ricardo Henrique Carvalho. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 343:340.12



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO MÉSSI ELMER VASCONCELOS CASTRO

Realizou-se, no dia 02 de dezembro de 2022, às 8 horas, na Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, a defesa de tese, intitulada *MUNDO DA VIDA E SISTEMA JURÍDICO-PENAL: A construção do direito na Vila de Betânia.*, apresentada por MÉSSI ELMER VASCONCELOS CASTRO, número de registro 2019708340, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Ricardo Henrique Carvalho Salgado - Orientador (UFMG), Prof(a). Alfredo Wagner Berno de Almeida (UEA), Prof(a). Maurilio Casas Maia (Universidade Federal do Amazonas), Prof(a). André Luiz Freitas Dias (UFMG), Prof(a). Raphael Silva Rodrigues (Centro Universitário Unihorizontes).

A Comissão considerou a tese:

☒ Aprovada, tendo obtido a nota 99,0

☐ Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Manaus, 02 de dezembro de 2022.


Prof(a). Ricardo Henrique Carvalho Salgado (Doutor) nota 100,0


Prof(a). Alfredo Wagner Berno de Almeida (Doutor) nota 95,0


Prof(a). Maurilio Casas Maia (Doutor) nota 100,0


Prof(a). André Luiz Freitas Dias (Doutor) nota 100,0


Prof(a). Raphael Silva Rodrigues (Doutor) nota 100,0

Agradecimentos

Com a ajuda de D'us.

ב"ה

À minha esposa Simone e aos meus filhos Sarah e Mendel Abraham, pelo conforto de um lar feliz e apoio incondicional durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus pais, Manassés e Elaine, pela tradição dos valores da educação e respeito à pessoa humana, espelhos de formação do meu caráter.

À Defensoria Pública do Amazonas, na pessoa do amigo Defensor Público Geral Ricardo Queiroz de Paiva, pelo suporte profissional integral à realização deste trabalho.

À amiga Telma de Verçosa Roessing, pelo incentivo original da busca pela qualificação profissional e acadêmica.

Ao amigo Marcelo Pinheiro pelas certas indicações bibliográficas e diálogos acadêmicos.

Aos colegas do Programa de Doutorado Interinstitucional pelo êxito na formação do ambiente acadêmico livre e autônomo.

À equipe do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, pela paciência e cordialidade de sempre na obtenção de estudos e pesquisas para o avanço desta obra.

Ao Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado, pela honra do aceite da orientação, pelo integral suporte e apoio, superando os desafios e norteando os trabalhos desta tese.

Ao Professor Doutor Alfredo Wagner Berno de Almeida, pela honra do convívio e diálogo durante estes anos, pelo despertar acadêmico e reflexivo acerca da sociedade e pela contribuição singular que presta ao Estado do Amazonas.

Ao Professor Doutor André Luiz Freitas pelas importantes contribuições ao desenvolvimento deste trabalho, desde sua qualificação até a conclusão.

Aos Professores Doutores, Renato César Cardoso e Maurílio Casas Maia, pela confiança na qualidade da investigação e participação na banca de defesa da tese.

Aos amigos e amigas da Vila de Betânia e da cidade de Santo Antônio do Içá-AM, pelo acolhimento de sempre e pela contribuição direta na obtenção de dados para esta investigação.

A todos que contribuíram de alguma forma para este êxito.

**Há um olhar que sabe discernir o certo do errado e o errado do certo. Há um
olhar que enxerga quando a obediência significa desrespeito e a
desobediência representa respeito. Há um olhar que reconhece os curtos
caminhos longos e os longos caminhos curtos. Há um olhar que desnuda, que
não hesita em afirmar que existem fidelidades perversas e traições de grande
lealdade. Este olhar é o da alma (Nilton Bonder).**

RESUMO

Realizar a aplicação do direito, analisando a identificação social na Vila de Betânia em Santo Antônio do Içá-AM com o sistema jurídico-penal e os pressupostos valorativos do Estado Democrático de Direito como a democracia e pluralismo social, com respeito aos direitos culturais e afastando-se das imposições coloniais? A compreensão reflexiva do direito e o reconhecimento do agir comunicativo de ideias, interesses e instituições aproximam o “mundo da vida” da aplicação e funcionamento do sistema jurídico-penal na Vila de Betânia ampliando o caráter democrático e plural da sociedade brasileira. Propor novas formas de relacionamento e integração entre a comunidade ticuna de Vila de Betânia e o sistema de justiça criminal, tendo em vista a comunicação de ideias, interesses e instituições do “mundo da vida” e sua interação com o ordenamento jurídico-penal. A metodologia utilizada valeu-se da etnografia, em conjunto com a análise de documentos e processos judiciais relacionados ao sistema jurídico-penal. O resultado da abordagem demonstrou a fragilidade do papel central da aplicação da pena, bem assim como a ausência de espelhamento da generalidade da lei no processo de formação dos interesses e práticas de comunidades específicas. Por fim, conclui-se, a partir de uma visão criminológica crítica, que o cosmopolitismo possui capacidades que permitem a aplicação do direito em contexto de diversidade de identidades. É possível ampliar vozes normativas distintas, sem deixar de congrega forças universais como o respeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direito Penal. Filosofia do Direito. Antropologia Jurídica. Colonialismo. Pluralismo jurídico. Povos indígenas.

ABSTRACT

Carry out the application of the law, analyzing the social identification in Vila de Betânia in Santo Antônio do Içá-AM with the legal-penal system and the evaluative assumptions of the Democratic State of Law such as democracy and social pluralism, with respect to cultural rights and distancing from colonial impositions? The reflexive understanding of the law and the recognition of the communicative action of ideas, interests and institutions bring the “lifeworld” closer to the application and functioning of the criminal-legal system in Vila de Betânia, expanding the democratic and plural character of Brazilian society. Propose new forms of relationship and integration between the Ticuna community of Vila de Betânia and the criminal justice system, with a view to communicating ideas, interests and institutions of the “lifeworld” and their interaction with the criminal justice system. The methodology used was based on the ethnography carried out in the community, together with the analysis of documents and judicial processes related to the criminal legal system. The result of the approach demonstrated the fragility of the central role of the application of the penalty, as well as the lack of mirroring of the generality of the law in the process of formation of the interests and practices of specific communities. Finally, it is concluded, from a critical criminological view, that cosmopolitanism has capabilities that allow the application of law in a context of diversity of identities. It is possible to amplify different normative voices, while bringing together universal forces such as respect for human rights.

Keywords: Criminal Law. Philosophy of law. Legal Anthropology. Colonialism. Legal Pluralism. Native people.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Igarapé Eware, lugar sagrado onde o povo ticuna foi pescado, originando o mito de criação da etnia.....	66
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estágios de transformação da Europa.....	31
Quadro 2 – Documentos legais que asseguram direitos sobre os patrimônios culturais.....	40

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
CGTT	Conselho Geral das Tribos Ticunas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPEAM	Defensoria Pública do Amazonas
ICOMOS	Conselho Internacional de Monumentos e Sítios
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MPAM	Ministério Público do Amazonas
MPF	Ministério Público Federal
OIT	A Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PNCSA	Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O OLHAR ETNOGRÁFICO NA VILA DE BETÂNIA: CONSTRUINDO O MUNDO DA VIDA.....	20
1.1 Os saberes e as práticas indígenas como fontes de produção do conhecimento científico e elementos de integração do Direito.....	32
1.2 A construção histórica da vila: migrações, fixações e resistência	43
1.3 O resgate do sujeito como categoria científica e as funções do direito: reflexividades, resolução de conflitos e imposição de visão de mundo.....	48
2 O <i>BEREISHIT</i> TICUNA NA VILA DE BETÂNIA: IDEIAS E INTERESSES.....	65
2.1 A cosmologia do povo <i>Magûta</i> e o entrelace de mundos na formação do pensamento tradicional amazônico.....	83
2.2 Sagrado, linguagem e o Direito: a verbalização como elemento de compreensão do injusto	91
2.3 Teorias justificantes da intervenção estatal a partir do bem jurídico-penal e a comunicação do pensamento cultural <i>Ticuna</i>	103
3 COLISÃO DE MUNDOS: A OFICIALIDADE INSTITUCIONAL DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL E AS PRÁTICAS TRADICIONAIS DA VILA DE BETÂNIA	122
3.1 O delegado e a polícia Ticuna: interlegalidades e aproximações plurais na análise do caso “Cori”	128
3.2. Sistema jurídico-penal: estabilidade científica e formação do pensamento crítico contemporâneo.....	136
3.3. A representatividade eleitoral da vila no Poder Legislativo Municipal.....	149
3.4. O encarceramento indígena e a resolução 287/2019-CNJ: caminhos para o reconhecimento de práticas sociais alternativas e o afastamento da pena privativa de liberdade.	157
CONSIDERAÇÕES FINAIS	164
REFERÊNCIAS.....	172
Anexos	182

INTRODUÇÃO

O estudo acerca da relação de conflito entre os indivíduos e o sistema jurídico-penal tem orientado minhas investigações científicas recentes, em especial na dissertação de Mestrado, ocasião na qual me detive no relacionamento com a questão das drogas ilícitas, sobretudo como chave de interpretação para sua conceituação. Não obstante, por força do exercício profissional na Defensoria Pública, em atuação no atendimento prisional e na execução penal, venho buscando conhecimento que me permita refletir sobre as inquietações acerca do fenômeno da responsabilização criminal e as justificativas teóricas e práticas que fundamentam o cerceamento da liberdade do indivíduo. Tal vivência profissional, em especial durante os anos passados no interior do Amazonas, vem contrastando realidades e experiências, seja pela dissociação entre os conceitos jurídicos e sua aplicação nos casos concretos, seja pela própria inadequação da abordagem dos elementos jurídicos quando postos diante da realidade singular dos povos indígenas no interior do Amazonas.

No ano de 2015, durante atuação profissional na Comarca de Santo Antônio do Içá-AM, cidade localizada a mais de oitocentos quilômetros de Manaus, na região do Alto Solimões, pude efetivar contatos e atendimentos junto à população *Ticuna* ali residente, em especial na Vila de Betânia, na zona rural do Município.

Em primeira aproximação, como Defensor Público recém chegado à cidade, fui procurado por vereadores representantes da comunidade para a realização de mutirão de atendimentos dentro da própria Vila, os quais consistiam em tirar dúvidas jurídicas sobre questões previdenciárias, resolver conflitos familiares como divórcios, pensões alimentícias, registros cartoriais (certidões de nascimento e casamento) e prestar atendimento às pessoas envolvidas em processos criminais, entrevistando-as reservadamente.

A partir deste momento, passei a tomar conhecimento de que a dimensão geográfica na qual estava inserido era bem maior do que poderia imaginar. Isto porque, a despeito da distância de mais de 800 Km de Manaus, percebi que a própria Vila não estava dentro daquele aglomerado municipal, mas, sim, distante quase meia hora de barco. Este relativo distanciamento também prejudicava o acesso de pessoas à própria Defensoria Pública, e justificava a demanda dos vereadores em requisitar nossa presença ali. Mais viável um se deslocar do que milhares.

Uma vez recorrente nossa presença naquele lugar, em idos de 2015 e 2016, passei a observar as diferenças de modo de vida e sobretudo as preocupações individuais e coletivas em relação ao que ouvia e atendia na cidade de Santo Antônio do Içá-AM. Foi quando tomei conhecimento da existência de uma polícia *Ticuna* específica, do comando hierárquico do cacique, da influência da religião estabelecida e do respeito às relações entre os clãs. Um mundo diferente, por certo, do que até então trabalhava.

Fato é que, a carreira prosseguiu e as minhas atividades profissionais naquela região cessaram, permanecendo, todavia, o desejo de registrar e investigar esta prática. Neste ritual de passagem do Defensor Público para o Pesquisador, o tempo e o distanciamento geográfico ajudaram a objetificar um pouco mais o olhar e as percepções, desta feita, acrescentada de literatura e conhecimentos específicos que contribuíram para a dinâmica de afastamento de um e surgimento de outro.

Neste contexto, entendo pertinente trazer ao âmbito científico os enunciados da tradição indígena e as vozes dos saberes do povo *Ticuna*, destacando os mecanismos de resolução de conflitos, percepções reflexivas e reconhecimento de práticas de organização social que dialogam com as instituições e ideias próprias do sistema jurídico brasileiro. Destaca-se, por exemplo, O CGTT (Conselho Geral das Tribos Ticunas) que se organizam para promoção de interesses comuns e patrocínios de questões educacionais e de interesse das comunidades indígenas.

A pesquisa se mostra como relevante pela identificação dos modos e instrumentos de legitimação dos saberes indígenas como construtores e intérpretes no sistema jurídico-penal, fortalecendo sua identidade como atores relevantes no processo, possibilitando a utilização de novas abordagens integrativas junto ao ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a proposta da investigação é inaugurar no ambiente acadêmico, por meio de estudo científico-empírico, a interação entre o conhecimento interdisciplinar e as vivências tradicionais indígenas, permitindo a extração de novas sínteses e resultados decorrentes da abordagem empregada.

O tema proposto abarca a instrumentalização dos conceitos jurídicos e o funcionamento da estrutura do sistema jurídico-penal que se auto legitima dentro da própria produção legislativa, sob fundamento da segurança jurídica e estabilidade científica, e que submete os conhecimentos tradicionais aos imperativos da ambição da racionalidade técnico-jurídica. Expressando-se, sobretudo, por suas capacidades e por suas competências arquitetônicas, o racionalismo associou, pouco a pouco, à

necessidade da ordem pública, colocando-as também sob o signo da razão e firmando-as como cada vez mais imperiosas, as reivindicações do progresso e da liberdade (GOYARD-FABRE, 2021, p. 99).

A inquietação se efetiva na seguinte pergunta-problema: Como realizar a aplicação do direito, analisando a identificação social na Vila de Betânia em Santo Antônio do Içá-AM, sua interpretação do sistema jurídico-penal e os pressupostos valorativos do Estado Democrático de Direito como a democracia e pluralismo social, com respeito aos direitos culturais e afastando-se das imposições coloniais?

Em uma primeira perspectiva, a hipótese seria: A compreensão reflexiva do direito e o reconhecimento do agir comunicativo de ideias, interesses e instituições aproximam o “mundo da vida” e suas dinâmicas do cotidiano da aplicação e funcionamento do sistema jurídico-penal na Vila de Betânia, ampliando o caráter democrático e plural da sociedade brasileira por meio da integração social e da efetivação do acesso à justiça às comunidades vulneráveis.

O desafio de pensar o sistema jurídico-penal e sua relação com as dinâmicas da vida demandou necessariamente o esforço pela concatenação dos elementos sociais que lhe dão fundamento, em especial sua relação com o Estado, tendo por observação inicial a importância ressaltada da análise dos seus objetivos mais do que propriamente a sua definição.

O fio condutor desta proposta se alinha à necessidade de adaptação do sistema jurídico-penal às questões do mundo da vida, em especial quando se relaciona com as especificidades da dinâmica cultural específica indígena. Para tanto, valendo-se do pensamento de Junger Habermas no tocante à necessidade de construção de uma racionalidade capaz de agir estrategicamente, superando a diretriz instrumental identificada com a racionalidade jurídico-positivista. Portanto, é irrefutável a possibilidade de aliar o diálogo comunicativo de saberes e conhecimentos com a aplicação do direito.

Nesta condução, fundamentei a análise jurídica a partir da concepção da organização da sociedade como mundo da vida e como sistema (HABERMAS, 2012, p. 221), buscando identificar as características do agir comunicativo dentro do tema-problema abordado e as possibilidades de efetivação do consenso. Basear a teoria jurídica no reconhecimento de que o Direito há de servir ao cidadão, parece-me obrigatório para uma concepção democrática do direito. É evidente que isso supõe a

renúncia de uma teoria jurídico-penal válida para qualquer contexto político (MIR PUIG, 2013, p. 333).

As ideias relevantes para o propósito de desenrolar a trajetória da responsabilidade criminal são as narrativas sociais dominantes, conhecimentos e entendimentos dos contornos normativos da responsabilização (LACEY, 2016, p. 2). O controle social pelo viés penal é visto por autores como Wacquant (2001), Garland (2014) e Zaffaroni (2001), dentre outros, como um atestado de falência do Estado em relação aos problemas sociais. Os Estados, enfraquecidos de suas capacidades de intervenção social, expandiram o controle social pela instância repressiva. A mão invisível voltou, mas revestida por uma luva de ferro (WACQUANT, 2001, p. 151).

A abordagem filosófica predominante da responsabilidade fracassa ao considerar a extensão na qual as concepções da responsabilidade foram sendo alteradas no decorrer da história das sociedades modernas, e em como, a seu turno, estas mudanças substanciais se relacionam com o desenvolvimento de instituições e ideias no seu contexto econômico, cultural e político (LACEY, 2016, p. 5).

Em adição, entre as principais características do Estado moderno se encontra o controle centralizado dos meios de coerção, conforme Bobbio (2004, p. 349):

do ponto de vista do ordenamento jurídico, o Estado é considerado como uma complexa rede de regras, cujas normas constitucionais, escritas ou não escritas, são o teto e o fundamento, e as leis, os regulamentos, as providências administrativas e as sentenças judiciais são os vários planos de uma estrutura de poder.

Bourdieu (2012, p. 211), por sua vez, considera o Direito e o discurso jurídico forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com a violência física:

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço de possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2012, p. 211).

Deste modo, a reinterpretação de conceitos também demandou o resgate histórico da visão de mundo dos grupos minoritários como fundamento essencial do ambiente democrático e garantidor da liberdade como valor jurídico.

A violência, a seu turno, está presente nos mais variados contextos históricos. Ainda que se tenha em memória recentes a magnitude dos meios de guerra empreendidos nos conflitos mundiais e sua devastadora capacidade de extinguir a vida humana, os registros históricos de massificação da violência estão presentes.

Na *Ilíada*, por exemplo:

Essas histórias de massacre e estupro são perturbadoras até mesmo para os padrões dos documentários de guerra modernos. Homero e seus personagens, com certeza, deploram o desperdício da guerra, mas a aceitavam como um fato inescapável da vida, como o clima – algo sobre o qual todos falavam, mas ninguém podia fazer nada. Como disse Odisseu: “[Somos homens] a quem Zeus deu o destino de encerrar nossas vidas em guerras dolorosas, desde a juventude até perecer, cada um de nós”. A engenhosidade dos homens, aplicada tão habilmente às armas e à estratégia, apareceu de mãos vazias quando se tratava das causas terrenas da guerra.

Em vez de enquadrar o flagelo da guerra como um problema humano para os humanos resolverem, eles inventaram uma fantasia de deuses impetuosos e atribuíram suas próprias tragédias aos ciúmes e loucuras dos deuses (PINKER, 2011, p. 19). Foi também proposto o apoio da construção do conceito de identidade, desde Henry Maine e do desenvolvimento do conceito de raça e suas leis civis.

Precursor dos grandes etnógrafos do século XX, Maine ficou intrigado com o uso do parentesco como base para a ordem social, incluindo o que era e o que não era permitido. De fato, como os etnógrafos posteriores, ele considerava o parentesco o fato central da sociedade primitiva. No entanto, quanto mais atento ele se tornava ao local e ao costumeiro, mais ele confinava o nativo em um domínio conceitual separado, isolado do mundo do colono por uma distinção fundamental entre sociedades estacionárias e progressivas.

A cultura era enclausurada e imutável no não-ocidente, transformadora e progressiva no ocidente. A tradição nativa, como se seguiu, foi um triunfo da localidade ao longo do tempo. A Índia, desse ponto de vista, assemelhava-se a um museu vivo do costume, no qual a geografia havia substituído a história: “Provavelmente, não há país em que o costume seja tão estável quanto na Índia”. Essa posição em favor de um direito consuetudinário separado, indígena, ou para afirmar que havia duas formas de direito, um no Ocidente, que era livre de cultura, e outro fora dele, que era vinculado à cultura (MAMDANI, 2012, p.).

Se os fatos históricos a respeito da liberdade podem ser extirpados das narrativas contadas pelos vencedores e recuperadas para a nossa própria época, então o projeto da liberdade universal não deve ser descartado, mas, pelo contrário, deve ser resgatado e reconstituído sobre novas bases (BUCK-MORSS, 2000, p. 631).

Para alcançar a discussão do tema na esfera acadêmica, indiquei o objetivo geral: Propor novas formas de relacionamento e integração entre a comunidade *Ticuna* de Vila de Betânia e o sistema de justiça criminal, a partir da interpretação de conceitos, normas e diálogos com a racionalidade comunicativa de ideias, interesses e instituições do “mundo da vida” e sua interação com o ordenamento jurídico-penal.

Para tal, passos menores, penso, serão necessários para alcançar este objetivo geral. Então, propus os seguintes objetivos específicos:

a) Discutir a questão da identidade indígena na Comunidade de Vila de Betânia, à luz da conjuntura político-social contemporânea, desenvolvendo um olhar etnográfico, descrevendo os elementos principais da cosmologia *Ticuna* presentes, e sua forma de organização social, analisando a interação com a oficialidade do sistema jurídico-penal;

b) Identificar como se constrói a noção do injusto e da responsabilidade criminal na Comunidade de Vila de Betânia e a tensão com a oficialidade, selecionando procedimentos policiais e processos penais relacionados com a comunidade de Vila de Betânia, em Santo Antônio do Içá-AM, nos últimos três anos;

c) Analisar o relacionamento das instituições presentes na Comunidade que lidam com a responsabilização criminal, tais como a “polícia” e o “delegado” *Ticuna* e os representantes políticos da Vila de Betânia na Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá-AM;

d) Analisar como a questão da ausência de tradução dos termos jurídicos afeta a compreensão, entendimento e aplicação das medidas do sistema jurídico-penal, propondo uma nova abordagem reflexiva da compreensão jurídica.

Quanto aos procedimentos metodológicos, na pesquisa articularam-se conceitos, teorias, leis, normatizações, dados estatísticos, para compreensão capaz de enunciar práticas sociais e vozes de atores individuais ainda não incorporadas pela oficialidade ou sem o reconhecimento correspondente nos estudos criminológicos, optando-se pela realização de estudo etnográfico junto à população da tribo *Ticuna*, habitante da comunidade Vila de Betânia, em Santo Antônio do Içá-AM.

A natureza da pesquisa, elege-se a perspectiva qualitativa, considerando que se objetiva identificar sentidos e percepções relacionados com a construção da responsabilidade criminal junto ao povo *Ticuna* da Vila de Betânia. Como bem afirma Chizzoti (2003, p. 79):

A abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não se reduz a dados isolados, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado.

Na relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, presente no processo de conhecimento de cunho qualitativo, “é necessário ir além das manifestações imediatas para captá-los e desvelar o sentido oculto das impressões imediatas” (CHIZZOTI, 2003, p. 80). Nesta ótica:

A pesquisa não pode ser o produto de um observador postado fora das significações que os indivíduos atribuem aos seus atos, deve, pelo contrário, ser o desvelamento do sentido social que os indivíduos constroem em suas interações cotidianas (CHIZZOTI, 2003, p. 80).

Neste sentido, o centro da produção científica proposta se concentrou na coleta de informações dos instrumentos, como o registro público e a cadeia de domínio da Vila de Betânia, suas delimitações geográficas e formação da propriedade, dentre outros relatos de pessoas da comunidade, seus líderes e habitantes, desafiando as rotinas de manual e protocolos fechados para organizar conhecimentos e explicações, especialmente diante dos desafios impostos pelas consequências da pandemia da COVID-19.

Tal rotina de procedimento poderá, com maior vigor, propiciar a participação ativa dos saberes indígenas na construção do conhecimento e, assim, se desfazer da aparente “paz social” criada e reproduzida com políticas marcadas pela colonialidade, e tornar perceptível a tensão “entre a consciência de si mesmos, expressa por ações coletivas e pelas autodefinições, e as categorias censitárias de identidade impostas pelo Estado” (ALMEIDA, 2011, p.157). Portanto, sob a configuração das diferentes interpretações jurídicas, a pretensão foi compreender a formação do pensamento relacionado ao mundo da vida e propor o rompimento com o senso comum erudito, adaptando categorias jurídicas diante dos elementos extraídos da pesquisa.

O resultado é um distanciamento constante das complicadas realidades sociais que são o aparente objeto de medição, à medida que os microprocessos através dos quais as pesquisas são criadas, categorias definidas, fenômenos nomeados e traduções promulgadas são, por sua vez, moldados pelos atores, instituições, financiamento e forma de perícia em jogo.

O que não é medido não é mensurável, e o que não é mensurável não existe, em um sentido importante. Assim, a cultura global de indicadores torna-se um mecanismo recursivo e auto reprodutivo através do qual o que é medido não é nada como o cumprimento dos direitos humanos, muito menos algo como - liberdade -, mas sim o cumprimento dos termos e condições da própria cultura do indicador (GOODALE, 2017, p.209).

Há algo como uma correlação inversa entre o desenvolvimento da cultura de indicadores e a capacidade de interligar políticas jurídicas amplas a mudanças sociais, políticas e econômicas no micronível. De que serve uma nova gramática jurídica se ela nunca é posta em prática, se o falante nunca fala?

Ao final, a antropologia do direito sugere que uma lacuna epistemológica inevitável permanecerá entre as verdades acidentais dos direitos humanos e outras legalidades cosmopolitas e as verdades necessárias exigidas pelos formuladores de políticas e pelos chamados juristas empíricos (GOODALE, 2017, p.210). De modo específico, propõe-se à construção dos símbolos do presente e sua relação com os rituais instituídos, contextualizados a partir de uma tradição própria da Vila, a qual nem sempre tem a originalidade dos *Ticuna*, em decorrência do processo histórico de formação daquela comunidade e da constituição da unidade social presente.

A pesquisa está desenvolvida nos capítulos: 1) O olhar etnográfico artesanal na vila de Betânia: Construindo o mundo da vida – que buscou apresentar o contexto cultura e social do ambiente da pesquisa, bem como as relações entre os moradores da vila, desde as práticas culturais e a execução de costumes ancestrais, até a delineação da sua geografia, passando pelas formas de movimentação econômica da localidade, 2) O *Bereishit* ticuna na vila de Betânia: ideias e interesses e 3) Colisão de mundos: a oficialidade institucional do sistema Jurídico-penal e as práticas tradicionais da vila de Betânia.

1 O OLHAR ETNOGRÁFICO NA VILA DE BETÂNIA: CONSTRUINDO O MUNDO DA VIDA.

O antropólogo João Pacheco de Oliveira é uma das referências em pesquisa a respeito do tema etnia *Ticuna*. Suas pesquisas remontam os anos de 1977, quando defendeu a sua Dissertação, intitulada “Regime tutelar e faccionalismo. Política e religião em uma reserva Ticuna”, no curso de Mestrado da Universidade de Brasília – UNB.

O estudo, de certo modo pioneiro, tenta dar enfoque às relações sociais que envolvem o povo indígena em estudo, ao mesmo tempo em que questiona os instrumentos analíticos do mundo intelectual, tentando estabelecer um diálogo com as literaturas etnológicas e formulando uma interpretação bem singular do faccionalismo. O antropólogo analisa também, de forma crítica, as ações dos agentes e das agências de intervenção que operacionalizam os dispositivos de políticas referentes aos indígenas.

O escopo deste trabalho busca aproximar a revelação do direito enquanto acontecimento em uma localidade multifacetada do território nacional. Para tanto, a aproximação teórica e conceitual da ciência jurídica, ainda que presente e investigada, cederá espaço para a proposição de elementos e práticas tradicionais que também desempenham funções jurídicas importantes no campo da vida e das relações sociais.

Alfredo Wagner Berno de Almeida, antropólogo brasileiro, coordenador do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, foi o editor do livro de Oliveira (2015) e escreveu a apresentação da edição. Ele destaca a raridade das etnografias, no caso das brasileiras, que vão além de uma simples verificação da existência de facções, incluindo Oliveira no rol dos escritores que interpretaram o faccionalismo, enquadrando no funcionamento da política sem considerar o contexto histórico específico, e reconstrói a composição das facções, sua identidade e identificação, ou seja, delineia uma conceituação em estado prático.

A nova antropologia do direito não era aquela que buscava penetrar cada vez mais fundo na essência do direito enquanto tal, seja focando em regras ou processos de disputa ou na regulação de desvios sociais ou princípios extraídos de decisões jurídicas (POPSIL, 1971). Ao contrário, os estudiosos insistiam em seguir as redes capilares do direito onde quer que conduzissem, das sessões dos novos tribunais

supranacionais às diversas paisagens em que as formas multiformes de ação social se reuniam, por convenção, sob um portal denominado “direitos humanos”, cristalizado como um conjunto problemático de fazer do mundo contemporâneo (BAXI, 2002).

A construção de uma visão crítica sobre o papel do direito enquanto garantidor de uma nova ordem social, amparado em fundamentos normativos internacionais, mostra-se relevante quando posto à prova no relacionamento da estrutura cotidiana e na capilaridade dos atores sujeitos à sua força. A reformulação de elementos antigos em novos padrões marcou o fim da vigência do direito como servo dos desafios triunfais ao Estado-nação e dos sonhos de comunidades sociais mais inclusivas, baseadas na igualdade, tolerância e apelos ao conceito de dignidade humana (GOODALE, 2017).

O questionamento científico do período Pós-Guerra Fria remanesce no sentido de se investigar o papel e a técnica do Direito, agora despido dos invólucros e das expectativas criadas no passado recente. A observação, assim, consiste na identificação de que o direito tem a capacidade de instrumentalizar conceitos, como os direitos humanos, por exemplo, sem necessariamente estar vinculado aos objetivos consensualmente aceitos pela comunidade maior.

É no estudo que se revelam as lacunas e distâncias da norma jurídica enquanto posta, dos acontecimentos da vida humana e da organização político-social. A paisagem, portanto, da antropologia do direito moderno é de alteração sistemática, na qual a imagem do cosmopolitismo jurídico forjada nos anos seguintes ao término da Guerra Fria coexiste, ou em alguns casos é sobrecarregada, por lógicas radicalmente diferentes, da teologia apocalíptica, do ressurgimento do nacionalismo, da mão invisível do mercado (GOODALE, 2017).

Em primeiro lugar, como já deve ser óbvio, uma abordagem pluralista cosmopolita à gestão da multiplicidade não deve tentar apagar a realidade dessa multiplicidade. De fato, sem dúvida, o desejo de “resolver” problemas de hibridismo é precisamente o que tornou o conflito de leis um campo conceitualmente insatisfatório por tanto tempo (BERMAN, 2012, p.141).¹ No entanto, ao contrário da abordagem

¹ First, as should be obvious by now, a cosmopolitan pluralist approach to managing multiplicity should not attempt to erase the reality of that multiplicity. Indeed, arguably the desire to “solve” hybridity problems is precisely what has made conflict of laws such a conceptually unsatisfying field for so long (BERMAN, 2012, p.141).

universalista discutida anteriormente, “por outro lado, uma visão pluralista cosmopolita não exige que as pessoas sejam conceitualizadas como fundamentalmente idênticas para serem trazidas para dentro do mesmo sistema normativo” (BERMAN, 2012, p.141).

E celebra mecanismos procedimentais universalizantes para fazê-lo, tanto quanto Jürgen Habermas tentou, deixando-se aberto à crítica de que isso é simplesmente uma universalização do liberalismo procedimentalista ocidental disfarçado (BERMAN, 2012, p.141). Mas, em segundo lugar, embora os direitos humanos sejam apenas um subconjunto adequado das demandas da justiça global, eles dependem de ideias que podem e, sem dúvida, devem ser desenvolvidas ainda mais no nível da justiça global não básica. Concluo sugerindo a importância de duas dessas ideias: cosmopolitismo e humanismo.

Primeiro, os direitos humanos marcam a entrada do cosmopolitismo na política doméstica e internacional (BROOKS, 2020, p. 295). Em segundo lugar, e de forma relacionada, a busca da justiça global não básica também pode herdar o humanismo dos direitos humanos (ou seja, a visão de que algumas reivindicações são baseadas em nossa humanidade compartilhada). Uma vez que reconhecemos os direitos humanistas socioeconômicos universais com uma meta suficiente, por que não reconhecer alguns direitos igualitários universais? (BROOKS, 2020, p. 295)².

Nesse sentido, também é relevante o posicionamento focado na experiência dos atores sujeitos à força do direito e não somente no trabalho de quantificação de dados e indicadores. A ascensão da governança por indicadores não coincidentemente ocorreu durante o mesmo período histórico em que a ordem mundial neoliberal mais ampla estava emergindo. Assim como as suposições sobre o mercado subjacentes à expansão do capitalismo, aquelas subjacentes à ideologia da comensurabilidade global também pretendiam revelar o mundo como era por meio de diferentes tipos de representação numérica (MERRY, 2017, p.14).

² But secondly, although human rights are only a proper subset of the demands of global justice, they rely on ideas that can, and arguably should, be developed further at the level of non-basic global justice. I conclude by suggesting the importance of two such ideas: cosmopolitanism and humanism. First, human rights mark the entrance of cosmopolitanism in domestic and international politics. Second, and relatedly, the pursuit of non-basic global justice may also inherit the humanism of human rights (i.e. the view that some claims are based in our shared humanity). Once we acknowledge universal socioeconomic humanist rights with a sufficientarian target, why not acknowledge some universal egalitarian entitlements? (BROOKS, 2020, p. 295).

O desenvolvimento daquilo que chamamos de mundo conexcionista e a formação progressiva de uma cidade por projetos que o submetem à exigência de justiça constituem os principais pontos de apoio normativos nos quais se respalda o novo espírito do capitalismo. Como a cidade por projetos está agora amplamente desenvolvida, é possível prolongar a comparação entre o novo espírito do capitalismo e os espíritos que o precederam, tentando depreender suas diferenças no plano moral. Enquanto o primeiro espírito do capitalismo dava valor a uma moral da poupança, e o segundo, a uma moral do trabalho e da competência, o novo espírito é marcado por uma mudança tanto da relação com o dinheiro quanto da relação com o trabalho (BOLTANSKI, 2009, p. 189).

Indiscutivelmente, a consequência mais significativa do crescente domínio da governança baseada em evidências é o fato de que a ideologia da comensurabilidade mascara um poderoso regime de razão lateral através das sedução da quantificação, conceitos abstratos como liberdade, pobreza, transparência e estado de direito são conceitualmente achatados para que todas as coisas possam ser medidas e que essas medidas forneçam um guia ideal para a tomada de decisões (MERRY, 2017, p.14).

A discussão apresentada corresponde, primeiramente, a uma abordagem histórica que caracterizou o surgimento da etnia indígena e os primeiros contatos com a “sociedade nacional”.

Percebe-se que a intenção de pesquisa era de construir um quadro que contemplasse os dados de uma investigação que se propôs localizada e intensa. Por esta razão, a noção de “situação histórica” – à semelhança de “social situation”, de Glukman, 1968)³ foi o guia para a reconstrução de episódios passados (envolvendo atores e ações sociais), tendo em vista a compreensão da distribuição de poder entre os diversos agentes sociais.

A noção de situação não se confunde com a ideia historicista de “fase” ou “etapas”, referindo-se essas ou a uma descrição singularizante de um processo através de seus momentos no tempo, ou a uma descrição generalizada e abstrata apreendida em termos de um esquema evolutivo suposto como necessário. Embora no decorrer desse capítulo apareçam muitas referências a fatos históricos singulares, em certa medida acompanhando o processo real de formação e dissolução de uma situação histórica, essa noção não se refere basicamente a fatos e períodos, mas a modelos de distribuição de poder entre diversos atores sociais” (OLIVEIRA, 2015, p. 49).

³ Oliveira (2015) entende que: “à semelhança do conceito de ‘social situation’ (Glukman, 1968), a ideia de situação histórica não restringe o foco da análise apenas a uma única comunidade ou segmento social (no caso, os ticuna por contraste com os não índios da região), procurando depreender as áreas de interação do indivíduo que se realiza fora do universo da comunidade indígena e que, no entanto, tem repercussões cruciais sobre a vida dessa última” (OLIVEIRA, 2015, p. 51).

As situações históricas correspondem à chegada das Missões Religiosas à Amazônia, que pretendiam implementar uma política administrativa por meio da conversão dos índios à ideologia cristã; a criação do Diretório dos Índios, que proporcionou a extinção temporal do poder dos missionários sobre as aldeias indígenas, passando a aldeia a ser administrada, durante um certo tempo, por autoridades leigas; a efetivação da Empresa Seringalista, que estabeleceu uma nova ordem administrativa que organizava a produção e as relações sociais, devido ao acelerado ritmo de benefício industrial da matéria prima, em relação aos demais produtos extrativistas; por fim, o Campesinato marginal, que foi decorrente do aproveitamento de potencialidades da nova situação histórica e que instaurou uma nova forma de trabalho servil nos seringais, ou seja, uma modificação do regime de relações vinculadas à empresa seringalista, pois passou a fomentar a troca compulsória e por produtos, o denominado “regime do troco”, e do “regime de aviamento”.

Nesse novo modelo, surge o seringueiro-índio, com maior autonomia, uma vez que consegue comercializar com regatões e obter uma pequena quantia em dinheiro, mesmo que ainda tenha de pagar uma espécie de “renda” pela terra (observe o monopólio do dono da terra para a aquisição de um determinado produto, dessa forma, resultando sempre uma dependência restrita e pré-definida do índio, o que é bem diferente da situação de um seringueiro).

Uma segunda abordagem corresponde à condição de aldeado, no que se refere aos espaços geográficos ocupados pela etnia, inseridos dentro dos limites onde se tem um número significativo, inclusive já catalogado, da população *Ticuna*. Essa abordagem também dimensiona a faixa de terra ao longo de todo o rio Solimões, abrangendo o igarapé do Brilhante, próximo ao Marco, e o Auati Paranã, compreendendo terra de quatro municípios: Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Iça, as proximidades de Manaus. Ainda em relação à condição de aldeado, Oliveira (2015, p. 95) descreve a ampla integração entre com os modos de vida dos sertanejos, o casamento intercasamento, o abandono da língua e a rejeição de qualquer forma de associação com a identidade da etnia *Ticuna*.

Dentro dos limites da proposta dessa abordagem, discute-se as opções de moradia da população, os critérios que caracterizam as estatísticas dos agregados ticuna, sendo estas formadas por sexo, idade, estado civil e uso da língua portuguesa. Já em relação aos grandes aldeamentos, o autor descreve a existência dos *Ticuna*

recenseados (o que equivale a 78,83%) e que habitam em aglomerados com mais de 400 habitantes. Os sete grandes aldeamentos *Ticuna* são: Feijoal, Vui-Uata-Im (Nova Itália), Vendaval, Betânia, Campo Alegre, Belém e Umariáçu.

Destaco, dentre os aldeamentos relacionados, o de Betânia, que está localizado no lago de mesmo nome e que é formado pelo Iça em seu baixo curso e em sua margem esquerda. Oliveira (2015, p. 114) informa que:

Anteriormente tratava-se de uma fazenda de propriedade do Sr. Manoel Franco Filho, na qual habitavam apenas poucas famílias ticunas. Em 1961, o terreno foi adquirido pela *Association of Baptists for Word Evangelism* com sede em Benjamin Constant. Alguns ticuna que habitam em Santo Antonio do Içá e nas imediações começaram a frequentar os cultos, despertando para si o interesse do pastor Edward, recém chegado da América e que iria se estabelecer em outra localidade de regionais, no alto rio Içá. O pastor alterou os seus planos e decidiu empreender a evangelização daquela população ticuna, solicitando recursos à Associação para a aquisição de um terreno para sede da missão. No termo de compra constava uma cláusula, onde era proibida a fixação de qualquer outro índio que não os missionários do local, figurando ainda que no caso de dissolução da missão as terras pertenciam aos ticunas. Após a compra da fazenda o pastor retornou ainda aos Estados Unidos por um período de mais de um ano, encontrando ao voltar já um grande número de famílias ticunas, originárias de Santo Antonio do Içá reunidas em Betânia.

O que atraiu os *Ticuna* para Betânia foi a notícia de que lá não haveria “patrão”. A aldeia primeiro atraiu os moradores dispersos pelo Solimões e nas adjacências de Santo Antonio de Içá (60%), os que habitavam o Auati-Paraná (17%) e as populações ribeirinhas dispersas nos trechos entre São Paulo de Olivença e Santo Antonio do Içá (17%), ou de áreas acima de São Paulo de Olivença (11%) ou do rio Iça (4%) (OLIVEIRA, 2015, p. 114).

A característica marcante do universo etnográfico após a Cultura da Escrita também deve muito às mudanças no mundo fora da universidade. Este é o colapso da confiança no que poderia ter sido pensado como o objeto central da investigação antropológica ou etnográfica: a própria ideia de cultura.

Em um período notavelmente curto, tornou-se simplesmente impossível para os etnógrafos escrever, como se seus pontos de pesquisa vivessem em bolhas seladas, muitas vezes atemporais, chamadas “culturas”. Intelectualmente, isso pode ser porque a consciência do movimento e da comunicação global tornou a visão das

culturas como discreta e internamente coerente, simplesmente incrível (ATKISON, 2007. p. 450).⁴

Essa estatística é apresentada a partir de uma análise que contextualizou os seguintes temas: a alfabetização dos *Ticuna*; as atividades religiosas, dando-se destaque ao grande número de indígenas autodeclarados “crentes”; a assistência médica dada à população, resumidamente reunida em obtenção de vacinas, fornecimento de medicação (obtido por meio de algum esforço do índio, ou seja, a distribuição não era inteiramente gratuita) e, em casos mais graves, o transporte do doente para o Hospital de Guarnição de Tabatinga. Logo, a missão é vista pelos indígenas não apenas como um agente religioso, mas semelhante a outros de seu conhecimento, como o agente econômico, por exemplo.

O que resultou em uma certa decepção dos indígenas em relação às ações do pastor, que ora se decepcionavam diante de algumas decisões, ora percebiam a omissão em momentos circunstanciais. Por fim, essa abordagem que pretendeu explicitar a condição do aldeado forneceu um panorama global da população indígena *Ticuna*, bem como o processo que caracterizou a composição das aldeias e a formação nos aglomerados.

A ordem política precedente também contribuiu para uma leitura e interpretação mais profunda do tema. Contudo, essa abordagem visou depreender algumas regras e papéis por meio das quais os *Ticuna* de Umariçu imprimem à sua própria vida política. A discussão possibilita, além de uma contextualização a respeito da dimensão política e seus efeitos na organização social e política da tribo (OLVEIRA, 2015, p. 129), compreender os papéis políticos básicos, a manipulação dos conteúdos políticos, a história dos “capitães”, que são itens de análises no desenvolvimento desta abordagem (OLVEIRA, 2015, p. 132-158).

A abordagem que trata da formação das facções, inclusive sendo discussão central das investigações de Oliveira, procurou marcar dentro do universo político, o

⁴ The second, striking feature of the ethnographic universe after Writing Culture also owes much to changes in the world outside the university. This is the collapse of confidence in what might have been thought of as the central object of anthropological or ethnographic enquiry: the idea of culture itself. In a remarkably short period of time it has simply become impossible for ethnographers to write as if their subjects lived in sealed, often timeless, bubbles called ‘cultures’. Intellectually this may be because the awareness of global movement and communication has rendered the view of cultures as discrete and internally coherent, simply incredible.

surgimento de novos papéis e o estabelecimento de nova articulação entre os antigos papéis políticos.

Segundo Oliveira (2015), pela primeira vez nas situações que já foram apontadas anteriormente, surgiram unidades políticas especializadas, o que centralizou lideranças existentes e foram apresentadas certas características que os aproximavam de facções do tipo “cisma” – termo usado por Siegel & Beals (1966, p. 156).

Foi construído um fundo de recurso para a distribuição de benefícios, sendo estes rigidamente controlados pelo “capitão” que, apesar de constituir um conjunto de indivíduos, os quais se ligavam à qualidade de sócio, contudo o sócio maior era o capitão, uma vez que era o alocador das vantagens (Siegel & Beals, 1966, p. 162).

A delimitação das facções, a sua identidade e identificação e a sua composição foram analisadas segundo o viés político que estabeleceu um processo de organização social, adentrando os variados campos da vida e áreas do conhecimento, como, por exemplo, a religiosa, a econômica, as singularidades geográficas, as diferenças entre as unidades sociais, as contingências históricas.

Oliveira (2015, p. 175) aprofundou a sua pesquisa na formação das facções, oferecendo as características específicas das facções *Ticuna*.

À diferença de unidades sociais como os clãs, por exemplo, definidas culturalmente pelas mesmas regras e onde as variações e tamanho e poder relativo são explicadas por questões históricas, as facções ticuna possuem uma assimetria de substância (Boissevain, 1974; pp. 228), divergindo uma das outras em termos de recursos de formas de mobilização, de adeptos, de valores e de princípios de organização interna.

Dessa maneira, a composição das facções não surgiu a partir de um esquema cultural que se reproduziu automaticamente e de forma trans-histórica, segundo o autor. Por essa razão, as facções precisam ser entendidas como enquadradas em arranjos e adaptações de uma ordem política anterior às pressões e demandas das situações históricas presentes. “Nesse sentido, a própria assimetria entre as facções é o meio político pelo qual as determinações da estrutura envolvente e da própria situação histórica penetram e se tornam realidade na vida da comunidade” (OLIVEIRA, 2015, p. 175).

Em Almeida (2008), no livro *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente*

ocupadas, encontra-se um estudo elaborado com o intuito de aproximar diferentes instrumentos teóricos, distintas realidades localizadas e diferentes momentos históricos, a partir de dois textos: um, escrito entre os anos de 1985 e 1986, e o outro, entre 2004 e 2005.

Foram textos escritos a partir de um olhar crítico que estão relacionados diretamente à experiência do antropólogo ao longo de sua trajetória profissional, correspondente aos estudos de antagonismos sociais em torno da modalidade de uso comum dos recursos naturais por diferentes grupos e povos tradicionais.

O que se ressalta é que tais modalidades de apropriação não encontram correspondência formal no ordenamento jurídico, tampouco na ação do Estado.

As teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, ganharam força com a Constituição de 1988. Juntamente com elas e com as críticas ao positivismo, que historicamente confundiu as chamadas “minorias” dentro da noção de “povo”, também foi contemplado o direito à diferença, enunciando o reconhecimento de direitos étnicos. Os preceitos evolucionistas de assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante foram deslocados pelo estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e estes povos com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica. No ato das disposições constitucionais transitórias foi instituída, inclusive, consoante o Art. 68, nova modalidade de apropriação formal de terras para povos como os quilombolas baseada no direito à propriedade definitiva e não mais disciplinada pela tutela, como soa acontecer com os povos indígenas. **Estes processos de rupturas e de conquistas, que levaram alguns juristas a falar em um “Estado Pluriétnico” ou que confere proteção a diferentes expressões étnicas, não resultaram, entretanto, na adoção pelo Estado de uma política étnica e nem tampouco em ações governamentais sistemáticas capazes de reconhecer prontamente os fatores situacionais que influenciam uma consciência étnica.** Mesmo levando em conta que o poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica ou que a linguagem do poder é o direito, há enormes dificuldades de implementação de disposições legais desta ordem, sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro (negrito nosso) (ALMEIDA, 2008, p. 33-34).

Percebe-se, no trecho acima mencionado, que as questões relacionadas aos povos indígenas e quilombolas necessitam de ações que vão além do reconhecimento da diversidade cultural, social, econômica e étnica. É preciso que se crie políticas voltadas a essa pluralidade étnica de maneira sistemática, que sejam capazes de reconhecer fatores externos que reverberam na ação dos grupos “minoritários”. Mas também é preciso fazer um esforço para que a linguagem do poder seja realmente o direito, desprendendo-se de comportamentos autoritários, fundamentados, ainda, nos reflexos da colonização.

A nova estratégia do discurso dos movimentos sociais no campo, ao designar os sujeitos da ação, não aparece atrelada à conotação política que em décadas passadas estava associada principalmente ao termo “camponês”. Politiza-se aqueles termos e denominações de uso local. Seu uso cotidiano e difuso coaduna com a politização das realidades localizadas, isto é, os agentes sociais se erigem em sujeitos da ação ao adotarem como designação coletiva as denominações pelas quais se autodefinem e são representados na vida cotidiana (ALMEIDA, 2008, p. 80).

Existe uma dupla filiação dos grupos sociais, segundo Almeida (2008), que podem ser confrontadas e, assim, percebida a distinção entre papel social e identidade, sendo uma a filiação, que é vivida como pertencimento a um grupo ocupacional, consoante a legislação e os direitos decorrentes (trabalhistas, previdência social); e outra, que tem características identitárias e é voluntária, pressupondo no mais das vezes situações de antagonismo manifesto.

Em virtude disto é que se pode dizer que mais do que uma estratégia de discurso tem-se o advento de categorias que se afirmam através de uma existência coletiva, politizando não apenas as nomeações da vida cotidiana, mas também um certo modo de viver e suas práticas rotineiras no uso dos recursos naturais. A complexidade de elementos identitários, próprios de autodenominações afirmativas de culturas e símbolos, que fazem da etnia um tipo organizacional (BARTH, 1969)⁵, foi trazida para o campo das relações políticas, verificando-se uma ruptura profunda com a atitude colonialista homogeneizante, que historicamente apagou diferenças étnicas e a diversidade cultural, diluindo-as em classificações que enfatizavam a subordinação dos “nativos”, “selvagens” e ágrafos ao conhecimento erudito do colonizador (ALMEIDA, 2008, p. 89).

Almeida (2008) aborda várias questões referentes às terras “tradicionalmente ocupadas”. Ele realiza uma discussão a respeito dos processos de territorialização, dos movimentos sociais e uso comum da terra; da instituição das “Terras tradicionalmente ocupadas”; da abrangência do significado de “Terras tradicionalmente ocupadas”; dos limites das categorias censitárias e cadastrais; dos movimentos sociais; dos processos de territorialização; dos sistemas de uso comum na estrutura agrária; do uso comum nas regiões de colonização agrária; do uso comum nas regiões de ocupação recente e da diferenciação interna e antagonismos.

Um aspecto frequentemente ignorado da estrutura agrária brasileira refere-se às modalidades de uso comum da terra. Analiticamente, elas designam situações na quais o controle dos recursos básicos não é exercido livre e

⁵ Cf. Barth, f. “Os grupos étnicos e suas fronteiras”. In: Iask, t. (org.) *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Rio de Janeiro, Contracapa, 2000 pp. 25-67.

individualmente por um determinado grupo doméstico de pequenos produtores diretos ou por um de seus membros. Tal controle se dá através de normas específicas instituídas para além do código legal vigente e acatadas, de maneira consensual, nos meandros das relações sociais estabelecidas entre vários grupos familiares, que compõem uma unidade social. Tanto podem expressar um acesso estável à terra, como ocorre em áreas de colonização antiga, quando evidenciam formas relativamente transitórias intrínsecas às regiões de ocupação recente (ALMEIDA, 2008, p. 133).

A Vila, assim como boa parte das terras indígenas brasileiras, foi cenário para brigas e lutas pela instituição do poder pela terra. A formação da vila, local do seu surgimento, das lutas, das práticas de costumes e rituais indígenas, da deterioração do próprio povo *Ticuna* são partes da composição do mundo da vida, que, dificilmente, se encontra registrada nas leis. Caso esteja registrada, muito distante está da crítica de uma localidade empiricamente observada, não passando de dados oficializadores exigidos pelas instâncias maiores de legitimação do direito.

O pluralismo forneceu aos planejadores pós-coloniais um rótulo de diagnóstico, uma maneira de identificar um problema que precisava de solução. O problema era que diferentes tipos de pessoas tinham diferentes tipos de leis. Isso ofendeu as sensibilidades positivistas dominantes e do estado de direito, que exigiam que todos dentro de uma determinada área estivessem sujeitos às mesmas exigências e procedimentos legais.

A multiplicidade das ordens jurídicas coloniais e consuetudinárias militava contra a uniformidade jurídica e, portanto, o Estado de Direito. Também militou contra a unidade nacional. A reforma legal contribuiria para a “modernização”: “para a evolução dos sistemas jurídicos nacionais e seu papel na construção da nação”. Curar o pluralismo proporcionou uma “grande oportunidade de fazer um grande trabalho de engenharia social” (BENTON, 2013, p. 263). ⁶

⁶ Pluralism provided postcolonial planners with a diagnostic label, a way to identify a problem in need of solution. The problem was that different sorts of people had different sorts of law. This offended dominant positivist and rule-of-law sensibilities, which required that all within a given area be subject to the same legal demands and procedures. Colonial and customary legal orders' multiplicity militated against legal uniformity and thus the rule of law. It also militated against national unity. Legal reform would contribute to “modernization”: “to the evolution of national legal systems and their role in nation-building.” Curing pluralism provided a “great opportunity . . . to do a major job of social engineering.

No que diz respeito ao imaterial, desenvolveu-se cada vez mais uma consciência da interconexão do mundo e dos processos cada vez mais restritivos da globalização. A Europa comparou-se, definiu-se e se avaliou em relação a outros continentes. Quanto mais completo o domínio sobre o mundo que adquiriu, mais a Europa se acreditava destinada a um papel de liderança global. Disso se deduz o direito, mas também o dever de permitir que os outros continentes participem dessas conquistas com a ajuda de missões civilizadoras seculares e espirituais e desenvolvam – inclusive em seu próprio interesse – seu potencial econômico e cultural.

As pessoas que viviam ali eram consideradas crianças que deveriam ser educadas e criadas. As exposições etnológicas popularizaram essa imagem, assim como as propagandas de bens coloniais (WENDT, 2015, p.28).

Quadro 1 – Estágios de transformação da Europa

Stages of the Transformation of Europe by the Acquisition of "Overseas" Goods

		Material	Animate	Immaterial
1.	Passive	First contacts	Admiring	Notice
2.	Active	Acclimatization and cultivation of plants	Exposition	Publication of new knowledge
3.	Transformation	Integration and indigenization	Enhancement of knowledge	Enhancement of knowledge
4.	Appropriation	Substitution	–	–
5.	Advancement, diffusion	New consumer goods and forms of consumption, new means of production and preparation	Since the nineteenth century and especially the twentieth century increase of cultural diversity	Diffusion of knowledge from overseas into society through texts, images, museums, schools, universities
6.	Changes in everyday life	New ways of life	Increasing transculturality	New perceptions and conceptions of the world
7.	Permeating, classification	Stimuli for craft, trade, industry, new earning and employment opportunities	Exposition under the conditions of social Darwinism and racism	Feeling of superiority, civilizing mission/ escape from civilization, awareness of globalization
8.	Reinterpretation	Formation or construction of identity, something foreign becomes one's own	–	–

Fonte: (WENDT, 2015, p.29)

Os Direitos Humanos têm passado por um duro processo de fragmentação, o que ocorre não somente no Brasil, mas em todo mundo, reclamando para si atribuições próprias dos institutos jurídicos, todavia, sem demonstrar a essencialidade capaz de mudar e transformar rapidamente a comunidade maior. O próprio vocabulário contemporâneo é um reflexo dramático das mudanças do discurso desenvolvimentista. O que está em causa não é o desenvolvimento estrutural, mas o ajustamento (SHIVJI, 2019, p.37).

Agora o tema são as ONG lideradas por profissionais do desenvolvimento que criam políticas nacionais. A “classe” e os “trabalhadores” foram substituídos (ou destituídos) pelo “gênero” e “grupos desfavorecidos”, e a “luta de classes” substituída pela “literacia dos direitos”, as nações e nacionalidades foram rebatizadas de etnicidades e povos indígenas (SHIVJI, 2019, p.37). Mais do que a simples alteração da linguagem, pode-se perceber que a pós-modernidade ainda afasta a necessária inclusão dos direitos humanos como paradigma e não simplesmente como enxerto ou acréscimo ao modo de condução da organização social.

A ideologia do ajustamento afastou e achincalhou os programas desenvolvimentistas oficiais e a autonomia (autodeterminação?) terceiro-mundista. Os direitos humanos não são de forma alguma parte integrante do paradigma de ajustamento (SHIVJI, 2019, p.39).

1.1 os saberes e as práticas indígenas como fontes de produção do conhecimento científico e elementos de integração do Direito

O Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA), publicou a coleção denominada de “Documentos de Bolso”, que tem a pretensão de ser uma atividade auxiliar aos cursos de formação, uma vez que propõe preencher as ausências bibliográficas e propiciar a um público amplo e difuso o acesso mais direto a documentos jurídicos que reforçam os direitos de povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto, pomeranos, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, pescadores artesanais, pantaneiros, afro-religiosos e demais sujeitos sociais emergentes, cujas identidades coletivas se fundamentam em direitos territoriais e numa autoconsciência cultural.

O direito é normativo, institucionalizado e coercitivo, e essas são suas três características mais gerais e importantes (RAZ, 2012, p.4). É normativo porque serve e deve servir como orientação para o comportamento humano. É institucionalizado porque sua aplicação e modificação são, em larga medida, executadas ou reguladas por instituições. E é coercitivo na medida em que a obediência a ele e sua aplicação, são garantidas internamente, em última instância, pelo uso da força (RAZ, 2012, p.4).

O Coordenador do PNCSA, Alfredo Wagner Berno de Almeida, é quem executa o trabalho de direção da coleção. Os critérios de seleção e agrupamento dos documentos são discutidos com advogados e advogadas, procuradores do Ministério Público Federal – MPF e antropólogos e antropólogas, e organizadores de cada volume. Os especialistas mencionados diretamente em cada tema são os responsáveis pela discussão temática referentes a direitos étnicos, culturais e territoriais.

A coleção está classificada em convenções internacionais (OIT, UNESCO, ONU) e protocolos adicionais, declarações aprovadas em assembleia geral (ONU, UNESCO) e portarias e decretos orientam a implementação. A coleção, em seus diversos volumes, apresenta: pareceres jurídicos de circulação restrita (MPF, AGU, INCRA); documentos relativos a direitos dos trabalhadores migrantes; documentos sobre conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e documentos sobre participação e consulta.

A respeito das primeiras discussões, que trata do “Patrimônio e Diversidade Cultural: direitos de povos e comunidades tradicionais”, escrito por Sheilla Borges Dourado⁷, consta um esforço de análise que busca o significado das transformações semânticas da categoria jurídica *patrimônio cultural* nos últimos quarenta anos, partindo de uma leitura articulada de documentos internacionais. As transformações mencionadas acompanharam as mudanças no tratamento regulatório da cultura nas organizações internacionais do Sistema das Nações Unidas, ampliando o seu conceito normativo e passando a incorporar novos elementos e a reconhecer novos sujeitos como produtores de saberes e de cultura.

Os instrumentos jurídicos criados pelo Sistema das Nações Unidas da década de 1970 até a primeira década dos anos 2000, elencam documentos importantes para discussão dos saberes, das práticas e vivências indígenas como fonte produtora de

⁷ Mestre em Direito Ambiental (PPGDA/UEA). Doutora em Direitos Humanos e Meio Ambiente (PPGD/UFGA). Bolsista Capes. Pesquisadora do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia.

conhecimento. O que torna a teoria do direito de *Pachukanis* tão inovadora é que ela não se preocupa demonstrar que o conteúdo da lei – doutrinas, normas ou regras jurídicas específicas – atende aos interesses deste ou daquele grupo ou classe social. Ao contrário, ela vai além do conteúdo da lei para interrogar a forma como as regras são aplicadas e têm validade (DIMICK, 2021, p. 216). Ela também quer explicar hermeneuticamente as categorias jurídicas e as formas de consciência, a *Verstehen*, que os participantes das relações jurídicas possuem – atores judiciais e teóricos jurídicos acima de tudo.

Na descrição a seguir, portanto, deve-se resistir à tentação de “atrasar” peremptoriamente a aparência da forma mercadoria, pois é justamente nesse nível que a forma jurídica funciona, “tanto como um verdadeiro regulador das relações capitalistas de produção – que são relações de troca – e como fonte de ideologia legal e liberal” (DIMICK, 2021, p. 216).

É possível analisar o esboço da gênese da categoria jurídica *patrimônio cultural* como objeto de proteção do Estado, que reporta à Revolução Francesa, na forma do monumento histórico, e tem enfoque nos diversos conteúdos descritos nos instrumentos internacionais que permitem observar seus deslocamentos de significado ao longo dos últimos quarenta anos. A inclusão dos bens culturais “imateriais” na lista do conjunto do *patrimônio cultural* pela Unesco, foi uma dessas mudanças.

Uma nova concepção de cultura, adotada nos anos 2000, considera e privilegia as expressões da diversidade cultural, essa foi a inclusão principal, pois, “até a década de 90 o *patrimônio cultural* era composto exclusivamente por bens corpóreos, marcados pela monumentalidade e pela excepcionalidade, selecionados sob critérios elitistas” (DOURADO *et. al.*, 2013). Na atualidade, o rol de bens culturais sob a proteção do Estado é repleto de expressões intangíveis variadas, de saberes, de celebrações, de tradições orais que são cotidianas, populares e muito diversas.

Dentro do que se considera um “conjunto” de “bens imateriais” ou intangíveis, o presente estudo dá enfoca aos saberes e às práticas de povos e comunidades tradicionais, correspondentes às categorias jurídicas “conhecimentos tradicionais” e “expressões culturais tradicionais”, bem como a sua importância como elementos de afirmação de identidades culturais.

A perspectiva é tentar evidenciar a passagem, do erudito para o popular, do material para o imaterial, do nacional para o diverso na concepção jurídica de

patrimônio cultural. Além de propor observar outra passagem, a do reconhecimento de povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direitos, titulares de conhecimentos e práticas com valor real ou potencial de mercado, estes considerados bens passíveis de proteção pelo Estado, pelo direito positivo.

François Ost lembra que do conceito de *patrimônio* emergem variados institutos jurídicos, como a “dominialidade” do direito público, as “coisas comuns” do direito civil, o “*trust*” anglo saxão e, mais recentemente, relaciona-se com os direitos culturais na qualidade de direitos fundamentais (OST, 1995, p. 352).

Segundo o filósofo e jurista, dominar um *patrimônio* não seria apenas usufruir de um haver passível de ser inventariado, pois “funções sociais, políticas e religiosas estão associadas e este domínio que recai também sobre os valores simbólicos”, pois o *patrimônio* seria um “poder jurídico”, um atributo da personalidade do sujeito de direito. Tratando-se de uma virtualidade jurídica, toda pessoa, por mais desfavorecida que seja, disporia, portanto, de um *patrimônio* (OST, 1995, p. 358-359 *apud* DOURADO *et. al.*, 2013, p. 17).

Dourado *et. al.* (2013, p. 18) reafirmam que “nas sociedades de língua jê no Brasil Central contemporâneo, por exemplo, segundo a antropóloga Marcela Souza, a noção de *nekrêtch* diz respeito aos objetos, ornamentos, prerrogativas cerimoniais e nomes pessoais que constituem propriedade de grupos específicos dentro da comunidade. Os *kukràdja*, em *mebêngokrê* (Kayapó) designa os ‘conhecimentos que, transmitidos ao longo de relações específicas, constituem a pessoa humana’. Estes referem-se a códigos de comportamento, a cerimônias e à mitologia, materializando-se em cantos de cura e de proteção, em narrativas, em ornamentos e remédios”.

Argumento que a teoria crítica habermasiana se baseia em certas suposições sobre o desenvolvimento histórico progressivo, bem como na visão de que o Estado e a lei são mais bem entendidos como instrumentos neutros. A teoria crítica habermasiana afirma que o Estado se tornou socialmente “desacoplado” do “mundo da vida” democrático, levando a leis que codificam a desordem social. No entanto, também argumenta que a sociedade contemporânea é marcada por normas de razão intersubjetivas emancipatórias que podem e devem facilitar o domínio da razão democrática via Estado e direito.

“Essa abordagem da teoria crítica é desenvolvida na teoria da crise de legitimação e da ação comunicativa de Habermas” (O’KANE, 2021, p. 264). O “ter”

um objeto ou um conhecimento corresponde a um “ser” alguém dentro do grupo, e não considerando apenas a utilidade prática do que se tem, mas também os valores simbólicos que lhe são atrelados e que definem a posição das pessoas nos grupos sociais conforme as suas normas. Assim, tanto nas sociedades “ocidentais” ou “modernas”, quanto nas sociedades “tribais”, percebe-se essa concepção básica preliminar em torno do patrimônio.

A noção preliminar de *patrimônio*, então, significa propriedade ao mesmo tempo em que caracteriza uma vinculação pessoal revestida de significados simbólicos. “O *patrimônio*, entrelaça interesses e deveres perante outros, em cuja relação as pessoas e os grupos sociais se constituem como tais” (DOURADO *et. al.*, 2013). Assim, o patrimônio constrói as pessoas, e não apenas representa ideias e valores abstratos.

A noção jurídica de patrimônio, assim, passa a comportar dois aspectos, um de ordem econômica e outro simbólica, referidos a uma ideia de propriedade. Os documentos internacionais quando tratam do *patrimônio cultural*, enfatizam uma proteção jurídica dos bens imateriais por meio dos instrumentos da propriedade intelectual, ao mesmo tempo em que advertem que os bens, serviços e atividades culturais são portadores de identidade, de valores e de sentido, razão pela qual não devem ser considerados como mercadorias ou bens de consumo, assim como os demais.

Desde o final do século XVIII, as características iniciais da categoria jurídica *patrimônio cultural*, que estão expressas nos documentos internacionais e nas legislações nacionais, estão fortemente associadas à formação e disseminação dos Estados nacionais. A ideia de *patrimônio* histórico vinculada à ação governamental é europeia e surge com a noção de monumento histórico⁸. A mudança interna da visão da Unesco aconteceu a partir dos anos 1980, o que resultou na mudança na organização sobre o termo cultura. Os especialistas passaram a advertir sobre a importância da diversidade cultural, compreendendo a cultura como uma dimensão de fundamental relevância no processo de desenvolvimento.

A Declaração do México, por exemplo, que foi um documento subscrito pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), na Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais em 1985, destaca que a afirmação da identidade contribui

⁸ Conforme página web “Noção de patrimônio”, em www.icomos.org.br/001_001.html. Acesso em 29. 02. 2012.

para a liberação dos povos, ao contrário da dominação que nega ou deteriora essa identidade⁹.

De acordo com a Declaração, o *patrimônio cultural* de um povo corresponde aos seus artistas, arquitetos, músicos, escritores e sábios, e às criações anônimas surgidas da alma popular e o conjunto de valores que dão sentido à vida, ou seja, todas as obras materiais e não materiais que expressam a criatividade desse povo. Incluindo-se ainda a língua, os ritos, as crenças, os lugares e monumentos históricos, a cultura, as obras de arte e os arquivos e bibliotecas.

A Conferência Geral da Unesco, em Paris, elaborou uma Recomendação aos Estados membros, na década de 1980, na qual medidas administrativas e legislativas deveriam ser tomadas para a salvaguarda da cultura tradicional e popular. A conferência define, conforme se observa a seguir, os elementos que constituem o conjunto de criação cultural.

o conjunto de criações que emanam de uma comunidade cultural fundadas na tradição, expressas por um grupo ou por indivíduos e que reconhecidamente respondem a expectativas da comunidade enquanto expressão de sua identidade cultural e social; as normas e os valores se transmitem oralmente, por imitação ou de outras maneiras. Suas formas compreendem, entre outras, a língua, a literatura, a música, a dança, os jogos, a mitologia, os rituais, os costumes, o artesanato, a arquitetura e outras artes (UNESCO, 1980, s/p).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no mesmo ano, adotou a Convenção n. 169 sobre os Povos Indígenas e Tribais. Esse documento vinculante, de forma inovadora, reconheceu os direitos culturais específicos de “minorias”, admitindo que seus modos de vida são perenes e não transitórios.

Sendo assim, a convenção é instrumento fundamental de direitos humanos que fornece as diretrizes para a efetivação da diversidade cultural. Em relação às noções de cultura e patrimônio cultural, a década de 1990 aprofundou as transformações nas políticas da Unesco e ficou estabelecido que não apenas a cultura erudita e elitista teria lugar como bem protegido pelo Estado, mas também a cultura popular, as tradições, as criações anônimas e os valores que expressam identidades culturais.

O *patrimônio cultural* passou a ser visto como produto da cultura vivida pelos grupos sociais, como expressão da sua identidade, para substituir a concepção de

⁹ A Declaração do México afirma que a cultura é o “conjunto de traços distintivos espirituais, intelectuais, materiais e afetivos que caracterizam uma sociedade e um grupo social”.

“patrimônio” nacional – materialmente evidente, monumental e de beleza indiscutível produzida por seres notáveis.

A diversidade cultural, nas suas diversificadas manifestações, ocupou o lugar das expressões elitistas de grupos sociais dominantes que pretendiam oferecer uma visão única do “nacional”. Relativizando o critério de monumentalidade e eliminando, posteriormente, o de excepcionalidade, o *patrimônio cultural* na sua feição popular passou ser a tomado como objeto de proteção pelos Estados e pela “comunidade internacional”, definido por grupos que não são hegemônicos (DOURADO *et. al.*, 2013).

Já os povos e comunidades tradicionais, devido à sua importância para a manutenção da diversidade, tanto biológica quanto cultural, são ressaltados desde o final da década de 1980, nos tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos, especificamente àqueles relativos ao meio ambiente e à cultura. Apesar desses grupos e comunidades tradicionais receberem diversificadas denominações, existe o fato de que esses grupos sociais apresentam peculiares modos de vida, culturalmente distintos da sociedade dominante nos Estados onde vivem, por esta razão, muitas vezes chamados de “minorias”.

Os direitos culturais, compreendidos como direitos humanos, advém do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, em seu contexto individual e social. Logo, o exercício de tais direitos pressupõe o respeito, o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, afirmando a dignidade inerente a todas as culturas, que é admitida no plano normativo. Sendo assim, abre-se espaço para que grupos sociais historicamente aliçados dos debates feitos nessas esferas, incluídos nos processos de decisão e nas políticas governamentais que atingem seus direitos humanos, sua autodeterminação enquanto povos e a afirmação da sua identidade cultural (DOURADO *et. al.*, 2013, p. 35).

Esses são justamente os preceitos da Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989)¹⁰. Essa Convenção promoveu o respeito às culturas, às formas de vida, às tradições e ao direito dos povos indígenas e tribais, admitindo que a sua forma de vida é permanente e perdurável. Considera que esses povos continuarão existindo como parte de suas sociedades nacionais, mantendo sua própria identidade, suas próprias estruturas e tradições¹¹. Um dos seus fundamentos

¹⁰ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é também uma agência especializada da ONU, tendo sido criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes.

¹¹ A Convenção n. 169 substituiu a Convenção n. 107 concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, que havia sido adotada pela OIT em 1957. Esta visava dar proteção

consiste no princípio de que as estruturas e formas de vida dos povos indígenas e tribais têm um valor intrínseco que deve ser salvaguardado (Tomei & Sewpston, 1999, p. 21, *apud* DOURADO, et. al., 2013, p. 35-36).

É importante esclarecer que a Convenção n. 169 da OIT não define quem são os “povos indígenas” e “tribais”, contudo indica os elementos para o reconhecimento da identidade cultural, por meio do autorreconhecimento e da autoatribuição. No entanto, a Convenção admite ainda que os modos de vida de “povos indígenas e tribais” estão baseados num vínculo peculiar com o território tradicional ocupado.

Diz o artigo 13:

1. Ao aplicarem-se as disposições desta parte da convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

A autora complementa o dispositivo relacionando à ideia de Tomei & Sewpston (1999), e reafirma os fundamentos da Convenção Internacional, ao ressaltar que os indígenas e tribais possuem um vínculo com a terra que ocupam tradicionalmente. Eles, mesmo algumas vezes tendo culturas diferentes do país onde vivem, em geral, têm suas próprias leis religiosas uma visão peculiar do mundo.

A Declaração das Nações Unidas, que foi aprovada pela ONU em 2007, ainda se referindo aos Direitos dos Povos Indígenas, declara que:

Os povos indígenas tem o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também tem direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais (DNU DPI, art. 31).

Percebe-se, então, que Dourado faz um exercício de demonstrar a trajetória da construção da categoria jurídica *patrimônio cultural* nos documentos internacionais,

aos grupos, porém, assumia uma postura assimilacionista e paternalista. Partia do pressuposto de que o problema dos povos indígenas e tribais desapareceria à medida que estes fossem se integrando nas sociedades nacionais (Tomei & Sewpston, 1999, p. 19).

principalmente os produzidos no âmbito da Unesco, assim como as alterações de seu significado ao longo dos últimos quarenta anos. Portanto, as mudanças registradas nas definições de cultura e de *patrimônio cultural* dizem respeito à natureza dos novos bens culturais – os bens intangíveis ou “imateriais” – e ao reconhecimento de “novos” sujeitos de direitos, como os povos e comunidades tradicionais, tanto na seleção quanto na gestão do *patrimônio cultural*.

Foi realizada, também, a formulação da concepção jurídica do *patrimônio cultural* que esteve predominantemente ligada à construção dos Estados nacionais e da representação de uma “identidade nacional”, realizada por grupos sociais com o poder de construir tal representação hegemônica. Assim, aproximados do mercado por meio do Estado e do direito positivo, os povos e comunidades tradicionais, referidos por variadas nomenclaturas nos documentos que foram analisados neste estudo, foram reconhecidos como sujeitos de direitos coletivos sobre os seus saberes e práticas tradicionais a partir da década de 1990.

Os documentos a seguir são instrumentos legais que asseguram os direitos sobre os patrimônios culturais, que visam manter identidades coletivas e buscam reivindicar a execução da efetivação das leis.

Quadro 2 – Documentos legais que asseguram direitos sobre os patrimônios culturais.

Ano	Documento
1937	Decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (p. 51-60).
1977	Decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972 (Unesco) (p. 61-81).
1989	Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 15 de novembro de 1989 (Unesco) (93-101).
2001	Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 21 de maio de 2001 (ONU) (p. 129-138).
2004	Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989 (OIT) (p. 103-124).

2007	Decreto n. 6.177, de 01 de agosto de 2007. Promulga a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005 (Unesco) (p. 173-199).
2007	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU) (p. 201-217).

Fonte: o pesquisador, a partir de Dourado (2013).

Considerando-se esses documentos legais, é possível perceber as determinações oficiais e oficializadoras que tem em seu bojo de formação e discussão a observância dos saberes, práticas e vivências indígenas como fontes produtoras de conhecimentos e modos de vida que passam a ser elementos de integração do direito.

Em uma análise Constitucional, pode-se perceber que todas as unidades políticas são constituídas, mas nem todas têm uma constituição.

O termo constituição abrange ambas as condições, mas as duas não são a mesma coisa. Constituição no primeiro sentido do mundo refere-se à natureza de um país com referência às suas condições políticas. Constituição no segundo sentido refere-se a uma lei que se preocupa com o estabelecimento e exercício do governo político (GRIMM, 2016, p.1).¹²

Portanto, “A constituição representa um tipo específico de legalização do domínio político que está ligado a condições históricas que nem sempre existiram e que também podem desaparecer ao longo da história” (GRIMM, 2016, p.1).

Autoridade para governar relacionada principalmente a pessoas e não a territórios. Os titulares de tal autoridade não a exerciam como uma função independente, mas sim como um anexo a uma condição específica de chefe de família, proprietário de terras ou membro de uma classe social ou corporação (GRIMM, 2016, p. 2).¹³

Num caldo de diversas etnias e culturas, pode-se constatar (esse é um dos trabalhos da antropologia) que cada povo indígena e até mesmo cada comunidade indígena possui um sistema normativo e autoridades para elaborar regras próprias. O

¹² Every political unit is constituted, but not every one of them has a constitution. The term constitution covers both conditions, but the two are not the same. Constitution in the first sense of the world refers to the nature of a country with reference to its political conditions. Constitution in the second sense refers to a law that concerns itself with the establishment and exercise of political rule.

¹³ Authority to rule related primarily to persons and not territories. The holders of such authority did not exercise it as an independent function, but rather as an annex to a specific status as head of a family, landowner, or member of a social class or corporation

jurista como cientista social não poderia desconhecer esse fenômeno (VILLARES, 2010).

Essa relação mostra toda a dificuldade da compatibilização entre o direito penal com seus primados de aplicação geral da norma vinculada à previsão anterior, estrita legalidade, competências para definida linguagem única e os sistemas normativos indígenas com características variadas entre elas, a tradição oral, a flexibilidade na aplicação das normas, autoridades constituídas previamente ou em cada caso concreto (VILLARES, 2010, p.17). Não podem ser chamados de direito os sistemas normativos indígenas, pois o que chamamos de Direito é no sistema normativo organizado numa estrutura que hoje denominamos Estado, criação de um período histórico determinado com seu início provável na idade moderna (VILLARES, 2010).

Ao Direito Positivista brasileiro admite a coexistência do Direito Consuetudinário indígena, para além de ser uma fragilização do sistema, ou de gerar insegurança jurídica, significaria reposicionar o direito, libertando-o da batuta de uma política social conservadora e sectária, para então direcioná-lo à vocação de fonte de emancipação social, tornando-o meio de liberdade para estruturas sociais peculiares, como é o caso dos indígenas (FLORES, 2016, p. 490).

De outro turno, o Direito brasileiro admite a existência e executividade dos sistemas jurídicos indígenas, num reconhecimento de seu alcance limitado, da sua não completude e da complexidade das relações sociais num país pluriétnico (VILLARES, 2010). Assim também vem expressa na doutrina jurídico-penal colombiana:

A jurisdição indígena estabelece como prerrogativa excepcional dos povos que possuem para o exercício da competência jurisdicional das autoridades indígenas, para o julgamento segundo seus usos e costumes, conforme sua própria lei sancionatória; limitada pela Constituição e pelas leis, de onde se infere que a autonomia jurisdicional indígena se legitima quando não desestabiliza a unidade nacional.¹⁴

As normas gerais que regulam a sociedade brasileira são inadaptadas para muitas as situações vividas pelas comunidades indígenas e deixam de ser aplicadas em desfavor das normas criadas pelos próprios índios. O reconhecimento das normas

¹⁴ La jurisdicción indígena establece como prerrogativa excepcional de los pueblos que dispongan para el ejercicio de la competencia jurisdiccional de autoridades indígenas, para el juzgamiento conforme a sus usos y costumbres, según su propio derecho sancionador; limitados por la Constitución y las leyes, de donde se infiere que la autonomía jurisdiccional indígena se legitima cuando la misma no desestabilice la unidad nacional (ASCUNTAR, 2011, p.105).

e dos sistemas normativos indígenas é ditado pelo *caput* do art. 231 da Constituição Federal de 1998 (VILLARES, 2010).

“Novos começos são animados por princípios, no sentido de ser previsível de forma dedutiva ou deduzida de tais princípios. Arendt, seguindo Montesquieu, compreende princípio como um espírito animador” (BENHABIB, 2018, p. 108). Essas decisões têm o potencial de mudar a forma como os direitos humanos são entendidos e protegidos pelo SIDH, com possíveis ramificações em nível nacional. Para os povos indígenas, isso pode significar uma maior proteção e compreensão de seus direitos coletivos, mas também uma compreensão mais sutil do que os direitos humanos podem significar para os povos indígenas, particularmente no contexto das indústrias extrativas. “Isso poderia abrir a possibilidade para os povos indígenas verem seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais protegidos e incluir uma nova forma de entender as noções de desenvolvimento e direitos coletivos” (CARRASCO, 2019, p. 173).

Conforme afirma Carrasco (2019), se a lei e as decisões de direitos humanos não são cumpridas pelo Estado, principalmente nos casos que têm implicações econômicas, por que você deseja expandir a proteção legal para questões mais complexas como direitos coletivos ou direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais?.

1.2 a construção histórica da vila: migrações, fixações e resistência

Tomando-se como ponto de partida a etnia *Ticuna*, inserida no seu ambiente geográfico particular, que é a região geográfica do rio Amazonas/Solimões, na tríplice fronteira Brasil/Colômbia/Peru, em uma extensão de aproximadamente 600 Km², é considerado o mais numeroso povo indígena na Amazônia brasileira, pois abrange mais de 53 mil pessoas, de acordo com Ibarra e Souza (2016).

Desse contingente, 39.349 vivem em mais de 20 terras indígenas, que estão distribuídas em seis municípios da região do alto rio Solimões, sendo eles: Tabatinga, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins. E na Colômbia, são aproximadamente 8.000 indivíduos que habitam o departamento do Amazonas, nos municípios de Letícia e Puerto Nariño. Sendo assim,

a população *Ticuna*, reunida nos três países, é de aproximadamente 70 mil indivíduos (IBARRA E SOUZA, 2016).

O antropólogo João Pacheco de Oliveira escreveu o texto intitulado “Os caminhos para o Evare: a demarcação Ticuna”, que apresenta um estudo a respeito da demarcação das áreas indígena *Ticuna*, considerando os encontros com as lideranças indígenas locais e todo o processo político administrativo criado para o reconhecimento.

Os registros documentais sobre o rio Amazonas falam desde o século XVII da existência dos Ticuna, apontando como principal ponto de sua concentração a região entre a fronteira e a atual cidade de São Paulo de Olivença. No final do século XIX, comerciantes e aventureiros mobilizados pela busca dos lucros fáceis do extrativismo da borracha, penetraram no território habitado pelos Ticuna, destruíram as suas malocas e os forçaram a trabalhar na formação de seringais e na coleta regular do látex. Foi o chamado “tempo dos patrões”, do qual os índios mais velhos ainda contam muitas histórias assustadoras sobre humilhações, perseguições, castigos corporais e mortes brutais (OLIVEIRA, in ALMEIDA, 2010, p. 25).

Devido à decadência do comércio da borracha, o que fez com que reduzisse drasticamente a comercialização dos “excedentes” de farinha, pescados e frutas (da produção indígena), não se teve mais como impor aos índios o monopólio comercial que era característico do regime do barracão. Os seringalistas, patrões, abandonaram aos poucos as áreas que eram mantidas sobre o seu controle, em seguida, deslocaram-se para as cidades a fim de desenvolver outras atividades.

Em 1980 na localidade de Vendaval foi realizada a primeira reunião de capitães (líderes de aldeias) Ticuna. No ano seguinte o capitão de Vendaval, Pedro Inácio Pinheiro viajou pelas aldeias Ticuna dos municípios de Tabatinga e São Paulo de Olivença, convocando para uma grande reunião a ocorrer em novembro de 1981, na localidade de Campo Alegre. Apesar das hostilidades da FUNAI local, o encontro de lideranças foi realizado, nele tomando forma final o mapa elaborado durante a viagem de Pedro Inácio. Uma comissão de líderes foi enviada a Brasília para solicitar ao Presidente da FUNAI a demarcação daquela área indígena, que mais tarde viria a ser titulada Evare (OLIVEIRA, in ALMEIDA, 2010, p. 27).

É evidente a existência de uma organização política que buscava demarcar territórios, instituídos por lei, do povo *Ticuna*. Ao mesmo tempo, também é evidente que o próprio órgão local de proteção ao indígena, a FUNAI, não atendia as lideranças indígenas como possuidoras de direitos e ações sociais e políticas para reivindicação

de seus territórios legalmente já instituídos. A morosidade nos estabelecimentos dos processos administrativos corrobora a ideia de que não havia (e ainda não há) interesse por parte da administração pública em instituir os direitos à terra desse grupo minoritário.

O excerto de Oliveira detalha esse transcurso:

O processo administrativo de reconhecimento das áreas Ticuna foi muito lento e dificultoso, marcado por paralisias e retrocessos. Foram constituídos três Grupos de Trabalho para identificação das áreas Ticuna (em 1982, um reestudo no início de 1984, e outro reestudo no final de 1984). Quando em 1985 as propostas de delimitação foram afinal aprovadas no âmbito da FUNAI e no Grupo de Trabalho Interministerial (FUNAI, MINTER e MIRAD), a implantação da nova política governamental relativa à demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira impediu a assinatura dos decretos. Em abril/85 apenas 4 das 10 áreas Ticuna encaminhadas pela FUNAI e aprovadas pelo GTI tiveram seus decretos publicados no DOU, correspondendo exatamente às áreas de menor extensão” (OLIVEIRA, *in* ALMEIDA, 2010, p. 27).

Logo que se institui a legalidade dos territórios indígenas foi possível se prever a dissolução da tensão entre os brancos e os índios. O direito possui essa condição de dissolver conflitos (seja de forma temporária ou localizada) entre grupos sociais. Os *Ticuna*, então, puderam praticar costumes tradicionalmente construídos por seus antepassados e, claro, possivelmente já modificados.

Com o término da demarcação se encerrou um ciclo de sofrimentos para o povo Ticuna. É de prever que a tensão nas relações entre brancos e índios no Alto Solimões tenda a esmaecer, surgindo novas alternativas de articulação e cooperação. O território, fator chave para a sua sobrevivência étnica, já está jurídica e administrativamente garantido. Esta é uma base muito importante para que os Ticuna sejam cada vez mais senhores da construção de seu próprio futuro, atualizando os seus conhecimentos tradicionais e colocando em prática os referenciais básicos de sua cultura (OLIVEIRA, *in* ALMEIDA, 2010, p. 28-29).

Sheilla Borges Dourado realizou um estudo intitulado “Os conhecimentos tradicionais como objeto de disputas no campo: a diversidade dos sentidos relacionais”¹⁵. A pesquisadora apresentou a variação nas noções de “conhecimento” e “tradicional”, baseada em Bourdieu (2004) e Foucault (2008), que refutam o

¹⁵ Este texto foi produzido como subitem de um dos capítulos da dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, 2009, intitulada “Participação indígena na regulação jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

conhecimento como possuidor de caráter cumulativo e de tempo linear, respectivamente.

Em primeiro lugar, tanto há variações na noção de “conhecimento”, quanto naquela de “tradicional”. No que tange especificamente a “conhecimento”, Foucault e Bourdieu, advertem que importa romper com o caráter cumulativo (BOURDIEU, 2004) e de tempo linear (FOUCAULT, 2008) que tratam o conhecimento como mero estoque de informações (DOURADO, *in* ALMEIDA, 2010, p. 55).

Dessa maneira, o conhecimento, enquanto capital intelectual, não é considerado estoque. Então a noção de “tradicional” foi ressignificada e desenvolvida posteriormente por Hobsbawm e outros estudiosos, rompendo com todas as alusões relacionadas à continuidade. Assim, ele se mostra descontínuo e relativamente independente de um tempo linear e de uma “história”, evidenciando uma “tradição inventada”:

O termo “tradição inventada” é utilizado num sentido amplo, mas nunca indefinido. Inclui tanto as “tradições” realmente inventadas, construídas e formalmente institucionalizadas, quanto as que surgiram de maneira mais difícil de localizar num período limitado e determinado de tempo – às vezes coisa de poucos anos apenas – e se estabeleceram com enorme rapidez. (...) É óbvio que nem todas essas tradições perduram; nosso objetivo primordial, porém, não é estudar suas chances de sobrevivência, mas sim o modo como elas surgiram e se estabeleceram. Por “tradição inventada” entende-se um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza espiritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente; uma continuidade em relação ao passado. Aliás, sempre que possível, tenta-se estabelecer continuidade com um passado histórico apropriado. (...) O passado histórico no qual a nova tradição é inserida não precisa ser remoto, perdido nas brumas do tempo (HOBBSAWM, 2002, p.10).

Sahlins¹⁶ (2004, p. 506) apresenta outra interpretação de cunho antropológico, reiterando a formulação de Hobsbawm a respeito da “tradição inventada”, afirmando que todas as tradições são inventadas no e para os objetivos do presente. Na interpretação jurídica de Shiraishi Neto¹⁷, ao realizar uma interpretação jurídica, passa a evocar, na condição do sujeito, o movimento indígena e coloca o “conhecimento tradicional” como uma figura do presente.

¹⁶ SAHLINS, Marshall. Trad. Vera Ribeiro. Adeus aos tristes tropos: a etnografia no contexto da moderna história mundial. *In* *Cultura na Prática*. Rio de Janeiro. Editora UFRJ, 2004, pp. 503-534.

¹⁷ SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). *Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil*. Coleção Documentos de Bolso nº1. PPGSAUFAM/Fundação Ford. Manaus: UEA, 2007.

Em consequência, o sentido de “tradicional” rompe, hoje, com o tempo linear e, e por extensão, com as abordagens evolucionistas e positivistas (SHIRAIISHI NETO, 2007), que estão fundamentadas em estágios sucessivos de desenvolvimento.

Rompe também com as dicotomias e as oposições simétricas entre “tradicional” e “moderno” ou entre “passado” e “presente” ou ainda entre o “costume” e a “lei” e permite, com isso, a emergência de um significado relacional de “conhecimento tradicional”. Tal significado é que relativiza ainda outras dicotomias, tais como “selvagem” e “civilizado” ou, principalmente, como “oriente” e “ocidente”¹⁸ e suas variações como “civilização ocidental” e “ciência ocidental”, demonstrando que os “conhecimentos tradicionais” não podem ser reduzidos a um dualismo supostamente cultural ou a um dualismo geográfico (DOURADO, *in* ALMEIDA, 2010, p. 58).

Observa-se que a categoria “conhecimento tradicional” se mostra como um tema recorrente nas pautas de discussão das associações indígenas observadas no Estado do Amazonas, e a preocupação com a “proteção” aparece claramente nos seus estatutos sociais (DOURADO, *in* ALMEIDA, 2010). Paradoxalmente, o significado de “conhecimento tradicional”, inserido neste contexto, é afastado da noção de evolucionismo, denotando ainda uma determinada autoconsciência cultural dos agentes sociais (SAHLINS, 2004, p. 506).

Esta autoconsciência cultural é resultado de um processo de mobilização que tem a ver mais com identidade coletiva do que com os agentes sociais passiva e individualmente submetidos a uma engrenagem de “progresso contínuo”. E ao construir tal identidade, os agentes sociais revelam disposições adquiridas ou *habitus* (BOURDIEU, 2007, p. 169), isto é, “maneiras de ser que podem levá-los a resistir e a se opor às forças e às ideias que dominam o campo de confrontos em que estão inseridos”.

Agindo assim, Marsílio de Pádua, embora considerasse que uma sociedade política é uma comunidade natural, na qual compete a uma *pars principans* (um príncipe, individual ou coletivo) legislar, administrar e julgar, mesmo assim ele declarava que a *plenitudo potestatis* devia ser reconhecida ao rei (e não ao papa) (GOYARD-FABRE, 2021).

¹⁸ Esta crítica baseia-se no trabalho de relativização desta dicotomia empreendido por Edward Said: “Comecei com a suposição de que o Oriente não é um fato inerte da natureza. Não está meramente lá, assim como o próprio Ocidente não está apenas lá. Devemos levar a sério a notável observação de Vico segundo a qual os homens fazem sua própria história, e que só podem conhecer o que fizeram e aplicá-la à geografia: como entidades geográficas e culturais - para não falar das entidades históricas - os lugares, regiões e setores geográficos tais como o “Oriente” e o “Ocidente” são feitos pelo homem” (SAID, 1990, p.16).

O reconhecimento de uma ordem sociopolítica independente da ordem eclesiástica abria, assim, o caminho para a concepção do Estado Moderno, cuja soberania logo será apresentada como a “forma” ou a “essência”.

Central nesse processo, e como modalidade central para que os povos indígenas alcancem o controle adequado sobre seus próprios destinos, os representantes indígenas têm se envolvido na reconfiguração discursiva do direito de autodeterminação dos povos, diminuindo, se não superando totalmente, sua associação com o modelo de soberania do Estado-nação e suplantando-o com uma visão de autodeterminação mais flexível e muito menos ameaçadora, permitindo o respeito e o reconhecimento mútuos dentro de um contexto de não dominação (MORGAN, 2011, p. 123).

1.3 O resgate do sujeito como categoria científica e as funções do direito: reflexividades, resolução de conflitos e imposição de visão de mundo

A proposta desta seção engloba o resgate da categoria do sujeito situado no lugar de decisões e escolhas de sua própria determinação, em olhar para além do tecnicismo proposto pelas métricas algorítmicas.

Expulsa-se o sujeito, primeiramente, como observador, para construir conceitos neutros e objetivos; depois, exclui-se o sujeito da psicologia, para substituí-lo por estímulos, respostas e comportamentos; elimina-se o sujeito da história, para em lugar de decisões ver somente determinismos sociais; exclui-se o sujeito da antropologia, para compreender apenas estruturas, e da sociologia, para aceitar unicamente organização ou orientações. A eliminação da noção de sujeito desempenha, portanto, o mesmo papel e tem o mesmo significado da exclusão de tempo (TAVARES, 2019).

A realidade inventada na Vila de Betânia, a partir desta concepção, constitui-se não somente em trunfo investigativo, mas também como paradigma de análise da pesquisa e seu relacionamento com os institutos abordados, tais como direito e justiça.

“Ainda que enaltecido pelo Iluminismo, que o situava em face do princípio da racionalidade, a noção de sujeito, como dado independente, passa a desaparecer gradativamente da filosofia” (TAVARES, 2019, p. 27). Primeiramente, o positivismo comteano o substitui pela categoria da humanidade, como único objeto de ordem e progresso; depois o neokantismo e o ontologismo promovem sua substituição por valores e categorias lógico-objetivas; mais tarde, o empiriocriticismo e o positivismo

do Círculo de Viena, em especial na primeira fase de WITTGENSTEIN, passam a prescindir do sujeito, como portador da experiência ou da linguagem, para situá-lo apenas na condição de limite do conhecimento (TAVARES, 2019, p. 28).

A igualdade formal do direito liberal deixa de ser um postulado absoluto, como conquista do pensamento humanitário, e conduz ao reconhecimento da igualdade original entre todas as pessoas em dignidade e direitos, inclusive possibilitando que seja superada a formalidade e sejam consideradas as peculiaridades e diferenças entre os cidadãos que pertencem a diferentes culturas, etnias e características físicas, classes sociais e condições (VILLARES, 2010). A concepção jurídico-causal do direito conduz, da mesma forma, à eliminação do sujeito. Nessa concepção, a eliminação do sujeito se processa gradativamente, no próprio interior da estrutura das normas jurídicas, que se veem impregnadas da noção de impulso causal, que tanto pode corresponder a um dado empírico, quanto a um mero pressuposto lógico, construído sob o prisma da reversibilidade (TAVARES, 2019).

Pensar o sujeito de forma isolada, descontextualizada, retirada do universo cultural, já foi há muito tempo crítica por inúmeros motivos. Para citar apenas três, destaco: o sujeito, por ser um ser essencialmente sociológico, está sempre em contato com outros sujeitos, seja por questões de afetos, seja por questões de sobrevivência econômica; existe um mito da objetividade (muito comum nos ambientes científicos) que defende a ideia de que o sujeito pode se desprender de seus conhecimentos subjetivos no momento da produção de um trabalho, de uma arte, de um produto ou de uma atividade; o sujeito oscila entre o papel de ativo e passivo durante os conflitos sociais que envolvem seus direitos, como agentes pertencentes a categorias sociais. Logo, o sujeito não apenas deve ser resgatado como categoria científica, mas também compreendido como categoria de análise de reflexão, a fim de que imposições de cunho autoritário, legislativos e excludentes não imponham visões mundo determinadas pela classe dominante e privilegiada.

No entanto, é o próprio imperativo moral reverter, por assim dizer, a experiência da identidade, priorizando o círculo mais externo de pertencimento, que é a maior fraqueza do cosmopolitismo. Isso é particularmente verdadeiro à medida que o “cosmopolitismo se desenvolve a partir do imperativo moral para se tornar a base da ação institucional” (GOODALE, 2017, p. 216).

Thommas Pogge argumentou que é preciso distinguir entre abordagens morais e legais do cosmopolitismo. O cosmopolitismo moral, como Hierocles, simplesmente sustenta que todas as pessoas mantêm certas relações morais umas com as outras: somos obrigados a respeitar o status do outro como unidades finais de preocupação moral (POGGE, 1992, p.49).

“De Srebrenica a Ruanda, de Abu Ghraib à limpeza étnica em Darfur, a trágica falta de vontade de estender a mão da benevolência através das linhas de diferença assombrou a era dos direitos humanos” (GOODALE, 2017, p. 217). Sim, existe as Nações Unidas em que a maioria dos países participa e sim, existe um sistema crescente de direito internacional que inclui declarações e tratados de direitos humanos, tribunais internacionais e regionais e mecanismos institucionais para monitorar o cumprimento em nível global.

Para Pachukanis, a relação jurídica tem, portanto, o mesmo *locus* em nível individual que a relação de troca. Ou seja, uma economia de troca implica uma forma de regulação na qual indivíduos fazem reivindicações uns contra os outros como personalidades jurídicas “atomizadas”. Não se engane que “atomizado” aqui se refere a “indivíduos” no sentido biológico, de tal forma que o reconhecimento legal de atores coletivos ou corporativos criaria um problema para a teoria (DIMICK, 2021, p.121).

Muitas vezes se desenvolve nas sombras de um monopólio formal do direito que não tolera como questão de doutrina a existência de ordens jurídicas “legisladoras” fora das fronteiras do Estado. Na prática, particularmente em estados marcados por uma presença institucional mínima em regiões rurais ou em determinadas zonas urbanas, ou por uma infraestrutura legal nacional fraca, cooptada pelo estado. Como os antropólogos mostraram, a relação entre essas diferentes ordens jurídicas é tipicamente de interdependência e contingência (GOODALE, 2017).

Para Laplantine (2004), ao definir o trabalho etnográfico, considerando que tal ofício seja sobretudo o estudo descritivo das diversas etnias, de suas características antropológicas, sociais, ou mesmo o registro descritivo da cultura material de um determinado povo, afirma que:

a etnografia é antes de tudo uma experiência física de imersão total, consistindo numa verdadeira aculturação ao invés, onde, longe de tentar compreender uma sociedade unicamente nas suas manifestações “exteriores”, eu devo interiorizá-la através das significações que os próprios indivíduos atribuem a seus próprios comportamentos. É esta apreensão da sociedade, tal como ela é apreendida do interior pelos próprios atores sociais como os quais mantenho uma relação direta (LAPLANTINE, 2004, p. 23).

É essa relação direta que o pesquisador necessita estabelecer com o sujeito que ele pretende estudar. E essa atividade que a presente pesquisa pretende executar ao ir em busca desse sujeito, a fim de resgatá-lo como uma categoria científica, porém, não o usurpando, pelo contrário, tentando fazê-los apropriar-se de garantias jurídicas. No entanto, investido, em certos momentos, de antropólogo, as minhas atividades no campo de pesquisa seguirão as orientações de Geertz (1989).

O autor afirma que:

Em antropologia ou, de qualquer forma, em antropologia social, o que os praticantes fazem é a etnografia. E é justamente ao compreender o que é etnografia, ou mais exatamente, o que é a prática da etnografia, é que se pode começar a entender o que representa a análise antropológica como forma de conhecimento. Devemos frisar, no entanto, que essa não é uma questão de métodos. Segundo a opinião dos livros-textos, praticar a etnografia é estabelecer relações selecionar informantes, transcrever textos, levantar genealogias, mapear campos, manter um diário, e assim por diante. Mas não são essas coisas, as técnicas e os processos determinados, que definem o empreendimento. O que define é o tipo de esforço intelectual que representa: um risco elaborado para uma descrição densa (GEERTZ, 1989, p. 15).

Sabe-se que há uma valorosa discussão a respeito da história das ciências e dos saberes tradicionais na Amazônia. Pensar a “Colonização: abismo entre saberes e ciências” (DOMINGUES, 2016) trata de um percurso reflexivo acerca do legado do processo de colonização e o estabelecimento do conhecimento científico ocorrido entre os séculos XIX e XX. Isso porque,

hoje, os saberes ditos tradicionais exercem, de fato, influência sobre a definição de políticas de “desenvolvimento”. Políticas que estão na base de novas configurações dos conhecimentos sobre o meio natural e as relações sociais que os detentores dos saberes (cientistas e populações locais) mantêm entre si e com o meio biofísico/natural (DOMINGUES, 2016, p. 20).

Nesse momento, ocorreu o corte epistemológico entre natureza e o fazer dito científico, o qual separa o objeto do sujeito. Domingues (2016, p. 21) destaca o episódio ressaltando que “todo o processo de desenvolvimento das ciências naturais com as expedições científicas, o estudo das substâncias naturais, extraídas das plantas e também dos animais, operou um corte epistemológico, que Jean Marc Drouin, chamou de separação entre o sujeito e o objeto”¹⁹.

¹⁹ DROUIN, Jean Marc. *L'Écologie et son Histoire*. Paris: Flammarion, 1993.

O Direito ainda é uma técnica capaz de superar tais obstáculos para fazer valer o conteúdo de normas e instrumentos de integração nem sempre aferíveis na descrição da tecnocracia. Falar de acesso à justiça. Vulnerabilidades. Aproximação do sujeito e da realidade social da capacidade de alterar realidades e manter tradições. Os princípios subjacentes da cultura de auditoria eram quase impossíveis de criticar, uma vez que promovem valores que os acadêmicos geralmente prezam, como responsabilidade, abertura sobre os resultados e ampliação do acesso.

A mudança da fonte formal (lei) para a fonte material (o modo de produção) do Direito significa trocar a lógica formal por uma lógica material (ou lógica dialética) utilizada pela Criminologia crítica como método de pensar o crime e o controle social nas sociedades contemporâneas, embora a dogmática jurídica permaneça sob a égide da lógica formal, como lógica jurídica clássica (CIRINO DOS SANTOS, 2020).

O trabalho propõe a extensão da análise do fenômeno da construção do direito a partir de elementos materiais, originários, extraídos do tecido social específico, atribuindo a natureza de diálogo com a formalidade, mas sobretudo capaz de realizar a síntese que supera a neutralidade proposta lógica formal.

O Estado e a lei não são instrumentos neutros que podem levar à desordem social se exercidos irracionalmente ou remediar essas condições se forem exercidos racionalmente. Em vez disso, o estado e a lei são “inerentes à totalidade negativa da sociedade capitalista, e ambos devem ser abolidos para realizar a liberdade” (O’KANE, 2021, p. 270).

O conceito de modo de produção da formação social formado pela articulação de forças produtivas em determinadas relações de produção da vida material, permite identificar os objetivos reais do Direito em geral - cuja existência é encoberta pelos objetivos declarados do discurso jurídico oficial - que revelam o significado político do Direito Penal como instituição de garantia e de reprodução da estrutura de classes da sociedade, da desigualdade entre as classes sociais, da exploração e da opressão das classes sociais subalternas pelas classes sociais hegemônicas nas sociedades contemporâneas - esclarecendo, complementarmente, a formação econômica das classes sociais nas relações de produção e a luta política dessas classes sociais no terreno das ideologias - por exemplo, no sistemas jurídicos e políticos de controle social - rompendo assim, a opacidade do real produzida pelo discurso jurídico oficial dos objetivos declarados do Direito Penal (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 9).

“A demanda generalizada para medir a eficácia de uma ampla gama de estratégias de governança gira em torno de “indicadores”. Os dados são gerados por meio de um processo que simplifica dados brutos sobre um fenômeno social

complexo” (STRATHERN, 2000, p. 23). Os indicadores são expressos por meio da quantificação que reflete a confiança na racionalidade técnica, na legibilidade do mundo social por meio da medição e da estatística e na capacidade dos números de tornar comensuráveis os diferentes mundos sociais.

A ascensão da governança por indicadores não coincidentemente ocorreu durante o mesmo período histórico em que a ordem mundial neoliberal mais ampla estava emergindo. Assim como as suposições sobre o mercado subjacentes à expansão do capitalismo, aquelas subjacentes à ideologia da comensurabilidade global também pretendiam revelar o mundo como era por meio de diferentes tipos de representação numérica (MERRY, 2017, p. 14).

Fato foi que os objetos de uso das populações locais, transformaram-se, em pleno século XIX, em objetos de coleções de grandes museus de história natural, os quais passaram a ser classificados segundo critérios científicos estabelecidos, perdendo assim sua identidade cultural. Mesmo que o objeto natural fosse “testado” num laboratório botânico/químico, para ganhar valor, carregaram consigo o conhecimento e, muitas vezes, o nome local²⁰. É nesse laboratório em que se executa o corte (DOMINGUES, 2016). A título de exemplo, a autora cita:

Pode-se tomar como símbolo desse corte a viagem de La Condamine à Amazônia, no século XVIII, que, em 1735, divulgou a borracha usada pelos índios para o mundo²¹. Anunciou-a na Academia de Ciências, dizendo que era algo extremamente virtuoso (DOMINGUES, 2016, p. 21).

Segundo Domingues, a borracha foi classificada como um produto colonial, assim como eram os demais saídos do Novo Mundo, e que pode ser considerada um símbolo do colonialismo. “Trata-se de um conhecimento indígena que há séculos era aplicado, enquanto que as ciências mal estavam conseguindo dominar o processo de transformação da matéria” (DOMINGUES, 2016, p. 21-22).

Grande parte do período histórico moderno da Europa, desde aproximadamente o século XV até meados do século XX, foi definido pela ascensão e queda de impérios – holandês, português, espanhol, francês e britânico. Conectado a cada um desses impérios estava o colonialismo, um processo que moldou e definiu as experiências de milhões de pessoas tanto na Europa quanto além de suas costas (FESKE, KUHN, 2015, p. 21).

²⁰ www.mast.br/A-ciencia-no-Brasil/Dicionario-Anonimo-de-Botanica; é exemplo da relação química, botânica na classificação e definição das plantas, em geral de uso popular.

²¹ LA CONDAMINE, Ch. M. de. *Voyage sur l'Amazonie (Choix de textes)*. Paris: François Maspero, 1981.

De acordo com Nicholas B. Dirks, um dos principais acadêmicos no campo do colonialismo, pode ser definido como “significando dominação e hegemonia, classicamente na forma de domínio político e controle econômico por parte de um estado europeu sobre territórios e povos fora do território”. Europa”.

Enquanto o significado de colonialismo envolve domínio político e controle econômico, no contexto histórico europeu também incorporou a expansão ultramarina que se caracterizou por características distintivas como a exploração de territórios além da Europa, o estabelecimento de colônias em outros continentes e a ideia de que as colônias se especializariam em certas mercadorias (FESKE, KUHN, 2015.p. 21).

Durante esse processo, as expedições destituíram os produtos naturais, que eram de uso dos indígenas, em pouco tempo, da sua identidade cultural, e constituíram o processo econômico da terra do qual as ciências foram transversais. Em uma interpretação de senso comum, as representações de um e de outro são conhecidas assim: as ciências simbolizando “civilização” e progresso (termo usado em oposição à barbárie) e o saber local, chamado de “crendice” (cuja prática chegava a ser entendida como selvageria ou bruxaria.

As expedições científicas foram, talvez, as grandes responsáveis pela divulgação tanto dos saberes, quanto das imagens desenhadas sobre eles, porque, com elas, os conhecimentos circularam internacionalmente nos escritos que produziram e nas coleções de objetos naturais que deram vida aos museus e Jardins Botânicos: eram os lugares das ciências naturais. As expedições científicas representaram um meio de realizar a transferências dos conhecimentos do campo ao laboratório, que, conforme dito acima, eram os avalistas de produtos naturais que ganhariam o mercado (DOMINGUES, 2016, p. 22).

A representação da diferença social entre civilizados e bárbaros durou muito e muito anos, bastando lembrar que no século XX a legislação instituída considerava os índios tutelados. Devido à consideração oferecida a eles, conforme foi descrita abaixo por Domingues (2016, p. 23):

Por esse olhar colonizador, os índios somente eram parte da sociedade na medida em que estavam ‘civilizados’, isto é, que tinham sido aculturados e podiam trabalhar para os portugueses, seja nas fazendas, seja no fabrico de objetos comercializáveis. Na descrição feita das manufaturas na região do Rio Negro, Alexandre Rodrigues Ferreira²² cita os objetos fabricados localmente pelos indígenas e comercializados nas vilas da região, como cerâmicas, redes de algodão ou maqueiras, cuias e chapéus de palha, urucum, caa-piranga – serve para tintura –, guaraná, mel de engenho,

²² FERREIRA, Alexandre R. *Viagem Filosófica ao Rio Negro*. Belém: MPEG, s/d.

aguardente de cana etc. Ou seja, os índios, escravos das fazendas coloniais, eram socialmente considerados, caso contrário, no mais das vezes, eram massacrados, como ele mesmo conta em alguma passagem do seu diário, dando razão aos massacradores.

Durante a “era dos imperialismos”, bem no final do século XIX, a Amazônia já estava completamente invadida pelas expedições que vinham de várias localidades da Europa – Alemanha, França, Inglaterra – e dos Estados Unidos.

Quanto à geografia dessas expedições, o mesmo quadro citado mostra que foi a partir da metade do século que aumentou muito a quantidade de expedições que se dirigiram à Amazônia. Apesar de Alexandre von Humboldt ter despertado a importância da Amazônia, cunhando o termo “hiléia” para classificar sua natureza especial, no século XVIII, a corrida para a Amazônia cresceu, a partir da segunda metade do século XIX. Nessa época, o governo imperial e os provinciais intensificaram a abertura de vias fluviais de navegação, incentivando a exploração da região (DOMINGUES, 2016, p. 25).

É válido destacar que foi nessa época que Henry Bates e Alfred Russel Wallace fizeram um empreendimento em durante a longa viagem pela região, momento em que chamaram a atenção para a enorme biodiversidade da floresta. E a mesma impressão que a natureza tropical havia causado em Charles Darwin e deu base à teoria da seleção natural, que foi apresentada, de forma inédita (acredita-se), na *Royal Society*, em Londres, em 1858, em um trabalho assinado por Darwin e Wallace. Resumindo, os recursos naturais explorados foram os subsídios da industrialização capitalista que se especializou também tecnologicamente (DOMINGUES, 2016).

A busca pelo diálogo entre os possuidores dos saberes tradicionais sobre os produtos naturais, que hoje já se intensificou bem mais, é revelado pela história da química nesse período. A etnologia chamou a atenção para as diversidades culturais e o saber-fazer relacionado ao ambiente, daí em diante uma gama de cientistas, antropólogos, etnólogos, passaram a discutir a questão.

Ao mesmo tempo, ao longo do século XX, se afirmaram as ciências sociais e as transformações das formas de relações sociais passaram a ser objeto de estudos científicos, o que começou a operar mudança na dualidade, populações tradicionais/sociedade “moderna” e também na visão da relação social das populações tradicionais face à sociedade em geral, inclusive face à comunidade científica. Em meados do século XX, a noção de civilização dava lugar ao seu plural (DOMINGUES, 2016, p. 27).

De acordo com o antropólogo Castro Faria, o saber é conhecimento, mesmo que ele não seja verbalizado e não ritualizado. O registro que ele fez durante todos os seus trabalhos de campo valorizava a técnica, o que se justifica pela própria prática antropológica eleita por ele: Antropologia Ecológica. Assim, os registros do saber fazer evidenciaram a amplitude do conhecimento dos índios, impregnado nos saberes, práticas e uso cotidiano, mas que não seria considerado científico por não seguir ao rito de reconhecimento, tal qual o cientista é obrigado a passar para, então, adentrar o grupo dos que compõe o do campo científico. Castro Faria²³ indicou o caminho do diálogo que se quer e deve estabelecer entre um e outro – saber e ciência.

Para Bourdieu²⁴, o conhecimento científico é um capital: – “Não há “escolha” científica – do campo de pesquisa, dos métodos empregados, do lugar de publicação; ou, ainda, a escolha entre uma publicação imediata de resultados parcialmente verificados e uma publicação tardia de resultados plenamente controlados – que não seja uma estratégia política de investimento objetivamente orientada para a maximização do lucro científico, isto é, a obtenção do reconhecimento dos pares-concorrentes”. Na luta pela autoridade científica, somente os cientistas engajados no mesmo jogo detêm os meios de se apropriar simbolicamente da obra científica e de avaliar seus méritos (DOMINGUES, 2016, p. 35).

Bourdieu é bastante crítico quanto à forma de compreender o universo (ou melhor, o sistema de relações) onde o conhecimento científico é produzido e reproduzido. Esse lugar de produção, divulgação e veiculação é o que dá visibilidade aos produtores de tais conhecimento, e dá também a classificação de cientistas engajados. Acontece que nas etnias indígenas, na produção dos conhecimentos de povos originários, existe ciência no saber fazer, mas que, ainda se luta pelo reconhecimento, em busca de autoridade científica.

Otávio velho relaciona a falta de manejo, por parte de agentes, nas relações de convivência entre as populações tradicionais e a comunidade dita científica. A razão, talvez seja fácil de supor, é uma falsa percepção de que as primeiras populações sejam incapazes de conviver com a modernidade, o que desconsidera (e acrescenta-se, também reproduz) a ideia de que há uma inferioridade de suas práticas e costumes reverberados no saber fazer.

²³ CASTRO FARIA, L. *A ecologia do Chapadão Matogrossense*. Doc. Arquivo CF, MAST, Rio de Janeiro. “No trabalho sobre a ecologia do Chapadão, enfatizou que o conhecimento e o uso das plantas, não somente medicinais, mas também alimentícias, era a garantia da sobrevivência indígena, tanto quanto eram importantes culturalmente as representações que faziam sobre as propriedades dessas plantas” (In: DOMINGUES, 2016, p. 30).

²⁴ In: ORTIZ, Renato. Pierre Bourdieu. São Paulo: Editora Ática, 1983, p 127.

É falso criar incompatibilidades absolutas que sirvam como profecias autorrealizantes sobre a incapacidade de populações consideradas tradicionais conviverem com a(s) modernidade(s) e terem algo a dizer sobre ela (ou elas) a partir de sua própria prática. Ou a incompatibilidade entre a percepção que essas populações têm dos seus interesses e os interesses de Estado. Na verdade, muitos projetos têm fracassado justamente por não terem ultrapassado esse preconceito. Preconceito oriundo da falta de compreensão da sofisticada e delicada complexidade da dinâmica da comunicação, inclusive a performática, numa demonstração de modernidade literalista, unidimensional, fundamentalista, que nega os princípios mais generosos das diversas sabedorias que a humanidade tem gestado, estimulando outros fundamentalismos num processo de cismogênese que não tem fim. Organismos como o Banco Mundial hoje se deparam cada vez mais com a distância entre os seus projetos, sua falta de resultados e o que denominam de “arranjos produtivos locais (OTÁVIO VELHO, *in* ALMEIDA, 2010, p. 25).

Nesse sentido, o próprio antropólogo afirma que é preciso, enfim, “combater a ilusão do caminho único entre a descoberta da ciência e a implementação das políticas, o espaço entre uma e outra sendo na verdade seguidamente negado por razões de ocultamento apoiadas no prestígio social da ciência” (OTÁVIO VELHO, *in* ALMEIDA, 2010, p. 25). Uma vez que, ao absolutizar o critério da autoridade do especialista, pode-se voltar no limite contra os próprios colegas. “Ao invés, no interior mesmo do terreno da ciência há divergências que seria saudável explicitar em benefício do próprio avanço científico (OTÁVIO VELHO, *in* ALMEIDA, 2010, p. 25).

Mais especificamente, a relação do conhecimento indígena *versus* o conhecimento científico nos remonta à percepção de temporariedade do conhecimento daqueles sobre estes. Otávio Velho, cita dois exemplos quanto à anterioridade dos conhecimentos dos povos indígenas.

(...) gostaria de assinalar o respeito com que se registra logo no início da Declaração a eficácia do saber indígena, o qual possui função icônica para o conjunto de saberes não associados à modernidade ocidental em sentido estrito, por vezes denominados de “tradicionais”. Registro que vai na mesma direção de outros, recentes, como o da aceitação de que os povos indígenas já conheciam antes da ciência ocidental a influência da lua sobre as marés. Ou a constatação tardia da importância dos informantes indígenas para as “descobertas” da ciência, sobretudo as advindas de expedições científicas (OTÁVIO VELHO²⁵, *in* ALMEIDA, *et. al.* 2010, p. 21-22).

²⁵ Antropólogo. Professor Emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Vice-presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC.

Em seguida, ele evidencia que a ciência ocidental moderna produz um conhecimento científico que compõe um conjunto de conhecimentos tão válidos quantos os seus. Contudo,

Esse aprofundamento, no entanto, precisa representar a ultrapassagem do mero reconhecimento das informações, que serviriam como matéria prima para a elaboração dos cientistas. Precisa passar pela admissão de que essas informações fazem parte de verdadeiros corpos de conhecimento. E que, portanto, a ciência ocidental moderna é apenas uma entre muitas formas de conhecimento (OTÁVIO VELHO, *in* ALMEIDA, *et. al.* 2010, p. 22).

Ele continua afirmando seu ponto de vista em relação à visão eurocêntrica e o mito de que a sociedade moderna é dinâmica e detentora de qualidades que as demais sociedades não as possuem. Por isso,

É preciso acabar com o mito de que só a sociedade ocidental moderna tem a chave do desenvolvimento e da inovação e de que as demais são estáticas e carentes de dinâmica. Essa é uma visão eurocêntrica que também está sendo posta em questão nesta quadra de mudança civilizatória profunda” (OTÁVIO VELHO, *in* ALMEIDA, *et. al.* 2010, p. 24).

A ideia de pluralidade se consolida quando ele afirma que é necessário abandonar a ideia de unicidade da ciência, possibilitando percursos que aproximem epistemologicamente ciência e implementação de políticas públicas.

É preciso, enfim, combater a ilusão do caminho único entre a descoberta da ciência e a implementação das políticas, o espaço entre uma e outra sendo na verdade seguidamente negado por razões de ocultamento apoiadas no prestígio social da ciência (OTÁVIO VELHO, *in* ALMEIDA, *et. al.* 2010, p.25).

Na prática, aconteceria da seguinte forma:

“(…) Na identificação, no reconhecimento e na demarcação de uma terra indígena, um quilombo ou uma reserva extrativista, o processo político-administrativo exige que se considere o conhecimento tradicional espacial das comunidades, que trata do uso dos recursos naturais, das porções de terra utilizadas para diferentes fins e, fundamentalmente, do uso comum de terras e recursos. O conhecimento científico, neste contexto, é instrumento auxiliar que possibilita o diálogo entre comunidades tradicionais e agências governamentais, já que o que está em jogo em tais situações é a identificação do grupo que demanda terras, a categoria de manejo (ou uso) dos recursos naturais, o tipo de parcelamento que atenda às necessidades das comunidades e o perímetro a ser demarcado. Por isso os procedimentos administrativos das agências governamentais (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Fundação Palmares) incluem, com lugar de destaque, processos de mapeamento que buscam traduzir o conhecimento espacial tradicional em mapas e, assim, contribuir para a boa execução de políticas e programas que

têm levado à demarcação de territórios de comunidades tradicionais no Brasil” (VIANNA JR., in ALMEIDA, *et. al.* 2010, p. 112-113).

O livro *Cadernos de debates Nova Cartografia Social: conhecimentos tradicionais na Pan-Amazônia* (2010) apresenta um conjunto de discussões realizadas no Grupo de Trabalho sobre Conhecimentos Tradicionais, criado em 2007, por sociólogos, advogados, agrônomos, geógrafos e antropólogos, e também funciona informalmente no âmbito do próprio PNCSA²⁶. Uma outra forma de trabalho do PNCSA, ocorre por meio da articulação entre pesquisadores de variadas IES e participantes de movimentos sociais na Pan-Amazônia, o objetivo é reforçar direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais. Como um dos resultados, dessa articulação é referente à implementação, desde 2009, das atividades do Projeto Territórios, Identidades Coletivas e Direitos dos Povos Tradicionais face às Intervenções Desenvolvimentistas na Pan-Amazônia, sendo coordenado pelos professores Rosa Elizabeth Acevedo Marin (UFPA), Antonio João Castrillon Fernandèz e Alfredo Wagner Berno de Almeida (UEA).

A capacidade de elucidação que uma ciência assim possui é seletiva; em consequência, é necessariamente limitada, já que é, no fundo, dependente de pressupostos, axiológicos ou ideológicos por exemplo, que puderam determinar a escolha de seus critérios e de seus modelos operacionais (GOYARD-FABRE, 2021, p.49).

A presente coleção “Cadernos de Debate Nova Cartografia Social” focaliza as polêmicas relativas aos conhecimentos tradicionais, referindo-se à iniciativa dos pesquisadores do PNCSA. O objetivo, neste número, é focalizar as polêmicas relativas aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, os processos de territorialização correspondentes a comunidades locais e povos indígenas e seus efeitos sobre as políticas científicas e as práticas reivindicatórias dos movimentos sociais. Dessa forma, cada autor contemplou um tema que aborda cada um dos ângulos relativos às questões dos conhecimentos tradicionais.

²⁶ Almeida (2010, Prefácio) “O Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia-PNCSA vem sendo executado a partir de uma atividade combinada entre o Projeto Novas Cartografias Antropológicas da Amazônia-PNCAA do Núcleo de Cultura e Sociedades Amazônicas-NCSA do Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido da Universidade do Estado do Amazonas e o Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Amazonas. O PNCSA vem sendo coordenado, desde 2005, pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, e tem sua expressão nacional através do Projeto Nova Cartografia Social do Brasil, que abrange tanto regiões amazônicas, quanto do cerrado e da floresta atlântica agrupando pesquisadores de diferentes instituições de ensino superior (UEA, UFAM, UFAC, UFPA, UEMA, UFMA, UFSC, UNIR, UNEB, UFBA) e distintas formações acadêmicas”.

A resposta da antropologia do direito deveria ser dobrar nosso conhecimento de como as sociedades humanas organizam as relações, incluindo os conflitos, de maneiras que desafiam fundamentalmente os dogmas humanos chauvinistas subjacentes às ideologias contemporâneas dominantes, do capitalismo ao nacionalismo (GOODALE, 2017, p. 220).

Essas alternativas radicais provavelmente se encontram nas margens do poder global, uma vez que o que elas implicam ameaça a ordem mundial neoliberal. Eles estão mais inseridos nas epistemologias do Sul (Santos, 2014) e refletem cosmovisões e ecologias profundas em que “os humanos ocupam posições profundamente interdependentes com animais não humanos, força cosmológica e a terra” (GOODALE, 2017, p. 220). Como na prática inventada pelos *Ticunas* de Vila de Betânia, o conhecimento originário se transmuta, adquire novos contornos e se oficializa camuflado, guardando a cosmovisão e as relações de dependência especialmente para o campo da aplicação de regras.

Eduardo Kohn (2013) explora as implicações e possibilidades subversivas em uma dessas epistemologias do Sul. Ele argumenta que “uma visão ecológica em que os humanos são reimaginados dentro de formações que possuem um tipo de realidade além do humano traz lições importantes para nossa sobrevivência coletiva” (2013, p. 193). “Então, o que uma lógica do futuro vivo do pensamento de uma floresta pensante (195) aponta para o futuro do direito?” (GOODALE, 2017, p. 221)

O estágio além poderia ser descrito como ecológico. Aqui, em vez de pensar (ou sentir) como uma vítima de direitos humanos, ou menos ainda como um demandante, uma ecologia jurídica nos encorajaria a pensar como um conflito, ou seja, como uma formação social - seguindo Kohn - que tem uma realidade “além do humano”. Não foi a proteção da dignidade humana por meio dos Direitos Humanos em que as pessoas encontraram uma maneira de lidar com suas experiências de injustiça racial, mas sim através das formações sociais cotidianas de bairro, creche, associações de ajuda mútua e outros lugares do cotidiano em que uma solidariedade viva poderia florescer.

Quando um novo sistema é criado, ele frequentemente inclui muitas leis de conteúdo idêntico ao das leis do antigo sistema, e aquelas são normalmente promulgadas em massa, mediante referência às leis antigas. Por outro lado, quando ocorre uma mudança constitucional da soberania, é o mesmo sistema jurídico que continua a existir. As leis vigentes sob o novo soberano não são meramente idênticas em conteúdo às leis legisladas pelo soberano anterior, são concretamente as mesmas leis (RAZ, 2012, p. 46)

Mbembe (2018, p.11) afirma que “a preocupação é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição de corpos humanos. A análise do processo histórico que culmina com a promulgação da Constituição Federal de 1988 demanda atenta observação acerca da reprodução em sua força, direta ou indireta, de características da soberania do sistema jurídico suplantado. Especialmente porque ainda está em vigência normas processuais com origem no período pré-constitucional, cuja aplicação vem sendo cada vez mais contestada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É o caso do Código de Processo Penal, de 1942, promulgado sob a égide do fascismo, mas não somente, abertamente associado ao Código Penal Italiano do mesmo período.

O “mistério de todas as constituições” é resolvido pela “democracia”. Isso porque a monarquia nega ao povo o direito e o poder de determinar sua constituição – isto é, de organizar sua política. Assim, a constituição constitui o povo (“o povo da constituição”). Na democracia, no entanto, o povo determina a constituição e ela pertence a eles (“a constituição do povo”). Além disso, a constituição monárquica é “política” e, como tal, é uma representação parcial da realidade (SULTANY, 2021, p.217).

A democracia resolve o paradoxo do constitucionalismo porque “redefine a política em termos de poder constitutivo” ou “revolução permanente”. Em outras palavras, mantém a poder constituinte (a revolução é um processo e não um evento) e a constituição é sempre sujeito ao poder revolucionário do povo para mudá-lo. Outras formas políticas, no entanto, elevam a constituição acima do povo como um grilhão ao seu poder. Assim, a constituição é fetichizada quando se pensa que tem poderes que não possui (SULTANY, 2021, p. 217).²⁷

Segundo Sultany (2021), a natureza ideológica dos debates contemporâneos a respeito do paradoxo que opõe democratas majoritários a constitucionalistas, é evidente em seu alcance limitado e estreito, bem como na tentativa de distanciar certas contradições, o que acaba acalmando ansiedades sobre a incoerência da ordem constitucional.

²⁷ Democracy resolves the paradox of constitutionalism because it ‘redefines politics in terms of constitutive power’ or ‘permanent revolution’. In other words, it maintains the people’s constituent power (revolution is a process rather than an event) and the constitution is Always subject to the people’s revolutionary power to change it. Other political forms, however, elevate the constitution above the people as a fetter on their power. Thus, the constitution is fetishised when it is thought to have powers it does not possess.

No entanto, a questão da legitimidade é inquietante precisamente por causa do poder coercitivo da lei e da função repressiva do estado capitalista que, por meio do policiamento, vigilância e encarceramento subjuga “formas coletivas de oposição ao poder corporativo” e controla “trabalhadores descartados e populações marginalizadas” (SULTANY, 2021, p. 243).

Em outro prisma, há divergência acerca da necessidade de alteração constitucional para efetivação de novos direitos ou reconhecimento de novas categorias jurídicas que contemplem a realidade multiétnica de um determinado Estado. Apresentei as questões ligadas ao direito e à cultura – isenções da lei, subsídios ou inclusão em conselhos governamentais – como questões de política cotidiana, não de política constitucional. Não há, nesta abordagem, nenhum apelo para um direito constitucional à cultura, diferentemente entendido ou para que novos arranjos políticos sejam introduzidos no nível constitucional.

Se a mudança constitucional é necessária, é de um tipo modesto. Devemos melhorar a forma aleatória como a Constituição atualmente protege a diversidade cultural da discriminação flagrante nas mãos do governo. Com isso, quero dizer que poderíamos estender os direitos liberais básicos para que sejam efetivos contra todos os níveis de governo (GLASS, 2001, p. 867).

A questão extrema colocada por uma ontologia da individualidade coletiva é como entender uma responsividade política que não pressupõe nem aspira à reciprocidade do eu e do outro; somente essa compreensão não recíproca de responsividade é adequada ao pluralismo político, no sentido forte da expressão (LINDAHL, 2008).

A pesquisa contemporânea sobre o estado da constitucionalização europeia ainda é profundamente influenciada por essa abordagem e o próprio relato de Habermas sobre as possibilidades de uma esfera pública no atual sistema democrático tornou-se mais otimista, e acabou se tornando uma peça central de sua própria teoria constitucional (MÖLLERS, 2008, p.102).

Ainda na visão de Mollers (2008):

O uso da esfera pública por Habermas pode, no entanto, ser visto como o primeiro passo para um interesse renovado em certas questões negligenciadas da teoria constitucional – uma teoria capaz de criticar de maneira reflexiva um formalismo constitucional ainda dominante (MÖLLERS, 2008, p.102).²⁸

²⁸ Habermas' use of the public sphere may nevertheless be seen as the first step towards a renewed interest in certain neglected questions of constitutional theory—a theory that is able to criticize a still dominating constitutional formalism in a reflective manner.

Dessa maneira, podemos ver impedida uma parte do trabalho de subjetificação e de individualização, pela qual, há pouco, qualquer ser humano se tornava uma pessoa dotada de identidade, mesmo que mais ou menos indexável (MBEMBE, 2017).

Quer queiramos ou não, o nosso tempo é de plasticidade, da polinização e de toda a espécie de transplantes - plasticidade do cérebro, polinização artificial do orgânico, manipulações genéticas e transplantes informáticos, ligação cada vez mais estreita do humano à máquina (MBEMBE, 2017, p. 29).

Todas estas mutações dão livre curso ao sonho de uma vida verdadeiramente ilimitada, mas não só. Fazem agora do poder sobre o ser vivo – ou melhor, da capacidade de alterar voluntariamente a espécie humana – a forma de poder inquestionavelmente absoluta (MBEMBE, 2017). Neste raciocínio, a preservação da identidade cultural dos povos originários e de sua forma de organização social não deixa de ser um ato de contrapoder, contramajoritário e revolucionário para o contexto da ordenação tradicional do sistema jurídico.

Para a sociedade maior, além da micro-organização comunitária indígena, a preservação de espaços de resistência também se mostra benéfica, garantindo alternativas e soluções próprias aos modos de condução da vida. Por exemplo, na construção de modelos educacionais, tratamento de saúde coletiva e prevenção de comportamentos ditos desviantes, em contexto externo à massificação de condutas e influências hegemônicas.

É com base em uma distinção entre razão e desrazão (paixão e fantasia) que a crítica contemporânea foi capaz de articular uma certa ideia de política, comunidade, sujeito – ou mais fundamentalmente, o que abarca uma vida plena, de como alcançá-la, e nesse processo torna-se agente plenamente moral. Nesse paradigma, a razão é a verdade do sujeito, e a política é o exercício da razão na esfera pública (MBEMBE, 2018, p. 9).

No caso, mesmo no direito comparado, a escolha desse recorte histórico e artesanal da Comunidade de Betânia não se mostra em prejuízo do rigor científico. De fato, tentar encontrar um método para o direito comparado em abstrato, não ligado a algum tipo de questão concreta, é como perseguir um fogo-fátuo: tentar encontrar um método para algo que não é uma questão como “direito comparado” – não tem utilidade.

O direito comparado é uma coleção de métodos que podem ser úteis na busca de respostas para uma variedade quase infinita de questões sobre o direito

(amplamente definidas). “Assim, a diversidade de métodos não é uma maldição, mas uma bênção, pois permite ao pesquisador escolher os métodos que se ajustem aos seus dados, questões de pesquisa e inclinações pessoais (ADAMS, 2014, p.7).²⁹

²⁹ Indeed, trying to find a method for comparative law in the abstract, not connected to some kind of concrete question is like chasing a will-o'-the-wisp: trying to find a method for something that is not a question—such as ‘comparative law’—is not of any service. Comparative law is a collection of methods that may be helpful in seeking answers to an almost endless variety of questions about law (broadly defined). Thus, diversity in method is not a curse, but a blessing, because it allows a researcher to choose the methods that fit their data, research questions and personal inclinations.

2 O *BEREISHIT*³⁰ TICUNA NA VILA DE BETÂNIA: IDEIAS E INTERESSES

O povo *Ticuna*, denominado também de Magüta – o que significa “povo pescado com vara” – por eles próprios denominados, tem explicação em sua origem mitológica³¹. Segundo Oliveira Filho (1988), o Igarapé Eware, que fica localizado no Brasil, foi o lugar de origem desse povo, quando os heróis míticos Yoi e Ipi pescaram o povo e os outros povos existentes ali.

Naquele tempo, de acordo com a narrativa mítica, não havia fronteiras. Sendo que após essa pesca, os *Ticuna* se deslocaram do igarapé Eware para habitar todo o território, que, inclusive, hoje contempla o Brasil, o Peru e a Colômbia.

Toda a sociedade é constituída a partir dos processos crescentes de simbolização. Das sociedades arcaicas à sociedade moderna, a simbolização sempre esteve presente, como algo constitutivo da vida social. A simbolização caracteriza a sociedade por seus significados, por seus símbolos, por seus ritos, por suas formas, por suas ideologias e crenças comumente compartilhadas, e acabam sendo determinantes para a vida do indivíduo nele inserido (BITTAR, 2021, p. 15).

A Figura 1 corresponde a um croqui cuja finalidade é apresentar os elementos que formaram a narrativa mítica. Observe que o conjunto de elementos é composto por árvores, rios, sol, arco e flecha, peixes e homens. Tais elementos estão diretamente relacionados à vida do povo *Ticuna*, não correspondendo apenas a elementos objetificados, muito além disso, eles possuem sentidos que orientam e determinam ações e práticas que estão inseridos na concepção de legalidade ou ilegalidade, dentro dos pressupostos do direito legal.

³⁰ Hebraico para “No início”, da referência ao primeiro versículo do livro de Bereishit ou Gênesis.

³¹ O mito de criação *Ticuna* é contado por Oliveira Filho (1988, p. 90-105), a partir da narrativa do *Ticuna* João Laurentino, morador do igarapé São Jerônimo, que resultou na publicação de *Torü Duüügü* (1983).

Figura 1: Igarapé Eware, lugar sagrado onde o povo ticuna foi pescado, originando o mito de criação da etnia.



Fonte: Ilustração de Tarcílio Batalha e Sixto Sampaio (Pinheiro, 1984).

O mito, segundo João de Jesus Paes Loureiro (2001), tem relação direta com o *sfumato*, termo utilizado por Loureiro para fundamentar as zonas distintas entre dualidades como real e surreal. Devido à simbiose existente entre os elementos paisagísticos naturais e os seres encantados que fundamentam a criação de mitos da cultura brasileira, o *sfumato* propicia a criação, por meio do imaginário, da formação do imaginário na dinâmica da cultura amazônica. Assim, o poético e o mítico fundamentam, juntamente com outras questões, a base da cultura amazônica.

O poético e o mítico sempre apresentam constantes afinidades. Algumas vezes parecem imagens de espelhos paralelos. O mito, muitas vezes, expressa a poética das coletividades humanas, ao relatar a sua história idealizada. O poético, por seu lado, mitifica as palavras e os sentimentos, no ato de torná-los poetizados. Mítico e poético são produtos de um imaginário estetizante, no entanto, apresentam-se como verdades aparentes, legitimadas pelo livre jogo entre a imaginação e o entendimento, tal como percebido por Kant, na sua *Crítica da Faculdade de Justiça*, ao estudar a essência da beleza. O poético e o mítico estabelecem uma das bases em que se edifica a cultura (LOUREIRO, 2001, p. 76).

O relato das histórias idealizadas por uma coletividade (a exemplo pode-se citar o mito dos *Ticuna*), intercambia, na memória coletiva dos indígenas, caboclos e ribeirinhos, ao imaginário poético, a mitificação dos sentimentos, das palavras e das ações, resultando (tomando como explicação teórica os apontamentos de Loureiro) na poetização das verdades aparentes e, posteriormente, constituindo-se em um dos alicerces do fundamento de uma cultura.

Após a demarcação das terras *Ticuna* no início dos anos 90, que ocorreu no Brasil, houve um significativo crescimento dessa população e uma interação cada vez maior com a sociedade dominante, cuja marca sempre evidencia conflitos e relações de poder assimétricas.

De acordo com Oliveira Filho (1988), a cultura política remete à capacidade de certos agentes sociais – inseridos em instituições e/ou organizações – de produzirem uma certa ordem sobre os outros componentes da cena política, através da imposição de interesses, valores e padrões organizativos. Da mesma forma que no Brasil, os povos indígenas da Colômbia foram vistos como empecilhos e obstáculo ao desenvolvimento da nação e à criação de uma identidade nacional e, assim, tanto Estado como Igreja tiveram papel fundamental na tentativa de integração dos “silvícolas” à sociedade nacional (IBARRA E SOUZA, 2016, p. 100).

Para Souza *et al* (2015, citado por Ibarra e Souza, 2016), as lideranças que atuam no campo interétnico devem vencer o grande desafio de romper com as lógicas ocidentais que idealizam a política indígena, além de respeitar os arranjos e as lógicas próprias das etnias, e conviver com as múltiplas dimensionalidades e temporalidades presentes no campo político indígena atual. Para tal, é necessário que tais lideranças preencham alguns critérios descritos a seguir:

- a) Conhecer a legislação e os direitos indígenas;
- b) Saber falar e escrever na língua nacional;
- c) Ser capaz de dialogar com os poderes públicos e organismos não governamentais;
- d) Saber gerir projetos e recursos de fundos públicos e privados;
- e) Participar da construção, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas são habilidades técnicas que foram impostas aos líderes indígenas.

Os registros documentais sobre o rio Amazonas falam desde o século XVII da existência dos Ticuna, apontando como principal ponto de sua concentração a região entre a fronteira e a atual cidade de São Paulo de Olivença. No final do século XIX comerciantes e aventureiros mobilizados pela busca dos lucros fáceis do extrativismo da borracha, penetraram no território habitado pelos Ticuna, destruíram as suas malocas e os forçaram a trabalhar na formação de seringais e na coleta regular do látex. Foi o chamado “tempo dos patrões”, do qual os índios mais velhos ainda contam muitas histórias assustadoras sobre humilhações, perseguições, castigos corporais e mortes brutais (OLIVEIRA³², *in*: ALMEIDA, *et. al.* 2010, p. 26).

Mendes³³, apresenta algumas reflexões sobre como etnopolíticas *Ticuna* aparecem conectadas com políticas públicas para indígenas a partir da presença e atuação da PIASOL nas comunidades indígenas. Ela investiga se há, por meio desta conexão, reconfigurações de tradições políticas, tanto por parte dos povos indígenas como também do Estado brasileiro.

³² Antropólogo, Professor Titular do Museu Nacional/UFRJ, Presidente (1986-1992) e Vice-Presidente do Maguta (1992-1994), Presidente da Associação Brasileira de Antropologia/ABA (1994-1996), atual Coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas/ABA.

³³ Mislene Metchacuna Martins Mendes é antropóloga. “Como Ticuna do Alto Solimões, nasci, cresci e continuo vivendo na região fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia, territorialidade de constantes mobilizações políticas do movimento indígena Ticuna, sobretudo nos anos 70, quando iniciaram suas lutas e reivindicações por demarcação da terra, educação e saúde. Meu campo de pesquisa situa-se no território de algumas comunidades indígenas Ticuna do lado brasileiro a serem apresentadas mais adiante, no entanto, a experiência étnica em região de fronteira é parte da problemática desta pesquisa” (MENDES, 2014, p. 16).

Sua pesquisa sobre a Polícia Indígena pretende não apenas trazer reflexões sobre mudanças significativas ocorridas no contexto das comunidades indígenas *Ticuna*, como também apresentar o tratamento dado aos grupos indígenas por parte do Estado, a partir da política indigenista brasileira pós-Constituição Brasileira de 1988. O entendimento etnográfico de como se deu o processo para tomada da decisão de articular a Polícia Indígena foi bastante útil e ganhou espaço, no decorrer do estudo, para observar mais de perto a tentativa de participação política dos *Ticuna* na esfera pública do Alto Solimões.

A respeito da Caracterização histórica da etnopolítica *Ticuna*, de acordo com Mendes (2014), foi entre as décadas de 1970 e 1980, que os *Ticuna* iniciaram suas primeiras mobilizações etnopolíticas com a criação de organizações representadas por eles próprios, com aquisição de conhecimentos e controle sobre suas próprias demandas, como forma de resistência étnica e cultural frente ao Estado, com objetivo de reivindicar seus direitos indígenas e de cidadãos.

A partir do início dessa atuação política dos *Ticuna* na região do Alto Solimões, por meio de uma literatura antropológica, pode-se observar que as lideranças indígenas, em muitos momentos, encontram-se unidas frente ao Estado em suas reivindicações, contudo, em outros momentos, estão em conflitos e disputas entre si por poder interno e externo quando se trata de disputas por cargos dentro de instituições estatais (MENDES, 2014).

Para se compreender as relações de poder, conflitos, alianças e alteridade entre os *Ticuna* é preciso analisar também suas relações com o Estado frente a quem seus posicionamentos são moldados e regulados o tempo todo. Neste sentido, é possível refletir a partir do exercício antropológico sobre a etnopolítica *Ticuna* entendida aqui como “afirmações protagonistas da etnicidade¹⁹”, através da disputa e defesa interna e externa de interesses, como são orientadas e articuladas ações e práticas de mecanismos tradicionais (ou não) na discussão e reformulação da política indigenista brasileira (MENDES, 2014, p. 39).

Segundo Mendes, os primeiros movimentos políticos ocorrem entre as décadas de 1970 e 1980, quando

os *Ticuna* iniciaram suas primeiras mobilizações etnopolíticas com a criação de organizações representadas por eles próprios, com aquisição de conhecimentos e controle sobre suas próprias demandas, como forma de resistência étnica e cultural frente ao Estado, com objetivo de reivindicar seus direitos indígenas e de cidadãos. Desde o início dessa atuação política dos *Ticuna* na região do Alto Solimões, através da literatura antropológica pode-se observar que, em vários momentos, as lideranças indígenas encontram-

se unidas frente ao Estado em suas reivindicações, mas em outros estão em conflitos e disputas entre si por poder interno e externo quando se trata de disputas por cargos dentro de instituições estatais. Sobre este assunto, me fiz atenta para as articulações etnopolíticas Ticuna, tomando como base os discursos de lideranças indígenas (MENDES, 2014, p. 39).

Em relação às práticas sociais, é preciso compreender de forma aconteceu o movimento dos agentes sociais envolvidos:

Como protagonistas de suas próprias histórias, os sujeitos pesquisados manifestam-se para mudar concepções atrasadas de que o índio não tem capacidade de formular meios para proteger seus próprios interesses, carecendo então de um tutor indigenista. Compreende-se que os agentes sociais percebem que para mudar a realidade atual onde existem situações que lhes trazem descontentamento é preciso mudar a própria maneira de tecer e fazer etnopolítica, ressignificações de visões de mundo e estratégias de produção e reprodução dotadas de senso prático sobre o que deve ser feito em dada situação. Assim, frente ao Estado ou aos outros grupos de interesses, os agentes sociais não avaliam as probabilidades de suas ações serem bem sucedidas da maneira esperada, também contam com possíveis resultados negativos. Por isso, o campo social não deve ser compreendido pela consciência ou não de seus agentes, mas pelas práticas sociais destes (MENDES, 2014, p. 42).

No caso específico dos indígenas *Ticuna*:

Os próprios indígenas buscam definir os rumos de sua própria história, a articulação de seus projetos políticos, econômicos e culturais, contudo a questão a ser pensada é que nem sempre os mecanismos sociais apresentados pelo movimento indígena surgem para trazer soluções internas imediatas, surgem a priori como instrumento de resistência, afirmação étnica, cultural e empoderamento no decorrer do processo (MENDES, 2014, p. 43).

Houve, contudo, uma modificação dos papéis devido a interferências externas oriundas da sociedade que não compõe o mundo indígena, tal modificação vai além da nomenclatura dos agentes sociais:

No que diz respeito aos papéis de autoridade dos Ticuna, estes foram modificados a partir da interferência de agências externas advindas da sociedade não indígena envolvente, impondo uma autoridade distinta daquelas tidas como tradicionais pelos próprios sujeitos pesquisados. Entre os Ticuna, cada figura política possuiu suas peculiaridades, que serão apresentadas por mais a seguir, por isso chamo atenção para o fato de que não se trata apenas de mudança das nomenclaturas desses agentes sociais, mas de reconfigurações de seus perfis e de sua própria representação social frente aos demais Ticuna, considerando que, em alguns aspectos, se mantiveram e se transformam com o passar do tempo (MENDES, 2014, p. 44).

Um exemplo que pode ser mencionado, é o termo *cacique* que foi inserido na etnia *Ticuna*, também na década de 70, com o sentido de representatividade dentro e

fora da aldeia, e de mediador de conflitos, sendo, portanto, o centralizador na articulação das necessidades da coletividade. Como se percebe na citação abaixo:

O termo *cacique* passou a ser utilizado pelos Ticuna a partir dos anos 70 e 80 não mais com o perfil de ser uma espécie de representante do Estado para impor ordens aos demais Ticuna, mas sim de representar a aldeia, interna e externamente, e ser um mediador de conflitos dentro da comunidade. Cardoso de Oliveira (1972, p. 89) explicita que o termo *cacique* foi utilizado inicialmente por funcionários do SPI como sinônimo para o termo *capitão*. Atualmente, o cacique é escolhido pelos próprios moradores de cada comunidade, possuindo limites para seu mandato. O cacique exerce um papel centralizador de articular o poder a partir da aceitação e concordância da coletividade, possuindo um papel próprio, devendo sempre obedecer à regra de não decidir absolutamente nada sem consultar à comunidade. Muito embora, vários indígenas, tendenciosamente, relatem falhas e ineficiência na atuação de vários caciques que, supostamente, decidem sobre certas coisas sem consultar a comunidade, conforme seus interesses particulares (MENDES, 2014, p. 44).

No entanto, Mendes afirma que

em muitos discursos, percebi que uma minoria de caciques tem sido acusada por outros Ticuna de negociar a entrada de *brancos* nas Terras Indígenas para retirada de madeira para comercialização e realização de pesca predatória, além de promover afixação de estrangeiros não indígenas nas comunidades etc. Embora acusados de tais práticas, poucas vezes esses caciques foram retirados de seus cargos. Relacionados ao papel de cacique existem muitos confrontos e conflitos políticos e territoriais, havendo em muitas das comunidades Ticuna rixas e divisão política e/ou religiosa num mesmo local (MENDES, 2014, p. 45).

Comportamento que acaba enfraquecendo as estruturas sociais *Ticuna*, uma vez que,

sabendo que existem oposições ideológicas entre indivíduos, algumas decisões não ocorrem de maneira consensual como um todo e, embora os Ticuna jamais tenham sido politicamente homogêneos, é a partir desses ajustes e desajustes que os sujeitos pesquisados reformulam seus repertórios culturais como respostas às novas condições de vida que perpassam o contexto em que vivem. Em vários momentos, essas reformulações caracterizam para alguns indígenas em paralisação política, chegando a ser pensadas como um enfraquecimento das estruturas sociais Ticuna (MENDES, 2014, p. 47).

Mendes declara a percepção sobre a figura do cacique e chega à conclusão de que este se encontra em um campo de relação amplo de relações políticas, inclusive com novos agentes indígenas:

Refletindo as concepções dos Ticuna em torno da figura política do cacique, percebo que esta se encontra inserida em um campo de relações políticas bem mais amplo do que em épocas anteriores, porque agora nele são

incluídos agentes indígenas que possuem novas funções de referência para as comunidades Ticuna (professores, Agentes Indígenas de Saúde, conselheiros, dirigentes de associações indígenas, servidores de órgãos públicos, etc.) (MENDES, 2014, p. 48).

No meio dessas experiências de papéis políticos de autoridade, estão também os papéis de *lideranças* indígenas que são executados por vários sujeitos cuja atribuição não está especificada no papel, mas inscritas na forma como se posicionam diante dos interesses do coletivo, uma vez que o tempo todo está a ouvir e ajudar a decidir sobre assuntos diversos e relativos às comunidades. Da mesma maneira em que o cacique, lideranças Ticuna, geralmente, são aqueles que conseguem estabelecer contato mais sistemática com os *brancos* por meio da língua portuguesa, além de conseguirem representar e reivindicar interesses de sua comunidade em conjunto com o cacique. Eles “possuem algum *status* dentro da comunidade por serem professores, agentes indígenas de saúde, pastores, funcionário da Funai etc., cujo perfil de liderança não é subordinado ao cacique” (MENDES, 2014, p. 48).

A participação indígena, fundamental para alicerçar a política interna da comunidade quanto à defesa de interesses coletivos e de direitos indígenas, tornou-se, cada vez mais, disputada por interesses individuais, como a concorrência de cargos públicos. Considerando as relações sociais estabelecidas com agentes sociais não indígenas, os Ticuna têm definindo estratégias e mecanismos para participar da construção de espaços específicos nas esferas estatais que possam melhor atender às necessidades das comunidades indígenas e também seus interesses, mesmo que não homogêneos (MENDES, 2014, p. 49).

Fato este que geram crises de autoridade, repercutindo em divergências internas na etnia. O que, muitas vezes, acaba sendo o motivo da impossibilidade da criação de estratégias mais integradas, resultando em faccionalismo.

Como já anunciei antes, atualmente observa-se certa crise de autoridade entre os Ticuna. É preciso entender tal situação a partir do processo histórico vivenciado pelos Ticuna. Oliveira Filho (1988) fala sobre o faccionalismo que dividia os Ticuna entre religiosos Católicos e os da Santa Cruz. As divergências internas, que na maioria das vezes impossibilitaram o estabelecimento de estratégias integradas, são elementos específicos do faccionalismo Ticuna. O faccionalismo Ticuna e as diferenças internas existentes na etnopolítica desses indígenas produzem divergências entre os membros de organizações, onde é mais fácil localizar o conflito. Ressalto que a própria formação das duas principais organizações Ticuna nasceu de disputas dentro da *rede complexa de relações de poder* existentes entre os Ticuna historicamente, e porque não dizer, tradicionalmente (MENDES, 2014, p. 50).

É importante destacar que a etnia *Ticuna* já travou inúmeros conflitos na luta por território, basta lembrar que

o contexto interétnico dos Ticuna no Alto Solimões foi palco de lutas pela garantia de seus territórios, de reivindicações por promoção estatal de educação e saúde indígena nas próprias comunidades. Os Ticuna passaram a fazer parte de uma rede de relações com o Estado através de políticas públicas (ainda que nem sempre aconteçam da maneira esperada), implementação de projetos, circulação de dinheiro a partir de benefícios sociais, relacionamentos com instituições governamentais e constituição de suas próprias organizações políticas representativas (MENDES, 2014, p. 57).

Como resultado, observa-se que o povo *Ticuna* passou a adaptar costumes urbanos à sua maneira, adaptando-os e os ressignificando.

Com esta dimensão expressiva de um forte protagonismo indígena, mesmo a vivenciada anterior à Constituição Federal de 1988, os Ticuna vêm refletindo sobre os desafios e impactos das transformações introduzidas no mundo indígena, principalmente nos últimos 20 anos. É interessante observar como o *urbano* está chegando à comunidade, ao contrário de indivíduos que saem de suas aldeias e passam a morar na cidade ou sempre a visitam (fazendo o movimento de vai e vem contínuo). Os Ticuna tem se adaptado a hábitos urbanos que logo são ressignificados à sua maneira e, muitas das, dependendo daquilo que é apropriado por estes (MENDES, 2014, p. 57-58).

A respeito da noção de cidadania, Márquez (2008)³⁴ enfatiza que o urbano surge diante dos indígenas amazônicos como:

Um cenário complexo e simbólico, no qual o índio se confronta com a ideia de cidadão, de democracia, de poder e de poderes, produzindo e transformando as identidades. O urbano amazônico é o espaço no qual está à controvérsia, e no qual, elementos como a democracia se colocam no centro das mais recentes representações. Os distintos fatores que influenciam a construção do urbano indígena não são uma soma de fatores individuais, mas uma nova expressão societária, correspondente à dinâmica social própria da Amazônia (MÁRQUEZ, 2008, p. 2).

Ao longo dos anos, as comunidades *Ticuna* têm passado por várias mudanças devido ao seu crescimento populacional e geográfico como uma espécie de núcleo urbano, com a implantação de agências governamentais como escolas, Polos Base de Saúde, usinas de energia elétrica, rede de abastecimento de água (apenas em algumas das comunidades maiores), abertura de ruas, etc. A contratação de

³⁴ MÁRQUEZ, Juan Carlos Peña. *Mitú Vaupés: a participação dos índios na construção do urbano na Amazônia*. Tese de Doutorado: Instituto de Filosofia e Ciências Humanas/UNICAMP. Campinas/SP, 2008.

indígenas para exercerem trabalhos assalariados, na cidade ou na própria comunidade, também tem modificado as relações sociais de poder, trazendo consigo impactos e influências no sistema econômico e sociocultural das comunidades que provocam transformação de estilos de vida e novas formas de sociabilidades entre os agentes sociais (frustrantes, muitas vezes, e geradora de choques geracionais (MENDES, 2014, p. 58-59).

Não se pode tomar como verdade que os Ticuna estão perdendo sua cultura por conta da urbanização que ocorre nas aldeias (como pessoas do senso comum defendem), mas sim considerar que são construídas ressignificações para cada elemento *ocidental* (não indígena) no interior das comunidades indígenas. Sem dúvidas, problemas antigos que até pouco tempo não estavam sendo tratados como prioridades pelo movimento indígena, atualmente tomam lugar nas mesas de discussões das assembleias Ticuna, da igreja, da escola, do posto de saúde, da roça, da casa de farinha, na canoa, etc (MENDES, 2014, p. 60).

No decorrer do trabalho de campo de Mendes (2014), ela ressalta que surgiram interpretações *Ticuna* para os atuais problemas sociais enfrentados por eles, o que envolve também conflitos encadeados pelo alcoolismo e vícios em outras drogas. Além de possíveis práticas de *magia negra* e o fenômeno da *vampiragem*, segundo a pesquisadora, foram identificados como causas do surgimento de situações tensas vividas nas comunidades, permeadas de espanto, mistério e drama social.

(...) Os problemas nas nossas comunidades estão piores cada vez mais, os senhores autoridades presentes não vão acreditar, mas acontece. Nas nossas comunidades o problema não é só álcool, droga e violência. Existe outra coisa muito grave. São muito sérios senhores. Coisa que precisa ser resolvido, senão não sei o que pode acontecer. Existe vampiragem dentro das comunidades, jovens virando vampiros, fazendo coisa errada, mexendo defunto, acabando com vidas dos outros jovens, os brancos não acreditam, mas nós Ticuna estamos vivendo esse perigo, porque eles estão viciados, não tem controle. Em Belém do Solimões aconteceu primeira vez, Betânia também, todas as pessoas ficaram com medo (Trecho de fala do Cacique Odácio Susana Bastos, durante Colóquio sobre Direitos da Criança Indígena, Tabatinga – Caderno de Campo, 2013).³⁵

Mendes (2014) corrobora o fato de que a Antropologia abrange toda uma totalidade de fatos, sendo importante mencionar as representações e práticas em torno de possíveis *vampiros*, *tira cabeças*, *práticas de feitiçaria* e a *luz* que aparece

³⁵ Relatório Final da I Assembleia Geral dos Povos Indígenas do Alto Solimões. Paulo Honorato Mendes e Odácio Susana Bastos (Coordenação da Comissão Organizadora). Comunidade Indígena Vendaval – Terra Indígena Eware II, 27 a 30 de Março de 2013), *apud* Mendes (2014, p. 61).

bem abaixo do céu e das nuvens que persegue, durante a noite, os pescadores ou viajantes *Ticuna* pelo rio Solimões, lagos ou igarapés.

Tais figuras e fenômenos existentes no pensamento *Ticuna* são os responsáveis pela manipulação de infortúnios, doenças, mudanças de comportamentos – como por exemplo, o uso de drogas e o consumo de álcool, o homossexualismo, a prostituição e os adultérios – e até por mortes, despertando nos indivíduos os sentimentos de medo e ódio entre eles.

A fim de se compreender as concepções sobre o alcoolismo, Mendes (2014, p. 61) realiza uma discussão acerca de algumas interpretações relativas àquilo que alguns *Ticuna* chamam de *vampiragem*, percebido em seu estudo como “um fenômeno narrado, cuja dimensão vai desde o simbólico contido de medo, apreensão, desconfiança etc., até ações concretas como perseguição e exclusão social de alguns indivíduos”. Tais interpretações, segundo a pesquisadora, podem ser ouvidas em várias aldeias e em vários eventos coletivos, como reunião, assembleias, seminários, conferências, etc. onde há também a participação de instituições estatais.

Os discursos sobre a *vampiragem* estão presentes no contexto sociocultural do Alto Solimões e estão presentes em todas as comunidades indígenas. Porém, existem variações em certas narrativas, nas quais podem haver variações, com fragmentação e/ou troca de alguns elementos do fenômeno. Contudo, aqueles sujeitos que contam os fatos envolvendo *vampiragem*, denominam-se testemunhas de tal realidade vivenciada apenas pelos *Ticuna*, vítimas do alcoolismo e drogas que, em sua maioria, são jovens que sofrem rejeição pela família por motivos nem sempre revelados pelos sujeitos pesquisados, conforme aponta Mendes (2014).

Além das bebidas alcoólicas, existem outras coisas que os senhores presentes não irão acreditar, porque somente nós *Ticuna* sabemos, é o caso da vampiragem que está demais entre os *Ticuna*, sabem como? Os jovens estão se transformando em vampiros. Lá em Belém do Solimões, um jovem se transformou e foi para o cemitério onde os moradores da comunidade acabavam de enterrar um parente, daí alguém viu esse jovem desenterrando o morto e, em seguida, fez vários cortes e espremeu todo líquido do corpo do morto, enchendo numa garrafa pet e misturando com cachaça. Saindo do cemitério, esse jovem, com o semblante desconfigurado, atraiu outros jovens para beber aquela bebida, depois disso todos ficaram viciados e começaram a se transformar em vampiros, espalhando-se por várias outras comunidades indígenas. Assim, se vocês perguntarem de outros *Ticuna*, eles vão dizer direitinho, porque até viram vários vampiros voando por cima da comunidade querendo pegar as pessoas. E agora pergunto a todos: como vamos resolver

isso? (discurso de Odácio durante Seminário sobre Segurança Pública, realizado na comunidade indígena Umariçu II – Caderno de Campo, 2012).³⁶

A *vampiragem* é considerada por Mendes, algo relativo aos *de dentro* (em oposição aos *de fora*, por exemplo os gringos) como sendo a maneira como os *Ticuna* encaram os atos que produzem violência e como constroem o significado de violência, recorrendo a explicações simbólicas como respostas de ação social que desembocam em forma de denúncias generalizadas por toda parte, como dizem: “queremos ajuda, uma solução para impedir e acabar com a vampiragem existente entre o povo *Ticuna*! (Fala de uma liderança *Ticuna* – Caderno de Campo, 2012)³⁷.

A meu ver o significado dessa complexa representação coletiva simbólica estaria dentro de uma lógica que permite pensar o universo *Ticuna* em relação a ficções novelísticas presentes no mundo dos *brancos*, compreendidos pelos indígenas como um movimento milenarista ou profético. A representação coletiva sobre a existência da vampiragem entre os *Ticuna* não possui a meu ver nenhuma relação com seres sobrenaturais da cosmologia *Ticuna*, mas com tensões do contato cultural e social com a sociedade ocidental, estendendo a própria lógica ritual deles, inventando novas concepções a respeito de suas próprias realidades (MENDES, 2014, p. 65).

Em vários momentos, e até mesmo entre os próprios *Ticuna*, o alcoolismo é compreendido como categoria útil para criminalizar um indivíduo. Em outros, como doença não individual, por ser plena de sofrimento coletivo, como muitos dizem: “nosso povo tem uma doença social grave, o alcoolismo, ele está muito doente, fraco, não consegue se curar sozinho, por isso necessitamos que o Estado fizesse alguma coisa, tome providências” (trecho de discurso de uma liderança *Ticuna* – Caderno de Campo, 2013).³⁸

Menendez (1982) apresenta o seguinte conceito de alcoolismo:

O conjunto de funções e consequências positivas e negativas que cumpre a ingestão de álcool para conjuntos sociais estratificados, e não apenas o estudo dos alcoólicos dependentes, nem os excessivos, nem os moderados, nem os abstêmios, mas sim o processo que inclui a todos e que evita considerar o problema em termos de saúde e/ou enfermidade mental (MENENDEZ, 1982, p. 63).

³⁶ Seminário sobre Segurança Pública, ocorrido em Umariçu II no ano de 2010 (Caderno de Campo, 2010), *In*: Mendes (2014, p. 63).

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*.

A partir dessa perspectiva, é possível ressaltar que o problema de alcoolismo entre os *Ticuna* é muito complexo, e vai muito além da ideia superficial de que seja apenas um problema de saúde física e mental, associado ao preconceito e a exclusão social do indivíduo, onde fosse possível interná-los num grande hospital e depois os trouxessem para suas comunidades. Porém, segundo Mendes (2014), a questão não é simples assim, uma vez que se trata de alcoolismo presente em comunidades indígenas, o que significa a necessidade de relacionar o estudo às dimensões socioculturais e históricas do ato de beber dos próprios *Ticuna*. Portanto, faz-se necessário destacar que a introdução de bebidas alcoólicas entre os *Ticuna* começou desde a partir dos primeiros contatos com os seringalistas, nos quais muitas vezes, a cachaça era a moeda de troca nessa relação.

Antes do processo de imposição de hábitos de consumo de bebidas alcoólicas pelos patrões do barracão, os *Ticuna* possuíam, e ainda possuem, suas próprias bebidas fermentadas tradicionais:

o *pajauru* (bebida tradicional dos *Ticuna* feita da farinha ou beiju de macaxeira e folhas de maniva – tipo de macaxeira enroladas nas folhas de bananeira e depois armazenadas para fermentação, consumida nos rituais de iniciação da moça nova, nos ajuris, reuniões ou quando tem necessidade) e a *caiçuma* (bebida tradicional *Ticuna* feita de macaxeira cozida, guardada em potes ou baldes por cerca de uma semana para sua fermentação) (MENDES, 2014, p. 66).

Os líderes *Ticuna* destacam que essas bebidas tinham momentos específicos para serem consumidas, no entanto, no contexto atual de algumas comunidades do Alto Solimões está sendo “substituídas” por bebidas alcoólicas, entre outras substâncias entorpecentes, como drogas, gasolina, cola de sapateiro, *thinner* (utilizado para misturar tintas acrílicas), esmalte de unhas, acetonas, álcool etílico (de uso doméstico), etc., provocando distúrbios de condutas e variações dos problemas internos após o consumo excessivo, causando posteriormente o vício (MENDES, 2014).

Regina Erthal (1998) realiza uma análise sobre o alcoolismo entre os *Ticuna* também como um dos resultados do contato estabelecido pelo *barracão* do patrão seringalista, intensificado pelo acesso facilitado através de trocas ou devido a uma ampla disponibilidade nos mercados locais:

A introdução de bebidas alcoólicas entre os índios esteve presente na história dos seus primeiros contatos com os diversos segmentos da população ocidental branca, a cachaça fazendo parte dos “brindes” deixados pelas

diferentes expedições que adentram em seus territórios (ERTHAL, 1998, p. 205).

A respeito desse assunto, Oliveira Filho (1999, p. 27) também ressalta que “a imposição das mercadorias (e em especial da cachaça), o endividamento ao barracão e o surgimento dos “tuxauas” como prepostos dos patrões foram os instrumentos usados para estabelecer a sujeição dos índios”. O que significa compreender que o alcoolismo resultou de um processo dinâmico, cujo caráter se deve tanto às relações internas quanto à relação externa com atores sociais ocidentais, principalmente.

Para alguns anciões Ticuna, o alcoolismo sempre existiu, mas antes não era um problema porque quem bebia naquele tempo eram os homens adultos. Porém, no contexto atual pesquisado, torna-se um problema a partir do momento em que os consumidores são em sua maioria os jovens *quase crianças ainda*, que além de destruir a vida individual, acaba interferindo de forma negativa e impactante na vida da comunidade e porventura na vida social e cultural do povo Ticuna (MENDES, 2014, p. 67).

Percebe-se, diante deste contexto, a mudança quanto ao consumo do álcool, o que resulta no impacto negativo na vida dos Ticuna, visto que ele foi sendo aos poucos desvirtualizado do contexto original de consumo.

As bebidas tradicionais dos Ticuna possuem a função de integrar socialmente os convidados e parentes da *moça nova*, dando força aos laços de parentesco e de reciprocidade coletiva entre eles, como também para manutenção do equilíbrio de conflitos. O significado simbólico dessas bebidas vai além de sua ingestão, por estar associado à visão cultural de origem do mundo Ticuna. Sobre o consumo de *pajuaru* e *caiçuma*, alguns velhos Ticuna destacam que sempre causou estado de embriaguez nos participantes da *Festa da Moça Nova*, principalmente nos homens que aproveitavam o estado para resolver conflitos mal resolvidos ou sentimentos não manifestados (em estado sóbrio) durante momentos de insatisfação pessoal frente a outrem. Porém, diferente das bebidas dos *brancos* (cerveja, vinho, cachaça, etc.) que causam algumas doenças (como cirrose, por exemplo), as bebidas tradicionais não oferecem males à saúde física e moral dos indivíduos, pois possuem nutrientes que não enfraquecem o organismo físico tanto quanto a cachaça que pode provocar mortes ou suicídios (MENDES, 2014, p. 67).

Segue o relato de uma família residente em uma comunidade indígena do município de Benjamin Constant, contado à pesquisadora Mendes por um líder *Ticuna*:

Aconteceu um caso lá na comunidade, minha parente, no ano passado parece, um cara branco que vivia com uma mulher Ticuna que tinha vindo do Peru faz tempo, ela veio pra Lauro Sodré ainda pequena, era morena e

baixinha... Daí o marido dela bebia muita cachaça e batia muito nela, ele vivia por aí pela rua. Daí um dia ele se arrumou, se aprontou disse que ia sair pra festa, mas ela não quis deixar ir, daí passaram a noite brigando, até que ele se embrabeceu e deu nela, muita porrada mesmo, daí calou-se, no outro dia ele amanheceu gritando pra menina chamando todo mundo que a mulher dele tava morta, disse que ela se enforcou, mas ele tava desconfiado, sem jeito, não olhava pra cima, jeito de criminoso. O rapaz que foi ver a dona, disse que a corda que tava no pescoço dela estava frouxa, não tava apertando o pescoço, o pescoço dela tinha umas marcas de mãos, tava tudo roxo, mas ninguém desconfiava nada... Daí depois parece que ele não aguentou aquele segredo dele, ele bebia mais ainda, até que um dia o pessoal ouviu falar que era ele quem tinha matado a própria mulher porque ela era muito ciumenta, não deixava ele ir pra festa, daí depois disso, ele voltou pra casa e foi-se embora lá pro marco, pra Tabatinga, foi-se embora da nossa comunidade, e não aconteceu nada com ele, só ficou os meninos dele lá sem pai e mãe, polícia nem ninguém correu atrás dele pra pagar pelo crime dele (liderança – Conversa gravada, Caderno de Campo, 2014, *in*: MENDES, 2014, p. 70).

O consumo de bebidas alcoólicas não ocasiona somente as mudanças comportamentais, mas também desajusta valores morais, sagrados e religiosos no interior das comunidades indígenas. Por essa razão, segundo Mendes (2014), faz parte das estratégias dos Ticuna enfrentar o problema partir de reivindicações coletivas por implementações de políticas sociais indigenistas, envolvendo além dos órgãos responsáveis pela saúde indígena a FUNAI e MPF.

Os indígenas solicitam medidas para amenizar o envolvimento de indígenas com bebidas alcoólicas e outras drogas ilícitas também à Secretaria de Estado para os Povos Indígenas – SEIND, que segundo seus representantes, tem buscado parcerias com a FUNAI, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, Prefeituras Municipais, a fim de discutir alternativas de intervenção do problema, mas que até o presente momento não apresentou aos indígenas nenhum avanço concreto. Atualmente, o projeto político do movimento indígena no Alto Solimões é cobrar a implementação de ações de políticas públicas para a prevenção e inibição dos consumos de bebidas alcoólicas no interior das terras indígenas, bem como, a aplicação de punições para comerciantes que vendem essas bebidas dentro ou fora das comunidades (MENDES, 2014, p. 73).

Além disso, existe uma tentativa por meio da coerção policial para que a entrada de bebida alcoólica seja controlada. Contudo, devido o reduzido número de policiais, a tentativa acaba não obtendo êxito.

Outra maneira encontrada pelos Caciques e lideranças indígenas para solucionar o problema é solicitar junto às Polícias do Estado articulação de operações constantes que possam impedir a entrada de bebidas alcoólicas nas comunidades. Porém, nem sempre são atendidos sobre o pretexto de que há pouco efetivo de agentes policiais para atender toda a região do Alto Solimões, ou então aguardam solicitação da FUNAI (Coordenação Regional

do Alto Solimões) para acompanharem atividades de fiscalização (MENDES, 2014, p. 73).

Até mesmo a FUNAI encontra resistência por parte dos indígenas, que contrariam a lei e acabam burlando as proibições. Alguns fazendo o consumo, outros comercializando.

Por outro lado, o coordenador regional da FUNAI afirma que, em suas atividades de fiscalização, o órgão indigenista encontra dificuldades para atuar sem a conscientização dos próprios indígenas que burlam a lei prevista no Art. 58 da Lei 6.001 do Estatuto do Índio, citada anteriormente. Assim, é perceptível a qualquer pessoa que o problema vem se agravado cada vez mais entre os Ticuna, pelo descumprimento da lei e pela falta de políticas públicas específicas à realidade das aldeias. No contexto atual, não há apenas o descumprimento por parte dos *brancos*, mas também por parte dos indígenas que comercializam bebidas alcoólicas de índio para índio (MENDES, 2014, p. 74).

O contato entre os brancos, entre as diferentes culturas, corrobora essa prática do consumo excessivo da bebida alcoólica. Fato que as consequências desses excessos têm sido devastadoras, como os suicídios e assassinatos.

Por ser um dos resultados dos processos de contatos, sejam eles culturais, sociais, econômicos ou históricos, o alcoolismo entre os Ticuna acaba juntamente com outros comportamentos desviantes, ferindo o horizonte cultural do grupo e provocando situações de tensões sociais, entre as quais podemos citar o próprio suicídio. Durante o processo de trabalho de campo para este estudo, houve um nível muito alto de violência em diferentes proporções e inúmeros suicídios, na maioria das vezes, ocorrido após ingestão de álcool, principalmente na Terra Indígena Umariáçu (MENDES, 2014, p. 81).

Outra substância química entra nas comunidades para intensificar e gerar mais problemas ainda, que são as drogas indígenas. Estas, por estarem sempre em circulação na região, devido à localização da etnia *Ticuna*, acaba potencializando crimes, como o roubo.

Essa afirmação constata a realidade local desta região que é palco para muitos fatores que repercutem no país, por ser tríplice fronteira, trazendo para o território nacional (geograficamente) ocorrências de crimes internacionais, geralmente, ligados ao tráfico de drogas existente na região, ao crime organizado e a mortes encomendadas. Incentivados e influenciados por traficantes, jovens Ticuna muitas vezes se sentem sem perspectivas de vida. A falta de oportunidades de emprego na região e a necessidade de possuir algum dinheiro para alimentar o consumismo, acabam levando jovens Ticuna a se inserir no sistema internacional de tráfico, exercendo o papel de *mulas*

*do tráfico*³⁹, arriscando-se transportar drogas até a cidade de Manaus ou mais adiante. Não estou afirmando aqui que todos os jovens sem empregos se dirigem ao tráfico, mas ressalto que todos os anos há uma significativa ocorrência de casos de prisão de jovens decorrentes de seu envolvimento com o narcotráfico de drogas na região do Alto Solimões (MENDES, 2014, p. 85).

Para Mendes (2014, p. 75):

se torna um desafio corriqueiro para as instituições responsáveis por fazer a fiscalização de ilícitos dentro das terras indígenas, por três motivos, segundo relatos de servidores da FUNAI: Primeiro, porque a demanda de denúncias sobre a venda de bebidas alcoólicas no interior das comunidades é bastante grande, porém essas denúncias não são qualificadas e nelas dificilmente há indicação de nomes dos acusados de tais práticas. Segundo, porque quando a PF, FUNAI e, às vezes, o Exército Brasileiro, por meio de suas operações, quando adentram nas comunidades a fim de surpreender os acusados em flagrante e coibir a venda de ilícitos como bebida alcoólica geralmente acontece um *acobertamento* aos comerciantes de bebidas alcoólicas por parte dos próprios moradores, devido a questões que envolvem temor por feitiçaria, relações de parentesco ou de afinidade com o acusado, com isso dificultando a punição desses indivíduos que desobedecem à lei que proíbe a venda de bebidas alcoólicas dentro das aldeias. E em terceiro, porque não há conscientização pelos próprios indígenas que consomem desenfreadamente bebidas alcoólicas. O problema está em beber exageradamente e em não haver política pública para inibir a propagação desses ilícitos e não funcionar nenhum programa para tratar dos indivíduos alcoólatras, passando a existir um jogo de acusações entre os indígenas e o Estado.

A lei tem o caráter de uma máquina repressiva projetada para reduzir a desordem maligna da vida humana a uma “boa” ordem, à qual os cidadãos que foram devidamente educados não se ressentirão, mas se submeterão com gratidão (LETWIN, 2005). Há duas maneiras pelas quais os seres humanos podem ter acesso a essa verdade universal e indiscutível.

Ou eles podem possuir o poder de perceber uma ordem eternamente fixa fora da vida humana, como Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino, Cícero e Locke acreditavam, embora dessem relatos diferentes do caráter dessa ordem e de como chegamos a conhecê-la. Ou os seres humanos devem chegar ao mundo já programados por tal ordem, isto é, contendo em si a marca de um padrão racional eterno, como Kant supunha. A teoria marxista da história é a variante mais coerente (embora não a única) desta última visão. Mas para Marx, a ordem eterna está impressa na organização das atividades produtivas dos seres humanos. Em suma, a tentativa de encontrar uma base moral para o individualismo nos “direitos” deve postular uma compreensão da racionalidade humana que a identifique com a capacidade de descobrir verdades indiscutíveis e universais das quais podem derivar orientações

³⁹ “Categoria como são chamados os indivíduos que transportam entorpecentes ilícitos de formas estratégicas que tentam ao máximo passar despercebido pela fiscalização de rotina da PF nos portos de embarcação, usando para seu deslocamento de barcos ambulantes ou avião” In: Mendes, 2014, nota de rodapé.

práticas infalíveis. Este postulado permite explicar a grande estranheza da condição humana (LETWIN, 2005, p. 328).⁴⁰

Precisamos começar a usar outras formas de evidência e considerar mais profundamente as limitações que as narrativas dominantes de direitos humanos impõem a grupos coletivos como os povos indígenas. Estudos interdisciplinares podem permitir avanços nesse sentido. Se quisermos avançar no campo do direito dos Direitos Humanos dentro do SIDH, devemos pensar além dos tratados existentes e nos voltarmos cada vez mais para evidências baseadas para expandir nossas noções de direito - para progredir em direção a sistemas de direito que têm os povos indígenas na vanguarda e não apenas na ponta receptora (CARRASCO, 2019, p. 162).

O questionamento acerca do benefício⁴¹ possibilita, pelo menos, três respostas possíveis. Em primeiro lugar, além dos (ainda importantes) chavões de entender a história de alguém para não a repetir, a sugestão pode ser que a história não tem qualquer importância normativa para as reivindicações contemporâneas. Argumento normativo e justificação é uma coisa, história é outra.

Uma segunda resposta pode ser mais estritamente legal. Na medida em que o estabelecimento de ocupação e uso, por exemplo, é crucial para a determinação das reivindicações de terras contemporâneas (como no Canadá e na Austrália), então a história tem um papel muito direto a desempenhar na a situação contemporânea dos povos indígenas.

De acordo com esta terceira abordagem, então, os atuais “frames” de nossa argumentação normativa podem parecer imutáveis, mas, na verdade, eles são muito mais historicamente contingentes do que muitas vezes se supõe. Embora seja impossível colocar tudo em questão de uma vez, adequadamente concebida, uma abordagem histórica pode contribuir para afrouxar suposições de longa data que fixam

⁴⁰ There are two ways in which human beings may be supposed to have access to such indisputable, universal truth. Either they may possess a power of perceiving an eternally fixed order outside human life, as Plato, Aristotle, Aquinas, Cicero and Locke believed, though they gave different accounts of the character of this order and of how we come to know it. Or human beings must arrive in the world already programmed by such an order, that is, containing within themselves the imprint of an eternal rational pattern, as Kant assumed. The Marxist theory of history is the most coherent (though not the only) variant of the latter view. But for Marx, the eternal order is imprinted in the organization of the productive activities of human beings. In short, the attempt to find a moral basis for individualism in “rights” must postulate an understanding of human rationality that identifies it with the capacity to discover indisputable and universal truths from which infallible practical guidance can be derived. This postulate makes it possible to explain the great oddity of the human condition.

⁴¹ Mas como devemos entender o resultado normativo desse projeto mais amplo de fornecer um quadro histórico mais rico e preciso dos povos indígenas na história do imperialismo moderno? O que essa história tem a ver, se é que tem, com a situação dos povos indígenas contemporâneos? (IVISON, 2012, p. 250).

certas partes cruciais de nosso discurso político – e, portanto, nossa imaginação – no lugar (IVISON, 2012).

Não se pode basear nada na opinião: antes de tudo, é preciso destruí-la. Ela é o primeiro obstáculo a ser superado. Não basta, por exemplo, corrigi-la em determinados pontos, mantendo, como uma espécie de moral provisória, um conhecimento vulgar provisório. O espírito científico proíbe que tenhamos uma opinião sobre questões que não compreendemos, sobre questões que não sabemos formular com clareza.

Em primeiro lugar, é preciso saber formular problemas “E, digam o que disserem, na vida científica os problemas não se formulam de modo espontâneo. É justamente esse sentido do problema que caracteriza o verdadeiro espírito científico” (BACHELARD, 1996, p.18).

A abordagem da ciência social para responder a perguntas sobre o mundo social é projetada para reduzir essas fontes potenciais de erro no raciocínio cotidiano. A ciência depende de métodos lógicos e sistemáticos para responder a perguntas, e o faz de uma maneira que permite que outros inspecionem e avaliem seus métodos.

No campo da pesquisa social, esses métodos não são tão incomuns. Afinal, envolve fazer perguntas, observar grupos sociais e contar pessoas, o que muitas vezes fazemos no nosso dia a dia. No entanto, os cientistas sociais desenvolvem, refinam, aplicam e relatam sua compreensão do mundo social de forma mais sistemática (BACHMAN, 2020, p. 40).⁴²

2.1 A cosmologia do povo *Magüta* e o entrelace de mundos na formação do pensamento tradicional amazônico

As respostas das pessoas às mudanças que ocorrem em seus ambientes sociais, econômicos e médicos – especialmente aquelas provocadas por diferentes processos de modernização – são propensas a serem negociadas no campo sócio cosmológico.

⁴² The social science approach to answering questions about the social world is designed to greatly reduce these potential sources of error in everyday reasoning. Science relies on logical and systematic methods to answer questions, and it does so in a way that allows others to inspect and evaluate its methods. In the realm of social research, these methods are not so unusual. After all, they involve asking questions, observing social groups, and counting people, which we often do in our everyday lives. However, social scientists develop, refine, apply, and report their understanding of the social world more systematically.

Em contextos indígenas, encontros com o Outro (por exemplo, pessoas brancas representando organizações religiosas ou não governamentais), novos tratamentos médicos (por exemplo, vacinações e operações), inclusão nos sistemas sociais nacionais (carteira de identidade e certidões de nascimento) e educação institucionalizada são exemplos de transformações que geram ambivalência entre pessoas. “Um tópico exemplar a este respeito é a introdução ou avanço de uma economia monetária e princípios capitalistas de comércio, que parecem representar um desafio para os princípios – por exemplo, reciprocidade – da economia local (ANDÍA, 2019, 252).⁴³

A história dos povos indígenas no Brasil é marcada por diferentes processos e formas de injustiças e violências institucionalizadas. Começa pela negação da humanidade, transita em longo tempo pela negação da cultura e chega aos dias atuais marcada pelo limite ao exercício de direitos e, conseqüentemente, de cidadania. O itinerário dessa história é caracterizado pelo “ocultamento e invisibilização da diversidade étnica e cultural, portanto, da negação da pluralidade de povos e culturas configuradoras da sociedade complexa e multicultural” (DANTAS, 2012, p. 2).

No caso da pesquisa, o objeto se encontra delineado por rios e florestas, cuja importância vem historicamente considerada na literatura e na ciência. Os rios têm papéis determinantes no mito de criação do povo Magüta. Nesse mito, assim como em outros mitos, eles têm um valor fisiográfico e humano excepcionais, pois exercem papéis determinantes na estrutura fisiográfica e humana (eles transformam-se em pessoas no final da narrativa), atribuindo, dessa maneira, um *ethos* e um ritmo à vida regional.

Loureiro (2001) afirma que dele dependem a vida e a morte, a fertilidade e a carência, a formação e a destruição de terras, a inundação e a seca, a circulação humana e de bens simbólicos, a política e a economia, o comércio e a sociabilidade. Ou seja, o rio está presente na vida e em toda a sua extensão na relação entre sujeito

⁴³ People’s responses to changes taking place in their social, economic and medical environments – especially those brought about by different processes of modernisation – are prone to become negotiated in the socio-cosmological field. In indigenous contexts, encounters with the Other (e.g. white people representing religious or non governmental organisations), novel medical treatments (e.g. vaccinations and operations), inclusion in national social systems (identity cards and birth certificates), and institutionalised education are examples of transformations that generate ambivalence among local people. An exemplary topic in this respect is the introduction or advancement of a monetary economy and capitalistic principles of commerce, which seem to pose a challenge to the underlying social principles – for instance reciprocity – of the local economy.

e política, sociedade, economia e direito. Resulta desse mito de criação um povo. Esse povo, tempo após tempo vai instituindo-se enquanto sujeito que pratica e recebe ações à medida que interage dentro de uma etnia.

Em A iluminação poética dos mitos, Capítulo 3 do livro de Loureiro (2001), é apresentada a relação entre o entrelaçamento entre mundos (real e imaginário) e a contemplação operativa que é exercida pelo homem amazônico. Há uma explicação da construção no imaginário social dos nativos que mesclam o devaneio e a contemplação, para um entendimento mais fundamentado, o exercício crítico se faz elementar para a compreensão do processo do exercício de práticas culturais milenares, no entanto, até nos dias atuais são praticadas pelos indígenas, e mais que apenas o simples exercício dessas práticas, muito além disso, porque elas também orientam ações, fundamentam práticas e justificam comportamentos.

Para o nativo da Amazônia, a contemplação é um estado de sua existência. O princípio e o fim de suas relações com a vida cotidiana e a raiz de duas peculiaridades de expressão. Evidentemente que não é uma contemplação de caráter teologal ou místico, mas uma contemplação que a é extensão de sua humanidade e geradora de humanismo. É uma contemplação que estabelece equilíbrio de limite e grandeza do homem com a natureza.

Diante dessa natureza magnífica desmedida, ela a dimensiona segundo as medidas de humanidade. Confere à natureza uma dimensão espiritual, povoando-a de mitos, recobrando-a de superstições, destacando-lhe uma emotividade sensível, tornando-a o lugar do ser, materializando nela sua criatividade, ultrapassando sua contingência na medida em que faz dela um lugar de transcendência. Assim, o caboclo se reconhece nessa natureza e amplia sua realidade, eliminando as barreiras com o ilimitado do imaginário.

Não significa um caminho para Deus (construído no estudo das questões referentes ao conhecimento da divindade e seus atributos ou de relação com o mundo, com os homens e com a verdade religiosa), como no primeiro caso; não é uma forma de convivência com a purificação, o misticismo e a transcendência dos santos e dos doutores místicos (pelo que se procura atingir pelo estado estático de união direta com a divindade), como no segundo caso. Trata-se de uma contemplação devaneante, propiciadora de repousante tensão criadora, que se liga mais às atividades dos poetas e filósofos. Predomina, no entanto, uma reflexão que se exprime por meio de forma

sensíveis, valorizadoras de formas de aparência. O que é uma peculiaridade inerente à atitude estética.

Uma contemplação que é um exercício cultural e, ao mesmo tempo, poetizante, no sentido de uma ampla *poiésis* coletiva e de sentido alargado. É, de certa maneira, uma contemplação operativa, ato e estado paradoxo, ou dialética que aciona um processo que não é apenas de quem contempla como recepção estética, mas de quem contempla criando (...) (LOUREIRO, 2001, p. 195-196).

Uma parte importante da história intelectual da pesquisa em antropologia do direito foi conduzida sob condições problemáticas do colonialismo a serviço de diferentes regimes de domínio direto e indireto, o fato do pluralismo jurídico sempre foi muito mais denso e consequente do que esses casos particulares. De muitas maneiras, o verdadeiro potencial do pluralismo jurídico sempre foi encontrado à parte de políticas formais para trazer o “campo social semi-autônomo que tem capacidade de fazer regras, mas é simultaneamente definido em uma matriz social mais ampla” (GOODALE, 2017, p. 218).

No *Organon*, Aristóteles vai desenvolver um modo de se reconhecer a realidade. Nele, Aristóteles exhibirá um estudo sobre os conceitos e as proposições que apresentam uma característica de verdade. Ele, portanto, preocupa-se com o fato de serem as proposições formadas de conceitos verdadeiras ou falsas (SALGADO, 2018). A proposição será verdadeira se corresponder com a realidade, ou seja, Aristóteles entende que a comunicação descreva exatamente aquilo que ocorre na realidade para que, com isso, outra pessoa também possa reproduzir na sua mente exatamente o fato descrito.

Esta preocupação se deve ao fato de que, para ele, o conhecimento só se dá através da sensibilidade e da razão. Entre os tipos de conhecimento, o científico tem maior importância para Aristóteles e resulta de abstrações que fazemos da realidade. Em outras palavras, o conhecimento científico é alcançado por conceito, adquirido através da indução da experiência (SALGADO, 2018, p. 20).

A partir dessa leitura, é perceptível que o homem da Amazônia, o nativo, foi criando todo um “modo de pensar” e o seu “ambiente”, exercitando o seu modo de vida e repassando de grupo em grupo e de geração em geração.

Ainda para Loureiro (2001, p. 292):

Foi criado um “sistema geral” com peculiaridades de uma cultura, mais o poder de várias outras – como as instituições religiosas, econômicas, costumes, comportamentos, mitologias, criatividade artística, padrões de gosto – esse sistema vincula, numa relação dialética de funcionalidade de dominância, todos os aspectos da vida, além mesmo aqueles mais isolados.

Na onda de nomofilia que se iniciou no século do Iluminismo, as considerações práticas rapidamente assumiram preeminência sobre as especulações teóricas, ainda mais porque a maioria dos atores se mostrava acima de tudo preocupada com o progresso da condição humana e com a promoção da liberdade dos cidadãos. “Graças a essas transformações, o humanismo jurídico se modificou para expor plenamente a necessidade de um sistema das instituições estatais cujo edifício a razão sustentaria” (GOYARD-FABRE, 2021, p. 99).

Loureiro (2001) busca refletir um pouco diferente da maioria dos escritores que tem a Amazônia como tema de estudo. Ele não tenta ajustar a Amazônia aos conceitos universais, ao contrário, ele realiza o percurso inverso, ou seja, ele faz uma reflexão da cultura amazônica para compreender o mundo, agindo assim, ele reflete sobre o mundo a partir da cultura amazônica. O autor, então, utiliza o local como uma espécie de ferramenta para compreensão da recorrência de imagens que falam da cultura humana, bem como do seu domínio antropológico de feitiço universal.

Para o poeta e sociólogo, o homem amazônico é um viajante imóvel, pois ele não viaja no deslocar de um barco, mas, sim, no deslocar do tempo e da profundidade. É por essa razão que ele vai criando várias realidades em profundidades, e não sucessividades dos espaços. Dessa maneira, o ambiente da Amazônia vai se movimentando na água fluente.

Em relação à paisagem amazônica, existe um elemento fundador e que o autor denominou de encantaria. Porém, a paisagem é recortada pelos sentimentos, pelo olhar e pela cultura, fazendo, assim, parte de uma segunda alma do sujeito. Esse sujeito cria uma espécie de região no fundo do rio e dentro da floresta – denominado de encantaria –, é nessa encantaria que Loureiro afirma habitar os deuses e os mitos.

Esse seria o fator de distinção entre a natureza amazônica e as demais naturezas, a sua singularidade está justamente na combinação entre rio, floresta e encantaria. Portanto, a encantaria é o que poetiza o rio e a cultura amazônica.

Para os estudiosos da literatura, a relação entre os elementos mencionados acima é denominada de maravilhoso épico. A encantaria seria, então, o maravilhoso do rio, seria a impregnação no rio da mitologia, do lendário, do sobrenatural.

De acordo com Loureiro, esse maravilhoso épico presente na natureza amazônica é o que distingue esta paisagem das demais paisagens do restante do mundo. O autor exerce uma prática, enquanto teórico e ficcionista, para explicar os diversos elementos da cultura amazônica, sob o viés do maravilhoso que se relaciona com a vida e com o real.

A tese de doutoramento do autor, publicada em formato de livro em 2001, apresenta uma poética do imaginário, considerando a poesia, a poética, a cultura amazônica, a formação de uma dominante cultura e uma floresta de símbolos que habitam o imaginário social. Ela adentra o espaço mitológico a fim de explicar o entrelaçamento entre os mundos “real” e “imaginário” e o poder que ele exerce nas múltiplas formas de expressão cultural praticada na região.

Contudo, o autor expõe o que vem acontecendo na Amazônia pela prevalência progressiva das “relações fundadas da exploração do trabalho”, no “agravamento das desigualdades entre os homens”, no “desapossamento cultural” (LOUREIRO, 2001, p. 403). Essas mudanças são as causas do processo de exclusão, que é nutrida de uma racionalidade considerada linear e prática, um lugar de uma cultura fundada no poético (objeto analisado pelo autor).

Dessa maneira, o homem amazônico passa a ser desabrigado de um mundo cultural que é seu, passando a habitar um espaço fraturado, num tempo deslocado, pois “a fruição, tranquilidade, devaneio, disponibilidade de tempo, o *carpe diem*, de um viver cada momento são considerados ingenuidade, incompetência, atraso e primitivismo” (LOUREIRO, 2001, p. 403).

Porque o consentimento é o principal critério de liberdade no pensamento liberal-jurídico, a lei não pode admitir transferências involuntárias ou destruição de riqueza; a proteção da propriedade privada continua a ser a base de um sistema de troca de mercadorias entre sujeitos jurídicos livres e iguais (DIMICK, 2021, p.124).

No mínimo, então, a teoria é consistente com a ideia de que uma sociedade produtora de mercadorias necessariamente gerará uma separação entre o direito privado e o direito público, entre a sociedade civil e o Estado.

Portanto, sob o capitalismo, a relação entre a classe dominante e o Estado assume um caráter inteiramente novo. Em termos de função, a classe dominante capitalista requer um “estado contido”, um estado que irá, simultaneamente, implantar

sua violência para fazer cumprir os contratos e proteger os direitos de propriedade vis-à-vis outros sujeitos jurídicos, mas também limitam o Estado de implantar essa violência para interferir com esses direitos de propriedade em nome de algum interesse coletivo ou soberano. Em termos de lei própria, a forma jurídica apresenta essas restrições constitucionais como limitações gerais sobre a autoridade do Estado para interferir ou privar os sujeitos legais de seus direitos universais à “vida, liberdade e propriedade” (DIMICK, 2021, p. 125).

Enquanto a tradição clássica e medieval fundava sua concepção do direito natural na natureza das coisas e a inserida num poderoso cosmologismo que a teologia judaico-cristã sustentara como um teologismo providencialista, o jusnaturalismo moderno vê o direito natural um *dictamen rationis* (GOYARD-FABRE, 2021, p. 101).

A ideia reguladora⁴⁴ segundo a qual o direito procede dos *dictamina rectae rationis* não deveria ser alheia ao pensamento jurídico de Rousseau, que distinguirá o direito natural propriamente dito e do direito natural raciocinado (Rousseau Manuscrit de Genève in Oeuvres complete Pléiade, t III p. 329).

O critério da falseabilidade não serve para afirmar a verdade de um enunciado ou de um conceito ou de um conceito, mas é apto para refutar um sistema empírico, ao qual esse enunciado ou conceito quer se referir.

Os enunciados da verdade, em vez de retratar definitivamente seu objeto, são enunciados meramente aproximativos. O critério da verdade, portanto, é um critério sempre aproximativo e tem sua substância não na afirmação da verdade propriamente dita, senão na teoria do erro, que constitui a base do racionalismo crítico. Do princípio de que tudo está sujeito à crítica, deduz-se logicamente, que o único enunciado verdadeiro é o de que nossos erros são sempre absolutos (TAVARES, 2019, p. 69).

⁴⁴ O primeiro corresponde à espontaneidade imediata da vida que, em todo indivíduo, quer perseverar; como tal, ele não tem, evidentemente, nenhuma dimensão jurídica e não é um verdadeiro direito. O segundo procede da arte aperfeiçoada inventada pela razão para instalar uma ordem jurídica no trato dos homens; consistindo no estabelecimento de regras, de convenções, de pactos e de leis, ele é a base da legislação positiva das sociedades civis (GOYARD-FABRE, 2021, p.102).

O princípio de que tudo está sujeito à crítica ou à falseabilidade possibilita, ademais, solucionar a questão das fontes de conhecimento: qualquer fonte é admissível (tradição, razão, imaginação, observação), mas não possui o caráter de autoridade (TAVARES, 2019).

Quão pouco a noção de dano à comunidade teve a ver com as primeiras ingerências do Estado através de seus tribunais, é demonstrado pelas curiosas circunstâncias de que, na administração original da justiça, os procedimentos eram uma imitação próxima da série de atos que foram cometidos. Suscetível de ser vivida na vida privada por pessoas que estavam disputando, mas que depois deixaram sua briga ser apaziguada. O magistrado simulou cuidadosamente o comportamento de um árbitro particular casualmente chamado (MAINE, 2020, p. 220).⁴⁵

No entanto, não é certo que a humanidade no seu conjunto delegue a história do Ser na sua relação com a teologia da catástrofe. Por exemplo, nas antigas tradições africanas, “o ponto de partida da interrogação acerca da existência humana não é a questão do ser, mas a da relação, da implicação mútua, ou seja, da descoberta e do reconhecimento de uma outra carne diferente da minha (MBEMBE, 2017, p. 51).

Se no sentido sociológico a cultura está identificada com as linguagens artísticas, no sentido antropológico a cultura diz respeito a valores, sendo o Direito, portanto, essencialmente cultural, na medida em que reflete os valores de uma sociedade – ou pelo menos da parte hegemônica dela- em um determinado tempo e lugar. “Sendo a arte também um espelho de seu tempo, é natural que ela também reflita as relações de poder da sociedade e, portanto, o seu Direito” (CUNHA FILHO, 2017, p. 1).

Assim, resistências étnicas e culturais à globalização ou aos modelos políticos pré-estabelecidos, “são tratadas como reações aos processos globais, acompanhadas da presunção de que as culturas são imutáveis, o que dá lugar ao racismo cultural, uma espécie renovada de naturalismo” (DANTAS, 2012, p. 2).

No discurso climático, os povos indígenas são retratados como um grupo excepcional que é ameaçado pelos impactos das mudanças climáticas. Eles são considerados um importante grupo vulnerável por dois motivos. A primeira razão se deve à sua condição de marginalização histórica que resultou em desigualdades em termos de exposição climática, bem como de

⁴⁵ How little the notion of injury to the community had to do with the earliest interferences of the State through its tribunals, is shown by the curious circumstances that in the original administration of justice, the proceedings were a close imitation of the series of acts which were likely to be gone through in private life by persons who were disputing, but who afterwards suffered their quarrel to be appeased. The magistrate carefully simulated the demeanor of a private arbitrator casually called.

condição socioeconômica e de renda. A segunda razão se deve ao impacto das mudanças climáticas em suas vidas e culturas em termos de meios de subsistência, meios de produção e moradia (CORRADI, 2019, p. 141). ⁴⁶

2.2 Sagrado, linguagem e o Direito: a verbalização como elemento de compreensão do injusto

Neste ponto, importa destacar como os mecanismos de integração de linguagem refletem na interpretação dos conceitos jurídicos, especialmente na construção da noção do injusto. Isto porque, dentro da comunidade de Betânia, os elementos formadores desta noção são diferentes da comunidade maior, até mesmo da cidade de Santo Antônio do Içá-AM.

Em Suma, o uso de álcool não somente é tolerado, como incentivado. Em intrigante observação durante o trabalho de campo, foi possível registrar diversas reclamações quando do atraso da balsa responsável pelo carregamento de bebidas alcóolicas. Tais atitudes se elevavam até mesmo em relação às quedas de energia por ausência de Diesel, responsável pelo abastecimento da Estação local.

Outra atitude, entretanto, se dava na comunidade de Betânia, onde o componente religioso intolerante ao álcool por si só já demonstrava a negativa do viés ali experimentado. Mas não só isso, percebe-se realmente uma atitude não somente de rejeição ao uso de álcool como também algo proativo, no sentido de ver o comércio criminalizado no entorno da Vila.

Menos notado é o fato de que também perdemos de vista a necessidade de explicação quando os fenômenos são muito familiares e “óbvios”. Tendemos muito facilmente a supor que as explicações devem ser transparentes e próximas da superfície (CHOMSKY, 2002, p.22). ⁴⁷

⁴⁶ In the climate discourse, indigenous peoples are portrayed as an exceptional group that are menaced by the impacts of climate change. They are considered an important vulnerable group for two reasons. The first reason is due to their condition of historical marginalization that resulted in inequalities in terms of climate exposure, as well as socioeconomic status and income. The second reason is due to the impact of climate change on their lives and cultures in terms of livelihoods, means of production, and housing.

⁴⁷ “O maior defeito da filosofia clássica da mente, tanto racionalista quanto empirista, parece-me ser sua suposição inquestionável de que as propriedades e o conteúdo da mente são acessíveis à introspecção; é surpreendente ver quão raramente essa suposição foi contestada, no que diz respeito à organização e função das faculdades intelectuais, mesmo com a revolução freudiana” (CHOMSKY, 2002, p. 23).

Quando Guilherme de Occam ensinava que a linguagem, não podendo expressar essências universais, é feita de sinais ligados a representações individuais, tinha por objetivo mostrar que só existem seres singulares (GOYARD-FABRE, 2021). No setor jurídico, o uso da linguagem ordinária está associado, também, ao esclarecimento do sentido léxico de seus termos, com base no que se denomina de definição de domínios.

O primeiro caso é representado pelas hipóteses de incerteza ou vacuidade legal, em que caberá redefinir as palavras da lei no sentido de esclarecer seu significado ou sentido. O segundo caso ocorre quando se empregam argumentos puramente retóricos, orientados para proporcionar uma alteração no próprio sentido em que se quer emprestar à lei (TAVARES, 2019, p. 21).

Todo discurso possui duas relações, uma, sobre a totalidade do idioma e outra, sobre o total pensamento de compreender o discurso como decorrente de um idioma e, outro, como fato do pensador. Por outro lado, se a interpretação está vinculada à própria vida, esta só pode ser conhecida mediante aproximações baseadas em pontos de partida nos quais se expressa o decorrer do tempo. Seus elementos não “constituem uma sucessão de fatos isolados, dos quais se sabe, por experiência, que uns estão conectados necessariamente a outros, mas um todo, cuja compreensão se torna possível apenas em função do autor, que a conduz psicologicamente” (TAVARES, 2019, p. 21).

O texto “Os movimentos indígenas e a autoconsciência cultural – diversidade linguística e identidade coletiva”, escrito por Almeida, consiste no estudo da relação entre tradição e ordenamento jurídico, considerando principalmente as deliberações oficiais – convenções, leis, decretos e portarias – sobre diversidade linguística e política cultural, que resultaram de diferentes formas de mobilização étnica.

A investigação do sociólogo dá enfoque especial aos resultados de mobilizações perpetradas por movimentos sociais, cujas reivindicações se tornaram leis, principalmente as leis municipais. Essas leis, como produtos de uma ação coletiva, têm como finalidade precípua não apenas o reconhecimento jurídico-formal de atos e saberes práticos ou de modos de fazer, mas também a proteção de formas de expressões, que estão ameaçadas, e cuja persistência constitui objeto de reivindicações da atualidade.

Esta é uma análise sociológica, realizada pelo antropólogo, que enfatiza o quanto de força política os movimentos sociais passaram a ter desde a Constituição

Federal de outubro de 1988, e a ratificação pelo governo brasileiro, em 2002, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que contempla tanto a vida social, pondo em questão no ideal de negociações uma diversidade de identidades étnicas, quanto na gestão e nas diversas modalidades de uso dos recursos naturais.

Segundo o antropólogo, as reivindicações dos movimentos sociais na Amazônia, mais diretamente referidos aos povos e comunidades tradicionais, tem se dado em torno do livre acesso aos recursos naturais, principalmente dos castanhais, babaçuais, seringais, arumanzais, açazais e piaçabais nativos dentre outros. Tais mobilizações têm desdobramentos conhecidos, fortalecendo as lutas pelos direitos territoriais, que são indissociáveis das lutas identitárias.

O estudo realiza interpretações sociológicas relativas à aprovação da lei de co-oficialização de línguas indígenas (tukano, baniwa e nheengatu) no Município de São Gabriel da Cachoeira, Alto Rio Negro, Estado do Amazonas, para os efeitos de sua regulamentação desde novembro de 2006. Segundo Almeida (2013, p. 246). “A aprovação desta lei no Alto Rio Negro, Estado do Amazonas, região mais plurilíngue das Américas, onde são faladas 23 (vinte e três) línguas indígenas, tem reforçado as reivindicações de reconhecimento da diversidade linguística”.

O pesquisador ainda enfatiza que este tipo de reconhecimento sempre foi menosprezado pelas políticas educacionais, além de criminalizado pela política de “Nacionalização do Ensino”, proveniente da ditadura do Estado Novo, entre os anos 1937 e 1945. E ainda destaca que as práticas repressivas coloniais, com respeito às línguas autóctones ou aos povos indígenas, sempre foram praticadas pelos europeus e pelos ciganos.

As leis municipais reforçam a figura da auto-definição ou a consciência da sua identidade coletiva pelos próprios agentes sociais, reforçando o grau de autonomia frente ao Estado e às demais agências do campo de poder, nos termos da Convenção 169 da OIT. Neste sentido é que se pode asseverar que as línguas indígenas tem um significado novo nas pautas de reivindicação dos movimentos indígenas, uma vez que, territorializam para além dos limites geográficos colocados oficialmente pela figura jurídica das terras indígenas” (ALMEIDA, 2013, p. 247).

Almeida (2013) sustenta a sua discussão a respeito da identidade, a partir do ponto de vista de Bourdieu (1989), afirmando que existe uma “força mobilizadora excepcional”, capaz de provocar rupturas profundas com os mecanismos de

dominação já cristalizados. Para o antropólogo, esta formulação ajuda a compreender como os movimentos indígenas estão se colocando na construção de um novo padrão de relação política, observa a citação a seguir para entender de que forma se dá essa a força mobilizadora:

Sabe-se que os indivíduos e os grupos investem nas lutas de classificação todo o seu ser social, tudo o que define a idéia que eles tem deles próprios, todo o impensado pelo qual eles se constituem como “nós” por oposição a “eles”, aos “outros” e ao qual estão ligados por uma adesão quase corporal. É isto que explica a força mobilizadora excepcional de tudo o que toca à identidade (BOURDIEU, 1989:124 *apud* ALMEIDA, 2013, p. 253).

As línguas indígenas que em outros momentos foram proibidas mantiveram-se resistentes e vívidas, na vida cotidiana das aldeias, nos afazeres e nos segredos da vida doméstica, durante todo o processo político. “Elas eram usadas sem buscar necessariamente o confronto, mesmo assim, jamais foram controladas absolutamente pela repressão colonial e dinástica ou pela violência simbólica dos militares positivistas de ideário republicano” (ALMEIDA, 2013, p. 258).

Logo, a persistência evidencia a força com que a língua foi sendo vivida dentro de cada unidade de residência, de cada aldeia ou de cada forma organizativa intrínseca aos movimentos indígenas.

As leis mencionadas abaixo promulgam a co-oficialização de Línguas Indígenas, usadas no Brasil, à Língua Portuguesa.

- Lei Municipal n. 145, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas. (p. 267)
- Lei Municipal n. 987, de 27 de julho de 2007. Dispõe sobre a co-oficialização da língua pomerana no município de Pancas e a inclusão da disciplina de estudo da língua no currículo escolar, nas escolas da rede municipal de ensino localizadas nas regiões em que predominam a população descendente no município. (p. 269-270)
- Lei Municipal n. 1136, de 26 de junho de 2009. Dispõe sobre a co-oficialização da língua pomerana no município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo. (p. 271-272)
- Lei Municipal n. 2.356, de 10 de outubro de 2011. Dispõe sobre a co-oficialização da língua pomerana no Município de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo (p. 273-274)

- Decreto n. 7.387, de 9 de dezembro de 2010. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. (p. 275-277)

A discussão desse estudo envolve vários movimentos sociais representativos da diversidade de identidades coletivas, colocando em questão os diferentes critérios políticos-organizativos e, sobretudo, o novo significado do termo “tradicional”. E as mobilizações estabelecidas por estes movimentos e as leis municipais que lograram conquistar resultaram num forte dispositivo de intervenção, no qual é afirmado pelo governo federal e assinado pelo Presidente da República, qual seja: Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

Os trabalhos de pesquisa apresentados nos estudos apresentam uma relação entre a ciência do direito e a antropologia. O prefácio do livro, escrito por Alfredo Wagner Berno de Almeida, reitera que as interpretações contidas nos artigos, ora apresentados, privilegia a ciência do direito do ponto de vista da antropologia, sem perder de vista o discernimento de uma abordagem jurídica, em consonância com a experiências profissional dos autores.

O que complementa o esforço teórico de antropólogos, como Shelton Davis, que procuram partir de pressupostos da construir de intersecções entre o campo do direito e da antropologia, o que pode ser sintetizada nas seguintes questões (ALMEIDA, *IN* VIEGAS; BURIOL, 2014, p. 12):

i) em toda a sociedade existe um corpo de categorias culturais, de regras ou códigos que definem os direitos e deveres legais entre os homens;

ii) em toda a sociedade disputas e conflitos surgem quando essas regras são rompidas;

iii) em toda a sociedade existem meios institucionalizados através dos quais esses conflitos são resolvidos e através dos quais as regras jurídicas são reafirmadas e/ou redefinidas.

Desta maneira, é notório que não há consenso quando se fala em conhecimentos tradicionais ou quando se fala em direitos territoriais de povos indígenas, ou mesmo quando se analisa as mobilizações políticas em defesa dos territórios. Isso porque assiste-se a uma luta de competências técnicas, de interpretações científicas e em torno da definição dos dispositivos jurídicos. O termo

“tradição” é foco de debates densos e controversos, quando se destitui de sua oposição ao termo “modernidade”, possibilitando novas possibilidades de análises.

Almeida (2014, p. 14) observa que é preciso compreender o alcance desta abordagem examinando-se a gênese social do conceito de “tradicional”, pois, mesmo que a noção de tradição apareça em textos clássicos associada ao postulado de “continuidade”, conforme sublinha Foucault no texto “Resposta ao Círculo Espistemológico” (1968), é necessário destacar que o termo “tradicional” da expressão “povos tradicionais”, não pode mais ser entendido segundo uma linearidade pautada na história ou sob a ótica do passado ou, ainda, como uma “remanescência” das chamadas “comunidades primitivas” e “comunidades domésticas”, assim como diriam M.Sahlins (1972) e C. Meillassoux (1976) ou como “resíduo” de um suposto estágio de “evolução da sociedade”.

Ainda de acordo com Almeida (2014), “chamado “tradicional” antes de aparecer como referência histórica remota, aparece como reivindicação contemporânea e como expectativa de direito envolvida em formas de autodefinição coletiva”. Dentro dessa análise, antes mesmo de serem interpretadas como “comunidades naturais” e “espontâneas”, as chamadas “comunidades tradicionais” aparecem hoje envolvidas num processo de construção do próprio “tradicional a partir de mobilizações e conflitos, que tem transformado de maneira aprofunda as formas de solidariedade apoiadas em relações primárias.

Nessa perspectiva, o “tradicional” é social e politicamente construído, além de ser do tempo presente, alguns autores como o Hobsbawm, que interpretam o processo de construção como uma “invenção”. Pode deduzir que, que os chamados “povos tradicionais” não são necessariamente definidos pela “origem”, como afirmam as análises formalistas.

Seguindo nessa perspectiva de interpretação e compreensão, o “tradicional” encontra-se vinculado a reivindicações atuais de diferentes movimentos sociais e afasta-se da preocupação com a “origem” e com o “isolamento cultural”, que se insinua frequentemente por detrás de certas formulações oficiosas e dos discursos jurídicos de inspiração positivista. “A novidade importante nessa moralidade que é crucial para a compreensão da ideia de direito é que se supõe que cada homem possui individualidade não apesar de, mas por causa de sua racionalidade” (LETWIN, 2005, p. 329).

Devemos então reconhecer que a moralidade que pode sustentar o tipo de o individualismo e a ideia de lei que os ocidentais aprenderam a valorizar repousa na concepção da racionalidade como uma faculdade criativa, e não como um canal para a certeza (LETWIN, 2005, p. 329).

É necessário evitar também uma confusão entre “tradição” e “costume” que, relacionando-se o sentido de “tradicional” ao direito consuetudinário, é possível pensar em como “repetição” e “regularidade” ou, de acordo com uma fixidez, congelando a dinâmica práticas jurídicas que lhe seriam correspondentes.

Como já mencionei, “a teoria racionalista da linguagem, que se mostraria extremamente rica em insights e realizações, desenvolveu-se em parte a partir de uma preocupação com o problema de outras mentes” (CHOMSKY, 2002, p. 9).⁴⁸ Os animais não carecem de órgãos apropriados de comunicação, nem são simplesmente inferiores em alguma escala de “inteligência geral”. (CHOMSKY, 2002, p. 9).

Assim como não é a religião que cria o homem, mas o homem que cria a religião, também não é a constituição que cria o povo, mas o povo que cria a constituição. O homem não existe porque é da lei, mas a lei existe para o bem do homem.

A democracia é a existência humana, enquanto noutras formas políticas o homem só tem existência legal. Essa é a diferença fundamental da democracia. Marx, Crítica da Filosofia do Direito de Hegel, Para Marx, os humanos alienam seus poderes ao Estado, e assim a constituição política é a esfera da alienação.

Eles atribuem (ou projetam) à esfera política e ao seu *status* de cidadão o que lhes falta na vida real: igualdade, fraternidade e comunidade. Assim, a constituição política desempenha na esfera política um papel análogo ao papel da religião na sociedade civil – um papel que envolve autoalienação e projeção sobre uma entidade externa os poderes que realmente possuímos. Em vez de libertar os humanos da religião, a constituição política concede liberdade de religião. Em vez de libertá-los do egoísmo, concede-lhes liberdade de negócios. E, em vez de libertá-los da propriedade, concede-lhes a liberdade de propriedade.

⁴⁸ Uma quantidade razoável de esforço foi dedicada à consideração da capacidade dos animais de seguir comandos falados, expressar seus estados emocionais, comunicar-se uns com os outros e até aparentemente cooperar para um objetivo comum; tudo isso, argumentava-se, poderia ser explicado em “bases mecânicas”, como essa noção era então entendida – isto é, através do funcionamento de mecanismos fisiológicos em termos dos quais se poderia formular as propriedades dos reflexos, condicionamento e reforço, associação, e assim por diante (CHOMSKY, 2002, p. 9).

O Estado liberal se apresenta como universal e soberano. No entanto, todas essas premissas são falsas: essa universalidade é irreal; o público é separado do privado, e o humano leva uma vida dupla, como cidadão e como indivíduo privado. E essa soberania é imaginária, pois “a liberdade política está separada da realidade da dependência econômica e da exploração, e assim os cidadãos não são parceiros iguais na soberania popular” (SULTANY, 2021, p.218).

Contudo, estas práticas só são “frigorificadas” na cabeça de pensadores eruditos e dos “manuais de direito”, que concebem tudo na linguagem rígida e constante da regra e praticam o “juridicismo”, conforme aponta Bourdieu, bem ao contrário dos próprios agentes sociais de que falam e que vivem dinamicamente suas práticas jurídicas.

Tradição, neste sentido, nada tem a ver com permanência e mais se atém a processos reais e sujeitos sociais, que transformam dialeticamente suas práticas, mesmo quando as convertem em normas para fins de interlocução, redefinindo suas relações sociais com a natureza (ALMEIDA, 2014, p. 14).

Esses processos reais nos induzem a pensar em comunidades dinâmicas, cujos princípios se encontram em transformação, e a rever os componentes do conceito de reprodução social. Direito, arte e cultura estão umbilicalmente ligados. Não podemos esquecer de que o processo é uma narrativa, em que a construção da verdade se dá por meio de recursos retóricos que contrapõem personagens em embate. “É assim que poemas e trechos de peças teatrais são frequentemente utilizados em peças processuais. Afinal, a lógica material da decisão judicial é permeada por fatores ideológicos, psicológicos e emocionais. Sensibilizar o juiz, portanto, é estratégico” (CUNHA FILHO, 2017, p.1). A linguagem usada no ato de decretar as normas é performativa. A ciência jurídica, por outro lado, é descritiva (RAZ, 2012).

Para Kelsen, as regras jurídicas, em um sentido descritivo, são juízos hipotéticos que declaram que, de acordo com uma ordem jurídica nacional ou internacional, sob as condições determinadas por essa ordem, certas consequências determinadas pela ordem devem ocorrer. Uma norma deixa de existir quando se promulga outra norma com a finalidade de revogá-la expressa ou tacitamente. Às vezes uma norma revogadora condiciona a extinção de uma norma à ocorrência de certo evento ou ao transcorrer de determinado lapso de tempo. Estas são as vias

comuns de extinção das normas. A estas, Kelsen acrescenta (além do colapso total do sistema jurídico como um todo) a via especial do costume negativa (isto é, um costume que revoga normas) (RAZ, 2012, p. 85).

E neste contexto, entendemos o pensamento de Raz (2012) mais bem elaborado e contemporaneamente situado do que a formulação original de Kelsen. Os indicadores não tanto revelam o mundo, mas o remontam em uma imagem consistente com lógicas de governança que preservam as desigualdades globais de poder, acesso a recursos e capital ideológico.

Indiscutivelmente, a consequência mais significativa do crescente domínio da governança baseada em evidências é o fato de que a ideologia da comensurabilidade mascara um poderoso regime de razão lateral através das sedução da quantificação, conceitos abstratos como liberdade, pobreza, transparência e estado de direito são conceitualmente achatados para que todas as coisas possam ser medidas e que essas medidas fornecem um guia ideal para a tomada de decisões (MERRY, 2016, p.12).

“A Declaração sobre Antropologia e Direitos Humanos afirma que a capacidade para a cultura equivale à capacidade para a humanidade e, mais legalmente, que as pessoas e grupos têm o direito genérico de realizar sua capacidade de cultura” (GOODALE, 2017, p. 217).

No Estado, o direito se desdobra, sob a Constituição, em patamares sucessivos tais que, em cada um de seus respectivos níveis, as regras editadas são subordinadas às regras do nível superior e subordinam a elas as regras dos níveis inferiores. A coerência e a unidade do sistema do direito dependem dessa estrutura orgânica (GOYARD-FABRE, 2021, p.106).

Sua individualidade não é explicada por um “núcleo” de paixões ou impulsos batendo contra um espartilho imposto pela “razão” ou pela “sociedade”.

Dizer que os seres humanos possuem individualidade significa que todos são criadores de seus próprios pensamentos, que são capazes de moldar uma personalidade e que são responsáveis pelo que se tornam. A individualidade não se manifesta então em egoísmo, obstinação, egoísmo ou rebelião, mas na integridade de uma personalidade (LETWIN, 2005, p. 330).⁴⁹

“Mas a lógica constitucional não é apenas organizadora; é também criadora, de modo que o processo dedutivo significa que há no Estado uma autogeração das normas do direito” (GOYARD-FABRE, 2021, p.106). Uma vez vinculado à estrutura

⁴⁹ “E, portanto, a individualidade de cada pessoa não precisa nem ameaçar nem ser ameaçada pela individualidade dos outros. Os homens não são obrigados a bater em seus vizinhos ou a se submeter a eles; eles podem facilmente rir com eles, ignorá-los ou cuidar deles. O fato fundamental sobre o mundo humano não é a onipresença do conflito, mas a potencialidade de variedade ilimitada” (LETWIN, 2005, p. 330).⁴⁹

da ordem jurídica, na qual o sujeito desempenha um papel central, a análise do injusto sugere ainda uma revisão da diferença entre língua e fala, tal como proposto pela corrente estruturalista funcional. A consideração dos elementos individuais na comunicação conduz, também, a “compreender o injusto dentro de uma linguagem que possa servir de elemento de ligação entre o normativo e o empírico, sob a perspectiva tanto do emissor da norma quanto de seus destinatários” (TAVARES, 2019, p. 22). Com isso se possibilita uma integração entre os símbolos, caracterizados na lei, e a capacidade de compreensão individual, que nem sempre está reduzida a uma simples percepção, mas que se orienta por metáforas e metonímias, conforme seu uso concreto (MARTELOTTA, 2012).

No entanto, não se deve supor que uma concepção tão simples e elementar como a do malfeito ao Estado estivesse faltando em qualquer sociedade primitiva. Parece antes que a própria distinção com que essa concepção é realizada é a verdadeira causa que, a princípio, impede o crescimento de um direito penal às suas consequências com absoluta literalidade, e o Estado se vingou por um único ato sobre o malfeitor individual.

O resultado foi que, na infância da comunidade, toda ofensa que tocasse vitalmente sua segurança ou seus interesses era punida por uma promulgação separada da legislatura. E esta é a primeira concepção de um crime ou Crime - um ato envolvendo questões tão elevadas que o Estado, em vez de deixar seu conhecimento ao tribunal civil ou ao tribunal religioso, dirigiu uma lei especial ou privilégio contra o perpetrador.

Toda acusação, portanto, tomava a forma de uma carta de penas e penas, e o julgamento de um criminoso era um procedimento totalmente extraordinário, totalmente irregular, totalmente independente de regras estabelecidas e condições fixas (MAINE, 2020, p. 219).⁵⁰

A verdadeira lei criminal, no entanto, não veio a existir até o ano a.C. 149, quando L. Calpurnius Piso carregou o estatuto conhecido como Lex Calpurnia de Repetundis. A lei se aplicava aos casos Repetundarum Pecuniarum, isto

⁵⁰ Yet it is not to be supposed that a conception so simple and elementary as that of wrong done to the State was wanting in any primitive society. It seems rather that the very distinctness with which this conception is realised is the true cause which at first prevents the growth of a criminal law. At all events, when the Roman community conceived itself to be injured, the analogy of a personal wrong received was carried out to its consequences with absolute literalness, and the State avenged itself by a single act on the individual wrong-doer. The result was that, in the infancy of the commonwealth, every offence vitally touching its security or its interests was punished by a separate enactment of the legislature. And this is the earliest conception of a crime or Crime -- an act involving such high issues that the State, instead of leaving its cognisance to the civil tribunal or the religious court, directed a special law or privilegium against the perpetrator. Every indictment therefore took the form of a bill of pains and penalties, and the trial of a criminal was a proceeding wholly extraordinary, wholly irregular, wholly independent of settled rules and fixed conditions.

é, reivindicações dos Provinciais para recuperar dinheiros indevidamente recebidos por um Governador-Geral, mas a grande e permanente importância deste estatuto surgiu de sua criação da primeira Quaestio Perpetua. A Quaestio Perpetua era uma Comissão Permanente em oposição às que eram ocasionais e às que eram temporárias. Era um tribunal criminal regular cuja existência datava da aprovação do estatuto que o criava e perdurava até que outro estatuto o abolisse. Seus membros não foram especialmente nomeados, como eram os membros das Questões mais antigas, mas a lei que a constituiu estava prevista para selecionar de classes particulares os juízes que deveriam officiar e para renová-los em conformidade com regras definidas. Os delitos de que tomou conhecimento também foram expressamente nomeados e definidos neste estatuto, e a nova Quaestio tinha autoridade para julgar e condenar todas as pessoas no futuro cujos atos se enquadrassem nas definições de crime fornecidas pela lei. Tratava-se, portanto, de um judiciário penal comum, administrando uma verdadeira jurisprudência penal (MAINE, 2020, p. 226).⁵¹

Embora a lei internacional de direitos humanos reconheça cada vez mais os povos indígenas como sujeitos legais, uma questão importante é como preencher a lacuna de implementação. Hoje, um pacote global de direitos indígenas reconhece o direito de garantir sua preservação e desenvolvimento como culturas únicas, com autodeterminação; terras e territórios; formas de desenvolvimento social, político, jurídico e econômico; educação intercultural; costumes e sistemas jurídicos; participação nos processos decisórios estaduais, entre outros.

Este pacote inclui a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1989), a Declaração das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) (doravante UNDRIP), as recomendações do Conselho Especial da ONU.

O artigo 215, caput e §1o, da Constituição Federal de 1988 é tratado como marco da pluriétnicidade no Estado brasileiro, uma vez que impõe ao Estado a obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais bem como a obrigação de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e às de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (HEEMAN, 2017, p. 06).

⁵¹ The primitive history of criminal law divides itself therefore into four stages. Understanding that the conception of Crime, as distinguished from that of Wrong or Tort and from that of Sin, involves the idea of injury to the State or collective community, we first find that the commonwealth, in literal conformity with the conception, itself interposed directly, and by isolated acts, to avenge itself on the author of the evil which it had suffered. This is the point from which we start; each indictment is now a bill of pains and penalties, a special law naming the criminal and prescribing his punishment. A second step is accomplished, when the multiplicity of crimes compels the legislature to delegate its powers to particular Quaestiones or Commissions, each of which is deputed to investigate a particular accusation, and if it be proved, to punish the particular offender. Yet another movement is made when the legislature, instead of waiting for the alleged commission of a crime as the occasion of appointing a Quaestio, periodically nominates Commissioners like the Quaestores Parricidii and the Duumviri Perduellionis, on the chance of certain classes of crimes being committed, and in the expectation that they will be perpetrated. The last stage is reached when the Quaestiones from being periodical or occasional become permanent Benches or Chambers-when the judges, instead of being named in the particular law nominating the Commission, are directed to be chosen through all future time in a particular way and from a particular class and when certain acts are described in general language and declared to be crimes, to be visited, in the event of their perpetration, with specified penalties appropriated to each description.

Os dispositivos da Convenção 169 da OIT caminham no mesmo sentido, pois reconhecem o direito de se permanecer índio por aqueles que assim desejarem e se auto reconhecerem.

Relator sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o Mecanismo de Peritos da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, mecanismos de monitoramento da OIT e jurisprudência de tribunais regionais de direitos humanos, incluindo a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. O reconhecimento internacional transformou os povos indígenas em sujeitos coletivos do direito internacional dos direitos humanos e busca “acabar com o modelo histórico de exclusão do processo decisório (MALDONADO, 2019, p. 201).⁵²

“A formação da língua *Ticuna* indica também o grau de dificuldade de outros elementos e categorias jurídicos, como por exemplo a questão de que na maior parte das frases em ticuna há uma única causa mínima independente, um único verbo, no caso” (ANDERSON, 1962, p. 355). No caso de frases compostas, há junção dos verbos pelo conectivo, tendo a língua ainda diversas outras diferenças no campo dos substantivos e plurais. Isto importa, pois como adiante irá se exemplificar, a compreensão dos verbos e núcleos do tipo penal é condição de exercício e atuação da adequação ao sistema de justiça, especialmente o penal.

A falta ou inadequada tradução do alegado por parte de pessoa envolvida em processo criminal indica grave prejuízo ao sistema como um todo, mas seguramente enfraquece direitos e garantias individuais a si garantidos. Mais ainda, a necessidade de intérprete ou tradutor na forma do art. 223 do Código de Processo Penal, no contexto da comunidade indígena também demanda certo distanciamento deste para com o envolvido no processo.

⁵² While international human rights law increasingly recognizes indigenous peoples as legal subjects, one significant issue is how to close the implementation gap. Today, a global package of indigenous rights recognizes the right to ensure their preservation and development as unique cultures, with self-determination; land and territories; forms of social, political, legal and economic development; intercultural education; customs and legal systems; participation in state decision-making processes, amongst others. This package comprises Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples of the International Labour Organization (ILO) (1989), the United Nations (UN) Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2007) (henceforth UNDRIP), the recommendations of the UN Special Rapporteur on the Rights of Indigenous Peoples, the UN Expert Mechanism on the Rights of Indigenous Peoples, ILO monitoring mechanisms and regional human rights court jurisprudence, including the Inter-American Court of Human Rights and the African Court on Human and Peoples' Rights. International recognition has turned indigenous peoples into collective subjects of international human rights law and seeks to “put an end to the historical model of exclusion from the decision-making process”.

A tradução, por exemplo, efetuada por agente de segurança pública que dá início à persecução penal, relativiza a própria condição do indiciado, caso não consiga se contrapor por meio de defesa também capaz de compreender e contraditar os alegados no mesmo grau de conhecimento.

Um dos aspectos mais relevantes do patrimônio cultural para qualquer discussão sobre Direitos Humanos é o papel central que ele desempenha na construção da identidade cultural, no nível da comunidade local, região ou nação. É altamente pertinente a esta discussão notar que a preservação da identidade cultural é muitas vezes de importância crucial para um sentimento de bem-estar e auto-respeito que estão no cerne da dignidade humana. (BLAKE, 2015, p. 275)⁵³.

Existe uma noção comumente aceita nas ciências culturais, seja antropologia, linguística ou psicologia cultural, segundo a qual a linguagem constitui a identidade cultural. De acordo com essa visão, uma língua culturalmente específica é um elemento chave para a identidade de um grupo particular. “Consequentemente, quando uma cultura perde sua própria língua, isso significaria a perda da identidade étnica para os membros dessa cultura, que são os falantes nativos dessa língua” (GROH, 2020, p. 127).⁵⁴

2.3 Teorias justificantes da intervenção estatal a partir do bem jurídico-penal e a comunicação do pensamento cultural *Ticuna*

A formação dos códigos modernos e a conceituação do Direito Penal tem sido um processo de desenvolvimento dogmático jurídico-penal desde a formação do próprio Estado Moderno. Neste ambiente, toda sorte de influências tem permitido a formação de categorias e institutos jurídicos, seja para conceituar hipóteses de inexistência de crime ou para aplacar sentimentos e opiniões das maiorias, como acontece no chamado Direito Penal de Emergência.

Assim, a representação de crenças religiosas, a sistematização de um código de comunicação, a produção de níveis mais refinados ou menos refinados de

⁵³ One of the most relevant aspects of cultural heritage for any discussion of human rights is the central role that it plays in the construction of cultural identity, at the level of the local community, region, or nation. It is highly germane to this discussion to note that the preservation of cultural identity is often of crucial importance to a sense of well-being and self-respect that lie at the heart of human dignity.

⁵⁴ There is a commonly accepted notion in cultural sciences, be it anthropology, linguistics or cultural psychology, according to which language constitutes cultural identity. According to that view, a culturally specific language is a key element to a particular group identity. Consequently, when a culture loses its own language, this would mean the loss of ethnic identity for the members of that culture, who are the native speakers of that language (GROH, 2020, p.127).

produção de ordens morais, políticas e a formação do Direito são aspectos intrinsecamente relacionados ao processo de constituição de uma sociedade (BITTAR, 2021, p.16).⁵⁵

O Direito Penal, assim, é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de proteção, aplicáveis aos autores das condutas incriminadas (CIRINO DOS SANTOS, 2020). O Direito Penal tem por objetivo condutas humanas descritas em forma positiva (ações), como “matar alguém” ou em forma negativa (omissão de ações) de tipos legais de condutas proibidas, “omissão de socorro” a quem tinha obrigação de prestar ajuda.

O tipo legal descrito em forma positiva cria um dever jurídico de abstenção de ação, o tipo legal descrito em forma negativa cria um dever jurídico de realização de ação. O Direito Penal possui objetivos declarados (ou manifestos), destacados pelo discurso oficial da teoria jurídica da pena, e objetivos reais (ou latentes), identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena, correspondentes às dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 4).

“Os objetivos declarados do Direito Penal nas sociedades contemporâneas consistem na proteção de bens jurídicos - ou seja, na proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, sob ameaça de pena” (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 5). E a definição dos objetivos reais do Direito Penal permite compreender o significado político desse setor do ordenamento jurídico, como centro de estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas (CIRINO DOS SANTOS, 2020).

Desde que se proponha a elucidar o conceito de injusto como condição básica da contradição entre um determinado comportamento e as normas que o proíbem ou o impõem, será preciso estabelecer, assim como pré-requisito de qualquer investigação, se esse conceito deve necessariamente ser tomado como conceito estável ou como conceito contingente (TAVARES, 2019, p. 25).

Se os fenômenos sempre se congregam através de ligações determinadas, justapostas ou hierarquizadas, que tendem a se recompor, uma vez desfeita a causa de sua instabilidade, os conceitos devem refletir essa recomposição (TAVARES, 2019, 2019, p. 25). Em uma abordagem um pouco profunda e antiga acerca da formação desse processo, relata MAINE que:

⁵⁵ The representation of religious beliefs, the systemisation of a code of communication, the production of levels more refined or less refined of the production of moral, political orders, and the formation of Law are aspects which are intrinsically related to the process of the constitution of a society (BITTAR, 2021, p.16).

não posso duvidar; e, confirmando essa visão, pode-se acrescentar que muitos observadores dos primeiros usos judiciais da Europa moderna observaram que as multas infligidas pelos tribunais aos infratores eram originalmente sacramenta. O Estado não tirou do réu uma compensação por qualquer dano que se suponha ter cometido contra si mesmo, mas reivindicou uma parte da indenização concedida ao autor simplesmente como o preço justo de seu tempo e trabalho (MAINE, 2020, p. 222).⁵⁶

Tais objetivos não declarados, por exemplo, ostentam a fúria social mediante a aplicação da pena privativa de liberdade a pessoas envolvidas em crimes contra o patrimônio (furto e roubo), ao mesmo tempo em que relativiza o tratamento dispensado aos chamados crimes tributários. Neste último, o adimplemento do tributo antes da sentença condenatória tem a função de extinção da própria ação penal, como se o tempo de sonegação do imposto em nada importasse ou prejudicasse a sociedade maior. Logo, há que se observar criticamente a imposição dos estatutos penais, especialmente em sua aplicação positiva.

Em primeiro lugar, a constituição da república parlamentar não foi resultado exclusivo do exercício democrático do livre arbítrio, nem produto de um exercício racional das faculdades humanas. Em vez disso, foi escrito durante a agitação social e apoiado pela força e violência (SULTANY, 2021, p. 230).

A experiência do Equador, a partir da Constituição de 2008 traça o seguinte momento histórico: Se a constituição tricolor não conseguiu conquistar a vinculação de qualquer novo elemento social à nova forma de governo, apressou-se, por outro lado, a devolver sua tradicional inviolabilidade a um órgão que constituía o mais ferrenho e fanático defensor do poder estado antigo.

A constituição de 2008 marcou uma nova fase das transformações constitucionais latino-americanas. É considerada uma das constituições mais avançadas do mundo, pois reconhece um amplo catálogo de direitos humanos e estipula que um dos principais deveres do Estado é garantir seu respeito, proteção e cumprimento não discriminatório. Essas garantias constitucionais são fortalecidas pelos princípios da aplicação direta e da justiçaabilidade de todos os direitos

⁵⁶ I cannot doubt; and, in confirmation of this view, it may be added that many observers of the earliest judicial usages of modern Europe have remarked that the fines inflicted by Courts on offenders were originally sacramenta. The State did not take from the defendant a composition for any wrong supposed to be done to itself, but claimed a share in the compensation awarded to the plaintiff simply as the fair price of its time and trouble.

reconhecidos na constituição e nos instrumentos internacionais, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais (artigo 11).

Além disso, a nova constituição reconhece os povos indígenas, afro-equatorianos e os povos Montubio como titulares de direitos coletivos (artigos 57 a 60), incluindo o direito à identidade cultural, não discriminação, consulta prévia, livre e informada, educação intercultural e bilingue (MALDONADO, 2019, p. 206).

Assim, há na regionalidade sulamericana algum suspiro de renovação, ainda que tardia, da possibilidade de formação de um novo pensamento jurídico-penal, ancorado na reinterpretação e reformulação constitucional.

Sabe-se que muito se tem debatido no Brasil a respeito dos problemas e das políticas afetas ao reconhecimento do Direito do que se denomina minorias, sobretudo, após a III Conferência das Nações Unidas Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em agosto-setembro de 2001, em Durban, na África do Sul, e que resultou em um documento final, assinado por quase todos os países participantes, inclusive pelo Brasil.

Esse documento, intitulado “Declaração de Durban”, ao mesmo tempo em que identifica as origens e os problemas relacionados às formas de racismo e discriminação racial existentes no mundo contemporâneo, propõe um programa de ação a ser cumprido pelos países signatários da Declaração (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 17).

Já no Brasil,

temos que ter como referência as diferenças culturais historicamente construídas. Por isso, não é possível adotar os mesmos critérios de distinção e classificação de grupos sociais de outros países, sob pena de inviabilizar as políticas públicas de “inclusão” ou de “compensação”. Assim, o reconhecimento de direitos do que se denomina “minorias” não pode ficar restrito a um tipo de situação originária do sistema de escravidão no País; logo, para as situações em foco devemos relativizar essa distinção comumente utilizada, chamando atenção para o fato de que os “direitos de minorias” ao qual nos referimos se erigem de maneira diversa da “ortodoxia” que distingue os grupos sociais (SHIRAISHI NETO⁵⁷, 2013, p. 21).

Por outro lado, a omissão do Estado e a forma de lidar com as diversidades de maneira universal contribuiu para o agravamento dos problemas das minorias.

Na realidade, a omissão do Estado brasileiro, que se prolongou por décadas, acabou gerando um enorme “déficit de direitos” para os diversos grupos

⁵⁷ Esta pesquisa é resultado da tese de doutorado, defendida em agosto de 2004, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

sociais, inclusive para as denominadas “minorias”. Quando da implementação de políticas, os problemas se agravaram, uma vez que foram pensados e tratados de forma universal e não como problemas singulares, que pudessem ser resolvidos por meio de políticas mais localizadas⁵⁸, isto é, os problemas tidos como universais eram “atacados” de forma conjunta. Na Europa, associa-se à falta de políticas voltadas para as “minorias” o descompromisso de os partidos políticos de esquerda assumirem as bandeiras de luta dos movimentos sociais e das mobilizações de sentido étnico (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 21).

Ainda depois do fim da Guerra Fria, se abre a possibilidade de reordenamento das hierarquias sociais e reconfiguração das linhas de poder, antecipando-se o que vem depois, o que é novo, sempre, crucialmente, é feito em parte do que era o velho.

A antropologia do direito permite rastrear o período histórico no qual o direito se torna hegemônico, do surgimento da juristocracia (Hirschl, 2004) à juridificação da política (Brown, 2020) ou mesmo a hiper-juridificação da política Sircar and Jain, 2015), à emergência da cultura de legalidade global (COuso, Huneus Sieder 2010) à revolução pela constituição (GOODALE, 2017, p. 204).

O que marcou esses sinais da apoteose do direito foi a presença de instituições jurídicas, filosofias e lógicas processuais em uma ampla e inédita gama de processos desde a transição para uma sociedade pós-apartheid na África do Sul até os debates sobre o uso da tortura na chamada Guerra no Terror (HIRSCHL, 2004, p. 203).

Para Shiraishi Neto (2013), a concretização de muitos dos direitos de minorias, independentemente desses problemas, vem se verificando nas últimas décadas a partir de grupos sociais que se constituem em portadores de uma identidade coletiva para assegurar, garantir ou reivindicar Direitos, como é o caso, dentre outros, dos remanescentes das comunidades dos quilombos e das quebradeiras de coco babaçu.

Por sua vez, diante das dificuldades enfrentadas por esses grupos, eles recolocam – a fim de obterem os seus direitos – a necessidade de um estudo mais aprofundado dos processos que tratam do reconhecimento de uma situação jurídica complexa, na qual as categorias “nativas” ou intrínsecas a esses grupos sociais colidem com as categorias jurídicas prevalentes. Como resultado, observa-se que o

⁵⁸As políticas de “modernização” do governo brasileiro e paraguaio, nas décadas de 1970 e 1980, época das ditaduras militares, geraram intenso conflito pela disputa de um território e problemas étnicos na fronteira oriental do Paraguai, envolvendo agricultores brasileiros e camponeses e indígenas paraguaios. Ver, entre a série de reportagens publicadas em periódico local: “Conflitos em território brasiguai.” (*Gazeta do Povo*, Curitiba, 11 de janeiro de 2004. Paraná, p. 5 in: Shiraishi Neto, 2013, rodapé).

Direito não tem conseguido solucionar de forma satisfatória os problemas que afetam tais grupos sociais.

Shiraishi Neto (2013) construiu o seu objeto de pesquisa pela relativização dos elementos jurídicos fins, e conduziu a crítica do positivismo jurídico e das suas vertentes, as quais têm a pretensão de tratar os problemas jurídicos de forma universal e abstrata.

Tal desafio representa, então, uma tentativa de equilibrar as reivindicações desses grupos sociais e da sociedade. Observa-se que os problemas colocados por esses grupos sociais, no caso as minorias, são problemas de seu tempo e espaço, isto é, são aqueles apontados pela sociedade (Bourdieu, 1989) que tem se ocupado em debater as questões pertinentes às chamadas “minorias”. Bourdieu (1989, p. 35) afirma que “cada sociedade, em cada momento, elabora um corpo de problemas sociais tidos como legítimos, dignos de serem discutidos, públicos, por vezes oficializados e, de certo modo, garantidos pelo Estado”.

Para Shiraishi Neto (2013), existe uma crucial dificuldade, que é comumente vivenciada por pesquisadores do Direito, e diz respeito ao desenvolvimento de pesquisas científicas, ou ciência jurídica: é o fato de que um certo número de pesquisadores centraliza os seus estudos nos “instrumentos” e na “aplicação”, dimensionados numa perspectiva puramente formal. Por esse viés de reflexão, o Direito estaria identificado com a Lei⁵⁹, ou esses enlaces formais do Direito seriam negados⁶⁰.

Shiraishi Neto (2013) realizou uma crítica ao uso da metodologia e da epistemologia na ciência jurídica, afirmando que existe uma dificuldade de se estabelecer fronteiras precisas entre a metodologia e a epistemologia, isso porque que, frequentemente, são colocadas como se fossem complementares.

Gil (1981, p. 83), entende essa relação como:

A veces llamamos metodología o corrientes metodológicas a lo que son conformaciones caracterizadoras globales del pensamiento jurídico. Otras – en contraste con esse significado tan amplio – se toma por método el examen de los criterios de interpretación de las normas (...) Las reflexiones metodológicas son difícilmente delimitables de las epistemológicas. Hay

⁵⁹ Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6.ed. 4.tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁶⁰ Pachukanis, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de: Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988; Edelman, Bernard. *O direito captado pela fotografia*. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

cierto convencionalismo o arbitrio en la terminologia y la separación nítida no resultará necesariamente provechosa⁶¹ (GIL, 1981. p.83).

Enquanto Bourdieu (p. 1989, p. 24) afirma que “A divisão ‘teoria’/‘prática’ constitui em oposição epistemológica uma oposição constitutiva da divisão social do trabalho científico num dado momento (como a oposição entre professores e investigadores de gabinetes e estudos). Penso que se deve recusar completamente esta divisão em duas instâncias separadas, pois estou convencido de que não se pode reencontrar o real combinando duas abstrações.

Em se tratando de investigação no campo do direito, os que estudam o Direito identificado com a Lei passam a acusar de não estarem fazendo pesquisa jurídica, aqueles que o veem dissociado dos consórcios formais, mas, sim, pesquisa sociológica, e estes, por sua vez, acusam àqueles de serem dogmáticos e positivistas.

Em síntese, bem longe de um consenso entre essas posições, que se originam em diferentes matizes do pensamento jurídico moderno, o que se desenha é o distanciamento do Direito, pois os olhares sobre os fenômenos são direcionados de formas diversas, cada um negando a possibilidade de apreendê-lo na sua plenitude de significados.

Mesmo assim, é preciso pôr em evidência a dificuldade encontrada por muitos pesquisadores em produzir um conhecimento capaz de superar tal dicotomia⁶². De fato, o antagonismo gerado por pelas escolhas apresenta-se em um plano teórico-jurídico, que se reflete também num plano metodológico e epistemológico da ciência jurídica. Para a percepção dessas situações, “o olhar é revelador: uns dirigem seu olhar para as normas, outros, para os fenômenos sociais” (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 40).

Nos cursos usuais os estudantes incorporam discursos e linguagens comuns, bem como formas de perceber determinados problemas e as maneiras de resolvê-los, que podem estar mais próximas do que se poderia denominar de leitura dogmática do direito, certamente que isto pode implicar o distanciamento da sociedade. Para Bourdieu (p. 1968, 140-141), a relação que o intelectual tem com seu passado escolar adquire um peso determinante

⁶¹ (GIL, Antonio Hernández. *Problemas epistemológicos de la ciencia jurídica*. 2.ed. Madrid: Civitas, 1981. p. 83).

⁶² Para Campilongo (2000), a falta de instrumentos de mediação entre o Direito e a sociedade vem provocando três equívocos frequentes: ocupar-se somente dos fatos, esquecendo-se do direito; incapacidade de utilizar plenamente os instrumentos da sociologia; e fazer da sociologia instrumento de consulta do direito. Ainda assim, tem-se dado ênfase à necessidade de o Direito se voltar tanto para a realidade como para as normas (CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. p.18).

nas suas escolhas, pois é nesse espaço social que se constituem verdadeiras “famílias de pensamento” que se deixam ligar entre si (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 42).

Nesse sentido, essa forma de ensino do Direito mostra-se contrária a todo o debate crítico sobre o ensino-aprendizagem. A meta primordial do debate é propor procedimentos que relativizem a “manualização” do Direito e possibilitem a cada um o desenvolvimento de um senso crítico e de uma maneira de pensar mais autônoma, que consiga extrapolar as categorias e os dispositivos legais (SHIRAISHI NETO, 2013).

A ciência jurídica vive numa espécie de reclusão, com um grande recorte metodológico e epistemológico da ciência jurídica, subtraindo-se de uma série de debates que envolvem as demais ciências. Suas preocupações se restringem ao conhecimento das normas e das regras jurídicas e às formas de melhor operá-las e interpretá-las para a resolução dos conflitos que ora lhes são apresentados, traduzindo assim o Direito em algo operacional e distinto das demais ciências. O Direito é classificado como ciência aplicada, entendendo que essa aplicação funcionaliza as necessidades de resolução de conflitos que transitam na esfera pública e privada dos indivíduos (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 42).

O autor afirma que existe a necessidade de recorrer ao campo da Sociologia para que o Direito se efetive.

A ideia aqui é, enfim, focalizar o olhar nas “práticas sociais” dos grupos sociais estudados, no sentido de captar os direitos para reconhecê-los, com apoio no entendimento de que seja possível incorporá-los como Direito. Tais preocupações podem se aproximar de Ehrlich⁶³, sem qualquer intenção, no entanto, de afirmar que “a sociologia do direito é a doutrina científica do direito”. O objetivo proposto é exercitar a sociologia para a concretização do Direito⁶⁴ (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 44).

E a forma do uso da sociologia seria por meio do estudo de realidades localizadas, combatendo, principalmente, certos instrumentos e procedimentos técnicos camuflados.

É preciso estar atento às inquietações e transformações pelas quais têm passado o Direito na contemporaneidade, sobretudo para que tenhamos condições de desmascarar os instrumentos e procedimentos técnicos e tecnológicos que se encontram mascarados. Há uma tentativa de ir

⁶³ EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1986. p.373-388.

⁶⁴ Em “Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro”, Gomes já chamava atenção sobre o papel do jurista, “que não pode deixar de ser sociólogo” (GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. Salvador: Universidade da Bahia, 1958. p.10).

projetando uma certa travessia, que se encontra ancorada nas realidades localizadas e nos debates críticos a respeito do Direito, cuja intenção está pautada de forma intransigente no cumprimento dos fundamentos, objetivos fundamentais e princípios que norteiam os nossos modos de 'criar', de 'fazer' e de 'viver'" (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 44-45).

Essa forma de abordagem parte da premissa de que o Direito não é e não pode ser construído somente sob o enfoque da Lei, da Jurisprudência ou da Doutrina, mas tomando como base a própria sociedade, a partir de uma concepção do Direito como 'prática social'⁶⁵, reafirmando, assim, o debate em torno da importância da sociologia jurídica para o Direito (SHIRAISHI NETO, 2013).

A história do Direito se confundia com a história do desenvolvimento interno do Direito. Então, tem-se um primeiro dado importante para a reflexão, que pode ser colocado a partir da seguinte questão: o que implica afirmar que as "práticas jurídicas" originam uma determinada "verdade jurídica" que difere ou que não tem nenhuma relação com a "verdade científica?" (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 46).

Essa hipótese formulada por Foucault incorre em compreender o Direito como um sistema fechado e autônomo, que se produz e reproduz de forma sistemática. Em certa medida, aproximando-se de uma leitura formal do Direito, que tem como maior expoente Kelsen" (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 46).

De acordo com Kelsen (2000), a ciência jurídica precisa considerar somente as normas jurídicas, que se originariam de outras pertencentes a um nível hierárquico superior. A preocupação de Kelsen era definir o objeto da ciência jurídica, uma vez que para ele, era preciso que fosse livre de qualquer tipo de conhecimento que não estivesse relacionada ao Direito. Assim, seu objetivo era construir uma "teoria pura do direito", liberta que não pertencesse ao seu objeto, ou seja, purificada qualquer "contaminação" política e filosófica, que pudesse atribuir uma atitude de "neutralidade", e que desconsidere qualquer forma de valorização, tornando-se meramente descritiva. Dessa forma, os fatos passam a possuir uma restrita significação jurídica ao serem imputados às normas, pois para essa ciência o valor da justiça torna-se indiferente.

⁶⁵ Ver FOUCAULT, *A verdade e as formas jurídicas* (1962). Segundo Amaral "O Direito assume, desse modo, e cada vez mais, o caráter de uma prática social. Com a revalorização da práxis e da experiência, a sistematicidade entra em crise e desenvolve-se o empirismo na doutrina" (AMARAL, 1963). Ver, ainda, do mesmo autor (AMARAL, Francisco. A descodificação do direito civil brasileiro. *Revista do Tribunal Regional Federal*, Brasília, v.8, n.4, p.647, out./dez. 1996).

Nessa perspectiva, a ciência é reduzida à norma, na qual a preocupação não considera o conteúdo e, conseqüentemente, adota uma postura que se convencionou denominá-la “neutra”. Tal ponto de vista do Direito apresenta-se como uma medida universal, que pode ser aplicada a todos os cidadãos. Essa operacionalização é executada do ponto de vista formal, comparando as diversidades existentes na sociedade moderna. Portanto, “o Direito executa uma ‘operação’ que pode parecer paradoxal, que, segundo Barcellona⁶⁶, mantém a divisão e a atomização da sociedade concebida como o somatório de indivíduos, e, ao mesmo tempo, realizar a sua unificação” (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 47).

Não se pode compreender o Direito como um sistema fechado, mesmo porque é impossível determinar o Direito a partir da “pureza” do olhar kelseniano, hermético a toda e qualquer influência social, econômica e política. Se o Direito é produto cultural, não se pode ignorar que se encontra em constante processo, em consonância com as transformações sociais, econômicas e políticas. Mais do que isto, é impossível reduzi-lo a um amontoado de normas e regras, como tem promovido a dogmática jurídica (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 51).

No que tange ao Direito e o pluralismo político, Shiraishi Neto (2013, p. 51) afirma que:

No Brasil, o debate em torno do pluralismo jurídico vem sendo colocado, notadamente, a partir de uma discussão sobre o esgotamento do modelo jurídico, que tem se mostrado ineficaz para dar respostas a conflitos da sociedade moderna de massa, sobretudo aos denominados “direitos coletivos”, que envolvem interesses de grupos sociais diversificados^{67,68}. A despeito desse entendimento que amarra essa noção aos conflitos sociais, Carbonnier⁶⁹ afirma que “não há um único pluralismo, mas antes fenômenos de pluralismo de uma extrema diversidade.

Contudo, é importante considerar que:

Não se trata, portanto, esse direito plural de toda e qualquer ação, mas sim de ações legítimas, amparadas num processo de luta por direitos que outrora foram negados pelo Estado. Compartilhamos dessa leitura no que se refere a essa vertente do pluralismo jurídico, considerando a noção de que nem todo direito pode ser considerado Direito, sobretudo quando esses “direitos”, se é que assim podem ser denominados, são oriundos de organizações e práticas criminosas. O que se propõe é o rompimento com o dogma da universalidade

⁶⁶ BARCELLONA, Pietro. *El individualismo propietario*. Madrid: Editorial Trotta, 1996. p. 25.

⁶⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

⁶⁸ Na Europa, foram diversas as reações ao formalismo jurídico. Na Itália houve uma reação às teorias formais do direito, que se denominou “direito espontâneo” (BOBBIO, Norberto. *El problema del positivismo jurídico*. 6.ed. México: Distribuciones Fontamara, 1999. p.37-39). Na França se desenvolveu um “movimento antidogmático”. O debate crítico formulado se referia à forte presença do Estado no Direito, sobretudo na confecção e edição de leis que estariam distantes dos fatos e da sociedade. Conferir CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1956; e MORIN, Gaston. *La Revolte du Droit contre le Code*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1945.

⁶⁹ CARBONNIER, Jean. *Sociología jurídica*. Coimbra: Almedina, 1979.

do Direito, reafirmando a complexidade das relações sociais, que se organizam espacialmente de forma diferenciada, consoante às forças que se estabelecem no interior da própria sociedade (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 52).

Shiraishi Neto (2013) discute a noção de “direito vivo” correspondente àquele do dia a dia, ou seja, um direito que não está preso às doutrinas, normas e decisões, mas que está no cotidiano, presente nos costumes e no uso.

Quando a intervenção do Estado, ao invés de gerar conforto aos envolvidos, pode trazer conflito, dependendo das correlações de força estabelecidas entre os diversos grupos sociais envolvidos, portadores de “práticas jurídicas” diferenciadas, o direito se movimenta; “direito vivo”, como denominou Ehrlich⁷⁰. O verdadeiro direito é o “direito vivo” que não se prende às doutrinas, normas ou às decisões e que se contrapõe ao direito vigente do Estado; domina a vida e se encontra no “dia-a-dia” como “costume” e “uso” (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 57).

A análise do Direito realizada por M. Foucault, considerando a princípio as “práticas jurídicas”, propõe a compreensão do Direito dentro de um determinado contexto histórico, em que “práticas” e “saberes” se relacionam às formas de poder. Em contraposição à interpretação a-histórica, inerente à natureza das coisas, como tem se estabelecido o pensamento jurídico prevalecente.

Para Foucault, o sistema prisional seria originário de uma prática judiciária do poder real para controle de determinados indivíduos, não se relacionando com o universo dos debates em torno da teoria jurídica do crime⁷¹. O aparecimento do sistema prisional deu-se em virtude de uma necessidade que foi produzida pela própria sociedade, isto é, a criação de mecanismos judiciários que pudessem controlar determinados grupos sociais para permitir a proteção de uma nova forma de riqueza gestada por uma classe social. O moderno sistema prisional e sua constituição nascem, portanto, encarregado de todo aparato institucional que permite afastar o sujeito delinquente do convívio social (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 59).

Ao se admitir o Direito como fato histórico,

Hans Kelsen possibilita que se reconheça o Direito como uma técnica social de controle de uma determinada ordem social. Observa-se, portanto, que a sua doutrina repele qualquer propósito de considerar o Direito como produto de algum tipo de experiência ou conhecimento, o que interessa é somente a ordem jurídica como um sistema de normas de direito positivo (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 60).

⁷⁰ EHRLICH, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Tradução de: René Ernani Gertz. Brasília: editora Universidade de Brasília, 1986.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, 1996.

Shiraishi Neto (2013) afirma que o campo jurídico se constitui na história e funciona conforme a sua lógica interna de relações, inclusive com poderes para legitimar e consagrar determinados “operadores do direito”; conforme a noção operacional de campo jurídico de Bourdieu.

Uma análise interna da estrutura de um sistema de relações simbólicas – leia-se: do Direito – só consegue reunir fundamentos sólidos se estiver subordinada a uma **análise sociológica da estrutura do sistema de relações sociais** de produção, circulação e consumo simbólicos onde tais relações são engendradas e **onde se definem as funções sociais que elas cumprem objetivamente em um dado momento do tempo**⁷² (BOURDIEU, 1999, p. 175).

É preciso considerar também que o valor dos significados dos títulos acadêmicos no processo de consagração, pois:

Observa-se que locus privilegiado para reconhecimento no interior do campo é o cargo e função pública pela dificuldade do ingresso, sobretudo o de juiz, promotor, procurador entre outros. Na estrutura do campo jurídico, essas posições se referem ao topo da hierarquia, fazendo com que a autoridade esteja diretamente relacionada ao exercício desses cargos e funções, o que permite que seus ocupantes emanem atos considerados de “ofício público”, tido como desinteressante. [...] A decisão judicial, o parecer ou mesmo as peças judiciais, portanto, estariam isentas de qualquer conteúdo ou significados, pois representam os interesses do Estado (diga-se: nem sempre representam os interesses da maioria da população), sendo que é importante destacar que esses agentes exercem um enorme poder de criação, que podem estar vinculados ou não ao reconhecimento de situações que lhes são dirigidas (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 87).

O cargo público reconhecido vincula a pessoa à função que exerce, fazendo com que, independentemente de onde possa estar, no exercício ou não de suas funções, tenha o significado da posição ocupada, carregando consigo enorme valor simbólico utilizado de forma espontânea ou não nas causas em que possa ter interesse direto e imediato (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 87).

Os índios, os quilombos, as quebradeiras, os seringueiros entre outros grupos, por sua vez, são guiados por uma outra racionalidade. Essa especificidade leva à necessidade de se refletir o Direito que se encontra dotado de universalidade. Para a situação desses grupos, há que se admitir as “práticas jurídicas” tal como ela se dá para garantir e assegurar o fazer desses grupos sociais sob pena de pôr em risco a sua própria produção e reprodução física e social. Para as situações focalizadas, é importante retomar as observações de Johnston a respeito de que toda vez que o reconhecimento de direitos se realizou a partir dos direitos individuais e

⁷² BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Tradução de: Sergio Miceli. 5.ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

sociais, esse processo, ao invés de levar ao reconhecimento, levou ao desconhecimento de direito dos grupos sociais⁷³ (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 116).

Shiraishi Neto (2013) afirma que,

ao tratar esses bens sob uma ótica “preservacionista” ou “produtivista”, em consonância com as preocupações e cautelas legítimas da sociedade, o Direito pode se colocar em desacordo com as formas produtivas e reprodutivas desses grupos sociais, nos quais um Direito, a pretexto de proteger os interesses da sociedade, incide em outro direito, fazendo “um”, sujeito do “outro”. O Direito não pode desconhecer que as “práticas jurídicas” que ensejam um direito possam ser intencionalmente a mesma do Direito, qual seja: o respeito a vida, mais de uma vida que não se realiza e não se mede. O breve parêntesis pretérito lança luzes para os procedimentos interpretativos futuros (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 117).

Ele ainda propõe nessa pesquisa um duplo exercício metodológico e epistemológico da ciência jurídica, submetendo-os aos próprios grupos sociais, a sua identificação, o que resulta no reconhecimento de vários direitos, e, pressupondo o deslocamento da função do “operador do direito”. A flexibilidade nesse processo torna-se procedimento obrigatório, e necessário, e se funda na necessidade dos grupos sociais, pois a atribuição do Direito deve ser plena, e não fragmentada, conforme se apresenta.

Embora as dinâmicas de deslocamento entre legalidade, ilegalidade e violência sejam amplamente entendidas como afetando negativamente os povos indígenas, elas não tendem a ser um assunto central de investigação para estudos de pluralismo jurídico na região (SIEDER, 2019, p. 52).

A questão da unidade das infrações penais ainda faz parte sistematicamente da teoria da infração penal, mas não da teoria da concorrência no caso da maioria das infrações penais. A solução para a questão especial da relação entre várias infrações

⁷³ JOHNSTON, Darlene. Native Rights as Collective Rights: a question of group self- preservation. In: KYMLICKA, Will (Ed.). *The Rights of Minority Cultures*. Oxford University Press, 1995. p.185. “Liberal rights theory is predisposed to recognizing two categories of rights holders: individuals and society. There is, however, little concep. Tual space for the rights of groups. Typically, it is assumed that group interests can be accommodated within the framework of either individual or social rights. Such accommodation requires an element of ‘translatability’; **group rights are viewed as being perfectly translatable into either individual or social rights. The effect of such translation is to deny the existence of any genuine group rights.**” (JOHNSTON, op. cit. p.185). (sem grifo no original). Tradução livre do autor: “A teoria liberal é predisposta a reconhecer duas categorias de portadores de direitos: os indivíduos e a sociedade. Porém, há um pequeno espaço conceitual para os direitos de grupos. Tipicamente, assume-se que os interesses de grupo podem ser acomodados dentro da estrutura dos direitos individuais ou sociais. Tal acomodação requer um elemento de ‘tradução’; os direitos dos grupos são vistos como sendo perfeitamente traduzíveis em direitos individuais ou sociais. O efeito de tal tradução é negar a existência de qualquer direito genuíno de grupo”.

penais independentes “baseia-se nas considerações para a determinação de uma unidade de infração penal e só pode ser abordada adequadamente se as infrações penais concorrentes reais tiverem sido determinadas previamente” (FREUND, ROSTALSKI, 2019, p.440). ⁷⁴

No caso, importa destacar que os códigos modernos buscavam atenuar os elementos de violência explícita na justiça penal, ao menos no campo formal, o que contrasta com algumas práticas ainda adotadas pela administração do policiamento *Ticuna* na Vila, e foi inclusive objeto de diálogo inicial, especialmente quando a violência se dirige a pessoa em desenvolvimento.

No caso, o resgate histórico da formação da Vila, ainda remanescente de uma *plantation* à brasileira, ainda carrega a vertente de autoritarismo própria deste regime. Dessa maneira, ainda segundo o autor, “cabe ao “operador do direito”, definir os grupos, a extensão e o alcance dos direitos, pois os interesses e direitos são definidos pelos próprios grupos sociais, sendo que referida posição afirma a necessidade de estarmos superando os debates de natureza dogmática que de forma sistemática procuram negar esses direitos, associando as situações de fato às categorias jurídicas, que se encontram cristalizadas (SHIRAISHI NETO, 2013).

A análise empreendida enfatiza que o Direito não tem respondido de forma satisfatória às demandas oriundas dos diversos grupos sociais, cuja expressão mobilizatória consolida identidades coletivas, pelo fato de pretender adequá-las mecanicamente às suas “previsões”, as quais se encontram distantes das situações de fato. Em outras palavras, o Direito não tem sido suficientemente sensível às transformações que vêm ocorrendo no seio da sociedade, caracterizadas pela emergência de grupos sociais politicamente organizados que expressam demandas específicas e de natureza étnica. (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 159).

Nesse sentido, o campo jurídico é de um espaço social específico, onde se desenha um enfrentamento entre os intérpretes que se relacionam a uma luta do direito para dizer o “Direito”, sendo que é nesse campo que se definem as “fronteiras” entre o Direito e o não direito. Para Carbonnier, “a passagem do ‘fenômeno social’ para o ‘fenômeno jurídico’ não é tranqüila e envolve uma disputa acirrada entre os

⁷⁴ Die Frage nach der Straftateinheit gehört systematisch noch immer zur Lehre von der Straftat, nicht aber zur Lehre von den Konkurrenzen bei einer Mehrheit von Straftaten. Die Lösung der speziellen Frage des Verhältnisses mehrerer selbstständiger Straftaten zueinander baut auf den Überlegungen zur Bestimmung einer Straftateinheit auf und kann sachgerecht nur angegangen werden, wenn zuvor die tatsächlich konkurrierenden Straftaten bestimmt worden sind.

diversos intérpretes, que se posicionam inclusive de forma hostil (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 162).

Constata-se que as ações para a proteção de promoção de grupos sociais no Brasil não podem ficar reduzidas a esses esquemas interpretativos que pouco dizem a respeito das situações empiricamente observadas. Para além desses esquemas, é necessário a relativização da distinção entre “minorias”, chamando atenção para o fato de que o “direito das minorias” tal qual vem sendo formulado nesta tese de doutorado deva ser construído à luz das situações desses grupos sociais (SHIRAISHI NETO, 2013, p. 165).

Para Kelsen, uma norma jurídica geral é considerada válida apenas se a conduta humana por ela regulada se conforma à norma, pelo menos em alguma medida. Uma norma que não é obedecida por ninguém em lugar nenhum, em outras palavras, uma norma que não tem pelo menos um certo grau de eficácia, não é considerada uma norma jurídica válida.

Raz (2012) critica a noção de costume negativo, aduzindo que o conceito de costuma passa pela constituição de regularidade da conduta, acompanhada por uma pressão normativa (RAZ, 2012). “A impressão geral é que, nesse caso, a norma simplesmente cai em desuso, e não é necessário que se exerça nenhuma pressão positiva no sentido da desobediência” (RAZ, 2012, p.87).

Em novo contraponto, Kelsen afirma que a norma fundamental é pressuposta como uma norma válida. Ela é parte sistema jurídico porque tem funções juridicamente relevantes. Não é uma norma de direito positivo, isto é, não é uma norma criada por um ato real de vontade de um órgão jurídico. “A norma fundamental é, assim, uma norma criadora de normas. É a única norma criadora de normas cuja condição de existência não inclui a existência de outra norma criadora de normas” (RAZ, 2012, p.89).

Kelsen não conseguiu identificar as possibilidades de criação do direito pelo costume e tampouco explicar o direito criado por via judicial, neste caso não às normas particulares que dirimem as disputas particulares perante os tribunais em cada caso, e sim às normas gerais criadas pelos precedentes (RAZ, 2012). Assim, um olhar mais crítico sobre a ciência jurídico-penal torna a necessidade de olhar para ordem social em todos os seus aspectos e desigualdades. Em síntese, “se o Direito Penal garante uma ordem social desigual, então o Direito Penal garante a desigualdade social” (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p.7).

A questão da identificação do delito perpassa, então, por sobre a descrição normativa e adquire seu significado a partir da própria intenção do autor, que será esclarecida pelo mesmo ciclo hermenêutico. Mas o Direito e o Estado não se limitam às funções reais de instituição e reprodução das relações sociais, exercendo também funções ilusórias de encobrimento da natureza dessas relações sociais, em geral apresentadas sob a forma diversa ou oposta pelo discurso jurídico oficial - por exemplo, a proteção da liberdade, da igualdade e do bem comum (CIRINO DOS SANTOS, 2020).

Ora, a lei penal das comunidades antigas não é a lei dos crimes; é a lei dos erros, ou, para usar a palavra técnica inglesa, dos delitos. A pessoa lesada procede contra o infrator por uma ação civil ordinária e recupera a indenização sob a forma de indenização em dinheiro se obtiver sucesso.

Se os Comentários de Caio forem abertos no lugar onde o escritor trata da jurisprudência penal fundada nas Doze Tábuas, ver-se-á que à frente dos erros civis reconhecidos pelo direito romano estava *Furtum ou Thef* (MAINE, 2020, p. 217).⁷⁵ Os delitos que estamos acostumados a considerar exclusivamente como crimes são tratados exclusivamente como delitos, e não apenas roubo, mas assalto e roubo violento, são associados pelo jurisconsulto a transgressão, injúria e calúnia.

Todos igualmente deram origem a uma Obrigação ou *vinculum juris*, e foram todos retribuídos por um pagamento em dinheiro. Essa peculiaridade, no entanto, é mais fortemente evidenciada nas leis consolidadas das tribos germânicas. Sem exceção, “eles descrevem um imenso sistema de indenizações em dinheiro por homicídio e, com poucas exceções, um esquema tão grande de indenizações por ferimentos leves” (MAINE, 2020, p. 218).⁷⁶

Pensando de maneira um pouco mais abrangente, tem-se a necessidade de observar o sistema jurídico e sua composição geral,

⁷⁵ Now the penal law of ancient communities is not the law of Crimes; it is the law of Wrongs, or, to use the English technical word, of Torts. The person injured proceeds against the wrong-doer by an ordinary civil action, and recovers compensation in the shape of money-damages if he succeeds. If the Commentaries of Gaius be opened at the place where the writer treats of the penal jurisprudence founded on the Twelve Tables, it will be seen that at the head of the civil wrongs recognised by the Roman law stood *Furtum* or *Thef*

⁷⁶ Offences which we are accustomed to regard exclusively as crimes are exclusively treated as torts, and not theft only, but assault and violent robbery, are associated by the jurisconsult with trespass, libel and slander. All alike gave rise to an Obligation or *vinculum juris*, and were all requited by a payment of money. This peculiarity, however, is most strongly brought out in the consolidated Laws of the Germanic tribes. Without an exception, they describe an immense system of money compensations for homicide, and with few exceptions, as large a scheme of compensations for minor injuries.

Para ter a existência de um sistema jurídico é preciso, além da obediência a todas as leis: 1) evitar um cômputo simplificado 2) atribuir pesos diferentes a delitos diferentes; 3) levar em conta circunstâncias e intenções que não tem diretamente a ver com o direito; 4) levar em conta o conhecimento da lei e sua influência no comportamento das pessoas ; 5) levar em consideração não só a obediência aos deveres, mas também o uso dos poderes; 6) atribuir uma importância maior às leis constitucionais importantes (RAZ, 2012, p.274).

Existe sistema jurídico em determinada sociedade? Por qual sistema ela é governada? Que sistema nela existe? (RAZ, 2012). Dois grupos de testes: “um para determinar se em dada sociedade existe de fato algum sistema jurídico; o outro para determinar, que sistema jurídico existe ali” (RAZ, 2012, p. 274).

O primeiro, denominado teste preliminar, todas as leis do sistema são pertinentes (...) deve-se levar em consideração não só a obediência ao direito público, mas também ao direito privado. O uso de poderes legais de todos os tipos pela população também deve ser considerado. Deve-se dar atenção particular ao grau em que as leis são conhecidas e à influência que exercem na conduta das pessoas (RAZ, 2012, p. 275)

A comunidade jurídica é constituída por normas – em particular por normas jurídicas de comportamento que regulam a livre convivência. Mantê-los garante que os cidadãos possam viver em coexistência pacífica. Mas quem, como cidadão racional, viola uma norma de comportamento – por exemplo, a proibição de roubo – expressa por meio de seu comportamento que não observa em certos casos esse regulamento violado. “Ele ‘comunica-se’ – querendo ou não – com a comunidade ao insinuar, por meio de sua violação das normas de comportamento, que essa norma não é válida para ele no momento relevante. Ele coloca suas próprias máximas acima das da lei” (FREUND, ROSTALSKI, 2019, p.12). ⁷⁷

Ao mesmo tempo, aqueles que entendem o crime como um ato significativo – como forma de comunicação entre o infrator e a comunidade jurídica – reconhecem que o Estado deve responder com uma resposta adequada. Só

⁷⁷ Die Rechtsgemeinschaft wird konstituiert durch Normen – insbesondere durch rechtliche Verhaltensnormen, die das freiheitliche Zusammenleben regeln. Deren Wahrung sorgt dafür, dass die Bürger in friedlicher Koexistenz leben können. Wer nun aber als vernunftbegabter Bürger gegen eine Verhaltensnorm verstößt – zum Beispiel gegen das Diebstahlsverbot –, der bringt durch sein Verhalten zum Ausdruck, jedenfalls diese übertretene Vorschrift punktuell nicht zu achten. Er „kommuniziert“ – ob er will oder nicht – mit der Gemeinschaft, indem er ihr durch seinen Verhaltensnormverstoß in konkludenter Form vermittelt, dass diese Norm im verhaltensrelevanten Zeitpunkt für ihn keine Gültigkeit hat. Er setzt seine eigenen Maximen über die des Rechts.

assim o infrator será levado a sério e respeitado como cidadão e como pessoa (FREUND, ROSTALSKI, 2019, p.12).⁷⁸

Mais de um sistema jurídico pode passar no teste preliminar e ser eficaz em determinada sociedade. Em tais casos, pode ser necessário usar o segundo grupo de testes para encontrar qual dos sistemas eficazes existe naquela sociedade. É o teste de exclusão, segundo Raz (2012).

Antes que este teste seja aplicado, porém, deve-se verificar se os dois sistemas jurídicos sob consideração são de fato mutuamente exclusivos. uma sociedade pode ser governada por dois sistemas jurídicos - um religioso e um civil, por exemplo - que, mesmo que às vezes sejam conflitantes, são compatíveis. [...] a população desafia ou rejeita parte de um dos sistemas jurídicos por causa de sua lealdade a um regime de preferência ao outro? é aqui que se torna pertinente a intenção das pessoas no ato de violar certos deveres ou de exercer ou se abster do exercício de poderes legais (RAZ, 2012, p. 276-277).

O teste de exclusão é um teste comparativo. O sistema jurídico que se sai melhor entre os sistemas que compete é o que existe. Em certos casos, dois sistemas concorrentes podem ter as mesmas qualidades, e o caso deve ser julgado como não decidido.

“Determinar se dois sistemas jurídicos são compatíveis ou não dependerá antes de tudo das formas de organização social que eles fazem parte, se há compatibilidade e o grau de conflito entre eles” (RAZ, 2012, p. 277).

Um sistema jurídico sempre existe em determinado momento, durante certo tempo. Contudo, deve-se lembrar que os testes de eficácia e exclusão produzem resultados apenas se executados durante um período mínimo de tempo. Um sistema jurídico existe em determinado momento se este momento faz parte de um período em que ele existe (RAZ, 2012 p. 278).

Condutas reprovadas através do Direito Penal são identicamente não desejadas por diversas sociedades indígenas, no entanto a retribuição pode ser diversa da pena, como a simples reprovação moral (VILLARES, 2017).

Além disso, condutas previstas ou não no Direito Penal podem ser profundamente reprováveis para as sociedades indígenas, gerando retribuições mais gravosas ao ofensor. É o exemplo do rompimento das relações clânicas, a traição e o assassinato. As penas para essas ofensas

⁷⁸ Wer die Straftat als bedeutungsvollen Akt – als eine Art der Kommunikation des Täters mit der rechtlich verfassten Gemeinschaft – auffasst, erkennt zugleich, dass der Staat mit einer angemessenen Antwort reagieren muss. Nur dann wird der Straftäter als Bürger und Person ernstgenommen und geachtet.

mais graves são severas, como o banimento, o ostracismo, a morte do ofensor e seus parentes (VILLARES, 2017, p. 24).

Isto se percebe de forma mais presente no olhar etnográfico empreendido que o respeito às regras matrimoniais entre os clãs é algo efetivamente respeitado na comunidade, obedecendo-se a linhagem patriarcal de origem. O controle social é feito pelas pessoas mais idosas e reforçando na autoridade do cacique, proibindo-se o namoro entre pessoas de clãs incompatíveis. “Esta dependência da sociologia teórica não é acidental. Os sistemas jurídicos não são organizações sociais “autárquicas”. São um aspecto ou dimensão de algum sistema político” (RAZ, 2012 p. 281).

“O direito é um aspecto de um sistema político, seja ele um Estado, uma igreja, uma tribo nômade ou qualquer outro. Sua existência e sua identidade são limitadas pela existência e pela identidade do sistema político do qual ele faz parte (RAZ, 2012 p. 281)”. No desenvolvimento posterior, a teoria da prevenção geral também experimentou formas “positivas” que são muito comuns na ciência do direito penal de hoje. “De acordo com isso, a punição do indivíduo serve para fortalecer a consciência normativa dos outros membros da sociedade, se e na medida em que eles o fazem.tem a necessidade” (FREUND, ROSTALSKI, 2019, p. 7).⁷⁹

“Assim como o ensino especial preventivo da prevenção especial, a prevenção geral também visa certos efeitos empiricamente relevantes e em princípio mensuráveis - não com o perpetrador específico, mas com o público em geral” (FREUND, ROSTALSKI, 2019, p. 7).⁸⁰

Do Código Penal Chileno, por exemplo, denota-se o grau de detalhamento da legislação em relação às figuras de cultivo, plantação e trabalhos rurais:

Aqui é punido com pena de prisão nos seus graus mínimo a médio e que, "estar autorizado a semear, plantar, cultivar ou colher" espécies vegetais do género canábis e outros produtores de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, "desvie ou destinadas ao tráfico " como tal espécie ou executa comportamento semelhante com "sua palha, flores, sementes ou outras partes ativas". La particularidad de esta figura radica también en su círculo de autores, pues la conducta —desviar o destinar al tráfico ilícito— no requiere mayores explicaciones conocido

⁷⁹ Die Theorie der Generalprävention hat in der weiteren Entwicklung auch “positive” Ausgestaltungen erfahren, die in der heutigen Strafrechtswissenschaft sehr verbreitet sind. Danach dient die Bestrafung des Einzelnen der Stärkung des Normbewusstseins der übrigen Gesellschaftsmitglieder, wenn und soweit dies das nötig haben.

⁸⁰ Ebenso wie die besondere präventive Lehre der Spezialprävention zielt auch die der Generalprävention auf bestimmte empirisch relevante und prinzipiell messbare Effekte ab – allerdings nicht beim konkreten Täter, sondern bei der Allgemeinheit.

el concepto de tráfico ilícito y lo que el Diccionario define por desviar: “separar de su lugar o camino una coisa”; e destinar: “para determinar uma coisa para algum fim ou efeito”, em ambos os casos, tráfico ilícito. O mesmo se pode dizer do objeto material do crime, e cujo conteúdo também já foi analisado. Tal como o crime básico de trânsito, esta figura não pode ser praticada por omissão ou negligência (a figura do n.º 2 do art. 10.º não corresponde a desvio culposos, mas sim a crime autónomo) (ACUNA, 2018, p. 218).

Portanto, desvenda-se a relação entre a formação do injusto a partir da observação das influências do mundo social experimentado na Vila, suas tradições e costumes, as quais oferecem a possibilidade de indicar a relevância do pensamento sistêmico a partir de um olhar crítico sobre o conceito de direito penal.

Supera-se a dogmática tradicional que ainda justifica a intervenção penal como sagrada protetora de bens jurídicos e passa-se a observar as funções não declaradas da aplicação da persecução penal, como o controle social e a legitimação de práticas excludentes, acrescentando-se o histórico de formação autoritária da sociedade brasileira, não diferente da construção da própria Vila de Betânia.

3 COLISÃO DE MUNDOS: A OFICIALIDADE INSTITUCIONAL DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL E AS PRÁTICAS TRADICIONAIS DA VILA DE BETÂNIA

Deve-se admitir socialmente a existência de dois mundos, um mundo dos fatos e outro das normas, o critério de aproximação da verdade vale tanto para um quanto para outro. O injusto, assim, se é retratado como a violação de uma norma, ainda que referente a determinado fato, vale não como fato, senão como norma e resulta de uma decisão tentada, quer dizer, é o resultado de um processo de enunciação aproximativa, nunca definitiva e nunca absolutamente certa. Explica-se, desse modo, a variação na interpretação historicamente configurada dos tipos penais, de modo a alterar o conteúdo da norma (TAVARES, 2019).

O fenômeno da limitação da função do Direito pode ser exposto pela expansão da desigualdade econômica, tanto em nível global quanto dentro dos países; a devolução das revoluções dos direitos humanos em conflitos étnicos e religiosos; o fracasso dos regimes jurídicos internacionais em deter ou impedir a anexação aberta de países por vizinhos mais poderosos; a apropriação indevida de categorias de identidade coletiva para fazer alegações duvidosas de discriminação, exclusão legal e microagressão (GOODALE, 2017, p. 205).

A paisagem, portanto, da antropologia do direito moderno é de alteração sistemática, no qual a imagem do cosmopolitismo jurídico forjada nos anos seguintes ao término da Guerra Fria coexiste, ou em alguns casos, é sobrecarregada, por lógicas radicalmente diferentes, da teologia apocalíptica, do ressurgimento do nacionalismo, da mão invisível do mercado.

O questionamento científico do período pós-Guerra Fria remanesce no sentido de se investigar o papel e a técnica do Direito, agora despido dos invólucros e das expectativas criadas no passado recente.

A Constituição, ao definir as bases sobre as quais se estabelece o estatuto orgânico do Estado, é, portanto, a regra fundamental que a potência estatal impõe a si mesma. Nisso se encontra realizada a mutação semântica do termo Constituição: ela designa daí em diante o texto fundador no qual, em seus diversos campos de competência e de ação, se apoia a política estatal (GOYARD-FABRE, 2021, p. 106).

A segunda ideia de que as estruturas constitucionais do Estado Moderno implicam é a da hierarquia das normas. Só será denominada como tal, por Hans Kelsen, na primeira metade do século XX; não obstante, ela pertence à lógica imanente do Poder que o racionalismo moderno vincula ao princípio da constitucionalidade (GOYARD-FABRE, 2021). “Ao mesmo tempo, a transição democrática incorporada pelo estabelecimento de uma nova identidade constitucional quase nunca é englobada em um evento” (HENDRIANTO, 2018, p.7).

A observação, assim, consiste na identificação de que o direito tem a capacidade de instrumentalizar conceitos, como os direitos humanos, por exemplo, sem necessariamente estar vinculado aos objetivos consensualmente aceitos pela comunidade maior. É no estudo empírico que se revelam as lacunas e distâncias da norma jurídica enquanto posta, dos acontecimentos da vida humana e da organização político-social (GOODALE, 2017, p. 206).

Durante o trabalho de campo, não tive a opção de não me sentir afetada por alguns acontecimentos considerados *graves* pelos sujeitos pesquisados e por mim, como, por exemplo, suicídios e proliferação de brigas individuais e entre *galeras* que, por várias vezes, resultaram em homicídios. Em algumas ocasiões, acabei me comovendo bastante sentimentalmente devido às pessoas envolvidas nesses casos delicados de desentendimentos e brigas (e mesmo de mortes) serem, algumas vezes, parentes consanguíneos ou conhecidos muito próximos. Ou seja, na medida do possível, tentei construir minha etnografia sem que os sentimentos de solidariedade e/ou sofrimento familiares limitassem minha capacidade antropológica de analisar os acontecimentos (MENDES, 2014, p. 91-92).

Alguns Ticuna concebem, em algumas situações específicas de violência nas comunidades indígenas, a possibilidade de o Estado intervir com ações preventivas ou de repressão, tomando como referência a atribuição estatal de garantir segurança à vida de todos os cidadãos brasileiros, incluindo sem dúvidas os povos indígenas. Já outros, que se autodenominam como mais situados nas bases socioculturais das comunidades indígenas reclamam muito mais da falta de adequação de algumas leis brasileiras às especificidades indígenas, ressaltando que possuem lógicas distintas sobre o sistema de Segurança Pública e que o que tanto anseiam é a implementação de Segurança Pública Específica para os povos indígenas (MENDES, 2014).

Por fim, grande parte dos dramas sociais surgem na carência de políticas públicas postas em prática. Tais situações ensejam diversas formas de negociação com o Estado, sobretudo para a prestação de serviços que lhes são garantidos. E é exatamente isto que deixa em aberto distintos entendimentos sobre o que já é papel do Estado e o que deve ser moldado e especificado pelo Estado para ser trabalhado com os povos indígenas, por sua vez, cidadãos brasileiros com direitos iguais (MENDES, 2014, p. 94).

Segundo Mendes (2014), a criação da PIASOL

está imersa na rede de relações de poder por ter como um de seus objetivos a realização do *exercício cotidiano de poder* e a coibição de práticas indesejáveis socialmente e que são executadas com exageros pelos indivíduos que produzem violência no interior das comunidades. Cabe ressaltar que este exercício cotidiano de poder não está no mesmo patamar que o poder exercido pelo Cacique e pelas lideranças indígenas. As tentativas estratégicas de controle social por meio da PIASOL pautam-se na compreensão Ticuna de que existem fatores e situações em que o Cacique e as lideranças já não conseguem resolver como, por exemplo, executar ações de fiscalização e coibição de vendas e consumo de bebidas alcoólicas dentro das comunidades, rondas pelo interior das grandes (geograficamente) comunidades durante a noite, repressão física aos indivíduos que cometem crimes e demais formas de violência, etc (MENDES, 2014, p. 97).

Por outro lado, os Ticuna afirmam que

sua maior insegurança se deve ao fato de *estarem perdendo seus filhos ou próximas gerações para os vícios de bebidas alcoólicas e drogas*. Nesse sentido, compartilham com as autoridades estatais seus sentimentos de fragilidade comunitária frente à força dos vícios provenientes do mundo dos não indígenas. Assim, é comum vir à tona a lembrança do tempo em que os Cacicques das comunidades conseguiam fazer a mediação em situação de desentendimentos entre os indivíduos, negociavam conflitos e acordos, assim como os demais moradores da comunidade discutiam e definiam normas de comportamentos, posturas e a posição social de cada agente social. Hoje, afirmam a desordem por meio de narrativas comparativas do tempo passado em que conseguiam resolver internamente os assuntos

referentes à comunidade como um todo e a realidade que existe hoje em suas comunidades (MENDES, 2014, p. 98).

Importante é o fato de que essa multiplicidade jurídica é vivenciada pelas pessoas não apenas como uma forma de organização social local, mas também como uma forma de identidade social baseada na ética do pluralismo que acomoda diferentes normas, diferentes sanções e diferentes linhas de autoridade legal. (GOODALE, 2017).

E essa fenomenologia do pluralismo jurídico realmente existente é tanto intransitiva quanto transitiva, tanto uma parte de si quanto um fato social, uma vez que se sobrepõe, se interpenetra e se mistura em nossas mentes, tanto quanto em nossa vida trajetória, ou na rotina monótona da vida cotidiana sem eventos (SANTOS, 1995, p. 473).

Para os sujeitos pesquisados, somente com o equilíbrio de todos esses elementos, a comunidade poderá estar novamente *com saúde*. A questão é como encontrar o ponto de equilíbrio desses elementos dentro do contexto social que vivenciam os Ticuna? Os agentes sociais que faziam constantes reivindicações possuíam como objetivo a satisfação coletiva de que a vida social das comunidades pudesse ser, sem medo e violência, embora a ideia de satisfação não alcance a dimensão de funcionamento positivo de todos esses elementos. Quanto à territorialidade indígena, também não fica de fora da iniciativa das lideranças e Caciques Ticuna o estabelecimento de relações com as instituições estatais que são reconhecidas por eles com atribuições de proteger e promover os direitos indígenas. Assim, no atual contexto interétnico, os Ticuna vêm expressando várias reivindicações aos órgãos do Estado (Federal e Estadual, sobretudo) para que tomem providências para sanar os problemas existentes nas comunidades. Conclui-se, portanto, que hoje a etnopolítica Ticuna necessita de articulação não apenas entre os indígenas, mas também com agentes e agências do Estado brasileiro (considerando as esferas Federal, Estadual e municipal) (MENDES, 2014, p. 100).

Mesmo assim, ainda que, esses sujeitos acabem reproduzindo a política do órgão estatal, os demais indígenas da chamada *base política* esperam que seus representantes possam *participar e representar* seu povo enquanto autoridades que utilizam como instrumento o poder político do Estado para atuar conforme as demandas de suas comunidades. Caso contrário, os Ticuna acionam a mobilização para discutir e retomar os rumos de tais situações, caracterizadas como ineficiência política e representativa havendo choques e disputas de interesses. Por outro lado, em algumas instâncias acontece o inverso em que alguns funcionários indígenas

reproduzem discursos como se ali dentro de instituições do Estado estivessem na qualidade de caciques ou lideranças (MENDES, 2014).

Devemos considerar que a Constituição Federal de 1988 inseriu o capítulo específico que trata dos índios e seus interesses por conta de intensa mobilização indígena anterior aos anos 80 em nível nacional e internacional, propiciando mudanças nas relações entre os povos indígenas, o Estado e a sociedade não indígena. Nesse sentido, as mudanças sociais ocorridas a partir da relação entre segmentos da população nacional dominante e populações indígenas, foram marcadas e limitadas pela situação de choque de interesses e ideologias de diversos atores da sociedade nacional (MENDES, 2014, p. 101).

De um modo geral, a demanda principal se trata do reconhecimento de direitos aos povos indígenas:

O que o Estado nem sempre compreende ou simplesmente não saiba como fazer e por onde começar, embora esteja garantido constitucionalmente. O problema não é a falta ou inexistência de leis, mas sua aplicação eficiente desde o princípio aos indígenas sendo reconhecidos como cidadãos de direitos. E isto se propaga por todo o país em inúmeras outras situações causando em suma, as desigualdades sociais que vem marcando do macro ao micro e vice-versa (MENDES, 2014, p. 103).

Uma resposta da antropologia do direito ao fracasso do cosmopolitismo se concentraria na extensão em que a visão inicial de Hiérocles foi substituída por uma visão ética muito mais rígida. Aqui, o pluralismo é o inimigo permanente da dignidade humana, uma vez que o alcance real das crenças e práticas culturais não pode ser contido dentro do arco normativo rígido de algo como os trinta artigos da DUDH (GOODALE, 2017). O resultado é uma ética de pegar ou largar na qual se fica com o círculo mais externo da família humana ou nada.

Não surpreendentemente, essa forma austera de cosmopolitismo foi amplamente ignorada ou deixada para trás para ser substituída por várias visões alternativas de pertencimento com compra ética duvidosa, incluindo nacionalismo, fundamentalismo religioso, dominação de classe e política racial.

Construir o caminho do meio, em posição intermediária do cosmopolitismo e do radicalismo ideológico. A construção social e política da Vila de Betânia integra elementos de mundos diferentes, conciliando valores e integrando pessoas e instituições. Possibilidade de rumo intermediário entre o ideal contingencial de Hierocles. Ainda que expostas às críticas aos meios de integração, mas o cenário

atual permite a observação de que há possibilidade de formação e integração jurídica social entre as visões e cosmovisões distintas. No caso, Betânia ainda se destaca pela forma originária de construção da sua formação, a qual se dá de modo espontâneo e livre, sem interferência de terceiras fontes de poder ou interesses. Assim, o relato etnográfico do pluralismo jurídico sugere uma concepção radicalmente diferente da relação entre direito e pertencimento.

“Em vez dos círculos concêntricos autocontidos de Hiérocles, somos apresentados a um modelo baseado em normas flexíveis, o que pode ser chamado de identidades jurídicas simultâneas e uma tolerância permanente pela justiça relacional” (ROBBINS, 2010, p.14). Em vez de um relato raso de igualdade baseado em um ideal cosmopolita abstrato como “dignidade humana”, o estudo do pluralismo jurídico vivo revela práticas de interconexão fundamentadas nas relações sociais, modéstia jurídica e criatividade moral.

Discutir a dignidade da pessoa humana a partir de relações sociais e a capacidade de novas conexões, ancoradas no tecido social nem sempre vislumbrado pelo ordenamento jurídico. O aprofundamento revela uma densidade maior de capacidade cultural e complexidades no campo da moral que desafiam a estaticidade da aplicação do direito (GOODALE, 2017, p. 219).

O filósofo já não vê apenas numa Constituição o princípio cardeal da sociedade civil no escalão estatal, mas o de uma sociedade civil que administra o direito de maneira universal. Esse problema diz ele é o mais difícil, e será resolvido por último pela espécie humana.

Mas para superar a sociabilidade insociável que reina no seio da espécie humana, não há outra via senão o estabelecimento de uma Constituição: assim como a Constituição Civil continua sendo no Estado a ideia necessária para assegurar a coexistência das liberdades, assim, também entre os Estados, a Ideia Pura de uma Constituição Cosmopolítica é o princípio regulador segundo o qual será evitado o antagonismo entre as nações (GOYARD-FABRE, 2021, p. 21).

O local adequado para as considerações de interesse público está na segunda etapa do controle de constitucionalidade, como parte da discussão da justificativa da limitação ao direito constitucional (...) as limitações impostas ao direito e sua realização. “Considerações de interesse público não devem ser incluídas na etapa de determinação do alcance do próprio direito constitucional” (BARAK, 2012, p. 76).

3.1 O delegado e a polícia Ticuna: interlegalidades e aproximações plurais na análise do caso “Cori”

Durante a pesquisa de campo, foi possível ouvir repetidas vezes sobre o chamado “Caso Cori”, sendo este um integrante da comunidade de Vila de Betânia, envolvido em seguidos crimes de homicídio, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Içá-AM.

Entretanto, para fins de análise das circunstâncias e elementos próprios do objeto da investigação ora apresentada, tem-se por relevante o seu destaque e descrição a seguir.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Amazonas (PROJUDI), foi possível identificar dois processos criminais relacionados ao indígena Nilson Arcebídio Gonzaga, conhecido como “Cori”.

O primeiro feito criminal atribuído ao mesmo, constantes nos autos do Processo 0000227-59.2015.8.04.6700, dá conta de homicídio supostamente praticado contra a sua companheira Nécia Fernandes Faria, em 11 de janeiro de 2014. Do que se mostra relevante ao estudo, tem-se a narrativa do Inquérito Policial de que: “No dia 11 de janeiro de 2014, o delegado indígena deteve o Sr. Nilson Gonzaga, que estava embaixo da cama. Inquiriu-o sobre os fatos e ele disse que espancou a Sra. Nécia porque ela estava com outro homem e não a respeitava”.

Da análise dos autos mencionados, tem-se a informalidade dos ritos de inquirição, processamento e condução do primeiro depoimento prestado pelo acusado. No caso, tratando-se de apreensão realizada dentro da Vila de Betânia, chama a atenção que nem mesmo o nome da autoridade local é registrado na formalidade do Inquérito Policial e, principalmente, não são (ou pelo menos não há qualquer registro) resguardados a leitura de direitos próprios deste momento inquisitivo, como o direito à uma defesa, ao silêncio sem prejuízo, por exemplo.

Tal situação se apresenta como o primeiro ponto de conflito entre uma legalidade estabelecida e a maneira local de resolver questões criminais, ou pelo menos de iniciar sua apuração. A denúncia ofertada pelo Ministério Público, reforça as circunstâncias do fato em apuração, narrando que:

A investigação concluiu que o denunciado chegou em casa embriagado e, desconfiado de que sua companheira o traía com outro homem, armou-se com um pedaço de pau com o qual agrediu várias vezes nas pernas, braços, cabeça e barriga da vítima. Na delegacia, ele confessou o crime, todavia,

alegou que, avistou o vulto de um homem na companhia de sua esposa quando chegava em sua casa. Disse ainda que ela, quando percebeu sua aproximação, correu para o interior da residência do casal e fingiu dormir. Por fim, alega que percebeu sua companheira suja de barro e, por acreditar que ela o havia traído, agrediu-a diversas vezes com o pedaço de pau.

Da leitura do seu inteiro teor, resta ausente qualquer manifestação acerca da identificação de vítima e acusado como indígena, nem ainda quanto ao fato de que a apuração inicial decorreu da interferência da polícia ticuna, ou ainda de que o suposto crime teria ocorrido dentro de uma comunidade indígena.

Assim, percebe-se que a questão central atribuída pelo sistema de justiça demanda a retribuição pura e simples pelo crime imputado ao acusado, inexistindo qualquer individualização ou maior preocupação acerca de quem são as pessoas sujeitas à jurisdição. A qualificação do acusado no processo é como tal: Nilson Arcebídio Gonzaga, brasileiro, natural de Santo Antônio do Içá/AM, solteiro, agricultor, nascido em 01/01/1993, com 21 anos de idade, filho de Nazário Micito Gonzaga e Iza Arcebídio, residente na Comunidade da Betânia, cidade de Santo Antônio do Içá, atualmente custodiado na carceragem do 53º DIP; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A condição indígena do acusado vem à tona tão-somente em 16.06.2014, por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Içá-AM. Isto porque se necessitou da assistência do intérprete Jairo Flores para traduzir as alegações de testemunhas e principalmente, do interrogatório do acusado.

O desenvolvimento da marcha processual segue em aberto, estando atualmente encaminhado para a segunda fase do rito especial do Tribunal do Júri, aguardando a realização do respectivo plenário para julgamento popular.

Em 07 de outubro de 2015, houve a instauração de novo procedimento criminal relacionado ao indígena “Cori”, por fato supostamente acontecido em 30 de setembro de 2015, novamente na comunidade de Vila de Betânia, tendo por vítima Esmar Santana Teixeira, também indígena, gerando os autos do processo 0000227-59.2015.8.04.6700, em tramitação no Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio do Içá-AM.

Narrando o auto de prisão em flagrante que o indiciado (Cori) teria sido iniciada a persecução penal contra o acusado após os policiais da comunidade terem sido

alertados pelo alto-falante acerca de uma pessoa morta no igarapé da comunidade, local onde já estaria também detido o indígena Cori.

Ainda, neste caso em análise, chama a atenção a flexibilidade do procedimento de comunicação da prisão aos familiares, previsto no art. 306 do CPP, *in verbis*: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

No caso, a comunicação é direcionada ao Delegado *Ticuna*, Domingos Francisco, que fica responsável por comunicar aos familiares do acusado, observando-se não somente uma alteração procedimental em prejuízo da pessoa presa, como também o reconhecimento informal da autoridade responsável pela segurança pública na comunidade.

O mesmo passa a valer para a nota de culpa prevista no art. 306, § 2º do CPP, *in verbis*: “No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”.

Da análise do referido documento nos autos do processo 0000227-59.2015.8.04.6700, não há qualquer menção a eventual tradução ou explicação em língua falada pela pessoa presa, o que no mínimo gera o questionamento acerca do entendimento integral das garantias e direitos individuais por parte dele.

Novamente, por ocasião do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não houve menção expressa a condição de indígena de acusado ou vítima, como segue:

Narra o incluso Inquérito Policial que na noite do dia 27 (vinte e sete) de setembro de 2015, o denunciado, agindo dolosamente, matou a vítima Esmar Santana Teixeira com emprego de asfixia, conforme prova pericial constante dos autos. Apurou-se que vítima e denunciado no dia dos fatos passaram o dia juntos consumindo bebida alcoólica e passeando de moto pela comunidade da Betânia. Em um dado momento, por volta das 19 horas, a testemunha Ernandes da Silva Roque foi atracar sua canoa no igarapé da comunidade quando viu o denunciado parado, contemplando algo. Ao passar perto do denunciado, este revelou que havia matado uma pessoa e apontou o local onde a havia enterrado.

Não obstante, neste feito processual, requereu o Ministério Público a designação de intérpretes para a audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu em 08 de maio de 2017, tendo por tradutor o professor indígena Jorge Romão dos Santos.

Tal qual no primeiro processo envolvendo Cori, os autos se encontram aguardando a realização da segunda fase do rito especial do Tribunal do Júri, com a realização do plenário para julgamento pelo povo. De forma preliminar, este é o contexto exemplificativo de início da apuração criminal realizada na comunidade de Betânia, exercendo-se o controle social diretamente por meio da atuação dos “delegados ticunas”.

A política de controle social instituída pelo Direito Penal e implementada pelo Sistema de Justiça Criminal inclui o conjunto do ordenamento jurídico e político do Estado, além de outras instituições da sociedade civil, como a empresa, a família, a escola, a imprensa, a Igreja, os partidos políticos, os sindicatos, os meios de comunicação etc. (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 9).

Nosso ponto de destaque da evolução da categoria, então conhecida como humanismo jurídico, a qual se relaciona com a busca das origens e essências da autoridade estatal. A indagação sobre a natureza da autoridade estatal se coloca inicialmente sob o signo fulgurante de um humanismo jurídico que varre quase totalmente os pontos de referência da filosofia tradicional do direito político (GOYARD-FABRE, 2021)

O homem era reconhecido como o único centro de gravidade possível do Poder e, no Estado, era ele, somente a ele, que incumbia tomar a iniciativa das leis e das regras de direito (GOYARD-FABRE, 2021). As referências heteronômicas em que se louvava a tradição filosófica para basear a autoridade política – a natureza das coisas, o poder divino dos reis, as crenças religiosas, a ordem estabelecida, etc – eram vistas como obstáculos epistemológicos para o conhecimento do direito público.

Pode-se, portanto, dizer que a inflação humanista que atravessa o século do Iluminismo não só fazia do homem o condutor da vida política, como, mais precisamente, dava tamanho ímpeto ao indivíduo e à razão de que é portador que este, tornando o único agente da potência e da autoridade política, era saudado, em sua autonomia, como o criador das normas da ordem jurídica. Assim, é a partir deste prisma que se propõe a análise do conceito de autoridade, especialmente do humano sobre as coisas e sobre outros humanos, e tendo uma condução relacionada a um determinado contexto histórico-social.

Questões legais podem levar várias vidas. Eles podem ser políticos, econômicos, sociais, históricos ou culturais. Normalmente, a classificação particular de uma questão, em abstrato, não é tão importante. “O importante, porém, é

compreender como determinada dimensão não jurídica pode condicionar a análise de uma questão e a resposta adequada a ela” (NAFZIGER, 2010, p. 1).

Conceitos científicos no direito não devem ser tomados como constatação de uma realidade que se formaliza na norma, mas, sim, como resultados funcionais de um processo de compreensão da própria norma, não importa se obtidos por força de um intérprete individual ou de um representante social (TAVARES, 2019, p. 60).

O espaço se constitui na distância das coisas entre si e de mim; o tempo, pela diferente relação comigo, em face de meu obrar. Ao ser das coisas denominamos de “estar aí” (Vorhandensein). Este “estar aí” quer significar, primariamente, “estar à mão” (Zuhandensein). O “estar aí” constitui, no fundo, um “estar à mão” em potencial, subordinado ao homem, que é o utilizador do mundo.

O mundo é, pois, circunstância humana. Não se pode, ademais, proceder-se à diferenciação entre homem e ser; o homem deve ser compreendido como o próprio ser, mas um ser no mundo, o ente (Dasein). O ente está assim, no centro desse mundo que “está aí” (TAVARES, 2019, p. 60).

“O objetivo da interpretação será unir dois mundos, que sempre atuam no processo de compreensão do texto: o mundo da experiência em que o texto foi escrito e o mundo da experiência do próprio intérprete” (TAVARES, 2019, p. 62).

A partir daí se aproxima o contexto de interlegalidade experimentado na comunidade de Betânia, onde se legitima extraordinariamente as forças de segurança especializadas com a oficialidade da polícia civil, o que gera um espaço de questionamento de formalidades legais, bem assim como de compreensão de um contexto específico do modo de viver indígena.

No caso, a desobediência à ritualística própria do Código de Processo Penal enseja, a seu turno, a própria desconstituição do auto de prisão em flagrante, no mesmo compasso em que a ausência de atuação dos “delegados” ticunas prejudicaria do mesmo modo o direito individual do índio submetido à jurisdição penal comum, uma vez que estaria isolado em contexto linguístico e social diverso do seu. “A noção de injusto não pode ser extraída unicamente da lei, senão de um processo que se desenvolve da coordenação de sentido entre norma e fato” (TAVARES, 2019, p. 62). Ou seja, as constituições podem ser operacionalizadas e comprometidas de maneiras que não devem fidelidade consistente ao pacto original, ou que oferecem interpretações inteiramente novas do *status* e conteúdo desse pacto original.

É no enfrentamento dessas realidades de poder nas sociedades modernas que o poder constituinte se insinua no discurso do constitucionalismo, seja na forma de políticas de oposição em suas várias formas e nas visões (contra)constitucionais que elas defendem implícita ou explicitamente ou, mais geralmente, garantindo que a tensão intrínseca entre as racionalidades abstratas do desenho constitucional e as racionalidades cotidianas de governar permanecem expostas (WALKER, 2008, p. 4).⁸¹

O *caput* do art. 231 da Constituição Federal de 1988 garantiu aos povos indígenas brasileiros o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Pode-se falar que, ao reconhecer as formas de organização social, costumes, crenças e tradições, a Constituição Federal acolheu no Direito brasileiro a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos (VILLARES, 2010, p.19).

Além do respeito aos sistemas jurídicos indígenas previstos constitucionalmente, é de profunda importância nesse aspecto a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e ratificada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 143 de 20 de junho de 2002.

A Convenção sobre povos indígenas e tribais em países independentes dispõe sobre a convivência dos Estados pactuantes e dos povos indígenas que compõem sua população, sem minimizar a complexidade do fenômeno da pluriétnicidade (VILLARES, 2010, p. 20).

Em todos os campos do Direito os sistemas jurídicos indígenas devem ser compreendidos. “As regras de identidade indígena, parentescos, sucessão, patrimônio, conflitos, condutas inadequadas, entre muitas outras de cada povo indígena, devem ser respeitadas nas suas especificidades e peculiaridades” (VILLARES, 2010, p. 20).

Ressalva, porém, é feita pelo art.9º da Convenção 169 sobre a aplicação indiscriminada dos métodos costumeiramente utilizados pelos povos indígenas para repressão dos delitos cometidos pelos seus membros, que devem ser compatíveis com o sistema legal nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. É imperioso que toda a

⁸¹ That is, constitutions can be operationalized and compromised in ways that owe no consistent fidelity to the original compact, or which offer entirely new interpretations of the status and content of that original compact. It is in coming to terms with these realities of power in modern societies that constituent power insinuates itself into the discourse of constitutionalism, whether in the form of oppositional politics in their various guises and the (counter)constitutional visions they implicitly or explicitly espouse or, more generally, by ensuring that the intrinsic tension between the abstract rationalities of constitutional design and the quotidian rationalities of governing remains exposed.

legislação brasileira seja revista para que os sistemas jurídicos indígenas sejam respeitados (VILLARES, 2010, p. 20).

Em vez de envolver debates teóricos sobre o pluralismo jurídico per se, a preocupação primordial desses estudos foi documentar e legitimar a justiça indígena práticas. As reformas multiculturais formuladas em um registro estritamente legal - invariavelmente apresentadas lei estadual e lei indígena como entidades separadas e delimitadas, colocando o desafio da política central como um de coordenação entre sistemas.⁸² No entanto, a análise antropológica e sociológica do direito ao pluralismo há muito adotou perspectivas construtivistas e apontou para as fronteiras porosas entre as diferentes formas de direito como prática social e suas naturezas mutuamente constitutivas (SIEDER, 2019, p. 54).⁸³

Emergente trabalho sobre gênero e direito indígena aponta para a vernacularização dos direitos humanos – como o direito a uma vida livre de violência e discriminação com base no gênero – mas também a implantação de epistemologias e ontologias alternativas. É neste raciocínio que se busca a concretização de novas maneiras de pensar a atuação de paralegalidade das forças de segurança indígena, ainda sem regulamentação no Código de Processo Penal, por exemplo.

“Os atores recorrem a tais enquadramentos para criticar os desequilíbrios de poder existentes e buscar formas e linguagens descolonizadas para reimaginando a lei local no contexto” (SIEDER, 2019, p. 54).⁸⁴

Para ajudar a criar esse tipo de espaço social compartilhado, mecanismos, instituições e práticas procedimentais para gerenciar o pluralismo devem

⁸² Como vimos, as dificuldades do direito penal em lidar com as provas aborígenes foram gradativamente superadas pelo estatuto no decorrer do século XIX. Mas quais testemunhas aborígenes foram consideradas competentes para serem testemunhas em processos criminais? A resposta a essa pergunta foi a origem de um prolongado debate no direito penal australiano durante a década de 1930. No direito consuetudinário, o cônjuge de um réu não era competente (ou seja, não podia ser ouvido) para ser testemunha em processos criminais (DOUGLAS, 2012, p. 104).

⁸³ Rather than engaging theoretical debates on legal pluralism per se, the primary concern of these studies was to document and legitimate indigenous justice practices. Multicultural reforms – formulated in a strictly legal register – invariably presented state law and indigenous law as separate, bounded entities, posing the central policy challenge as one of coordination between systems. Yet anthropological and sociological analysis of legal pluralism had long adopted constructivist perspectives and pointed to the porous boundaries between different forms of law as social practice and their mutually constitutive natures.

⁸⁴ Emerging work on gender and indigenous law points to the vernacularization of human rights – such as the right to a life free of violence and discrimination on the basis of gender – but also the deployment of alternative epistemologies and ontologies. Actors make recourse to such framings in order to critique existing power imbalances and seek decolonized forms and languages for reimagining local law in context.

encorajar os tomadores de decisão a lutar explicitamente com questões de filiação comunitária múltipla e os efeitos de atividades além das fronteiras territoriais, em vez de deixar de lado a diferença normativa (BERMAN, 2012, p.146).⁸⁵

No âmbito internacional, é importante o destaque da atuação do poder judiciário colombiano na integração de novos elementos dogmáticos jurídico-penais, os quais vêm contribuindo para o enfrentamento da questão. O reconhecimento constitucional dos direitos coletivos dos povos indígenas em vários países da América Latina atribuiu um novo papel ao judiciário na garantia do respeito a esses direitos.

O movimento do multiculturalismo representa, em muitos aspectos, outro estágio na evolução de como a igualdade civil e, portanto, o movimento dos direitos civis tem sido e deve ser conceituado.

“Em particular, suas premissas evidenciam uma mudança ou afastamento conceitual da compreensão tradicional da natureza e do significado da discriminação e da relação da discriminação com as estruturas e dinâmicas da sociedade” (IDLEMAN, 2004, p. 594). Tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a Corte Constitucional colombiana têm desempenhado um papel fundamental na criação de “jurisprudência multicultural”, forjando um conceito multicultural de direitos humanos que integra visões indígenas de dignidade humana.

Por exemplo, na década de 1990, a Corte colombiana desenvolveu uma doutrina de “mínimos jurídicos” (mínimos jurídicos) para punições que devem ser respeitadas tanto pela justiça ordinária quanto pela justiça indígena, bem como sobre garantias de devido processo e mecanismos de diálogo intercultural para interpretar supostas violação dos direitos humanos (MALDONADO, 2019, p. 220).

Portanto, a análise proposta a partir do “Caso Cori” aponta para um quadro de ausências e omissões, tanto no campo da normatividade institucional quanto na objetividade da condução da persecução penal. A condição de indígena, seja de pessoa a quem se atribui a prática de um crime ou da vítima deste é solenemente ignorada nos ritos oficiais e só se manifesta em distante momento processual, quando efetivamente se fazem necessárias as presenças das pessoas envolvidas perante a autoridade judicial.

⁸⁵ In order to help create this sort of shared social space, procedural mechanisms, institutions, and practices for managing pluralism should encourage decision makers to wrestle explicitly with questions of multiple community affiliation and the effects of activities across territorial borders, rather than shunting aside normative difference (BERMAN, 2012, p.146).

Neste contexto, maior efetividade parece produzir a condução da persecução penal a partir da própria comunidade, uma vez que legitimada pelo contexto de inserção social próprio das regras de tratamento e conhecimento dos costumes locais. Não obstante, merece a advertência de que, ao menos do que se registrou na documentação colacionada aos casos criminais envolvendo Cori, observou-se a ausência em tais tratativas de advertências necessárias do ponto de vista da garantia de direitos fundamentais, o que se demandaria como temperança para o aperfeiçoamento da função local. A teoria da escolha social baseia-se na suposição da soberania do cidadão, assim como a economia do bem-estar se baseia na soberania do consumidor.

O estado é apenas o estado dos cidadãos. Eles podem muito bem ter preferências que um filósofo moral pode considerar como egoístas, rancorosas, destrutivas, conformistas ou efêmeras, mas seria censura injustificada de sua parte se tentasse limitar sua expressão (ELSTER, 2016, p.33).⁸⁶

3.2. Sistema jurídico-penal: estabilidade científica e formação do pensamento crítico contemporâneo

Merece atenção a advertência de Nicola Lacey, para quem: Sou simpática à ideia de que as doutrinas legais efetivamente possuem uma certa autonomia e não estão susceptíveis ao reducionismo direto das explicações político-sociais patrocinadas por algumas versões do realismo Legal ou Direito e Economia.

É nítido que as doutrinas legais não se desenvolvem no vácuo social. Logo, se valendo da linguagem da teoria dos sistemas, enquanto as doutrinas legais são normativamente fechadas, permanecem cognitivamente abertas: o ambiente na qual elas operam criam interferência a qual o sistema legal relativamente fechado precisa incorporar (LACEY, 2016, p. 22).⁸⁷

Assim, é possível verificar que o fenômeno da criminalização, quando estudado dentro das teorias jurídico-penais, também está sujeito às interferências do ambiente

⁸⁶ Ninguém, diz o argumento, sabe melhor do que os indivíduos o que é bom para eles, e o que é bom para eles é expresso em suas preferências. A única tarefa do Estado, portanto, é criar um mecanismo que permita aos indivíduos expressar suas preferências sobre toda a gama de arranjos sociais, e não apenas sobre o conjunto de opções que estão dentro de sua esfera privada de ação. Este mecanismo pode funcionar mais ou menos bem. Os problemas mencionados no final da última seção podem concebivelmente frustrar a tentativa de realizar a racionalidade coletiva. No entanto, nenhum outro arranjo para tomar decisões sociais pode ser justificado. Em particular, nunca se justificaria não levar em conta as preferências de pessoas específicas, ou não levar em conta preferências de um tipo específico (ELSTER, 2016, p. 33).

⁸⁷ No original: I am sympathetic to the idea that legal doctrines do have a certain autonomy, and are not susceptible to the straightforwardly reductive socio-political explanations ventured by some versions of Legal Realism or Law and Economics, it is clear that legal doctrines do not develop in a social vacuum. Therefore, to put the point the language of systems theory, while legal doctrines are normatively closed, they remain cognitively open: and the environments in which they operate create interference which the relatively closed legal system has to incorporate (LACEY, 2016, p. 22).

em que operam, e nisto também se coaduna ao pensamento de Roxin, para quem a política criminal, neste sentido, funciona como o elemento de transição das influências do ambiente junto ao dogmatismo da ciência jurídica.

O positivismo como teoria jurídica caracteriza-se por banir da esfera do direito as dimensões do social e do político. Exatamente esse pensamento, por LISZT tomado como um óbvio axioma, fundamenta a oposição entre direito penal e política-criminal. A política criminal, que se importa com os conteúdos sociais e fins do direito penal, encontra-se fora do âmbito do jurídico. Crítica a abordagem de LISTZ quanto a dicotomia entre Direito Penal e Política Criminal (ROXIN, 2012, p. 12).

Assume relevância a visão de RAZ, no tocante a eficácia do próprio sistema:

Na suposição de que a existência dos sistemas jurídicos depende somente de sua eficácia, da obediência às suas leis. Nenhum dos expoentes desta posição esclareceu muito o sentido preciso de eficácia ou de obediência em sua teoria. Uma interpretação possível é que um sistema existe se há certa proporção entre os casos de obediência a suas leis e o número total de oportunidades para obedecê-las (RAZ, 2012, p. 271).

Todas as violações de todas as leis têm a mesma importância para a existência do sistema jurídico? O fato de um homem violar um contrato ou de não obedecer à sinalização de trânsito é tão prejudicial para a existência do sistema jurídico quanto o fato de ele desertar do exército ou conspirar contra o governo? (RAZ, 2012). Deve-se notar que o sistema jurídico existente não é sempre o único que recebe um grau maior de obediência (RAZ, 2012).

Assim, importa conhecer o início da formação ritualística deste sistema de justiça, a partir do recorte de Henry Maine. “De longe, o processo judicial mais antigo que conhecemos é a *Legis Actio Sacramenti* dos romanos, da qual se pode provar que todo o direito romano posterior das ações surgiu. Caio descreve cuidadosamente seu cerimonial” (MAINE, 2020, p. 222).⁸⁸

A soberania não é nem derivada da moral ou de princípios morais nem explicados por eles. Baseia-se exclusivamente no fato social do hábito da obediência. O conceito de hábito e o de obediência pessoal, isto é, obediência a uma pessoa ou grupo específico, se tornam conceitos fundamentais na análise da soberania.

Em contraste com a concepção de soberania de Hegel como incorporada no monarca que representa a unidade do Estado, Marx argumenta que a soberania

⁸⁸ Very far the most ancient judicial proceeding known to us is the *Legis Actio Sacramenti* of the Romans, out of which all the later Roman Law of Actions may be proved to have grown. Gaius carefully describes its ceremonial.

pertence ao povo porque o “estado é uma abstração; só o povo é o concreto”. Soberania monárquica e soberania popular são “dois conceitos de soberania completamente opostos”. A crítica marxista original se releva propriamente nos mecanismos de escolha e seleção dos magistrados e sua posterior revogabilidade, como meio de afastamento da função judicial da *vía atrativa* do próprio poder.

Os funcionários judiciais deveriam ser despojados daquela falsa independência que servira apenas para mascarar sua abjeta subserviência a todos os governos sucessivos aos quais, por sua vez, haviam feito e quebrado os juramentos de fidelidade. Como o resto dos servidores públicos, os magistrados e juízes deveriam ser eletivos, responsáveis e revogáveis.

Os magistrados podem ser nomeados de várias maneiras: desde uma simples loteria para os cargos mais baixos até uma combinação de lote/eleição em vários estágios para determinar algumas das mais altas magistraturas da república, bem como versões de complexidade variável entre essas duas extremas.

Sieder, a seu turno, argumenta que a maneira produtiva de pensar sobre a relação multifacetada e dialética entre o legal e o ilegal na América Latina ordena jurídicais plurais – e as reivindicações de grupos subalternos pelo reconhecimento de suas formas de direito ou *derecho propio* – refere-se ao conceito de soberanias sobrepostas e fragmentadas (SIEDER, 2019) ⁸⁹.

Historicamente, o processo de escolha de magistrado nem sempre foi uniforme, tendo como exemplo o processo de escolha de magistrados na República Italiana. Na maioria das vezes, o processo de nomeação funcionava da seguinte maneira: os nomes de todos os cidadãos cujos impostos eram pagos e cujas famílias haviam participado do governo da cidade desde várias gerações eram colocados em uma bolsa [borsa] e o número de nomes correspondente ao número de posições abertas seriam puxadas aleatoriamente (MCCORMICK, 2008).⁹⁰

⁸⁹ I argue below that one productive way to think about the multifaceted and dialectical relationship between the legal and the illegal in Latin America’s plural legal orders – and the claims of subaltern groups for recognition of their forms of law or *derecho propio* – is with reference to the concept of overlapping, fragmented sovereignties.

⁹⁰ Magistrates could be appointed in a number of ways: from a simple lottery for the lowest offices to a multi-stage lot/election combination to determine some of the highest magistracies in the republic, as well as versions of varying complexity in-between these two extremes. Most often, the appointment process functioned in this way: the names of all citizens whose taxes were paid and whose families had participated in governing the city going back several generations were placed in a bag [borsa] and the number of names corresponding with the number of open positions would be pulled at random.

A reforma constitucional em Florença por volta de 1497 sugere que não é necessário adotar um esquema geral de seleção associado à democracia antiga para minimizar as vantagens desfrutadas por cidadãos ricos e notáveis ao distribuir cargos. Foi em reação a isso que um arranjo em que cidadãos comuns obtiveram acesso a cargos e estavam conscientes desse fato, que Guicciardini desenvolveu uma estrutura em que uma cidadania sociologicamente anônima eleva a posições de proeminência aqueles que já ocupam posições privilegiadas por meio do método de eleição formalmente cego à classe, mas informalmente capacitador de riqueza (MCCORMICK, 2008).⁹¹

A autoridade estava sujeita a uma teia apertada de laços legais que eram válidos em grande parte pela tradição e muitas vezes baseados na vontade divina. No caso, a força do pensamento liberal e do fortalecimento das noções clássicas de tripartição e separação dos poderes a partir de Montesquieu elabora e desenvolve maior grau de afastamento do Poder Judiciário. “As constituições antigas e medievais não devem ser confundidas com o texto normativo que visa regular a regra e é promulgado por uma decisão política: este foi um produto inovador das revoluções do final do século XVIII” (GRIMM, 2016, p.4).

Em um Estado democrático de direito, não subsiste a dualidade cunhada pelo liberalismo, contrapondo Estado e sociedade. O Estado é formado pela sociedade e deve perseguir os valores que ela aponta. Já não há uma linha divisória romântica e irreal separando culpas e virtudes (BARROSO, 2013).

A partir da França, os governantes começaram a unir os poderes dispersos e condensá-los em um poder público abrangente relativo a um território. Esse poder incluía o direito de fazer leis sem qualquer limitação imposta por meio de uma lei de classificação mais alta, derivada de Deus. O que antes era um mandamento legal recuou para a esfera moral, onde lhe faltava a força da obrigação legal (GRIMM, 2016).⁹²

⁹¹ The constitutional reform in Florence circa 1497 suggests that one need not adopt a general scheme of sortition associated with ancient democracy to minimize the advantages enjoyed by wealthy and notable citizens when apportioning offices. It was in reaction to this arrangement where common citizens gained access to office, and were conscious of that fact, that Guicciardini developed a framework where a sociologically anonymous citizenry elevates to positions of prominence those who already hold privileged positions through the formally class-blind but informally wealth-enabling method of election.

⁹² The authority was subject to a tight web of legal ties that were valid largely from tradition and often based on divine will. Ancient and medieval constitutions should not be confused with the normative text that seeks to regulate rule and is enacted by a political decision: this was an innovative product of the

Apesar do avanço reconhecidamente da forma de atuação e deliberação da justiça, a formação do Estado como entidade abstrata passa a encontrar semelhante grau de mistério às ordens e instituições do antigo regime, ainda que revestido da racionalidade emergente. Em particular, a ficção enfraquece as pessoas. O estado é mistificado, a constituição torna-se misteriosa, e a soberania se torna monárquica, mas somente se abstermos desses conceitos de suas bases de realidade histórica e atividade humana concreta.

“Em vez de analisá-los como o ‘produto livre de homens’, eles são concebidos como produtos da racionalidade universal abstrata. Em vez de representar o ‘todo’, eles apresentam a ‘parte’ como se fosse o ‘todo’” (DIMICK, 2021, p. 125). Por consequência, quando um soberano deixa de existir, o sistema jurídico direta ou indiretamente legislado por ele também deixa de existir. (...) Mesmo que a população continue a observar as leis antigas, estas passam a ser normas de moral positiva e não normas jurídicas. “Pois, nessa situação, não há nenhuma pessoa ou corpo de pessoas que esteja sendo obedecido; a obediência não é pessoal, e o sistema jurídico só existe onde existe tal obediência pessoal” (RAZ, 2012, p. 43). Supõe-se que o objeto do litígio seja em corte. Se for móvel, está realmente lá. Se for imóvel, um fragmento ou amostra dele é trazido em seu lugar; a terra, por exemplo, é representada por um torrão, uma casa por um único tijolo.

Ainda seguindo a narrativa de MAINE, no exemplo selecionado por Caio, o traje é para um escravo. O processo começa com o avanço do demandante com uma vara, que, como diz Caio expressamente, simbolizava uma lança.

Ele se apodera do escravo e afirma um direito a ele com as palavras: "Hunc ego hominem ex Jure Quiritium meum esse dico secundum suam causam sicut dixi". e então dizendo: "Ecce tibi Vindictam imposui", ele o toca com a lança. O réu passa pela mesma série de atos e gestos. Nisso o Pretor intervém e pede aos litigantes que relaxem seu domínio, "Mittite ambo hominem". Eles obedecem, e o autor exige do réu o motivo de sua interferência, "Postulo anne dicas qua ex causa vindicaveris". Uma pergunta que é respondida por uma nova afirmação de direito, "Jus peregi sicut vindictam imposui". Sobre isso, o primeiro reclamante oferece apostar uma quantia em dinheiro, chamada Sacramentum, na justiça de seu próprio caso, "Quando tu injuria provocasti, Daeris Sacramento te provoco", e o réu, na frase "Similiter ego te, " aceita a aposta. Os procedimentos subsequentes não

revolutions of the late eighteenth century (p.4). Starting in France, rulers began to unite the dispersed powers and condensed them into a comprehensive public power relating to a territory. This power included the right to make laws without any limitation imposed through a higher ranking, divinely derived law. What was once a legal commandment retreated to the moral sphere, where it lacked the force of legal obligation.

foram mais de natureza formal, mas deve-se observar que o pretor assumiu a segurança do *Sacramentum*, que sempre ia para os cofres do Estado (MAINE, 2020, p. 221).⁹³

A cerimônia descrita por Caio como o curso imperativo de proceder em uma *Legis Actio* é substancialmente a mesma com um dos dois assuntos que o deus Hefesto é descrito por Homero como moldado no Primeiro Compartimento do Escudo de Aquiles (MAINE, 2020).⁹⁴ Encontrada a genealogia da formação do sistema e dos seus “sacramentos”, importa também identificar que na contemporaneidade, cai o véu da racionalidade neutra e desinteressada propagada nos conceitos liberais clássicos.

Ainda, a realidade é que o direito penal é formado por poderosos interesses: criado pelas elites, enquanto aplicado desproporcionalmente contra os não-elites. A estrutura desses destes padrões de interesse e poder foi alterada ao longo do tempo, todavia, com consequências decisivas para as doutrinas e práticas do direito penal (LACEY, 2016, p. 79).

A estabilidade na teoria científica não pode ignorar a evolução de contextos sociais e históricos diferenciados, nem submeter o direito a uma rigidez dogmática desconectada dos seus próprios elementos centrais, interpretados à luz da Constituição. “Assim, a ciência jurídica sempre buscou uma solução definitiva para os seus problemas. Mediante fórmulas certas e irretocáveis. É a perseguição constante da estabilidade como superação do complexo do contraditório e do desconhecido” (TAVARES, 2019, p.24). Na ciência jurídica, tomada como ciência do comportamento que centraliza como seu objeto a realização de uma vida harmoniosa e pacífica, que alterna entre o ser e o dever-ser, mas sempre retorna aos ideais como justificativa.

⁹³ The subject of litigation is supposed to be. in Court. If it is moveable, it is actually there. If it be immoveable, a fragment or sample of it is brought in its place; land, for instance, is represented by a clod, a house by a single brick. In the example selected by Gaius, the suit is for a slave. The proceeding begins by the plaintiff's advancing with a rod, which, as Gaius expressly tells, symbolised a spear. He lays hold of the slave and asserts a right to him with the words, "Hunc ego hominem ex Jure Quiritium meum esse dico secundum suam causam sicut dixi." and then saying, "Ecce tibi Vindictam imposui," he touches him with the spear. The defendant goes through the same series of acts and gestures. On this the Praetor intervenes, and bids the litigants relax their hold, "Mittite ambo hominem." They obey, and the plaintiff demands from the defendant the reason of his interference, "Postulo anne dicas qua ex causa vindicaveris." a question which is replied to by a fresh assertion of right, "Jus peregi sicut vindictam imposui." On this, the first claimant offers to stake a sum of money, called a *Sacramentum*, on the justice of his own case, "Quando tu injuria provocasti, Daeris Sacramento te provoco," and the defendant, in the phrase "Similiter ego te," accepts the wager. The subsequent proceedings were no longer of a formal kind, but it is to be observed that the Praetor took security for the *Sacramentum*, which always went into the coffers of the State.

⁹⁴ his interpretation would be less plausible than it is, were it not that, by a surprising coincidence, the ceremony described by Gaius as the imperative course of proceeding in a *Legis Actio* is substantially the same with one of the two subjects which the God Hephaestus is described by Homer as moulding into the First Compartment of the Shield of Achilles.p.221

A questão principal se orienta praticamente no sentido da superação. Dos estados de instabilidade cujo alcance sempre esteve subordinado a determinados paradigmas. Como instrumentos de sua própria estabilidade.

No caso, que funciona como um fio epistemológico comum ao longo do tempo é a resignificação do direito longe de seu aparente isolamento institucional e normativo em direção a uma visão teórica do jurídico como um modo pelo qual a sociedade se reproduz em termos de “motivos vitais de identidade cultural” sempre contestados para lembrar Alain Pottage.

Para o avanço do raciocínio, serve-se da lição da antropologia jurídica, representando precioso ponto de interconexão conceitual capaz de superar a rigidez da dogmática sem afastar-se da capacidade de manutenção de certa integridade lógica. Em vez disso, a antropologia do direito representou uma das poucas tentativas sistemáticas de desnudar as camadas do direito de dentro para fora; desdobrar as cartas do direito na mesa de escrutínio etnográfico e examinar suas topografias e distorções; e estudar o direito um registro moral que não é, como dizia Aristóteles, isento de paixão, mas impregnado de vontade, desejo, loucura e os traços indelévels do sofrimento humano. Em suma, “a antropologia do direito é uma ótica *sui generis*, uma lente através da qual se pode ver a influência que o direito tem para as pessoas (GOODALE, 2017, p. 203).

“O direito e o jurídico foram sobrecarregados com a tarefa de pastorear formas de transformação econômica e social que tradicionalmente teriam chegado à esfera da política expressa por meio de estratégias variadas de ação indireta e direta (GOODALE, 2017. p. 211). Os pensadores jurídicos americanos, do século XVII ao XX, acreditavam que o direito natural e o direito comum estavam interligados. Falar de “direito comum” – de processos judiciais rotineiros e decisões judiciais impressas – era falar também de “direito natural”, uma moralidade universalmente acessível ligada à mente ou vontade de Deus, natureza ou razão humana.

Os detalhes essenciais do que o direito natural e o direito consuetudinário significavam em tempos específicos para determinadas pessoas diferiam, mesmo quando – conscientemente ou não – pensadores e praticantes jurídicos mantinham

continuidade com as tradições jurídicas que herdaram. Os realistas jurídicos romperam com essas tradições (FORSYTH, 2019).⁹⁵

As formas jurídicas e políticas do Estado e as organizações da sociedade civil convergem na tarefa de instituir e reproduzir uma determinada formação econômico-social histórica, em que os homens se relacionam como integrantes de classes ou de categorias sociais estruturais da sociedade (CIRINO DOS SANTOS, 2020).

Se, para certos autores, a ciência do direito, sob o nome de dogmática jurídica, consiste numa sistematização das regras cuja finalidade é ora conhecimento, ora criação, ela se torna para outros autores, uma hermenêutica cuja regras operacionais, empíricas ou lógico-formais, são muito diversificadas. “A variedade dos procedimentos lançou suspeita sobre a ciência do direito, que às vezes é acusada de ser desprovida seja de cientificidade, seja de juridicidade” (GOYARD-FABRE, 2021, p. 49).

O estudo proposto, tal qual a pertinente lição assinalada acima, compreende na análise de múltiplos fatores e revela o pensamento sincrético da disciplina e dos domínios ora apresentados.

Como advertência, o recurso a essa multidisciplinariedade não pode visar à justaposição ou à soma dos conhecimentos, a ciência do direito, confrontada com a pluralidade das racionalidades possíveis, deve determinar de maneira seletiva as perspectivas e os cânones que são seus, o que acarreta o risco de introduzir nela um elemento de parcialidade.

O contributo então se revela limitado à cognição espaço no ambiente geográfico do Alto Solimões, na Vila de Betânia e outras áreas de vivência *Ticuna* e no tempo, pelo resgate histórico de formação da sociedade indígena até o relacionamento atual com a oficialidade.

Do pensamento científico, importa neste ponto divergir para questionar a própria noção de neutralidade ou a necessidade do sobrestamento imparcial aludido por FABRE, quando imiscuídos tantos elementos que se sobressaem e se alinham. Portanto, sempre que o valor jurídico estiver ressaltado ou a análise de norma se mostrar evidente e sem complexidade, por certo que sua identificação com as

⁹⁵ American legal thinkers, from the seventeenth century into the twentieth, believed natural law and common law to be intertwined. To speak of “common law” – of routine court cases and printed judicial decisions – was to speak too of “natural law,” a universally accessible morality tied to the mind or will of God, nature, or human reason. The essential details of what natural law and common law meant in specific times to particular people differed, even as – consciously or otherwise – legal thinkers and practitioners maintained continuity with the legal traditions they inherited. The legal realists broke with those traditions (FORSYTH, 2019, p. 146).

especificidades e com o raciocínio jurídico de base deverá estar devidamente correlacionada. Entretanto, presentes elementos diversos, sobretudo quando atos de sujeitos e de coletivos formadoras de estrutura social, o olhar antropológico e sociológico nem sempre poderá estar afastado da estruturação do pensamento jurídico.

No campo da ciência penal, o administrador de justiça moderno tem confessadamente uma das tarefas mais difíceis diante de si quando se compromete a discriminar entre os graus de criminalidade que pertencem aos delitos que se enquadram na mesma descrição técnica. É sempre fácil dizer que um homem é culpado de homicídio culposo, furto ou bigamia, mas muitas vezes é muito difícil pronunciar em que extensão de culpa moral ele incorreu e, conseqüentemente, que medida de punição ele mereceu (MAINE, 2020).⁹⁶

Novamente nos socorremos a MAINE para buscar a formação histórica da legislação criminal:

A verdadeira lei criminal, no entanto, não veio a existir até o ano a.C. 149, quando L. Calpurnius Piso carregou o estatuto conhecido como Lex Calpurnia de Repetundis. A lei se aplicava aos casos Repetundarum Pecuniarum, isto é, reivindicações dos Provinciais para recuperar dinheiros indevidamente recebidos por um Governador-Geral, mas a grande e permanente importância deste estatuto surgiu de sua criação da primeira Quaestio Perpetua. A Quaestio Perpetua era uma Comissão Permanente em oposição às que eram ocasionais e às que eram temporárias. Era um tribunal criminal regular cuja existência datava da aprovação do estatuto que o criava e perdurava até que outro estatuto o abolisse. Seus membros não foram especialmente nomeados, como eram os membros das Questões mais antigas, mas a lei que a constituiu estava prevista para selecionar de classes particulares os juízes que deveriam officiar e para renová-los em conformidade com regras definidas. Os delitos de que tomou conhecimento também foram expressamente nomeados e definidos neste estatuto, e a nova Quaestio tinha autoridade para julgar e condenar todas as pessoas no futuro cujos atos se enquadrassem nas definições de crime fornecidas pela lei. Tratava-se, portanto, de um judiciário penal comum, administrando uma verdadeira jurisprudência penal (MAINE, 2020, p. 226).⁹⁷

⁹⁶ The modern administrator of justice has confessedly one of the hardest tasks before him when he undertakes to discriminate between the degrees of criminality which belong to offences falling within the same technical description. It is always easy to say that a man is guilty of manslaughter, larceny, or bigamy, but it is often most difficult to pronounce what extent of moral guilt he has incurred, and consequently what measure of punishment he has deserved.

⁹⁷ The true criminal law did not however come into existence till the year B.C. 149, when L. Calpurnius Piso carried the statute known as the Lex Calpurnia de Repetundis. The law applied to cases Repetundarum Pecuniarum, that is, claims by Provincials to recover monies improperly received by a Governor-General, but the great and permanent importance of this statute arose from its establishing the first Quaestio Perpetua. A Quaestio Perpetua was a Permanent Commission as opposed to those which were occasional and to those which were temporary. It was a regular criminal tribunal whose existence dated from the passing of the statute creating it and continued till another statute should pass abolishing it. Its members were not specially nominated, as were the members of the older Quaestiones, but provision was made in the law constituting it for selecting from particular classes the judges who were to officiate, and for renewing them in conformity with definite rules. The offenses of which it took cognisance were also expressly named and defined in this statute, and the new Quaestio had authority to try and sentence all persons in future whose acts should fall under the definitions of crime supplied by the law. It was therefore a regular criminal judicature, administering a true criminal jurisprudence.

A abordagem histórica adotada por Raz e sua posterior indagação analítica, a qual aponta quatro problemas fundamentais na descrição da teoria de sistemas jurídicos, tendo como elementos: a existência, a identidade, a estrutura e o conteúdo.

Do ponto de vista analítico, uma teoria completa dos sistemas jurídicos consiste nas soluções oferecidas para os quatro problemas seguintes:

- 1) O problema da existência – quais são os critérios que definem a existência de um sistema jurídico
- 2) O problema da identidade – quais os critérios que determinam a que sistema pertence determinada lei?
- 3) O problema da estrutura – há uma estrutura comum a todos os sistemas jurídicos?
- 4) O problema do conteúdo – existem leis que de uma forma ou de outra estão presentes em todos os sistemas jurídicos? Há algum conteúdo comum a todos os sistemas jurídicos ou que pode determinar espécies importantes de sistemas? (RAZ, 2012, p. 2)

O veredicto de culpado e a punição como “resposta” apropriadamente reprovadora ao crime cometido não são fins em si mesmos, mas têm uma função importante para uma maior convivência na comunidade jurídica (também com o autor) - perseguem um propósito legítimo e até indispensável para a existência da comunidade juridicamente constituída. Trata-se da proteção do direito não apenas como uma estrutura abstrata, mas como uma ordem de convivência que tem efeito sobre o comportamento, que foi e deve ser especificado e seguido em determinadas decisões- criando situações (FREUND, ROSTALSKI, 2019, p. 13).⁹⁸

O ideal de bem comum, assim, retorna ao contexto da aplicação do direito, alertando para o desequilíbrio da balança da justiça:

O valor central das repúblicas, a ‘liberdade’, exige que nenhum indivíduo ou grupo de cidadãos seja capaz de ameaçar o bem comum exercendo influência excessiva sobre a política e a sociedade. evitar a probabilidade de, por exemplo, cidadãos mais ricos preencherem desproporcionalmente as fileiras de funcionários públicos, ou a possibilidade de usarem seus maiores recursos econômicos para afetar de maneira decisiva o comportamento de

⁹⁸ Schuldspruch und Strafe als angemessen missbilligende „Antwort“ auf die begangene Straftat sind nicht Selbstzweck, sondern haben für das weitere Zusammenleben in der Rechtsgemeinschaft (auch mit dem Täter) eine wichtige Funktion – sie verfolgen einen für den Bestand der rechtlich verfassten Gemeinschaft sogar unverzichtbaren legitimen Zweck: Es geht um die Wahrung des Rechts als nicht nur abstraktes Gebilde, sondern als verhaltenswirksame Ordnung des Zusammenlebens, die in bestimmten Entscheidungssituationen zu konkretisieren und zu befolgen war und ist.

cidadãos menos ricos que conseguem chegar a cargos (MCCORMICK, 2008, p. 107).⁹⁹

O sistema jurídico ou jurídico-político, o sistema de instituições jurídicas impostas pelo Estado, deve ser entendido, segundo Marx, como uma das superestruturas construídas sobre as forças produtivas concretas do sistema econômico, do qual são, ao mesmo tempo, tempo, uma expressão (POPPER, 2010).¹⁰⁰ “O modelo liberal de Direito Penal teve como postulado histórico sua aplicação indiscriminada a tudo e a todos. Contudo, os povos indígenas são atingidos por vias transversas apenas quando suas condutas afrontam o poder da sociedade brasileira” (VILLARES, 2010, p. 21). Ou seja, “de todas as ações realizadas pelos índios e suas comunidades, a aplicação do Direito Penal só é verificada em relação àquelas que merecem uma disciplina e controle aos olhos dos não índios” (VILLARES, 2010, p. 21).

O momento de aplicação do Direito Penal impõe ao índio uma legislação e um sistema repressor (juízes, promotores, delegados de polícia e policiais) que desconhece seus costumes e os julga de forma indiferente, como qualquer cidadão, ou em quase todos os casos com profundo preconceito, sem tomar em consideração as peculiaridades sobre o conhecimento do significado da lei, os condicionamentos culturais e o entendimento do caráter lícito de sua conduta (CALDERÓN, 2001, p. 129).

No âmbito do Direito Penal, as diferenças e conflitos com outros costumes e ordens jurídicas se apresentam com maior nitidez. Isso se deve ao fato de que o Direito Penal encontra sua justificativa num conjunto de valorações sociais – e cosmovisão etnocêntrica - a serem protegidas em última grau (VILLARES, 2010, p. 22).

A verdade, por exemplo, é uma categoria relevante para a descoberta e prosseguimento da persecução penal, assumindo diversos contornos ao longo da dinâmica processual. O compromisso com a verdade é manifestado processualmente em um julgamento: os jurados juram dar um veredicto verdadeiro de acordo com as evidências e as testemunhas juram dizer a verdade.

⁹⁹ The core value of republics, ‘liberty’, requires that no individual or group of citizens should be able to threaten the common good by exerting excessive influence over politics and society.⁵ Yet, unlike their earlier counterparts, the constitutions of modern republics never explicitly forfend the likelihood that, for instance, wealthier citizens will fill the ranks of public officials disproportionately, or the possibility that they will use their greater economic resources to affect in a decisive fashion the behaviour of less wealthy citizens who do manage to gain office.p.107

¹⁰⁰ El sistema legal o jurídico-político el sistemade las instituciones legales impuestas por el Estado debe ser entendido, según Marx, como una de las superestructuras levantadas sobre las fuerzas productivas concretas del sistema económico, de las cuales son, al mismo tiempo, expresión.

A função de busca da verdade também encontra expressão linguística, mais claramente no uso de palavras como “prova”, “fato”, “apuração de fato” e “prova de fato”. Normalmente, provar algo é mostrar que é verdade. No passado, os advogados entendiam que “fato” significava “fato em questão”. Hoje em dia, ‘fato’ tende a trazer à mente o que deve ser (LAI, 2008, p. 51).

Muitos fatos que deveriam ser processados criminalmente (se não fossem considerados o respeito aos sistemas jurídicos indígenas e a ideia monopolista de Estado fosse aplicada sem restrições), acontecem em menor ingerência estatal (VILLARES, 2010).

Ações previstas como crimes por nossa legislação deixam de ser conhecidas pelo Estado-Juiz, sendo os conflitos resolvidos de forma não oficial. É só a confirmação do caráter político do Direito Penal e da tipificação e punição de algumas ações humanas, numa escolha por quais situações punir (VILLARES, 2010, p. 23).

Assim, o valor dos conflitos de respeitar um sistema nacional interligado supera os interesses paroquiais individuais. E, embora o exemplo doméstico seja facilitado pela existência de um comando constitucional, tais considerações devem sempre fazer parte de qualquer mecanismo para lidar com a sobreposição de sistemas jurídicos plurais. Além disso, levar em conta esses tipos de valores sistêmicos devem ser vistos como uma parte necessária de como as comunidades buscam seus interesses no mundo, não como uma restrição à busca desses interesses.

Afinal, se é verdade que as comunidades não podem existir isoladas umas das outras, então há um benefício paroquial de longo prazo em não insistir em interesses paroquiais estreitos e, em vez disso, estabelecer mecanismos para tentar acatar as normas dos outros sempre que possível (BERMAN, 2012, p. 146).¹⁰¹

Será que uma lei regulando a relação entre as jurisdições indígenas e ordinárias criam as condições necessárias para que um Estado respeite e proteja o exercício da justiça indígena pelas autoridades indígenas?

Tem sido argumentado que legislar as reivindicações de direitos humanos na lei doméstica geralmente cria expectativas altas e não atendidas de que o Estado fornecerá respostas efetivas aos problemas sociais e econômicos (MALDONADO, 2019, p. 225).

¹⁰¹ Thus, the conflicts value of respecting an interlocking national system outweighs individual parochial interests. And though the domestic example is made easier by the existence of a constitutional command, such considerations should always be part of any mechanism for addressing the overlap of plural legal systems. Moreover, taking account of these sorts of systemic values should be seen as a necessary part of how communities pursue their interests in the world, not as a restraint on pursuing such interests. After all, if it is true that communities cannot exist in isolation from each other, then there is a longterm parochial benefit from not insisting on narrow parochial interest and instead establishing mechanisms for trying to defer to others' norms where possible.

Além disso, uma lei que regule a coordenação de cima para baixo pode criar uma estrita dicotomia entre o sistema jurídico ordinário e os sistemas de justiça indígenas, enquanto no nível de base, o pluralismo jurídico é marcado pela interlegalidade ou interconexão entre os sistemas ordinários, práticas jurídicas nativas e indígenas, o que torna fluidos os princípios coordenadores.

Ao mesmo tempo, as discussões sobre esse projeto de lei também levantaram demandas do movimento indígena por recursos financeiros para fortalecer os sistemas de justiça indígena (MALDONADO, 2019, p.225).

Embora a jurisdição indígena esteja atualmente em pé de igualdade com a justiça ordinária, todos os recursos do Estado são destinados à justiça ordinária e o pluralismo, ao menos do ponto de vista do reconhecimento formal, ainda encontra barreiras na oficialidade do ordenamento jurídico. “Os direitos humanos só poderão enfrentar plenamente as lutas que os povos indígenas enfrentam na América Latina se forem feitas mudanças substanciais no direito internacional” (CARRASCO, 2019, p.166).

O pluralismo constitucional é utilizado como referencial teórico para descrever a realidade constitucional do direito penal europeu. O pluralismo constitucional é um aspecto de um conceito mais amplo de pluralismo jurídico, que não é um atributo do direito, mas sim um atributo de um campo social ou espaço social, o que significa que há mais de uma ordem jurídica em funcionamento em um espaço social (KETTUNEN, 2015, p. 8).¹⁰²

À medida em que os povos indígenas se esforçam para desafiar a hegemonia e a dominação, os direitos humanos podem surgir como uma ponte que pode ajudar a equilibrar as relações desiguais de poder. No entanto, como visto no caso e limitações impostas ao direito de consulta, o discurso dominante dos direitos humanos, conscientemente ou não, perpetua formas de colonialismo e dominação.

A proposta, então, encontra eco na necessidade de estabelecer autonomia de organização social na prática às comunidades e, posteriormente, reconhecer suas formas de atuação e administração da própria justiça, seja pelo envolvimento direto na execução de suas decisões ou na construção de instituições regionais capazes de atender àquela população.

¹⁰² O pluralismo se manifesta na pluralidade de reivindicações feitas sobre a autoridade. Os diferentes sistemas jurídicos constitucionais sobrepostos podem ter reivindicações sobre autoridade e essas reivindicações podem variar de situação para situação. O pluralismo não procura resolver as reivindicações em uma ordem ou sugerir estruturas hierárquicas entre as ordens. Em vez disso, abraça a pluralidade de constituições e procura acomodar as diferentes instituições e sistemas na ausência de estruturas hierárquicas estabelecidas. A interação das diferentes ordens não está necessariamente sujeita a normas jurídicas comuns. regras, mas assume uma forma política mais aberta (KEHOE, 2015, p. 8).

3.3. A representatividade eleitoral da vila no Poder Legislativo Municipal

Durante as intervenções na Vila de Betânia foi possível correlacionar diversas impressões a respeito do relacionamento da comunidade com o campo político, seja ele institucional, da Prefeitura ou na atuação partidária.

Dada a sua representatividade quantitativa no município de Santo Antônio do Içá-AM, pode-se dizer que houve um sucesso de atuação política por parte dos representantes da Vila. Seu expoente mais significativo é o Vice-Prefeito atual da cidade, Alberto Xavier, indígena *Ticuna* e habitante da Vila, cuja carreira política tem início em 2012, atuando como vereador municipal.

Desde o início da abordagem, o papel político evidenciou o engajamento dos moradores da comunidade e a participação efetiva na vida em comum da sociedade maior, especialmente preocupada com os institutos jurídicos. A todo instante, questionamentos de conduta jurídica ou de legislação pertinente foram levantados, tais como a possibilidade de se criminalizar a venda de bebida alcoólica de maneira irrestrita, ou ainda de se proibir a circulação de pessoas após determinado horário.

Ainda que tais preocupações também se alinhem a uma moral específica da formação religiosa da Vila, observa-se a preocupação de se legitimar o comportamento por meio da intervenção jurídica, e neste ponto, justifica-se o engajamento político.

Em contraste com outros contextos coloniais e pós-coloniais, onde referências como parentesco ou guerra foram as principais categorias organizadoras da política, na América Latina as reivindicações de legitimidade, à ação, e pactos políticos para estabelecer ou refundar o Estado-nação têm sido tipicamente na linguagem do Direito.¹⁰³ No entanto, após a independência no século XIX, as novas nações em geral se modelaram nos sistemas jurídicos dos EUA e da Europa continental, sujeitando os povos nativos a leis liberais, que rejeitavam o reconhecimento de diferenças culturais e promoveram a assimilação na teoria ao

¹⁰³ In contrast to other colonial and postcolonial contexts, where referents such as kinship or war were the principal organizing categories of politics, in Latin America claims to legitimacy, calls to action, and political pacts to establish or refound the nation-state have typically been staked in the language of the law.

mesmo tempo em que reproduziram as hierarquias raciais na prática (SIEDER, 2019, p. 52).

“O direito político tem, certamente, uma história não só porque seus conteúdos normativos se transformaram ao longo do tempo, mas porque a historicidade pertence às formas revestidas pelo direito desde à sua emergência” (GOYARD-FABRE, 2021, p. 43). Os elementos de autoridade coercitiva e legitimação não estão em questão. Isso não significa que questões científicas ou filosóficas não possam ser implicadas em decisões políticas. Isso, aliás, acontece com frequência.

No entanto, quando os dilemas políticos são enquadrados por enigmas científicos ou filosóficos, escolhas coercitivas terão que ser tomadas independentemente da existência de uma resposta certa naqueles domínios não políticos, que conceitualmente permanecem e praticamente devem permanecer independentes (HÜBNER MENDES, 2013, p. 15)¹⁰⁴.

A própria constituição que estabelece uma democracia eleitoral inibe a capacidade do poder político das massas de mudar fundamentalmente a ordem social (porque protege os direitos de propriedade e erige estruturas contra-majoritárias). “Apesar das conquistas da revolução política (democratizar a ordem constitucional), é uma revolução incompleta que busca bloquear uma maior democratização” (SULTANY, 2021, p. 232).

A objetividade obriga a reconhecer que, no âmbito geral das ciências humana, a ciência do direito – que os alemães chamam de *Rechtswissenschaft* e os anglo-saxões de *Legal Science* – se caracteriza, sobretudo, diferentemente da ciência política, por seu projeto teórico (GOYARD-FABRE, 2021). Ela procura estabelecer um “*corpus* cognitivo mais ou menos sistemático que, pela racionalização dos fenômenos estudados, discerne neles regularidades tendenciais ordenadas e as reporta às ideias, aos valores e aos interesses dominantes de uma época ou de uma sociedade” (GOYARD-FABRE, 2021, p.47).

As grandes figuras do direito do Império Romano, as estruturas jurídico-políticas do feudalismo, do absolutismo monárquico ou do constitucionalismo contemporâneo simbolizam a dimensão histórica do direito político. Embora as

¹⁰⁴ Ainda: No momento em que essas questões entram no campo da política, elas se transformam em uma lógica operacional diferente. A deliberação política tem um grau de urgência que enfrenta uma escala temporal peculiar. Leva a um fechamento, por mais provisório que seja. Além disso, os efeitos de tal decisão impactam diretamente na vida dos deliberadores e, possivelmente, dependendo de como o local deliberativo é moldado, das pessoas que estão fora dele (MENDES, 2013, p. 15).

invocações das normas de direitos indígenas pelas comunidades refletissem um desafio ao uso da lei pelo Estado para estimular a acumulação capitalista transnacional no país, estas permaneceram principalmente apropriações simbólicas.

“Por outro lado, no entanto, a força total e material da lei foi aplicada. Isso ocorreu em parte porque o estado neoliberal guatemalteco exerceu a soberania legal formal no país, apesar da presença de uma tradição robusta de pluralismo jurídico” (SIEDER, 2010, p. 11). Apesar do legado das mobilizações populares de rua (muitas vezes inspiradas pelo trotskismo), foi a lei que se tornou seu alicerce.

A lei (através da constituição) é o modelo para a revolução; a lei foi o meio pelo qual importantes setores da economia foram nacionalizados e colocados sob controle do estado revolucionário; e é a lei por meio da qual uma parcela dos ganhos dessas novas indústrias estatais é redistribuída por direito a categorias da população consideradas com necessidades especiais (idosos, gestantes, jovens estudantes) (GOODALE, 2017, p. 214).

“A ideia de Constituição não foi inventada pelos filósofos ou pelos jurisconsultos do século VIII. Mas eles modificaram profundamente a conotação do termo Politeia empregado outrora por Péricles, Platão, Xenofonte e Aristóteles” (GOYARD-FABRE, 2021, p. 102). E a isto se permite também o exercício intelectual da continuidade interpretativa e da dimensão de movimento proposto pela interlegalidade experimentada no contexto de colisão entre as comunidades indígenas e a sociedade maior.

A ideia de Constituição designava assim a finalidade política - o justo - enquanto as leis eram os meios pelos quais se buscava o estabelecimento da justiça. Portanto, a Constituição comandava o modo de organização do Poder, devendo este comportar, segundo Aristóteles, três partes: a parte deliberativa, relativa aos interesses comuns; a parte relacionada com as administrações e magistraturas; a parte, enfim, encarregada de aplicar a justiça (GOYARD-FABRE, 2021, p.103).

“Oscilação semântica no século XIII quando a palavra Constituição foi empregada no sentido de instituição, termo esse que se aplicava, por exemplo às disposições adotadas pelas municipalidades” (GOYARD-FABRE, 2021, p.103). No século XVI, “a palavra Constituição foi utilizada conjuntamente com a metáfora do ‘corpo político’ para designar sua organização, nesse uso, rapidamente passou a corresponder à noção de lei fundamental” (GOYARD-FABRE, 2021, p. 103)

O constitucionalismo moderno é sustentado por dois princípios fundamentais imperativos antagônicos: que o poder governamental, em última análise, é

gerado a partir do “consentimento do povo” e que, para ser sustentado e eficaz, esse poder deve ser dividido, constrangido e exercido por meio de formas institucionais distintas (WALKER, 2008, p. 2).¹⁰⁵

Essa leitura da Constituição gera por certo diversos debates, mas sobretudo importa na crítica mais direta acerca da natureza e delimitação da entidade abstrata denominada “povo”, especialmente diante do quadro de vulnerabilidade social de diversos grupos sociais no Brasil. Os textos constitucionais modernos aspiram não apenas a estabelecer as formas de autoridade governamental (poder legalmente constituído), mas também a reconstituir o povo de uma maneira particular. “A noção de uma identidade constitucional de um povo, e particularmente sua relação com o poder constituinte possuído pelo povo, é desconcertante” (WALKER, 2008, p.3).¹⁰⁶

Quem, então, é “o povo” no centro do paradoxo? Em algumas formulações, ‘o povo’ é tratado como uma formulação essencialmente retórica, seja um dado inerte a ser impresso com sentido e autoconsciência e, portanto, ‘ativado’ apenas através da forma constitucional ou uma entidade coletiva puramente simbólica e instituída retrospectivamente (WALKER, 2008, p.3).¹⁰⁷

Para Marx, em contraste, democratizar a constituição exigiria não apenas devolvê-la a seus criadores (os demos) e estender o autogoverno, mas também ressocializar os membros da comunidade, reconhecendo que eles estão inseridos nas estruturas sociais e que suas o status esconde a desigualdade de classe, para que possam ‘reivindicar em suas vidas diárias os poderes que o Estado se apropriou deles’ (SULTANY, 2021, p. 220). Diante dessa separação entre a constituição política e a realidade socioeconômica, as principais abstrações mistificadoras nos debates constitucionais são o “povo” e seu “poder constituinte”.

Os primeiros teóricos republicanos apresentavam uma compreensão do povo “específica de classe”, em oposição à neutralidade que se percebe nos tempos atuais. Em contraste, as constituições republicanas modernas “invariavelmente tratam o povo como uma unidade homogênea: o povo é o conjunto de cidadãos individuais, formalmente iguais perante a lei” (SULTANY. 2021, p.220).

¹⁰⁵ Modern constitutionalism is underpinned by two fundamental though antagonistic imperatives: that governmental power ultimately is generated from the ‘consent of the people’ and that, to be sustained and effective, such power must be divided, constrained, and exercised through distinctive institutional forms.

¹⁰⁶ Modern constitutional texts aspire not only to establish the forms of governmental authority (legally constituted power) but also to reconstitute the people in a particular way. The notion of a constitutional identity of a people, and particularly its relation to the constituent power possessed by the people, is perplexing.

¹⁰⁷ Who, then, is ‘the people’ at the centre of the paradox? In some formulations, ‘the people’ is treated as an essentially rhetorical formulation, either an inert datum to be impressed with meaning and self-consciousness and thereby ‘activated’ only through the constitutional form or a purely symbolic and retrospectively instituted collective entity.

As limitações da constituição política requerem maior elaboração, uma vez que o contato normativo a partir da ciência jurídica demandam a interpretação da Constituição como uma leitura de cima para baixo. “Estudiosos constitucionais frequentemente abordam a constituição como uma lei superior ou contrato normativo. No entanto, as experiências constitucionais são variadas e não redutíveis a esta abordagem” (GONZÁLES-JÁCOME, 2017, p.15).

Constituições são baseadas em um *modus vivendi* porque são um resultado da luta de classes e não um acordo normativo vinculante contra o pano de fundo de um "contrato social" entre a classe capitalista e a classe trabalhadora (SULTANY, 2021, p. 227). Não obstante, como já descrito anteriormente neste trabalho, há um *déficit* de representação entre as categorias jurídicas e o que acontece dentro da comunidade indígena.

“Para começar, Marx observa a lacuna entre os textos e as práticas constitucionais, o fracasso em cumprir as promessas de direitos formais de igualdade e a existência de ambiguidades e contradições nas ordens constitucionais” (SULTANY, 2021, p. 228). E, “a descontinuidade constitucional coexistiu com a continuidade na administração estadual porque a ‘antiga organização da administração’, como o judiciário e os militares, permaneceu sem reforma” (Lawrence & Wishart, 1979).

A contradição fundamental desta constituição, porém, consiste no seguinte: As classes cuja escravidão social a constituição deve perpetuar, proletariado, campesinato, pequena burguesia, ela põe na posse do poder político através do sufrágio universal. E da classe cujo antigo poder social sanciona, a burguesia, retira as garantias políticas desse poder.

Ela força o domínio político da burguesia em condições democráticas, que a cada momento ajudam as classes hostis à vitória e põem em risco os próprios fundamentos da sociedade burguesa. Daqueles exige que não avancem da emancipação política para a social; dos outros que eles não deveriam voltar da restauração social para a política. ¹⁰⁸

¹⁰⁸ The fundamental contradiction of this constitution, however, consists in the following: The classes whose social slavery the constitution is to perpetuate, proletariat, peasantry, petty bourgeoisie, it puts in possession of political power through universal suffrage. And from the class whose old social power it sanctions, the bourgeoisie, it withdraws the political guarantees of this power. It forces the political rule of the bourgeoisie into democratic conditions, which at every moment help the hostile classes to victory and jeopardize the very foundations of bourgeois society. From the ones it demands that they should not go forward from political to social emancipation; from the others that they should not go back from social to political restoration. Marx, ‘Class Struggles in France’ (MARX, 1979, p.79).

Tal análise é crucial porque expõe a pobreza da teoria constitucional liberal. A erudição liberal apresenta o constitucionalismo como um afastamento dos excessos dos conservadores de direita e dos radicais de esquerda. Posiciona-se como uma teoria e prática que possui o melhor dos dois mundos, ou pelo menos como uma espécie de centro ótimo (SULTANY, 2021, p. 245).

Este retrato idealizado apenas cimenta a “ditadura sem alternativas”, impedindo o tipo de mudança radical que por si só pode transformar a realidade social. Ela cobre a incoerência e o caráter contraditório do próprio constitucionalismo liberal. Se alguma coisa, a experiência das últimas décadas mostra que a visão da constituição liberal como não ideológica e estável não é mais, se é que já foi, sustentável.

Mesmo antes do aparecimento de Donald Trump e do populismo de extrema-direita, estudiosos nos Estados Unidos notaram que seu próprio “triunfalismo” liberal é mal colocado à luz das deficiências estruturais da ordem liberal, e que a distinção entre democracia liberal e ditadura “é muito exagerada”. Na raiz, então, a teoria liberal ainda não respondeu de forma convincente ao desafio de Marx, permanecendo o distanciamento das categorias povo, constituição e direito na abordagem liberal.

Ao estabelecer uma unidade de um povo (ainda que pelo trabalho de um pequeno grupo) e ao expressar os propósitos dessa associação em termos universais e aspiracionais, não é possível que a constituição adquira seu significado maduro não no momento fundacional, mas apenas no suas consequências, por meio de deliberações contínuas dentro das instituições da política sobre a importância do evento e o caráter (evolutivo) da associação? (WALKER, 2008, p.4). ¹⁰⁹

A constituição deve, nessa interpretação, ser tratada não simplesmente como um “segmento do ser”, mas como um “processo de tornar-se”. Esse modo de compreensão nos permite tratar a constituição como em constante desenvolvimento, mantendo algum senso de fidelidade ao pacto original. ¹¹⁰

Como resultado, Guicciardini desenvolveu a intuição de que James Madison mais tarde sistematizaria completamente:

¹⁰⁹ By establishing a unity of a people (albeit by the work of a small group) and by expressing the purposes of this association in universal and aspirational terms, is it not possible that the constitution acquires its mature meaning not at the foundational moment but only in its aftermath, through continuous deliberation within the institutions of the polity about the import of the event and the (evolving) character of the association? (WALKER, 2008, p. 5).

¹¹⁰ The constitution is, on this interpretation, to be treated not simply as a ‘segment of being’ but a ‘process of becoming’. This mode of understanding enables us to treat the constitution as constantly developing while maintaining some sense of fidelity to the original compact.

as eleições produzem virtualmente o mesmo “efeito aristocrático” independentemente de os eleitores estarem ou não formalmente separados de uma elite elegível. As eleições gerais tendem a elevar os cidadãos mais virtuosos, prudentes, justos (leia-se: ricos e notáveis) ao cargo. Indo ainda mais longe, Madison assumiu que a extensão das eleições em um grande território praticamente garantiria que o povo selecionasse indivíduos de riqueza ou bom nome, independentemente de quem fosse elegível para o cargo (MCCORMICK, 2008, p. 111).¹¹¹

Que consequências derivam desta teoria do Estado? O mais importante é que toda política, todas as instituições legais e políticas, bem como todas as lutas políticas, nunca podem ser de importância primordial. A política é impotente. De fato, ela sozinha não pode alterar decisivamente a realidade econômica.

A principal, senão a única, tarefa de toda atividade política bem inspirada é fazer com que as modificações da cobertura político-jurídica permaneçam de acordo com as mudanças ocorridas na realidade social, ou seja, com os meios de produção e com as relações entre as classes; desta forma podem ser evitadas as dificuldades que inevitavelmente surgiriam se a política se mantivesse em sintonia com estes desenvolvimentos (POPPER, 2010, p. 334).¹¹²

Deste ponto de vista, o poder político é a chave para a proteção econômica. O poder político e seu controle é tudo. Não devemos permitir que o poder econômico domine o poder político; e se necessário, deve ser combatido até que seja colocado sob o controle do poder político (POPPER, 2010). “A comunidade é política, na medida em que, consciente da contingência de seus fundamentos e da sua violência latente, está disposta a pôr sempre em jogo suas as suas origens” (MBEMBE, 2017, p. 31).

Um corolário é que a política é produzida por meio de processos históricos —especificamente, disputas históricas sobre a adesão, que muitas vezes assumiram a forma de violência. Para entender a produção do político como um processo histórico, então, precisamos compreender a relação entre violência política e ordem política (MAMDANI, 2020, p. 331).¹¹³

É a partir de um olhar crítico sobre a participação político-partidária que se pode também indicar que o efeito legitimador da incursão democrática também não satisfaz

¹¹¹ As a result, Guicciardini developed the intuition that James Madison would later fully systematize: elections produce virtually the same ‘aristocratic effect’ whether or not voters are formally separated from an electable elite. General elections tend to elevate the most virtuous, prudent, just (read: wealthy and notable) citizens to office. Going even further, Madison assumed that the extension of elections over a large territory would virtually guarantee that the people select individuals of wealth or good name no matter who was eligible for office.

¹¹² ¿Qué consecuencias se desprenden de esta teoría del Estado? La más importante es que toda la política, todas las instituciones legales y políticas, así como también todas las luchas políticas, nunca pueden ser de importancia primordial. La política es impotente. En efecto, ella sola no puede alterar de forma decisiva la realidad económica; la principal, si no la única tarea de toda actividad política bien inspirada, es la de vigilar que las modificaciones del revestimiento jurídico político se mantengan acordes con los cambios operados en la realidad social, es decir, con los medios de producción y con las relaciones entre las clases; de este modo pueden eludir las dificultades que surgirían inevitablemente si la política se quedase a la de estas evoluciones.

¹¹³ Em particular, precisamos entender a relação entre a violência política e a formação dos Estados, mas esse esforço é frustrado quando pensamos na violência no domínio público como criminosa e não como política. Estado ou contra o Estado é enquadrado como irracional, antissocial ou patológico, seu conteúdo político é ignorado — seu papel na construção e contestação dos limites da política. adesão passa despercebida (MAMDANI, 2020, p.331).

(ou poderá satisfazer) o hiato histórico de compreensão da colonialidade, sobretudo quanto ao papel da violência na condução das relações entre índios e não-índios.¹¹⁴

Se a força das democracias modernas sempre decorreu da sua capacidade de se reinventarem e de inventarem constantemente sua forma, como sua ideia ou conceito, não raro o fizeram à custa da dissimulação ou da ocultação das suas origens na violência (MBEMBE 2017).

O artigo 17 da Constituição do Equador estatui que:

As autoridades das comunidades, povos e nações indígenas exercerão funções jurisdicionais, com base em suas tradições ancestrais e em seu próprio ordenamento jurídico, dentro de seus próprios territórios, com garantia da participação e tomada de decisões das mulheres. As autoridades aplicarão suas próprias normas e procedimentos para a solução de controvérsias internas, desde que tais procedimentos não sejam contrários à Constituição ou aos direitos humanos, direitos consagrados em instrumentos internacionais. O Estado garantirá que as decisões da jurisdição indígena sejam observadas pelas instituições e autoridades públicas. Essas decisões estarão sujeitas à fiscalização de sua constitucionalidade. A lei estabelecerá mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária (MALDONADO, 2019, p. 207).¹¹⁵

Portanto, observa-se que há êxito no processo de inserção dos membros da comunidade de Betânia no exercício de atividade político-partidária, garantindo-se a participação dos representantes nos Conselhos Municipais, Câmara de Vereadores e atualmente na Vice-Prefeitura. Contudo, a representação política não necessariamente vem traduzindo, ao menos na normatividade, o papel de fortalecimento comunitário no sistema de justiça criminal, uma vez que ainda se encontram incipientes o papel de autoridades indígenas no tratamento de questões maiores.

A promessa de concretização de direitos formais, ainda é algo a ser realizado no contexto da comunidade, a qual, a despeito de sua organização e identificação próprias, remanesce dependente da centralidade do poder na cidade de Santo

¹¹⁴ De todas as ferramentas técnicas que contribuíram para a configuração dos impérios coloniais a partir do século XVIII, as mais decisivas foram sem dúvida as técnicas de armamento, a medicina e os meios de locomoção (MBEMBE, 2017, p. 44).

¹¹⁵ É importante ressaltar que essas duas jurisdições possuem os mesmos limites, a saber, os princípios constitucionais e os direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. Além disso, a inclusão das mulheres, uma iniciativa das mulheres indígenas, o diferencia da constituição anterior. Em consonância com o artigo 171, foram promulgadas duas leis sobre justiça indígena e pluralismo jurídico. Em primeiro lugar, o Código Orgânico do Judiciário (2009) regulamenta, entre outras coisas, a relação entre as jurisdições indígenas e ordinárias (artigos 343-346) e estabelece cinco princípios de justiça intercultural: diversidade, igualdade, non bis in idem ("duplo risco"), presunção a favor da jurisdição indígena e da interpretação intercultural. A segunda é a jurisdição Lei de Garantias e Controle Constitucional (2009), que assegura o respeito pelos direitos consagrados na constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos. O Capítulo IX regulamenta a proteção extraordinária das decisões da justiça indígena. O artigo 65 estabelece o direito de qualquer pessoa insatisfeita com as decisões de autoridades indígenas que violem direitos constitucionais ou discriminem as mulheres de recorrer ao Tribunal Constitucional. O artigo 66 define regras e procedimentos legais para a Corte, incluindo interpretação intercultural do conflito, direito ao devido processo legal, oralidade, direito a uma segunda perícia e notificação de sentença (MALDONADO, 2019, p. 207).

Antônio do Içá-AM, onde ocorrem as decisões administrativas. No entanto, o papel dos conceitos na análise jurídica é problemático. Como outros apontaram, existe uma importante distinção entre a função estrutural de um conceito e seu conteúdo normativo.

Estruturalmente, os conceitos desempenham um papel organizador, criando um mapa mental que nos permite quebrar a complexidade das obrigações contratuais em segmentos que fornecem uma estrutura normativa organizadora. Mas o conteúdo do conceito é uma questão diferente; a forma como preenchemos a estrutura implementando a função estrutural não é necessariamente governada pela própria estrutura (GERHART, 2017, p. 36).¹¹⁶

3.4. O encarceramento indígena e a resolução 287/2019-CNJ: caminhos para o reconhecimento de práticas sociais alternativas e o afastamento da pena privativa de liberdade.

Para além do “caso Cori” já tratado anteriormente, o aumento da persecução penal e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades indígenas têm alimentado sentimentos de agravamento da atuação do sistema de justiça criminal. Tal condição vem também alimentando o impulso pela aplicação de penas privativas de liberdade, o que, no caso das comunidades indígenas, representa um desafio.

No caso, como bem observa Almeida, não há um enfraquecimento ou distanciamento do Estado, mas sim uma escolha deliberada de atuação por meio da utilização do Direito Penal, especialmente fundado na herança autoritária ainda presente nas mais diversas localidades remanescentes da estrutura seringalista.

A questão da utilização de castigos corporais ou punição violenta ainda representa um avanço e ponto de atrito com a própria legislação codificada moderna, se no contexto da sociedade maior figura como espécie de abuso de autoridade, dentro da Vila pode funcionar como meio legítimo e esperado de ação da polícia local.

Neste âmbito, o Estado vem buscando outras formas de se fazer presente, especialmente por via de iniciativas do Poder Judiciário, como a Resolução 287/2019, a qual traz em sua própria consideração inicial que:

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito desses de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais (arts. 5º e 34) CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os

¹¹⁶ Yet, the role of concepts in the legal analysis is problematic. As others have pointed out, an important distinction exists between a concept's structural function and its normative content. Structurally, concepts play an organizing role, creating a mind map that allows us to break the complexity of contractual obligations into segments that provide an organizing, normative framework. But the content of the concept is a different matter; how we fill the framework by implementing the structural function is not necessarily governed by structure itself (GERHART, 2017, p. 36).

Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, inclusive proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados (art. 13.2); CONSIDERANDO o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das populações indígenas (art. 231 da CF); CONSIDERANDO que o relatório da missão da Relatora Especial sobre os povos indígenas da ONU no Brasil, de 2016, recomendou ao Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo que considerem, com urgência, e em colaboração com os povos indígenas, a eliminação das barreiras que os impedem de realizarem seu direito à justiça; CONSIDERANDO as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras - Regras de Bangkok (Regras 54 e 55); CONSIDERANDO a excepcionalidade do encarceramento indígena nos termos da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (arts. 8º, 9º e 10) e dos termos da Organização Internacional do Trabalho - OIT (art. 10.2).

Tal instrumento normativo vem acompanhado de uma série de determinações por conta de eventual encarceramento de pessoa indígena, desde o reconhecimento de tal condição por via de autodeclaração até a garantia da sua excepcionalidade e acesso a informações em sua língua de origem. E o efeito de tal iniciativa começa a refletir-se no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, o qual passou a adotar cartilhas em Baniwa, Nheengatu e Tukano disponibilizadas nas sedes judiciais da região do Rio Negro, sobretudo antes da realização de eventual audiência de custódia.

Conquanto ainda preliminar, denota-se que o relacionamento naturalmente conflituoso entre pessoa submetida a persecução penal e a própria jurisdição penal, ganha um contorno mais desafiador na questão indígena. Primeiramente, diante da diferença naturalmente experimentada pela inserção de autoridades e estruturas sociais diversas, como na diferenciação já também não muito conhecida da população em geral das funções do Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Defensor Público ou Advogado e da Magistratura. Logo, faz-se necessária a adoção de medidas de diálogo, acesso e integração, ainda que inicialmente no plano da formalidade, com vistas a garantir direitos já reconhecidos no âmbito internacional e declarados expressamente na Constituição Federal.

Os instrumentos escolhidos, via Resolução, Cartilhas e Ações específicas destoam da dogmática jurídico-penal tradicional, ainda preocupada com as modificações estruturantes por via exclusiva da legislação penal. Ao contrário, o ineditismo aqui se dá pela escolha da formulação de Política Criminal específica para questão do encarceramento de pessoa indígena.

Se os questionamentos político-criminais não podem e não devem adentrar no sistema, deduções que dele corretamente se façam garantirão soluções claras e uniformes, mas não necessariamente ajustadas ao caso. “De que

serve, porém, a solução de um problema jurídico, que apesar de sua linda clareza e uniformidade é político criminalmente errada? Não será preferível uma decisão adequada do caso concreto, ainda que não integrável ao sistema?” (ROXIN, 2008, p. 7).

Deste modo, a questão metodológica volta a adquirir particular ressonância, nomeadamente quanto a saber – dizendo – ou através de uma fórmula aproximativa, mas que ganhou foros de cidadania na mais recente metodologia – “até onde o pensamento do problema se pode introduzir no (ou mesmo se sobrepor ao) pensamento do sistema, em geral dominante na dogmática jurídico-penal” (DIAS, 2012, p. 27).

Experiências contraditórias adquiridas sob o capitalismo não provaram ser inconsistentes com a reprodução mecânica de sistemas de valores, crenças, preferências culturais e afins, apesar da suposta generatividade ser encontrada na fundamentação especulativa da lógica interna do capitalismo.

E ainda mais ameaçador, pelo menos de uma certa perspectiva, o sistema capitalista reforçado pós-Grande Recessão nem precisa usar seus espelhos para criar a ilusão de prosperidade da classe média, já que é o único jogo na cidade. O resultado é o retorno do capitalismo selvagem, em que “um miserável 1% preside uma ordem social marcada pela crescente estagnação social, econômica e até tecnológica (GOODALE, 2017, p. 213).

Não é de surpreender que normalmente apenas os pobres se encontrem sujeitos às leis contra a mendicância, e vadiagem e outros exemplos de crimes de pobreza.

Em suma, a pesquisa antropológica recente pinta um quadro preocupante do papel do direito de forma mais geral neste cenário socioeconômico global. No maior dos níveis, a lei forma uma arquitetura institucional e conceitual essencial do sistema capitalista global por meio de contratos comerciais, acordos comerciais internacionais, tratados bilaterais e os estatutos que servem como o DNA legal que constitui as corporações e determina suas ações. E no nível mais baixo, naqueles em que as pessoas reagem - às vezes com violência, às vezes com um sentimento de frustração - aos impedimentos e desigualdades estruturais que definem esse sistema econômico global, a lei está pronta para limpar a bagunça sociológica (GOODALE, 2017, p. 214).

Em muitos pontos, a lei parece estar trabalhando com propósitos cruzados. Por outro lado, está facilitando a redistribuição da riqueza dentro de um modelo socioeconômico pós-neoliberal que traz lições importantes para um mundo que não tem utilidade para elas (o sistema econômico global é muito mais propenso a tolerar

um regime capitalista autoritário como a China do que um socialista democrático como a Bolívia) (GOODALE, 2017).

Nossa proposta, então, é indicar essa nova forma de pensar o Direito, a partir da Política Criminal transformadora, capaz de enunciar direitos e criticar a forma estática e estéril produzida pela interpretação rasa da legislação penal, especialmente infraconstitucional.

Assim, na perspectiva das classes sociais e da luta de classes correspondente, o Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais – o capital (como propriedade privada dos meios de produção e de circulação da riqueza) e o trabalho assalariado (como energia produtora de valor superior ao seu preço de mercado) – assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes e instituem o domínio de uma classe sobre outra (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 7).

O Direito Penal e o Sistema de Justiça Criminal, constituem, no contexto dessa formação econômico-social, o centro gravitacional do controle social: a pena criminal é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência e a continuidade do próprio sistema social, como um todo (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p.10).

A prática constitucional era discriminatória: as leis orgânicas privilegiavam a burguesia porque seu exercício de direitos não era limitado pelos direitos de outras classes, e a cláusula de “segurança pública” significava efetivamente “segurança burguesa” (SULTANY, 2021, p. 229).

Adorno argumentou que o Estado contribuiu para reproduzir sociedade capitalista por meio de políticas fiscais e monetárias keynesianas que neutralizaram as tendências de crise do capitalismo e elevaram os padrões de vida. “No entanto, isso não levou à realização progressiva da liberdade. O capitalismo tardio não superou a dominação social, o antagonismo de classe ou a miséria, que continuaram a persistir” (O’KANE, 2021, p. 269).

Não obstante, a relação traçada entre Hegel e o Haiti pode também se inclinar para o debate acerca das justificativas filosóficas da política criminal que não distingue adequadamente a questão indígena, neste sentido:

Por que é importante encerrar o silêncio sobre Hegel e o Haiti? Diante da aceitação final de Hegel da continuidade da escravidão - e mais, diante do fato de que a filosofia da história de Hegel ofereceu por dois séculos uma

justificativa para as mais complacentes formas de eurocentrismo (talvez Hegel sempre tenha sido um racista cultural, se não um racista biológico) - por que a recuperação desse fragmento da história, cuja verdade conseguiu nos escapar, é de interesse mais do que hermético? (BUCK-MORSS, 2000, p. 340).

Logo,

se os fatos históricos a respeito da liberdade podem ser extirpados das narrativas contadas pelos vencedores e recuperadas para a nossa própria época, então o projeto da liberdade universal não deve ser descartado, mas, pelo contrário, deve ser resgatado e reconstituído sobre novas bases. O momento de clareza de pensamento de Hegel teria de ser sobreposto ao de outros da época: Toussaint-Louverture, Wordsworth, abade Grégoire e mesmo Dessalines (BUCK-MORSS, 2000, p. 631).

Sugeri aqui que o conceito de soberanias fragmentadas e sobrepostas pode nos ajudar a compreender as novas modalidades de governança e poder na América Latina, faz para análise da relação dialética entre formas plurais de legalidade e ilegalidade, entre violência estrutural e outras formas de violência, e entre hegemônica e contra-hegemônica construções do direito.

“Perspectivas antropológicas sobre o direito têm sublinhado a importância de conceber etnograficamente como as pessoas em diferentes contextos e momentos históricos exploram de lei, justiça e segurança, e suas ações para tentar alcançá-los” (SIEDER, 2019, p. 61).¹¹⁷ Assim, destaca-se que o encarceramento e aplicação de pena privativa à pessoa indígena devem seguir a excepcionalidade, buscando-se o reconhecimento de alternativas penais legais ou que se aproximem da comunidade onde o indígena esteja inserido, como instrumento de fortalecimento da autonomia e organização social.

Minha hipótese inicial a respeito do papel simbólico e prática desempenhado pela responsabilidade no direito penal pode ser sintetizado da seguinte forma: O desenvolvimento das ideias de responsabilização pelo crime são, na raiz, respostas a problemas estruturais de coordenação e legitimação deparados pelos sistemas do direito penal ao perseguir suas funções sociais dominantes pelos meios de expressão e regulamentação.

¹¹⁷ I have suggested here that the concept of fragmented and overlapping sovereignties may help us understand new modalities of governance and power in Latin America, allowing as it does for analysis of the dialectical relationship between plural forms of legality and illegality, between structural and other forms of violence, and between hegemonic and counter-hegemonic constructions of law. Anthropological perspectives on law have underlined the importance of exploring ethnographically how people in different contexts and historical moments conceive of law, justice, and security, and their actions to try and achieve them.

O conteúdo e a ênfase desses problemas e das funções do direito penal, estão sujeitos a alterações de acordo com o ambiente nos quais estejam operando, com importantes fatores, como a distribuição do interesse do poder político e econômico, o ambiente cultural e intelectual predominante, a organização e o *status* relativo dos grupos profissionais e o vigor dos meios alternativos de ordenação social. “Este ponto de partida implica que a abordagem mais iluminada à responsabilidade criminal será interdisciplinar e interinstitucional” (LACEY, 2016).

Conforme a ideia de que o meio social pode ser um importante fator criminógeno, propõem-se, como medida preventiva, “os *sostitutivi penali*, instrumentos de defesa social que se apresentam como verdadeiros antídotos aos fatores sociais do crime” (PRADO, 2017, p. 153). Isso porque há sempre um mínimo de criminalidade natural ou atávica e a pena transformada pela sociologia criminal será o último obstáculo às manifestações inevitáveis e esporádicas da atividade criminal.

Os substitutivos penais servirão como meio de transição prática e gradual para se chegar a uma metamorfose social, em nome da qual não será legítimo se opor a tais medidas (PRADO, 2017, p. 154). Daí decorre a importância do acesso correto às informações, mais ainda quando na iminência de se perder a liberdade, como condição mínima de contraposição ao próprio Estado.

O conceito de tradução é útil para entender as práticas e processos que permitem tanto a criação quanto a destruição de significados à medida que as pessoas que habitam um universo normativo recebem, interpretam, reordenam e representam reivindicações que surgem e são informadas por culturas jurídicas diferentes das suas (PARMAR, 2015, p.13).¹¹⁸

As traduções – literais e conceituais – facilitam a comunicação entre as diferenças. A tradução não é, no entanto, uma simples transferência de informação de uma língua para outra, mas sim uma tentativa de estabelecer uma ponte entre as diferenças. Em um mundo de linguagens desiguais, muitas vezes também é um “processo de poder”.

Embora a tradução de uma experiência particular em uma categoria reconhecida de violação ou “conversa de direitos” possa às vezes ser facilitadora, quando praticada como descontextualização, a tradução também pode ser uma

¹¹⁸ The concept of translation is a useful one to understand the practices and processes that enable both the creation as well as the destruction of meanings as people inhabiting one normative universe receive, interpret, reorder, and represent claims that arise in and are informed by legal cultures different from their own (PARMAR, 2015, p.13).

experiência de perda (PARMAR, 2015, p.14). ¹¹⁹ E nesta condição se observa a possibilidade de tradução direta por parte da própria Polícia *Ticuna*, o que afasta no plano abstrato a possibilidade de formulação teórica e prática de teses defensivas pela pessoa submetida à jurisdição.

Isto porque não há, em tese, interesse de quem inicia a própria perseguição penal em manifestar dados e elementos contra si própria. Tal condição é relativizada na realização da audiência de custódia, onde ocorre a apresentação da pessoa diretamente à autoridade judicial constituída, mas que também se limita a verificação das formalidades da prisão e a possibilidade de que o indivíduo responda ao processo em liberdade.

O problema da tradução é a nossa recusa em reconhecer que nem todos falamos a mesma língua e que ao tentar traduzir, isto é, comunicar através da diferença, muitas vezes queremos esquecer que estamos de fato traduzindo e que nossa linguagem pode não ser capaz de representar plenamente o que é expresso em outra língua. Essas cadeias de pensamento, separadas a princípio, convergiram em algum momento para a constatação de que ambos, de maneiras diferentes, envolviam um acordo com a incomensurabilidade da diferença e um desejo simultâneo de superá-la. “Uma compreensão significativa de ambos requer aceitar o fato de que ambos os processos são imperfeitos, imprecisos, orientados ao contexto e contingentes, mesmo quando nos esforçamos pela perfeição, precisão e certeza” (PARMAR, 2015, p.19). ¹²⁰

Assim como o desejo por traduções objetivas, atemporais e perfeitas de textos literários exige a invisibilidade do tradutor, o foco na objetividade e na abstração nos processos jurídicos desvia nossa atenção dos papéis dos autores dos textos jurídicos.

É de fato a invisibilidade do tradutor que dá a esses textos sua autoridade. A tradução de conflitos humanos em disputas legais é um processo útil que permite que um tribunal reconheça e responda a uma reclamação. Mas isso também leva a uma

¹¹⁹ Translations – both literal and conceptual – facilitate communications across differences. Translation is not, however, a simple transference of information from one language to another, but rather, an attempt to bridge difference. In a world of unequal languages, it is also often a “process of power.” Although translation of a particular experience into a recognized category of violation or “rights-talk” can sometimes be enabling, when practiced as decontextualization, translation can also be an experience of loss (PARMAR, 2015, p.13).

¹²⁰ The problem with translation is our refusal to acknowledge that we do not all speak the same language and that in trying to translate, that is, communicate across difference, we often want to forget that we are in fact translating and that our language may not be able to represent fully what is expressed in a different language. These chains of thought, separate at first, converged at some point on the realization that both, in different ways, involved a coming to terms with incommensurability of difference and a simultaneous desire to overcome that difference. A meaningful understanding of both requires accepting the fact that both processes are imperfect, imprecise, context-driven and contingent even as we strive for perfection, precision, certainty (PARMAR, 2015, p. 19).

crença de que “a história traduzida representa a totalidade do conflito. Isso leva a uma suposição não examinada de que o idioma da tradução é totalmente capaz de representar tudo o que foi expresso no idioma de origem” (PARMAR, 2015, p.20).

E, por fim, norteamos esta tese no sentido de que a aplicação dos instrumentos de política criminal deve se somar aos esforços de visibilidade das comunidades e diálogo interinstitucional, no campo político, jurídico e social. Entende-se que será a partir de tal esforço empreendido o resultado no campo além da formalidade legal, acrescentando-se a necessidade de formação dos profissionais de área jurídica para a compreensão da multietnicidade da sociedade brasileira.

A vinculação de toda a luta popular com direitos humanos decorre da categorização desses setores como “empobrecidos”, ou seja, como negados em sua condição de sujeitos socialmente situados. “No mesmo movimento em que esse aspecto é reconhecido, aparece o caráter necessariamente genérico (humanizador) e estratégico (social) das lutas populares. E se coloca em evidência a urgência e a radicalidade dessas lutas (GALLARDO, 2019, p. 151).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, propomos ao longo desta Tese novas formas de relacionamento e integração entre a comunidade *Ticuna* de Vila de Betânia e o sistema de justiça

criminal, a partir da interpretação de conceitos, normas e diálogos com a racionalidade comunicativa de ideias, interesses e instituições do “mundo da vida” e sua interação com o ordenamento jurídico-penal. Para tanto, traçamos a história e o desenlace de conexões entre a antropologia e o direito, indicando os elementos que ambos se valem para sustentar em muitas vezes o controle social e as diferentes formas de autoritarismo.

A partir de tal concepção é possível enfrentar também formas de exercício do governo, como o paradigma de direitos humanos, constitucionalismo e colonialismo, caminhando para os movimentos de resolução de conflitos sociais capazes de transformações aprofundadas, como o acesso à justiça em língua de origem e a capacidade de se contrapor efetivamente à perseguição penal, quando necessário.

O recorte histórico apresentado também permitiu concluir que a política culturalista de massa, assimilacionista, empreendeu com êxito a tarefa de moldar identidades e nações, convertendo-se em verdadeira forma de governo indireto. Assim, o desafio no Brasil é contemplar de forma equânime as diferentes maneiras de organização social no mesmo território, o que, a seu turno, remanesce como problema historicamente situado em momento posterior à jurisdicionalização da sociedade.

No contexto pós-moderno, há necessidade de atenção para que a inclusão dos direitos humanos como paradigma da condução da organização social também não signifique um ajustamento de linguagem capaz de enfraquecer programas de desenvolvimento da própria oficialidade, os quais de fato tem o potencial de garantir a autonomia dos grupos indígenas.

Neste objetivo, nossa discussão propôs que um dos caminhos para o fortalecimento da visão de autodeterminação dos povos indígenas se dê pela flexibilização do modelo de soberania absoluta do Estado-nação, inicialmente permitindo categorias de reconhecimento recíproco, afastando intervenções de dominação, por influência direta da oficialidade ou não.

Em adição, analisando-se o recorte temporal de realização e conclusão desta Tese, destaco o esforço no resgate do coroamento da ciência, por princípio, elevada acima da opinião e do senso comum, onde se tentou designar objetos para além do seu mero utilitarismo, e sim, no intuito de conhecê-los. A todo instante, formulou-se o questionamento e se buscou a resposta para além das aparentes certezas, por isso manteve-se o título da proposta, como atividade de construção do direito, em contraponto à gratuidade da evidência.

Outro ponto de conclusão é desnudar a proposta liberal de igualdade perante à lei em quadro de desigualdade social e vulnerabilidade informacional, permitindo que mesmo o dito estado de direito instrumentalize mecanismos de manutenção do tecido social, configurando sistemas de poder desconectados da proposta constitucional.

No legado do mundo pós-Guerra Fria, observou-se o intenso fluxo de juridificação da política, das identidades, o que naturalmente influenciou o reconhecimento e o trabalho legislativo a respeito dos direitos indígenas, sua organização social e instituições. Aliás, como já dizia Aristóteles na Política, a pobreza é a mãe da revolução e do crime, mas tal período vem demonstrando que é o crime, e não a revolução a resposta mais frequente utilizada pelo sistema jurídico, ainda sem questionar relações de causa e efeito, ainda mais preocupado com o fato do que com as pessoas.

Ocorre que esse movimento ainda se encontra associado à desigualdade global e seu impacto marginal ao enfrentamento de questões sociais, a despeito da existência de movimentos populares, dito isto no plano da formalidade jurídica. Ao contrário, no campo material, observa-se a seu turno, período de elevada inserção dos movimentos indígenas, especialmente *Ticuna*, no âmbito político e de representação partidária, experimentando as capacidades e símbolos do exercício do poder.

Como demonstrado, houve a ascensão dos representantes da Vila de Betânia que partem das atividades intrínsecas à Vila, como o cacique, desde a vereança municipal e, atualmente, ocupam a Vice-Prefeitura da cidade Santo Antônio do Içá-AM. A despeito disso, em uma análise macro localizada de exclusão e vulnerabilidade, o direito ainda se mantém como instrumento do poder neocolonial, fundado em sua majestosa igualdade perante à lei.

Como Anatole France retruca ironicamente em seu poema: *Red Lily*, : “A lei, em sua majestosa igualdade, proíbe ricos e pobres de dormir debaixo de pontes, de mendigar nas ruas e de roubar pães”.

Questionou-se também ao longo desta Tese os supostos objetivos declarados do Direito Penal, revelando-se que o pressuposto dogmático jurídico-penal falha, ou ao menos é omissivo, em contrapor-se à realidade que se demonstra desigual, multiétnica, com viés autoritário no exercício do poder e profundamente marcada por uma divisão social.

O propósito da investigação e talvez parte de seu ineditismo se revela na tarefa de descortinar práticas e comportamentos que até então se encontravam no subsolo do tecido social, por vezes deliberadamente e por vezes contingencialmente, mas quase sempre reveladoras da capacidade de direcionamento daquele grupo organizado.

O desdobramento almeja superar as camadas de análise ainda impregnadas da ótica colonialista, revelando elementos fora do alcance do Estado, especialmente do Sistema de Justiça Criminal. Para tanto, investigou-se caso criminal concreto de repercussão social na Vila, o qual até o presente momento pende de julgamento, mas que por seus contornos permitiu-se a tarefa de observação necessária a este trabalho.

Revisitando a formação do Estado e as origens da Constituição, demonstrou-se que as suas competências normativas, especialmente na esfera programática, ainda restam pensadas como o *analogon* moderno do que havia sido a Carta de João Sem Terra e as leis fundamentais do acerto com a monarquia na França, fixando princípios e valores.

A Constituição, portanto, apresenta uma dupla potência de ideias, tornando-se o estatuto de organização do Estado e ao mesmo tempo o equipamento jurídico de hierarquia das demais normas.

Com relação à determinação do injusto, nos filiamos ao pensamento de que a finalidade de sua delimitação não passa pela definição apenas de seu objeto, pelo qual se demonstra a infração de uma norma legal, porém, intenta-se descobrir o signo que ostenta a sua manutenção, em viés de permanência. Nesta toada, é possível concluir que o sistema jurídico-penal se encontra ocupado na afirmação de existência do injusto, como meio de autopreservação e fundamentado na crença de que somente a resposta estatal é capaz de consertar o dano causado.

Ao contrário, a proposta é justamente apontar a falibilidade e as rachaduras do fundamento funcionalista que se autolegitima na pena, superando de igual forma uma concepção relativa ou arbitrária a respeito do ponto de conexão da atividade estatal e sua influência em âmbito específicos, como uma aldeia indígena.

Em tal empreendimento é possível construir novas capacidades e elementos, os quais em conjunto, que contribuem para a formação de novos caminhos na política criminal, na dogmática jurídica e na própria criminologia, tais como a discussão sobre o ingresso da polícia ticuna nos autos de processo criminal, a obrigatoriedade de

tradução em língua de origem e acesso à justiça por meio de defesa técnica especializada às pessoas indígenas em fase pré-processual (audiências de custódia).

Com relação à necessidade de resgate do sujeito, como elemento central da preocupação do pensamento dogmático jurídico-penal, em contraponto ao esforço contemporâneo da massificação de algoritmos e dados, entendeu-se pela utilidade do conceito de que tal categoria é resultado de uma relação social, a qual surge por meio da troca de mercadorias.

A troca constitui a abstração do valor, constitui o sujeito de direito, chamado de “livre e igual”, mas que no exercício da democracia eleitoral ainda limita a capacidade do poder político de alterar de modo substancial a ordem social, erigida sob elementos contra-majoritários. Assim, o poder constituinte ainda vê sua expansão limitada e a democracia tensionada pela ordem sociopolítica, conquanto, como demonstrado nesta pesquisa, comunidades específicas venham experimentando um período de florescimento da participação político-partidária e representação de interesses na localidade.

O ponto de destaque, então, é a reflexão crítica ao direito à teoria constitucional tradicionalmente liberal, traçando meio para uma nova organização social, mais democrática, mais consciente, menos abstrata ou sujeita às ilusões ideológicas de um republicanismo que não garante isonomia.

Em aproximação da análise do pluralismo jurídico, asseverou-se uma aproximação mais antropológica do direito, em oposição às tendências puramente sociológicas, as quais tomam a lei em sua acepção institucional. No caso, buscou-se enfatizar o processo de construção social do direito, suas diferentes formas de sobreposição e visões concorrentes de aplicação no meio social, descobrindo seus símbolos, práticas e efeitos em diferentes campos de aplicação.

Desta construção, foi possível descrever o processo de formação da Vila de Betânia, os mitos relacionados à sua cosmologia, seus interesses e a formação do injusto a partir de sua perspectiva coletiva, os quais nem sempre apresentaram o espelhamento abstratamente pretendido pela lei geral ofertada nos códigos e na formação dogmática jurídico-penal.

Em uma abordagem também filiada à criminologia crítica, destacamos a fragilidade do papel central da aplicação da pena e da objetificação do sistema jurídico em detrimento da análise de condições e circunstâncias individuais, capazes de melhor servir à distribuição da justiça.

Da análise dos casos concretos, detalhou-se a automatização de procedimentos que passa ao largo de preocupações sociais necessárias, mas que estão ausentes dos estatutos formais, importando a condição pessoal, especialmente de indígena, apenas quando não existe outra solução para o prosseguimento da marcha processual, como se vislumbrou a necessidade de intérprete para realização das audiências de instrução e julgamento. A isto se destaca a dissociação entre a observável evolução do pensamento dogmático e sua estrutura conceitual, do conceito de crime, dolo, culpa, excludentes de ilicitude e outros, permanecendo a fundamentação da pena ainda segura nas balizas do século XVIII e seu binômio de prevenção e reparação.

Isto porque os institutos contemporâneos ditos despenalizadores, tais como a suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e as chamadas penas alternativas, ainda trafegam e vias vicinais ao pensamento majoritário no Direito Penal.

Do ponto vista criminológico, a existência de formas específicas de resolução de conflitos e ações por parte de comunidades indígenas demanda no mínimo a reflexão da ciência penal acerca de seus efeitos e implicações. No estado atual, percebe-se clara violação de direitos individuais que podem configurar no futuro riscos coletivos à tais comunidades. Isto porque, também em caráter de conclusão, o aumento da participação das comunidades na seara da representatividade política tende a expressar preocupações legítimas sobre condutas e ilícitos que se encontram no cotidiano das vilas.

E nesse diálogo social entre índios e não-índios, a resposta estatal esperada tende a passar pela instrumentalização do direito penal, sob o símbolo do autoritarismo e do uso da força para fazer ordenar e supostamente pacificar a coletividade. Por certo que, o que já apresenta severas dificuldades de funcionamento, validação e legitimidade na sociedade maior, não poderá atender aos anseios e expectativas das comunidades menores. Ao contrário, o recrudescimento do uso da violência, ainda que sob a égide do Estado, por entes oficiais ou dentro da oficialidade, tem como efeito imediato o enfraquecimento de direitos e garantias individuais.

Dentro das abordagens aqui apresentadas, tem-se que o respeito à organização social e autonomia das comunidades indígenas demanda não somente o respeito por suas atividades espelhadas ao sistema jurídico, como a resolução de conflitos que poderiam desaguar no sistema judicial comum. A verdadeira contribuição

para o fortalecimento de tal autonomia e validação das ações passa pela colaboração do próprio Estado na execução das medidas de caráter penal sancionatório, utilizando-se do aparato já existente no sistema jurídico, garantindo meios materiais de implementação das decisões e participação voluntária.

Esta Tese, a seu turno, tem uma delimitação geográfica específica, tratando-se de uma etnia em exclusiva, qual seja, os *Ticuna*, razão pela qual também é forçoso reconhecer que dentro da multietnicidade presente no país, a solução isonômica ou pelo menos do ponto de vista de uma lei geral para o tratamento de tais questões, ainda demanda investigações que sejam capazes de constituir conclusões macro localizadas.

E, mesmo dentro deste objeto, a investigação forçosamente se limitou a casos paradigmáticos dentro da comunidade, ainda remanesecendo uma série de outras situações também relacionadas ao sistema jurídico penal, as quais, pela pertinência escolhida para a Tese, foram apartadas, como crimes contra a honra, crimes contra a dignidade sexual, dentre outros.

O esforço investigativo se aproximou quase que exclusivamente na análise de dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, tangenciando comentários e normas de direito internacional, dos códigos penais chileno e colombiano. Contudo, é forçoso reconhecer que mesmo a localidade de Betânia ofereça, por si só, a possibilidade de reflexão sobre a questão de um território que talvez não caiba em um país só, eis que localizado em tríplice fronteira (Colômbia, Peru e Brasil).

Em nossa análise, a colisão aparente de “mundos” tem relação com as características próprias do direito e sua formação, especialmente da tradição romano-germânica, a qual exigente quase sempre a forma escrita, a constituição prévia de competências e autoridades específica, tendo como norte uma suposta previsibilidade e estabilidade na aplicação.

A prática indígena, a seu turno, oferece a oralidade como mecanismo central de comunicação, nem sempre hierarquizando competências ou atribuições, escolhendo os mediadores, por vezes, mediante suas características individuais ou das pessoas em litígio.

Ao final, espera-se que essa contribuição se destine a formação de novos caminhos para o fortalecimento da autonomia e organização social própria das comunidades indígenas, ancorada na investigação científica compreendida no estudo

do direito e da antropologia, fazendo-se valer no campo material a expectativa do poder constituinte.

A análise da investigação também demonstrou que o cosmopolitismo ainda sustenta capacidades que permitem a aplicação do direito em contexto de diversidade de identidades, ainda que radicadas no mesmo Estado. É possível ampliar vozes normativas distintas, sem deixar de congrega a força de normas universais, como o respeito aos direitos humanos, proibição de tortura e garantia de direitos fundamentais às pessoas envolvidas em situações penais.

Nesta percepção conclusiva, a afirmação dos direitos coletivos necessita de uma revisão crítica dos conceitos contemporâneos de soberania e autonomia como elementos centrais do Estado-Nação, o que, dada a limitação do tema proposto, deixou de ser aprofundado, mas se manteve descrito na margem da investigação.

REFERÊNCIAS

ACUÑA. Jean Pierre; GUZMÁN, Maria Cecília. *Manual de Derecho Penal Chileno. Parte Especial*. 2. Ed. Espanha: Tirant Lo Blanch, 2018.

ADAMS, Maurice. HEIRBAUT, Dirk. *The method and culture of comparative law*. Estados Unidos: Hart Publishing, 2014.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Universalização e localismo: movimentos sociais e crise dos padrões de relação política na Amazônia*. In ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Quilombos e as Novas Etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011.

_____. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2.^a ed, Manaus: PGSCA/UfAM, 2008.

_____. *Antropologia dos Archivos da Amazônia*. Rio de Janeiro: Casa 8, 2008.

_____. *Antropologia da Amazônia*. Dissonância e desafios à institucionalização. Manaus: UEA Edições PNSCA, 2019.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. (Orgs). *et. al. Cadernos de debates Nova Cartografia Social: conhecimentos tradicionais na Pan-Amazônia*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010. 2. vol. 01, nº. 01.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; DOS SANTOS, Glademir Sales (orgs). *Estigmatização e Território*. Mapeamento situacional das comunidades e associações indígenas na cidade Manuas. Manaus: Editora UEA, PNSCA 2009.

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, ano 17, n.63, p. 45-56, 1993.

ANDERSON, Doris. *Conversational Ticuna*. Peru: Yarinacocha Press, 1962.

ANDÍA, Juan Javier Rivera. *Non-Humans in Amerindian South America*. Ethnographies of Indigenous, Cosmologies , Rituals and Songs. Reino Unido: Berghann, 2019.

ASCUNTAR, Jorge Henrique. *La jurisdicción indígena en el Sistema Penal Acusatorio*. Entramado, vol.2, nº 2. Colômbia: 2011.

AUGÉ, Marc. *Não lugares*. Introdução a uma antropologia da supermodernidade. 9^a Ed. Campinas: Papirus, 2012.

ATKISON, Paul; COFFEY, Amanda. *Handbook of Ethnography*. Estados Unidos: Sage Publications, 2007.

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BACHMAN, Ronet; SCHUTT, Russel. *The practice of research in criminology and criminal justice*. Estados Unidos, Sage Publications, 2020.

BARAK, Aharon. *Proportionality: Constitutional rights and their limitations*. Reino Unido, Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAXI, Upendra. *The future of human rights* New Delhi Oxford, 2002.

BENHABIB, Seyla; SHAPIRO, Ian; PETRANOVIC, Danilo. *Identities, Affiliations and Allegiances*. Estados Unidos, Cambridge University Press, 2007.

_____. *Exile, Stateless and Migration*. Reino Unido: Princeton University Press, 2018.

BELMESSOUS, Saliha. *Native Claims. Indigenous law against Empire 1500-1920*. Reino Unido: Oxford University Press, 2011.

BENTON, Lauren; ROSS, Richard. *Legal Pluralism and Empires, 1500-1850*. Estados Unidos: New York University Press, 2013.

BERMAN, Paul. *Global Legal Pluralism*. A jurisprudence of law beyond borders. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2012.

BITTAR, Eduardo. *Semiotics, Law and Art*. Between theory of justice and theory of law. Estados Unidos: Springer, 2021.

BLAKE, Janet. *International Cultural Heritage Law*. Reino Unido: Oxford University Press, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *Campo intelectual e projetor criador*. In: Problemas do estruturalismo. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.

_____. *O poder simbólico*. Tradução de: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1989.

_____. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. trad. Denice Barbara Catani. São Paulo: UNESP, 2004.

_____. *O poder simbólico*. tradução Fernando Tomaz. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. *Sobre o Estado*. Cursos no Collège de France (1989-1992). Tradução Rosa Freire D'Águilar. São Paulo: Companhia das Letras. 2014. Tradução de: Sur L'État.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. tradução Carmen C. Varriale et. al. 12^a ed. vol 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Éve. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BUCK-MORSS, Susan. *Hegel, Haiti and Universal History*. Estados Unidos. University of Pittsburgh Press, 2009.

BROOKS, Thom. Ed. *The Oxford Handbook of Global Justice*. Reino Unido: Oxford University Press, 2020.

BRYANT, Rebecca; KNIGHT, Daniel. *The Anthropology of the future*. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2019.

CARRASCO, Salvador Herrencia. *The rights of indigenous peoples in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights A 'Third World Approaches to International Law' assessment to advance their protection in the Inter-American Human Rights System in Critical Indigenous Rights Studies*. Estados Unidos: Routledge, 2019.

CANE, Peter; KRITZER, Herbert. *The Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Reino Unido: Oxford University Press, 2012.

CIRLOT, Juan Eduardo. *A dictionary of Symbols*. 2^a ed. Reino Unido: Routledge, 2001.

COHEN, Julie. *Between truth and power*. The legal constructions of Informational Capitalism. Estados Unidos: Oxford University Press, 2019.

CORRADI, Giselle; DE FEYTER, Koen; DESMET, Ellen. *Critical Indigenous Rights Studies*. Estados Unidos: Routledge, 2019.

CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

CHOMSKY, Noam. *Language and Mind*. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Org. *Partilhas Culturais: processos, responsabilidades e frutos*. Fortaleza: IBDCult, 2017.

DANTAS, Fernando Antônio. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. *Revista de Educação Pública*, v.23, nº 53, p.343. Cuiabá: 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal. Questões fundamentais - A doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra, Portugal. Coimbra Editora, 2012.

DOMINGUES, Heloisa Maria Bertol. *et. al.* (orgs.). *História das ciências e os saberes na Amazônia*. Rio de Janeiro/São Luís: Casa 8, 2016.

DOUGLAS, Heather; FINNANE, Mark. *Indigenous Crime and Settler Law*. White Sovereignty after Empire. Estados Unidos: Palgrave Macmillan, 2012.

DOURADO, Sheilla Borges; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. *Patrimônio cultural: identidades coletivas e reivindicações*. UEA Edições: Manaus, 2013.

ELSTER, Jon. *Sour Grapes*. Studies in the subversion of rationality. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2016.

EMBER, Melvin; SKOGGARD, Ian. Ed. *Encyclopedia of World Cultures*. Estados Unidos: Gale Group, 2002.

ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. O Suicídio Ticuna na Região do Alto Solimões. *Tese de Doutorado* apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Escola Nacional de Saúde Pública – ENSP/FIOCRUZ/MS, 1998.

FLORES, Andrea; RIBEIRO, Lamartine. *Crime e Castigo: O Sistema Penal Positivista e o Direito Consuetudinário Indígena*. Revista Thesis Juris. v 5, n2, p.481-504. São Paulo: 2016.

FORSYTH, Andrew. *Common Law and Natural Law in America*. From the puritans to the legal realists. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2019.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. Edição. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

GALLARDO, Helio. *Direitos Humanos como movimento social*. Para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida. *O intervalo da tolerância nas fronteiras da juridicidade*. Dissertação ao Doutorado em Direitos na Universidade de Coimbra, 2012.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da Justiça depois de Rawls*. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GEERTZ, Clifford. *Interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.

GERHART, Peter. *Contract Law and Social Morality*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2021.

GOODALE, Mark. *Anthropology and Law. A critical introduction*. Estados Unidos: New York University Press, 2017.

GLASS, Arthur. *Multiculturalism, Law and the right to culture*. In: UNSW Law Journal, vol. 24. p. 862 Estados Unidos: Bluebook, 2001.

GROH, Arnold. *Theories of Culture*. Reino Unido: Routledge, 2020.

HEEMANN, Thimotie Aragon. *Por uma releitura dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo*. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Nº 53 Brasília:2017.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático*. São Paulo: Annablume, 2013.

HENDRIANTO, Stefanus. *Law and Politics of Constitutional Courts*. Indonesia and the search for judicial heroes. Reino Unido: Routledge, 2018.

HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism*. Cambridge. Harvard University Press. 2004

HOHMANN, Jessie; WELLER, Marc. *The UN Declaration on the rights of Indigenous Peoples. A commentary*. Reino Unido: Oxford University, 2018.

IBARRA, Elizabeth del Socorro Ruano Ibarra; SOUZA, Liliana Vignoli de Salvo Souza. Mulheres Ticuna: gênero e política na Amazônia. *Amazônia, Revista Online de Antropologia*. p. 90-117, 2016.

IDLEMAN, Scott. *Multiculturalism and the future of Tribal Sovereignty* In Human Rights Rts. Rev 589. Estados Unidos: Bluebook, 2004.

IVISON, Duncan. *The normative force of the past. in Native Claims. Indigenous Law Against Empires 1500-1920*. Reino Unido: Oxford University Press, 2012.

KEHOE, KARLY. *Understanding Overseas Colonialism* in Colonialism and Decolonization in National Historical Cultures and Memory Politics in Europe. Alemanha: Peter Lang, 2015.

KETTUNEN, Merita. *Legitimizing European criminal law*. Justification and restrictions. Suíça: Springer, 2020.

KRAGH, Helge; LONGAIR, Malcolm. *The Oxford Handbook of the History of Modern Cosmology*. Reino Unido: Oxford University Press, 2019.

KUOKKANEN, RAUNA. *Restructuring Relations*. Indigenous Self-Determination, Governance, and Gender. Reino Unido: Oxford University Press, 2019.

KUPER, Andrew. *Democracy beyond borders: justice and representation in global institutions*. Reino Unido: Oxford University Press, 2004.

LACEY, Nicola. *In search of criminal responsibility: Ideas, interests and institutions*. Reino Unido: Oxford University Press, 2016.

LAI, Ho Hock. *A Philosophy of Evidence Law*. Justice in the search for truth. Reino Unido: Oxford University Press, 2008.

LANDEMORE, HÉLENE; ELSTER, JON (Orgs.) *Collective Wisdom*. Principles and Mechanisms. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2012.

LAPLANTINE, François. *A descrição Etnográfica*. São Paulo: Terceira Margem 2004.

LÁZARO, Ana Velasco. *El sujeto político y la transformación social en Judith Butler y Seyla Benhabib*. Espanha: Baja Palabra. Revista de Filosofia, II Época, nº 6, 2013

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Trad. Beatriz Perrone Moisés. São Paulo: Cosac Naif, 2008

LETWIN, Shirley. *On the History of the idea of Law*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2005.

LINDAHL, Hans. *Constituent Power and Reflexive Identity: Towards an Ontology of Collective Selfhood in The Paradox Of Constitutionalism*. Inglaterra: Oxford University Press, 2008.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. *Obras reunidas: poesia I. Cultura amazônica – uma poética do imaginário*. São Paulo: Escritura, 2001.

MALDONADO, Daniel. *Indígenas Urbanos y Derechos Culturales. Los límites del multiculturalismo liberal*. Revista Direito FGV, 14, p. 569. São Paulo: 2011.

MALDONADO, Guillermo Fernandez; VIAENE, Lieselotte in *Legislating coordination and cooperation mechanisms between indigenous and ordinary jurisdictions: reflections on progress and setbacks in Ecuador in Critical Indigenous Rights Studies*. Estados Unidos: Routledge, 2019.

MAMDANI, Mahmood. What is a tribe? Reino Unido: London Review of Book, vol 34, nº 17, 2012.

_____, Neither Settler, nor Native. The making and unmaking of permanent minorities. Reino Unido: The Belknap Press, 2020.

MARTINS, Cynthia Carvalho. (Orgs.) *et. al. Insurreição de saberes: práticas de pesquisa em comunidades tradicionais*. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2011.

MAXFIELD, Michael; BABBIE, Earl. *Research Methods for Criminal Justice and Criminology*. 7ª Ed. Estados Unidos: Cengage Learning, 2015.

MBEMBE, Achille. *Políticas de inimizade*. Trad.Marta Lança. 1ª Ed. Portugal, Lisboa: Antígona Editores, 2017

_____. *Necropolítica*. Biopolítica, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N 1 edições, 2018.

MCCORMICK, John. *People and Elites in Republican Constitutions, Traditional and Modern in The Paradox of Constitutionalism*. Inglaterra: Oxford University Press, 2008.

MCQUADE, Joseph. *A genealogy of Terrorism*. Colonial Law and the origins of an idea. Reino Unido: Cambridge University Press, 2021.

MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. Reino Unido: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Metchacuna Martins. “A Trajetória da Polícia Indígena do Alto solimões: Política Indigenista e Etnopolítica entre os Ticuna/Mislene”. *Dissertação de Mestrado*, UFAM, 2014.

MENENDEZ, E.L. El proceso de alcoholización: revisión crítica de la producción socio antropológica, histórica y biomédica en America Latina. *Cuaderno de la Casa Chata* (57:61-94)1982.

MERRY, Sally Engle *The Quiet Power of Indicators: Measuring Governance, Corruption and Rule of Law*. New York. Cambridge University Press, 2017.

_____. *The Seductions of Quantification: Measuring Human Rights, Gender Violence, and Sex Trafficking*. Estados Unidos: Chicago University of Chicago Press, 2016

MICELI, Thomas. *The paradox of punishment*. Reflections on the economics of criminal justice. Estados Unidos: Palgrave Macmillan, 2019.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal: Parte General*. 10. ed. Barcelona, Espanha: REPERTOR, 2016.

MÖLLERS, Christopher. *We (are afraid of) the people. Constituent Power in German Constitutionalism in The Paradox Of Constitutionalism*. Inglaterra: Oxford University Press, 2008.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

MORGAN, Rhiannon. *Transforming Law and Institution. Indigenous Peoples, the United Nations and Human Rights*. Estados Unidos: Routledge, 2011.

NAFZIGER, James; PATERSON, Robert; RENTELN, Alison. *Cultural Law. International, Comparative and Indigenous*. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2010.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O índio e o mundo dos brancos*. Campinas: Unicampi, 1994.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nosso governo: os Ticuna e o regime tutelar*. Rio de Janeiro: Marco Zero/CNPQ, 1988.

_____. *Regimento tutelar e globalização: um exercício de sociogênese dos atuais movimentos indígenas no Brasil*. In: Daniel Arão Reis et. al. *Tradições e modernidades*. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 29-46. (citar p. 30-31)

_____. Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das terras indígenas. In: _____. *Indigenismo e territorialização*. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contracapa, 1998. p. 15-42.

_____. Ação indigenista e utopia milenarista. As múltiplas faces de um processo de territorialização entre os Ticuna. In: Bruce Albert; Alcida Rita Ramos (orgs.). *Pacificando o branco: cosmologia do contato no norte-amazônico*. São Paulo: Unesp/Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *Regime tutelar e faccionismo*. Política e religião em uma reserva Ticuna. Manaus: UEA, 2015.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. "O idioma da intolerância: Situação etnográfica, comunidades de comunicação e definições de realidade". In: *Os Ticuna hoje*. Amazônia em Cadernos, nº5. Manaus: Museu Amazônico/UFAM, 1999.

POPSIL, Leopold. *Anthropology of law. A Comparative Theory* New York. Harper and Row Estados Unidos, 1971

SHIRAISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do "invisível" real para o "visível" formal?* Manaus: UEA Edições, 2013.

PAULOSE, Regina. *People's Tribunals, Human Rights and the Law*. Searching for Justice. Reino Unido: Routledge, 2020.

PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PETERSEN, Thomas. *Why criminalize? New Perspectives on Normative Principles of Criminalization*. Estados Unidos: Springer, 2020.

PINHEIRO, P. I. (Ngematücü). *Tchorü duũ'ũgüca tchanũ / Minha luta pelo meu povo*. Museu Nacional/Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: RJ, 1984.

PLESSIS, Paul; ANDO, Clifford; TUORI, Kaius. *The Oxford Handbook of Roman Law and Society*. Reino Unido: Oxford University Press, 2016.

PINKER, Steven. *The better angels of our nature*. Why violence has declined. Estados Unidos: The penguin group, 2011.

POMORSKI, Stanislaw. *On Multiculturalism, Concepts of Crime and the Deminimis Defense*. In BYU Rev.51. Estados Unidos: Bluebook, 1997.

POOJA, Parmar. *Indigeneity and Legal Pluralism in India*. Claims, Histories and Meanings. Estados Unidos: Cambridge University Press, 2015.

POPPER, Karl. *La sociedad abierta y sus enemigos*. Argentina: Ediciones Pardós, 2010.

PRADO, Luis Régis. *Direito Penal Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2017.

ROSEN, Lawrence. *Law as culture*. An invitation. Estados Unidos: Princeton University Press, 2006.

ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Reino Unido: Oxford University Press, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*. Trad. Diego Manuel Luzón Pena. Espanha: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus; JAKOBS, Günther; FRISCH, Wolfgang. *Sobre el estado de la teoría del delito*. Espanha: Pompeu Fabra, 2000.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Tradução Diego-Manuel Luzón Pena. 2. ed. Espanha: Thomson Reuters. v. 1, 2008. Tradução de: Der Aufbau der Verbrechenslehre.

SALGADO, Ricardo Henrique. *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. A fundamentação da ciência hermenêutica em Kant. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel; *Curso de Direito Constitucional*, 7ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

SCHUPMANN, Benjamin. *Carl Schmitt's State and Constitutional Theory. A critical Analysis*. Reino Unido: Oxford University Press, 2017.

SHIVJI, Issa. Direitos Humanos e Desenvolvimento: Um discurso fragmentado. in *Quem Precisa dos Direitos Humanos? Precariedades, diferenças e interculturalidades*. Portugal: Almedina, 2019.

SIEDER, Rachel. *Legal Cultures in the Un(Rule) of Law: Indigenous Rights and Juridification in Guatemala in Cultures of Legality: Judicialization and Political Activism in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2010.

_____. *Legal Pluralism and Fragmented Sovereignities. Legality and Illegality in Latin America* in Routledge Handbook of Law and Society in Latin America. Estados Unidos: Routledge, 2019.

SOUZA DOS SANTOS, Boaventura. *Quem Precisa dos Direitos Humanos? Precariedades, diferenças e interculturalidades*. Portugal: Almedina, 2019.

SKINNER, Stephen. *Fascism and criminal law. History, Theory and Continuity*. Reino Unido: Hart Publishing, 2015.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STRATHERN, Marilyn. *Audit Cultures: Anthropological Studies in Accountability, Ethics and the Academy*, Estados Unidos: Routledge, 2000.

VIEGAS, Daniel Pinheiro. BURIOL, Fabiano. *Resistência das comunidades através da tradição*. Manaus, UEA Edições; PnCSA, 2014.

VILLARES, Luiz Fernando. Direito na ordem jurídica pluriétnica in *Direito Penal e Povos Indígenas*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

WALKER, Neil. *The Paradox of Constitutionalism. Constituent Power and Constitutional Form*. Inglaterra: Oxford University Press, 2008.

WACQUANT, Lóic. *As prisões da miséria*. tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEDNT, Reinhard. *Potatoes, Coffee and Sugar. The foreign from overseas changes Europe* in Colonialism and Decolonization in National Historical Cultures and Memory Politics in Europe. Alemanha: Peter Lang, 2015.

WHITT, Laurelyn. *Science, Colonialism, and Indigenous Peoples*. The Cultural Politics of Law and Knowledge. Reino Unido: Cambridge University Press, 2009.

WOOD, Elaine. *Gender Justice and the Law*. Theoretical Practices of Intersectional Identity. Reino Unido: Farleigh Dickinson University Press, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Anexos



PCAM
Polícia Civil do Estado do Amazonas
53ª Delegacia Interativa de Polícia
Santo Antônio do Içá - AM



COMUNICAÇÃO A FAMILIA

Aos familiares do: Autuado
Endereço: Comunidade Indígena de Vila de Betânia,
Assunto: Comunicação de Prisão em Flagrante

Cumprindo exigência Constitucionais do art. 5º inciso LXII, da Constituição Federal comunica a Vossa Senhoria que NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, vulgo "Cori", brasileiro, natural deste município, agricultor, nascido em 23/09/1993, com RG nº 2753438-3/SSP-AM, filho de Nazário Michito Gonzaga e de Isa Missito Arcebidio, residente na Comunidade Indígena de Vila de Betânia, foi flagrantado nesta 53ª Delegacia Interativa de Polícia Civil em razão ter praticado o crime tipificado no Art. 121, § 2º, II do CP, fato ocorrido na comunidade indígena de Vila de Betânia no dia 25/09/2015.

Santo Antonio do Içá - AM, 30 de setembro de 2015.


Francisco Barbosa de Oliveira 3º SGT PM
Respondendo pela 53ª DIP/SAI

Recebi em: 30/09/2015

Assinatura

Grau de Parentesco ()

Francisco Barbosa de Oliveira
DELEGADO DA COMUNIDADE INDÍGENA DE BETÂNIA RESPONSÁVEL DE COMUNICAR A FAMÍLIA DO INDICADO.



PCAM

Polícia Civil do Estado do Amazonas
53ª Delegacia Interativa de Polícia
Santo Antônio do Itá - AM



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR/TESTEMUNHA

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze (16/09/2015), nesta Cidade de Santo Antônio do Itá, Estado do Amazonas, no Cartório desta Delegacia de Polícia, sob a presidência de FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA 3º SGT PM, respondendo pela 53ª Delegacia de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai compareceu na qualidade de CONDUTOR/TESTEMUNHA: DOMINGOS FRANCIELINO PEREIRA, brasileiro amazense, natural deste município, delegado da Comunidade Indígena de Vila de Betânia, nascido em 20/03/1952, com RG nº 774-555/SSPAM, podendo ser encontrado na Comunidade Indígena de Vila de Betânia. O qual aos costumes nada disse. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, declarou que apresenta preso em flagrante delito o indivíduo que se identificou como sendo NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, valgo "Cori", apresentando ainda as testemunhas ERNANDES DA SILVA ROQUE e JAIME RIBEIRO, ambos residente na Comunidade Indígena de Vila de Betânia, pelos motivos a seguir expostos. QUE o condutor informa que por volta das 20h, do dia (25/09/2015), estava reunido com os policiais da comunidade em sua residência, quando ouviu um anúncio no alto-falante da comunidade comunicando que no igapó da comunidade havia uma pessoa envenenada morta. QUE, o condutor informa que imediatamente foi até o local informado. QUE, ao se aproximar do local informado, a vítima já estava sendo conduzido por populares até o carro da saúde da comunidade. QUE, a vítima foi conduzido até a casa da Srª Lucia Salvador, onde a vítima morava. QUE, foi informado por populares que o autor do delito havia sido o Nilson Arcebido Gonzaga. QUE, a vítima seria do município de Jataí/AM, da comunidade indígena de BUGAJO. QUE, imediatamente foi a procura do acusado Nilson Arcebido, onde mais tarde encontrou e levou para a delegacia da comunidade Indígena de Betânia. QUE, na delegacia Nilson Arcebido confessou o crime dizendo que havia matado o Esmar Romão Santana, com três filhos. QUE, nesse momento o condutor deu voz de prisão para Nilson Arcebido, onde ele não reagiu. QUE, no dia seguinte 26/09/2015, por volta das 14h, chegou na comunidade uma baleeira com os familiares da vítima, onde por volta das 16h do mesmo dia a vítima foi conduzido na referida baleeira com destino ao município de Jataí/AM, para a comunidade Indígena do Bugajo. QUE, a vítima não foi submetido ao exame de Tanatoscópico. QUE, veio até esta delegacia de polícia comunicar o fato, dizendo que o autor do homicídio estava preso na delegacia daquela comunidade, ficando até a data de 30/09/2015, quando foi conduzido para esta delegacia de polícia deste município. QUE, o condutor informa que Nilson Arcebido, já foi preso e processado por crime de homicídio contra a sua companheira no ano de 2014. QUE, o condutor informa que não conhece a vítima. QUE, conhece o autor do fato. QUE, o condutor informa que o autor do fato é usuário de drogas e bebidas alcoólicas. QUE, tem conhecimento que Nilson Arcebido quando fica embriagado ou drogado, é muito agressivo, e ainda anda ameaçando de morte populares da comunidade deixando em pânico a referida comunidade. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, desmuniu a Autoridade Policial que fosse entregue cópia do presente Termo, o qual serve como também como recibo de entrega do preso. Em seguida, mandou encerrar este Termo, que, após ser lido e achado conforme, assinou como Condutor, e, comigo, Escrivão, que o digitei.

AUTORIDADE POLICIAL:

CONDUTOR:

ESCRIVÃO:



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL

53ª D. I. P. - SANTO ANTONIO DO IÇÁ
Av. Presidente Médici, 55, Campina II - Fone 97.3461 1573/3483/490

Ofício nº. 279/2015 - 53ª DIP/SAI

Santo Antônio do Içá-AM, 07 de outubro de 2015.

A Sua Excelência,
Francisco Possidônio da Conceição
M.M. Juiz de Direito desta Comarca Santo Antônio do Içá/AM.

ASSUNTO: Remessa de Inquérito Policial.

M.M. Juiz,

Com os cordiais cumprimentos a Vossa Excelência remeto, através do presente, o Inquérito Policial nº 051/2015-53ª D.I.P/SAI, onde consta como indiciado NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, vulgo "Cari", e como vítima ESMAR SANTANA TEIXEIRA.

Atenciosamente,


Renato Santos Simões
Delegado de Polícia Civil da 53ª DIP/SAI

*Recebido em:
07/10/2015
Antônio F. de Aguiar*



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ E TERMO TONANTINS

DILIGÊNCIAS – não houve pedido.

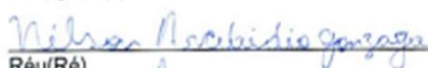
ALEGAÇÕES FINAIS – considerando a complexidade da causa – com duas morte, ficou dito pelo MM. Juiz que os Memoriais serão na forma escrita no prazo e 05 (cinco) dias.

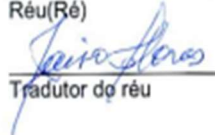
Nada mais, lavrou-se o presente termo que lido e achado conforme, vai por todos assinados. Para constar, eu, Fabio Marinho Sampaio Correia, Diretor de Secretaria, que digitei, imprimir e subscrevo _____.

Francisco Possidônio da Concelção
Juiz de Direito


Promotor de Justiça


Advogado(a)


Réu(Ré)


Tradutor do réu





**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ E TERMO TONANTINS

relacionamento no trabalho? Respondeu: **QUE** - normal; 7.3) Como é o relacionamento na vizinhança? Respondeu: **QUE** se relaciona bem com todos.

SOBRE A ACUSAÇÃO MINISTERIAL -

I - É verdadeira a acusação que lhe é feita? Respondeu - **Que - NÃO**; II - (Não sendo verdadeira a acusação, tem algum motivo particular a quem atribui-la?prejudicado); (Reconhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime? Respondeu: prejudicado; Quem são? Respondeu: **prejudicado**; Esteve antes da prática da infração ou depois da infração com alguma dessas pessoas? **Prejudicado**. III - Onde estava ao tempo da infração? -**prejudicado** ; IV - Você tem conhecimento das provas já apuradas desse crime? **SIM** (é a hora do alibi se houver; mostrar que há depoimento ou outras provas contrárias à versão do réu); V - Você conhece as vítimas ou suposta vítima? Respondeu: **sim**, era sua companheira. Você conhece as testemunhas já inquiridas (ou por inquirir)? Respondeu: **sim**; Você tem o que alegar contra essas testemunhas? Respondeu: **NÃO**; VI - O réu conhece o instrumento com que foi praticado a suposta infração (ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido)? **Prejudicado**. VII - **QUE** - se sentindo traído maritalmente, espancou sua companheira fazendo uso de um pedaço de perna manca; **QUE** - quando chegou em casa as 23h, estando bêbado e foi recebido pela vítima com uma faca; **QUE** - a vítima tentou furar o réu; **QUE** - o réu pegou uma pernambuco, bateu na mão da vítima e a faca caiu e o cabo da faca quebrou; **QUE** - em seguida soltou a pernambuco e passou a agredir a vítima com as próprias mãos; **QUE** - lesionou a vítima na cabeça, no rosto, na mão, na coxa, na canela; **QUE** - não tem certeza de ter atingido na orelha da vítima; **QUE** - sabia que a vítima estava com 02 meses de gravidez; **QUE** - pensou que com a violência usada pudesse levar o feto e a vítima à morte, mas não conseguiu conter seus impulsos violentos; **QUE** - depois se arrependeu do que houvera feito; **QUE** - com o espancamento a vítima desmaiou; **QUE** - o réu saiu correndo do local e se escondeu na casa de um conhecido; **QUE** - não voltou mas no local do crime com medo de ser espancado; **QUE** - não voltou mas para sua residência e que ao amanhecer foi preso pela polícia; **QUE** - após desarmar a vítima, continuou espancando-a porque estava com muita raiva de ter descoberto que estava sendo traído pela vítima; **QUE** - há dias sabia que estava sendo traído; **QUE** - quando chegou em casa, bateu na porta chamou a vítima pelo nome, e como não foi atendido, depois de uns 5 segundos empurrou a porta e entrou na casa; **QUE** - quando entrou na casa pode ver um indivíduo com um pano na cabeça pulando a janela do quarto do casal; **QUE** - não pode reconhecer um indivíduo porque estava com uma espécie de capuz na cabeça encobrindo o rosto;

Perguntas do MP - não houve.

Perguntas da Defesa - não houve.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ E TERMO TONANTINS

PROCESSO Nº 0000215-79.2014.8.04.6700
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU (S): NILSON ARCEBIDIO GONZAGA
VÍTIMA: NECIA FENANDES FARIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

A UM (16) dia do mês de JUNHO do ano dois mil de QUATORZE (2.014), na Sala de Audiências, do Fórum local, situado em **SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ**, Estado do Amazonas, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO POSSIDÔNIO DA CONCEIÇÃO, comigo Diretor de Secretaria de seu cargo no final assinado, o Promotor de Justiça José Augusto Palheta Taveira Junior, intérprete o Sr. Jairo Flores (vez que se trata de réu indígena) compareceu para INTERROGATÓRIO o(a) réu(ré)s) **NILSON ARCEBIDIO GONZAGA**, qualificado, acompanhada pela advogada **DATIVA** Joziane Barbosa Nascimento – OAB-AM 8434.

Ao réu foi esclarecido a previsão do art. 5º, Inciso LXIII, da CR/88 (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família, de defensor, e sua confissão, em caso de condenação, leva à redução de pena aplicada). Com base na DENÚNCIA promovida pelo Ministério Público, às perguntas do MM. Juiz assim respondeu o interrogado - "Na primeira parte (Art. 187, §1º do CPP): 1) ONDE RESIDE? Respondeu QUE reside: na Comunidade Betânia, perto da escola estadual Dom Pedro I, em Santo Antônio do Içá-AM; 2) MEIO DE VIDA/PROFISSÃO E ONDE A EXERCE? Agricultor; 3) OPORTUNIDADES SOCIAIS- 3.1) Sabe ler e escrever corretamente? Respondeu: NÃO sabe ler nem escrever em português e só sabe se expressar na língua indígena; estuda SIM, 1º ano acadêmico 4) LUGAR ONDE EXERCE SUAS ATIVIDADES? Respondeu: na Comunidade da Betânia em SAI; 5) VIDA PREGRESSA- 5.1) Já foi preso? Não, somente desta vez; E já foi processado alguma vez? Respondeu: QUE Não; 5.2) Qual o Juízo do processo? Respondeu: PREJUDICADO; 5.3) Houve suspensão condicional do processo? Respondeu: PREJUDICADO; 5.4) Houve condenação Respondeu: PREJUDICADO; 5.5) Qual a pena imposta? PREJUDICADO; Já cumpriu ou não? Respondeu: PREJUDICADO; 6) DADOS FAMILIARES- 6.1) Estado civil? Respondeu: união estável; 6.2) Número de filhos? Respondeu: não, que ele engravidou a vítima cujo o feto estava com dois meses de vida; 6.3) Grau de estabilidade no casamento ou união estável? Respondeu: 08 meses; 6.4) Se existe outras famílias ou pessoas que sustente? Respondeu: não; 6.5) Se o réu mantém(sustenta) algum(todos) seus dependentes? Respondeu: PREJUDICADO; 7) DADOS SOCIAIS- 7.1) Vida comunitária? Respondeu: vivia normal; 7.2) Como é o

Nilson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ TERMO TONANTINS

PROCESSO Nº 0000215-79.2014.8.04.6700

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RÉU(S): NILSON ARCEBIDIO GONZAGA.

VÍTIMA: NECIA FERNANDES FARIAS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

A DEZESSEIS (16) dia do mês de JUNHO do ano dois mil de QUATORZE (2014), na Sala de Audiências, do Fórum local, situado em SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, Estado do Amazonas, onde se encontravam(m) o MM. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO POSSIDÔNIO DA CONCEIÇÃO, corrego Diretor de Secretaria (o) de seu cargo no final assinado, o Promotor de Justiça José Augusto Pateta Taveira Junior, o(a) intérprete o Sr. Jairo Flores (vez que se trata de réu indígena), o réu(s), o Sr. NILSON ARCEBIDIO GONZAGA qualificado, acompanhado pela advogada Joziane Barbosa Nascimento – OAB-AM 8434.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, passou-se à oitiva da TESTEMUNHA NILZA MISSITO ARCEBIDIO, qualificado, indígena, para o que se fez uso do intérprete ora presente, que À INQUIRIDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, respondeu o seguinte: QUE – a tia do Réu e era vizinha do casal; QUE – viu o réu agredir a vítima; QUE – viu quando o réu chegou bêbado em casa e chamou pela vítima, tendo esta respondido ao chamado de maneira ofensiva; QUE – o réu se sentiu ofendido e passou a agredir a vítima; QUE – inicialmente as agressões foram usando as mãos; QUE – a vítima estava armada com uma faca, com a qual feriu o réu na cabeça; QUE – o réu passou a agredir a vítima com um pedaço de pau, (ripão) de aproximadamente 60cm; QUE – ele agredia a vítima em varias partes do corpo, perna, cabeça, braço, costa e na barriga; QUE – com as agressões a vítima desmaiou; QUE – ela tinha conhecimento que o réu agredia a vítima outras vezes, mas nunca tinha visto.

À INQUIRIDAÇÃO DA DEFESA: QUE – agressão foi por conta de possíveis traição.

À INQUIRIDAÇÃO DO JUÍZO: respondeu: QUE – viu a vítima traindo o réu, por 03 vezes; QUE – falou para o réu sobre a traição mas não conhecia o homem com que a vítima se envolvera; QUE – a testemunha, viu o réu lesionar a vítima; QUE – pensou em apartar a briga, mais o réu estava muito bêbado e ela evitou e no local havia outras pessoas assistindo o ocorrido; QUE – após a vítima desmaiar o réu fugiu; QUE – parte dos populares levaram a vítima para o posto de saúde da Comunidade Indígena Betânia; QUE – o fato se deu a cerca de 18h, e a vítima foi conduzida do posto de saúde da Comunidade Indígena da Betânia para o hospital de Santo Antonio do Içá por volta das 23h.

Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou imprimir o presente Termo de audiência, que fica assinado por todos. Eu, Fabio Marinho Sampaio Correia, Diretor de Secretaria, que digitei, imprimi e assino –

Francisco Possidônio da Conceição
Juiz de Direito

Promotor de Justiça

Réu

Testemunha



Ministério Público do Estado do Amazonas
1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá /Tonantins

Rua Hugo Ribeiro, s/n, Fórum Judicial, Bairro Santa Etelvina, CEP 69680-000
Santo Antônio do Içá - Amazonas/Fone: (97) 3461-1690

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ E DO
TERMO DE TONANTINS**

Autos n. 0000215-79.2014.8.04.6700

Inquérito Policial n. 003/2014 – 53º DIP

Indiciado: Nilson Arcebidio Gonzaga

Vítima: Nécia Fernandes Farias

Infração Penal: art. 121, § 2º III e IV do CP e art. 125 do CP c/c art. 69 do CP

Peça Profissional: **Denúncia**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal; art. 24 do Código de Processo Penal e art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17 de dezembro de 1.993, e, com lastro no Inquérito Policial anexo, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

NILSON ARCEBÍDIO GONZAGA, brasileiro, natural de Santo Antônio do Içá/AM, solteiro, agricultor, nascido em 01/01/1993, com 21 anos de idade, filho de Nazário Micito Gonzaga e Iza Arcebidio, residente na Comunidade da Betânia, cidade de Santo Antônio do Içá, atualmente custodiado na carceragem do 53º DIP; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Ministério Público do Estado do Amazonas
1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá /Tonantins

Rua Hugo Ribeiro, s/n, Fórum Judicial, Bairro Santa Elvira, CEP 69060-000
 Santo Antônio do Içá - Amazonas/Fone: (97) 3461-1690

Narra o incluso Inquérito Policial que na noite do dia 11 (onze) de janeiro de 2014, o denunciado, acreditando que sua esposa o traía, armou-se com um pedaço de pau (lenha), e, agindo com *animas necandi*, fez uso do referido instrumento para desferir diversos e seguidos golpes em sua companheira Nécia Fernandes, que estava grávida de dois meses, sendo a gestação de seu conhecimento, acertando-a na cabeça, braços, pernas, barriga, pescoço e costas.

Tais golpes ocasionaram a imediata interrupção do processo de gestação, com a conseqüente morte do feto que a vítima carregava, bem como retirou também a vida desta, poucos dias depois, em decorrência dos múltiplos traumatismos sofridos. Segundo apurou-se, o fato foi praticado no momento em que a vítima estava dormindo, deitada em sua cama, de modo que não pôde oferecer qualquer resistência.

A investigação concluiu que o denunciado chegou em casa embriagado e, desconfiado de que sua companheira o traía com outro homem, armou-se com um pedaço de pau com o qual agrediu várias vezes nas pernas, braços, cabeça e barriga da vítima. Na delegacia, ele confessou o crime, todavia, alegou que, avistou o vulto de um homem na companhia de sua esposa quando chegava em sua casa. Disse ainda que ela, quando percebeu sua aproximação, correu para o interior da residência do casal e fingiu dormir. Por fim, alega que percebeu sua companheira suja de barro e, por acreditar que ela o havia traído, agrediu-a diversas vezes com o pedaço de pau.

A vítima chegou ainda a ser socorrida e levada para o hospital da cidade, onde foi constatada a morte fetal. Porém, cerca de quatro dias depois das agressões, a vítima veio a óbito, em função de complicações decorrentes das inúmeras lesões por ela sofrida.

Ainda que o denunciado tenha negado a intenção de matar sua esposa ou de produzir o aborto do filho que ela esperava, a conduta levada a cabo pelo denunciado, consistente na produção de inúmeros golpes em região letal, tanto para a vítima, quanto para o feto, no mínimo, evidencia que ele assumiu o risco de produzir ambos os resultados alcançados.





Ministério Público do Estado do Amazonas
1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá/Tonantins

Rua Hugo Ribeiro, s/n, Fórum Judicial, Bairro Santa Eulália, CEP 69060-000
Santo Antônio do Içá - Amazonas/Toon: (97) 3461-1690

Há prova da materialidade desses crimes, conforme se extrai do exame de corpo de delito de fls. 10, atestando a morte do feto, bem como da declaração fornecida pelo hospital às fls. 40, atestando o óbito da vítima. Há indícios suficientes de autoria, os quais recaem de modo inequívoco sobre a pessoa do denunciado, segundo provas testemunhais colhidas pela autoridade policial e pela própria confissão feita perante a autoridade policial.

Agindo da forma como agiu, **NILSON ARCEBÍDIO GONZAGA** praticou o crime de homicídio qualificado, pelo emprego de meio cruel (pauladas) e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime de provocar aborto sem o consentimento da gestante, tipificado no art. 125 do mesmo diploma legal.

Por esta razão, o Ministério Público o **DENUNCIA** e requer:

1. seja recebida a presente denúncia e processada pelo rito ordinário, nos termos dos arts. 394 a 497 do Código de Processo Penal;
2. seja determinada a citação do denunciado para oferecer, caso queira, defesa escrita no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir matérias preliminares e arrolar testemunhas;
3. proceda-se à designação de dia e hora para audiência de instrução e interrogatório, quando então serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas;
4. finda a primeira parte do rito escalonado, seja o denunciado pronunciado para que seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Comarca, para, então, ser condenado nas penas em que foi incurso.

Nestes termos,



Ministério Público do Estado do Amazonas
1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio do Içá /Tonantins

Rua Hugo Ribeiro, s/n, Fórum Judicial, Bairro Santa Etelvina, CEP 69680-000
Santo Antônio do Içá - Amazonas/Fone: (97) 3461-1690

Pede deferimento.

Santo Antônio do Içá/AM, 12 de março de 2014.

JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

- 1 – Flávio Falcão Ferreira, Chefe de Polícia;
- 2 – Nilza Missito Arcebidio, fls. 23;
- 3 – Domingos Francelino Pereira, fls. 27;
- 4 – Cecílio Fernandes de Araújo, fls. 30;
- 5 – Neide Maurício Eleutério, fls. 32;
- 6 – médico nomeado como 1º perito, fls. 10
- 7 – médico nomeado como 2º perito, fls. 10





PCAM

Polícia Civil do Estado do Amazonas
53ª Delegacia Interativa de Polícia

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



outra pessoa. Ele começou a chorar, olhou para sua esposa e disse: "o que eu fiz com minha mulher". Depois pegou a Bíblia, bateu-a no seu corpo. NIUNA saiu para chamar o delegado indígena DOMINGOS FRACELINO PEREIRA e ao retornarem nem NILSON nem NÉCIA estavam na residência. Dividiram-se e saíram para procura-los. NIUNA chamou o delegado indígena porque ouvira um gemido vindo do mato. DOMINGOS procurou, encontrou a Sra. NÉCIA jogada no mato, completamente nua e perguntou o que tinha acontecido. NÉCIA respondeu que fora agredida com um pau pelo seu companheiro e que ele tinha fugido no ver a aproximação do delegado indígena. No dia 11 de janeiro de 2014, o delegado indígena deteve o Sr. NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, que estava embaixo da cama. Inquiriu-o sobre os fatos e ele disse que espancou a Sra. NÉCIA porque ela estava com outro homem e não a respeitava. CECÍLIO FERNANDES DE ARAÚJO, indígena, no dia 13 de janeiro de 2014, foi ao Hospital de Santo Antônio do Içá - AM, conversou com a Sra. NÉCIA que afirmou que as agressões foram provocadas por ciúmes. NEIDE MAURÍCIO ELEUTÉRIO, técnica de enfermagem, quem cuidou de NÉCIA no Hospital de Santo Antônio do Içá - AM, procurou saber dela se a mesma traía seu companheiro no que obteve a resposta negativa. O autor do crime, NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, afirmou que conviveu com a Sra. NÉCIA FERNANDES FARIAS por 05 (cinco) meses. No dia 11 de janeiro de 2014, saiu para beber. Ao retornar, encontrou sua companheira namorando com um homem no escuro, mas não soube dizer quem era nem o nome do suposto amante de sua companheira. Quando viu as costas de sua mulher sujas de barro, pegou um pau e bateu na cabeça, nas pernas e nos braços dela, mesmo sabendo que ela estava grávida, porém disse que não tinha a intenção de mata-los.

Foram requisitados do Diretor do Hospital de Santo Antônio do Içá - AM o exame necroscópico do cadáver da Sra. NÉCIA FERNANDES FARIAS, 15 anos de idade, e o atestado de óbito, mas os documentos não foram expedidos porque a vítima não possuía nenhum documento de identificação. Para configurar a morte da Sra. NÉCIA FERNANDES FARIAS, foi expedida uma certidão onde consta a morte dela e do feto por causa dos espancamentos.





PCAM

Polícia Civil do Estado do Amazonas
57ª Delegacia Interativa de Polícia

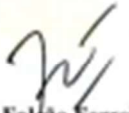


Portanto, ante suficientes indícios de autoria, de materialidade e não vislumbrando outras diligências possíveis, dou por encerrado o presente inquérito policial e remeto-o à Juízo para as providências legais.

É o relatório.

Santo Antônio do Içá - AM, 24 de fevereiro de 2014.




Flávio Falcão Ferreira
Chefe de Polícia Civil
Mat. 171.229-2 A



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
53 DIP – SANTO ANTONIO DO IÇÁ.
Av. Presidente Médice, 55, Campinas, II – fone (97) 3461 - 1480.

Fls nº 41
[assinatura]



REMESSA

Nesta data, no cartório do 53º DIP/SAI, a autoridade policial me entregou os presentes autos do Inquérito Policial para serem remetidos à Justiça Pública da Comarca deste Município, o que faço nessa mesma data, e, para constar, lavro este termo. Eu, José Rodrigues Filho, Escrivão Ad Hoc, que o digitei e assino.

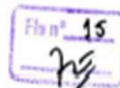
Santo Antônio do Içá – AM, 24 de fevereiro de 2014.

Claiton Rabelo Nascimento
Escrivão Ad Hoc de Polícia





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
53ª POLÍCIA CIVIL
SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
Av. Presidente Médice, 55, Campinas II - fone 97.461 1722.



TERMO DE COMPROMISSO DOS PERITOS "AD-HOC"



Ao décimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Santo Antonio do Içá, Estado do Amazonas, na Delegacia de Polícia do 53º Distrito Policial, onde se achava presente o Sr. **Flavio Falcão Ferreira**, Titular do 53º DIP, comigo, escrivão "Ad-hoc", ao final assinado, e na ausência de **Peritos "ad-hoc"**, com base nos termos do § 1º e 2º, do Art. 159, do CPP, será cumprido por duas pessoas idôneas, portadoras de curso superior, aí se fizeram presentes os senhores médicos, ambos residentes nesta cidade, aos quais a Autoridade Policial deferiu o Compromisso legal de bem e fielmente desempenharem os encargos, declarando com a verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e entenderem, e os encarregou de procederem ao **Exame de Corpo de Delito (Necroscópico)** no cadáver de: **NÉCIA FERNANDES FARIAS**, com 15 anos de idade, de bem assim responderem os quesitos legais em anexo. E tendo os peritos requeridos apresentarem no mais breve tempo possível o **Lauda do Exame**, a autoridade deferiu e mandou encerrar este termo, que assina com os peritos e comigo, **Claiton Rabelo Nascimento**, escrivão "Ad-hoc" que digitei e assino.//

A. Policial:


Flavio Falcão Ferreira
Titular do 53º DP

1º Perito "Ad-hoc":

2º Perito "Ad-hoc":

Escrivão "Ad-hoc": 





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
53ª POLÍCIA CIVIL
SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
Av. Presidente Médice, 55, Campinas II - fone 97.461 1722.



REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
(NECROSCÓPICO)



Ao décimo quarto dia do mês de janeiro de dois mil e quatorze, nesta cidade de Santo Antônio do Içá - AM, na Delegacia do 53º Distrito Policial, onde presente se achava o Sr. **Flavio Falcão Ferreira**, Titular do 53ª DIP, comigo, **Claiton Rabelo Nascimento**, Escrivão "Ad-Hoc", bem como os Senhores Doutores:médicos da rede de saúde deste município, nomeados Peritos "Ad-Hoc" neste auto, aos quais foi deferido pela autoridade policial, o compromisso que aceitaram, de bem e fielmente desempenharem o encargo de realizarem o Exame de Corpo de Delito (Necroscópico), no cadáver de: **NÉCIA FERNANDES FARIAS**, com 15 anos de idade, ocorrido nesta cidade, respondendo os seguintes quesitos:

Primeiro – Houve morte?

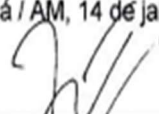
Segundo – Qual foi a Causa?

Terceiro – Qual o Instrumento ou meio que a produziu?

Quarto – Foi Produzido por meio de Veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (Resposta Especificada)?

Observação: O Laudo deverá ser enviado para o 53º Distrito Policial – Cartório do 53º DP

Santo Antônio do Içá / AM, 14 de janeiro de 2014



Flavio Falcão Ferreira



PCAM

Polícia Civil do Estado do Amazonas
 53ª Delegacia Interativa de Polícia Civil
 em Santo Antônio Içá/AM.



Ofício nº 020/2014/53ª DIP

Santo Antônio do Içá - AM, 13 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
 Juiz de Direito Francisco Possidônio da Conceição
 Poder Judiciário do Estado do Amazonas
 Comarca de Santo Antônio do Içá
 69.680-000 - Santo Antônio do Içá - AM



Assunto: **pedido de prisão preventiva.**

Senhor Juiz,

Encaminho a V. Ex.ª o pedido de prisão preventiva do Sr. NILSON ARCEBIDIO GONZAGA autor de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ele agredia sua companheira NÉCIA FERNANDES FARIAS que estava com dois meses de gestação e vitimou o filho do casal, fato ocorrido no dia 11 de janeiro de 2014, nesta cidade.

Atenciosamente,

Flávio Falcão Ferreira
 Chefe de Polícia Civil
 Mat. n. 171.229-2 A

*recebi em
 13.01.2014
 Cláudia Bastos*



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

POLÍCIA CIVIL

53ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTO ANTONIO DO IÇÁ-AM



EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
SANTO ANTONIO DO IÇÁ – AM



A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, através do Chefe de Polícia Civil subscritor, vem reverentemente, a presença de Vossa Excelência, para REPRESENTAR expedição de mandado judicial de PRISÃO PREVENTIVA em relação ao Sr. NILTON GONZAGA ARCEBIDIO pelos fundamentos a seguir alinhados:

DOS FATOS

No dia 11.01.14, à 01h da madrugada, o Sr. NILTON GONZAGA ARCEBIDIO, com ciúmes de sua companheira, NÉCIA FERNANDES FARIAS, agrediu-a fisicamente com pauladas o que culminou com a morte do filho do casal que tinha dois meses de gestação, sendo instaurado o Inquérito Policial para responsabilizar o(s) autor(es) do delito.

Nos autos, foi ouvido o infrator, Sr. NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, mas a vítima não pode esclarecer como foi agredida porque está internada no Hospital de Santo Antônio do Içá – AM se recuperando das agressões físicas sofridas e da perda de seu bebê que estava com dois meses de gestação.

O Sr. NILSON ARCEBIDIO GONZAGA disse que convive com a Sra. NÉCIA MAURÍCIO ELEUTÉRIO, 15 anos, há 06 meses. No dia 11 de janeiro de 2014, o agressor saiu para beber. Ao retornar para sua casa, viu sua companheira NÉCIA MAURÍCIO com outro homem. Ela ao vê-lo correu para casa, fingiu que estava dormindo, mas o Sr. NILSON viu que suas costas estavam sujas de barro. Imaginou que ela havia lhe traído, pegou um pedaço de pau e desferiu diversos golpes na cabeça, braços e pernas da sua esposa. O irmão dele, VALDESSON, chegou, quis



PCAM

Polícia Civil do Estado do Amazonas
53ª Delegacia Interativa de Polícia Civil
em Santo Antônio Içá/AM.



Ofício nº 048/2014/53ª DIP

Santo Antônio do Içá - AM, 24 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito Francisco Possidônio da Conceição
Poder Judiciário do Estado do Amazonas
Comarca de Santo Antônio do Içá
69.680-000 – Santo Antônio do Içá – AM

Assunto: **IP Nº 003/2014.**

Senhor Juiz,

Encaminho a V. Ex.ª o Inquérito Policial nº 003/2014/53ª DIP – SAI, onde consta como autor de Tortura seguida de morte e aborto combinado com a Lei Maria da Penha o Sr. NILSON ACERBIDIO GONZAGA e como vítima a Sra. NÉCIA FERNANDES FARIAS, fato ocorrido no dia 11 de janeiro de 2014, na Comunidade Indígena de Vila Betânia, nesta cidade

Atenciosamente,


Flávio Falcão Ferreira
Chefe de Polícia Civil
Mat. n. 171.229-2 A

*recebi em
24.02.2014
Elida Bastelo*





GOVERNO DO ESTADO
POLÍCIA CIVIL

53ª D.I.P. – SANTO ANTONIO DO IÇÁ
Av Presidente Medice, 55, Bairro Campinas, II CEP 69.680-000- Fone (97) 3461 – 1480.

FLS Nº 03

[Handwritten signature]

UNIDADE : 53ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLÍCIA

O Escrivão

INQUÉRITO POLICIAL : Nº 003/2014 – 53ª DIP.

AUTOR: NILSON ACERBIDIO GONZAGA.



DELITO: Art. 1º § 3º, Inciso II da Lei 9.455 de 07 de abril de 1997; Art. 125 do CNBB
c/c Art. 7º incisos I da Lei 11.340/06.

VÍTIMA: NÉCIA FERNANDES FARIAS.

LOCAL : COMUNIDADE INDÍGENA DE VILA BETÂNIA, NESTA CIDADE.

DATA : 11 DE JANEIRO DE 2014.

AUTUAÇÃO

Ao vigésimo quarto (24º) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Santo Antonio do Içá – Amazonas, em meu cartório, autuei o DESPACHO da autoridade policial e demais peças que adiante seguem; do que para constar, lavro este termo. Eu, *Clailton Rabelo Nascimento*, Escrivão Ad-hoc, que o digitei e assino.





GOVERNO DO ESTADO
53ª POLÍCIA CIVIL
SANTO ANTONIO DO IÇÁ.

Av. Presidente Médico, 55, Campinas, II - fone (97) 3461 - 1490 / 1577.



P O R T A R I A

Tendo Chegado ao meu conhecimento, através do Boletim de Ocorrência nº 006/2.014-53ª D.I.P., registrado neste DP no dia 11/01/2014, pelo Sr. **Benjamin Carvalho**, a qual veio plantão para registrar B.O. contra a pessoa do Sr. **NILSON ACERBIDIO GONZAGA**, vulgo "**Cumun**" pelo fato do mesmo ter cometido o crime de **TORTURA seguido de Morte**, c/c Lei 11.340/06 (**Maria da Penha**) e **ABORTO**, contra a sua esposa de nome **NÉRCIA FERNANDES FARIAS**, com 15 anos de idade, fato ocorrido no dia 11/01/2014, na Comunidade Indígena de Vila de Betânia, zona rural deste município. **DETERMINO** ao Sr. **Claiton Rabelo Nascimento**, servindo nestes autos como Escrivão "Ad-hoc", a instauração do presente Inquérito Policial, com fito na apuração de esclarecer os fatos, e que, autuada esta, sejam adotadas as seguintes providências iniciais:

- a) Junte-se aos autos todos os documentos inerentes ao IPL;
- b) Submeter a vítima a Exame de Corpo de Delito (Necroscópico)
- c) Oitivas de Testemunhas, em torno do fato;
- d) Representar contra o indiciado sobre a Decretação da Prisão Preventiva do mesmo junto ao Juízo da Comarca;
- e) Interrogar, Pregressar e indiciar o acusado;
- f) E outras que em torno deste se façam necessárias.

C U M P R A - S E

DADA E LAVRADA, no gabinete do Chefe de Polícia e Titular respectivamente do 53ª Distrito Policial, em Santo Antonio do Içá-AM, aos onze dias do mês de janeiro de 2014.


Flávio Falcão Ferreira
Titular da 53ª D.I.P.-SAI

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.fam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY2Q GTJGP EKCOB PNB2D





FLS Nº 03

[Assinatura]

GOVERNO DO ESTADO
POLÍCIA CIVIL
53ª D.P. – SANTO ANTONIO DO IÇÁ.

Av. Presidente Médico, 55, Campinas, II CEP 69.680-000- SAI – fone (97) 461 – 1490 / 1577.



TERMO DE NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO "AD – HOC"

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, na Delegacia da 53ª Distrito Policial, onde se achava presente o **Sr. Flávio Falcão Ferreira**, Chefe de Polícia da 53ª DP, com base nos termos do **Art. 305**, do Código de Processo Penal, pelo mesmo foi dito que, na falta ou impedimento de escrivão de seu cargo ou substituto, **foi nomeado** escrivão **"Ad-hoc"** para servir nestes autos, o **Sr. Claiton Rabelo Nascimento** o qual prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar a referida função. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pela autoridade policial e por mim. Eu, ... *[Assinatura]* Escrivão "Ad – Hoc" que o digitei.

A. Policial:

[Assinatura]
Flávio Falcão Ferreira
Titular da 53ª DIP

Escrivão "Ad – hoc": *[Assinatura]*





FLS N° 34

№ 34

2/

GOVERNO DO ESTADO
POLÍCIA CIVIL
53º D.P. – SANTO ANTONIO DO IÇÁ.

Av. Presidente Médico, 55, Campinas, II CEP 69.680-000- SAI – fone (97) 461 – 1490 / 1577.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO "AD – HOC"



Aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, nesta cidade de Santo Antônio do Itá, Estado do Amazonas, na Delegacia da 53ª Distrito Policial, onde se achava presente o **Sr. Flávio Falcão Ferreira**, Chefe de Polícia da 53ª DP, com base nos termos do **Art. 808**, do Código do Processo Penal, pelo mesmo foi dito que, na falta ou impedimento de escrivão de seu cargo ou substituto, me havia nomeado escrivão "**Ad-hoc**" para servir nestes autos. E, como aceitei o cargo, me foi deferido pela autoridade policial o **compromisso** de bem e fielmente desempenhar a referida função. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pela autoridade policial e por mim. Eu, **Claiton Rabelo Nascimento**, Escrivão "**Ad-Hoc**" que o digitei e assino

A. Policial:

Flávio Falcão Ferreira
Titular da 53ª DIP

Escritório "Ad - Hoc":

[Signature]





ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL

53ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLÍCIA DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM.



do fato era a pessoa de Nilson Arcebidio Gonzaga, vulgo "Coni", e que a vítima era um adolescente de uma comunidade indígena do município de Jutai/AM. Diante deste cenário, o condutor procedeu com diligências, localizando e prendendo o suspeito da morte do adolescente Esmar Santana Teixeira, permanecendo o infrator detido na comunidade indígena da Betânia até a data de 30/09/2015, quando foi apresentado nesta 53ª Delegacia Interativa de Polícia de Santo Antônio do Içá/AM pelo condutor e demais indios.

O condutor acima nominado ainda informou que Nilson Arcebidio Gonzaga já foi preso no ano de 2014 pela prática de um homicídio que vitimou a companheira deste, e que, o infrator é usuário de drogas e de bebidas alcoólicas, além de ser uma pessoa muito agressiva.

Emandes da Silva Roque, testemunha ouvida no presente inquisitorial, relatou que por volta das 19h, do dia 25/09/2015, quando chegou do trabalho, foi guardar sua canoa no igarapé, momento em que viu o indiciado Nilson Arcebidio Gonzaga, contemplando uma pessoa enterrada. O depoente ao passar por perto do Nilson, ouviu este confessar que tinha matado e enterrado a pessoa ali enterrada. Nesse momento, o senhor Emandes informou que correu para a casa do Sr. Jaime Ribeiro para informar o que tinha presenciado, dirigindo-se em seguida para sua residência.

Por sua vez, Jaime Ribeiro, em seu depoimento, informou que, logo após ser informado pelo senhor Emandes de que a pessoa de Nilson Arcebidio Gonzaga tinha assassinado uma pessoa, comunicou aos populares que no igarapé tinha uma pessoa enterrada, dirigindo-se até o local, constatando a veracidade dos fatos, encontrando a vítima somente com a barriga para fora e o restante do corpo todo enterrado, tendo o próprio depoente desenterrado a vítima.

Ao longo do encadernado a pessoa de Lúcia Salvador foi ouvida, declinando ser tia da vítima e que ao saber do assassinato que vitimou seu sobrinho logo desconfiou que o autor do fato seria Nilson Arcebidio Gonzaga, vez que tinha visto os dois juntos transitando de moto em direção ao igarapé onde o corpo de Esmar foi encontrado.

Em seu interrogatório, o flagranteado confessou a imputação que lhe foi feita, nos mesmos termos apurados neste inquisitório, confessando que na noite de 25/09/2015, ceifou a vida da pessoa de Esmar Santana Teixeira, não se recordando se chegou a enterrar o corpo.

Foi confeccionada a nota de culpa, a qual foi devidamente assinada pelo custodiado, e realizadas as comunicações de estilo que a lei exige, sendo cumpridas, desta forma, todas as disposições legais insculpidas na legislação pertinente, sendo decretada, logo em seguida, decretada a prisão preventiva do suspeito.

Rua Presidente Médici, 55, Campinas II, Santo Antônio do Içá/AM. Fone/Fax: (97) 3461-1450



FLS Nº _____

GOVERNO DO ESTADO
POLÍCIA CIVIL
53ª D.I.P – SANTO ANTONIO DO IÇÁ.
Av Presidente Médici, 55, Bairro Campinas, II CEP 69.680-000- Fone (97) 3461 – 1480.

**53ª DELEGACIA INTERATIVA DE POLÍCIA DE SANTO ANTONIO
DO IÇÁ-AM**

INQUÉRITO POLICIAL Nº 051/2015

DELEGADO
RENATO SANTOS SIMÕES

ESCRIVÃO
CLAILTON RABELO
NASCIMENTO

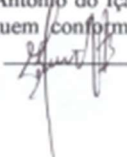
AUTOR: NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, vulgo “Cori”.

VITIMA: ESMAR SANTANA TEIXEIRA.

INF. PENAL: Art. 121, §2º, II e III, do Código Penal c/c as implicações da lei nº 8.072/90.

LOCAL: Comunidade Indígena de Vila de Betânia.

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2015, nesta cidade de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, em meu cartório, autuo as demais peças que adiante seguem conforme determinação da Autoridade Policial. Do que para constar, lavro este termo. Eu, ,
Escrivão de Polícia, o digitei.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

POLÍCIA CIVIL

53ª D. I. P. - SANTO ANTONIO DO IÇÁ

Av. Presidente Médice, 55, Campina II - fone 97. 3461 1573/1483/490.

Ofício nº. 279/2015 - 53ª DIP/SAI.

Santo Antônio do Içá-AM, 07 de outubro de 2015.

A Sua Excelência,
Francisco Possidônio da Conceição
M.M. Juiz de Direito desta Comarca Santo Antônio do Içá/AM.

ASSUNTO: Remessa de Inquérito Policial.

M.M. Juiz,

Com os cordiais cumprimentos a Vossa Excelência remeto, através do presente, o Inquérito Policial nº 051/2015-53ª D.I.P/SAI, onde consta como indiciado NILSON ARCEBIDIO GONZAGA, vulgo "Cori", e como vítima ESMAR SANTANA TEIXEIRA.

Atenciosamente,


Renato Santos Simões
Delegado de Polícia Civil da 53ª DIP/SAI

*Recebido em:
07/10/2015
Antonio Jorge*